



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2016 – São Paulo, quarta-feira, 08 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6569

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0032674-79.1999.403.6100 (1999.61.00.032674-1) - CARLOS ALBERTO PIMPINATO X FELIPA DE NERI SILVA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X UBIRATAN PORTO X LINO ALVES DA COSTA X NORIVAL ITSUKI HESSELN ISHIMURA X CARLOS GOMES X MARIA CLARA DA SILVA VIEIRA(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a requerente a retirada da certidão de objeto e pé.

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

** Vistos em decisão. Baixo os autos em diligência. Fls. 418/421. A autora requer a concessão de tutela de evidência, objetivando provimento que autorize a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente. Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença dos requisitos necessários a ensejar o deferimento da medida ora pleiteada. Por ser a compensação uma modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta seja determinada de forma transitória, uma vez que a decisão não transitada em julgado pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, a questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Int.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão Fls. 86/92 e 99/104. Considerando-se que a União Federal informou que o vício apontado na carta de fiança restou superado, reconsidero a decisão proferida às fls. 77/78^v e passo a analisar o pedido de tutela de urgência. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação****

unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) (grifos nossos) Ademais, o artigo 2º da Portaria PGFN nº 644/2009, alterado pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, estabelece os requisitos mínimos para a validade da carta de fiança bancária: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia,

por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afofinçado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afofinçado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afofinçado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afofinçado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei 6.830/80 e o fato de que a União Federal afirmou à fl. 94 que a carta de fiança apresentada às fls. 61/64 e 91/92 cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 644/09, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, sendo o valor afofinçado suficiente para garantir integralmente os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80615061628-72, 8071501093-51, 80715010194-32, 80615061629-53, 80215005493-69, 80215005494-40, 80715010195-13, 80615061630-97, 80215005495-20, 80215005496-01, 80215005487-10, 80215005488-00, 80715010191-90, 80615061627-91, 80215005489-92, 80215005490-16, 80215005491-05 e 80215005492-88, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tais débitos, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, para reconhecer a validade da carta de fiança nº. 2068468-2, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80615061628-72, 8071501093-51, 80715010194-32, 80615061629-53, 80215005493-69, 80215005494-40, 80715010195-13, 80615061630-97, 80215005495-20, 80215005496-01, 80215005487-10, 80215005488-00, 80715010191-90, 80615061627-91, 80215005489-92, 80215005490-16, 80215005491-05 e 80215005492-88. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Int.

0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do contrato firmado entre as partes, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores que entende devidos ou o parcelamento do débito.É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9487

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012370-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2016.403.6100) BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de tutela cautelar incidental, equivocadamente distribuído como TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Antes de apreciar o pedido propriamente dito, deverá a parte autora, esclarecer seu pedido, uma vez que a novel sistemática das tutelas provisórias instituída pelo Novo Código de Processo Civil (arts. 294 a 311), permite que a tutela de urgência cautelar, seja requerida incidentalmente, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma, como se depreende do único, do art. 294, do C.P.C. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10777

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE - INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 160/162 - Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (16/06/2016, às 15h) - 3.ª Vara Federal de Santo André. Após, aguarde-se a audiência designada nesta 5.ª Vara Cível (02/08/2016, 14h30m).

Expediente N° 10778

PROCEDIMENTO COMUM

0021744-74.2014.403.6100 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da informação do Sr. Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira de fl. 256, fixo o dia 03 de agosto de 2016, às 09:30 horas, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, Cj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP, para realização da perícia médica ortopédica, devendo o periciando, por solicitação do Sr. Perito, comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, que porventura possuir. Intimem-se as partes. Comunique-se o Sr. Perito, por via eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011959-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ofício expedido pelo Douto Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Franca (SP), requerendo informações sobre o veículo automóvel da marca Citroen, modelo C4, cor preta, placa DTZ9304, com ordem de bloqueio judicial proferida por este Juízo, conforme extrato de fl. 64.Afere-se da comunicação do Douto Juízo que referido veículo encontra-se retido junto ao Pátio Modelo do município de Franca (SP), e, na impossibilidade de mantê-lo, possivelmente em razão da superlotação de veículos, requer-se autorização para inclusão do mesmo em praça de leilão.Nota-se que o veículo em questão é justamente o objeto da presente ação, com apreensão determinada liminarmente na data de 16/07/2013 (fls. 24-24v) e bloqueio realizado pela via eletrônica em 29/01/2015 (fl. 53). Desde a decisão liminar, todavia, inúmeras diligências em busca de sua efetivação foram realizadas, mas todas infrutíferas, de modo que, até a presente data, não foi possível a citação do réu, tampouco a apreensão do automóvel.Neste cenário, inclusive, pendente de cumprimento a Carta Precatória nº 213/2015, expedida em 10 de novembro de 2015, mas ainda sequer distribuída perante a comarca deprecada, conforme atesta a certidão de fl. 65. Ante o exposto, passo a decidir.1.) Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Franca (SP), com finalidade específica de busca e apreensão do veículo em apreço, a ser dirigida ao endereço do Pátio Modelo, possibilitando o cumprimento parcial da decisão de fls. 24-24v e atendendo às necessidades operacionais da municipalidade.2.) Comunique-se, com presteza, o Douto Juízo oficiante sobre o teor da presente decisão, observando-se o endereço eletrônico informado à fl. 63.3.) Mantenho a diligência pendente de cumprimento (referente à Carta Precatória nº 213/2015), ante a possibilidade de citação do Réu, no endereço deprecado, para resposta nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 911/1969, tal como determinado às fls. 24-24v.4.) Intime-se a Autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 63-64 e a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível em termos de prosseguimento da demanda.Cumpra-se. Intime-se.Fl. 73: Melhor considerando a situação dos autos, reconsidero parcialmente a respeitável decisão de fls. 67-67v, notadamente o dispositivo número 1, determinando que a carta precatória expedida contenha também a diligência de tentativa de citação do Réu, sem prejuízo da diligência de busca e apreensão do veículo em questão. Intimem-se.

0009240-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HAMILTON DOM PEDRO

Vistos. Melhor compulsando os autos, noto que decorreu in albis o prazo para resposta do Réu, devidamente citado para tanto (fl. 79).Dessa forma, reconsidero parcialmente a r. decisão de fl. 86, no que tange à intimação da Autora para manifestação, e determino que a Secretaria certifique referido decurso, tomando, então, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005284-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEIA LIMA SILVA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VANDERLEIA LIMA SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Renault, modelo Master 11B M3, cor branca, chassi n.º 93YADC1H6DJ348806, fabricação/modelo 2012/2013, placa FCB0070, RENAVAM 00475844637, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.2964.149.0000110-31, com alienação fiduciária de veículo em garantia (fls. 11/18).Tendo em vista o demonstrativo de débito (fls. 25/29) e a notificação de constituição de mora (fl. 24), reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master 11B M3, cor branca, chassi n.º 93YADC1H6DJ348806, fabricação/modelo 2012/2013, placa FCB0070, RENAVAM 00475844637, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

0009041-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIAGO SANTANA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TIAGO SANTANA DA SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Fiat, modelo Uno Evo Vivace 1.0, cor preta, chassi n.º 9BD195152E0502542, fabricação/modelo 2013/2014, placa OQO1232, RENAVAM 00559827890. Caso o mandado de busca e apreensão não seja cumprido, requer seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco Pan S.A. (fls. 09/12), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 16/18).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 16/18, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Evo Vivace 1.0, cor preta, chassi n.º 9BD195152E0502542, fabricação/modelo 2013/2014, placa OQO1232, RENAVAM 00559827890, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Caso o mandado de busca e apreensão seja devolvido sem cumprimento, determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

MONITORIA

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.015, de 16/03/2015, instituindo o Novo Código de Processo Civil, reconsidero a parte final do despacho de fl. 264, no que toca à afixação do edital no átrio do fórum, bem como no que toca à publicação em jornal de grande circulação às custas da exequente, eis que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Assim, publique-se o edital de fl. 276, remetendo-se à Defensoria Pública da União após o decurso do prazo do edital, para fins de nomeação de curador especial. Int.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Verifico dos autos que restou infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Assim, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Depreende-se dos autos que até o presente momento restaram infrutíferas as diligências tendentes a localizar a ré. Desta feita, acolho o pedido da autora e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES

Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Defiro o pedido da autora e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré ELZA APARECIDA LUGLIO, CPF Nº 517.960.958-04, até o valor de R\$ 54.779,60 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 01/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte ré (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da ré, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista à autora sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da autora, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte autora compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Reconsidero o despacho de fl. 108. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Reconsidero o despacho de fl. 109. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0004412-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES X EDSON DOS SANTOS

Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0005081-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Vistos. Intime-se a parte autora para complementar as informações fornecidas na petição de fl. 157, notadamente o código postal do endereço, informação essencial para o cumprimento do mandado pelos oficiais de justiça responsáveis. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Caso silente, reconsidero parcialmente a respeitável decisão de fl. 162 determinando a citação da parte ré por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Intimem-se. Cumpra-se.

0019848-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

Verifico dos autos que restou infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Assim, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0021079-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PATRICIA VELIZ SAEZ

Verifico dos autos que restou infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Assim, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0003625-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO 43851440870

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0007195-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA., consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 5.179,95 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 21: Tendo-se em vista a certidão retro, intime-se a Autora a apresentar documentos societários atualizados da empresa SODECOIN Sociedade de Desenvolvimento de Concreto Industrializado Ltda., inscrita no CNPJ/MF número 24.398.620/0001-99, que permitam identificar o(s) nome(s) do(s) atual(is) representante(s) jurídico(s) da empresa ré, ou indique o nome de quem deverá ser feita a citação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009858-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X WELLINGTON BARBOSA ANDRADE

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015818-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-68.2012.403.6100) JULIO MAITO FILHO(PR009105 - CEZAR EUCLIDES MELLO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES)

CHAMO O FEITO. Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 30/05/2016 a 03/06/2016, (Portaria nº 2.387/2015 - CJF), reconsidero em parte o despacho de fl. 219 e redesigno a audiência para o dia 03/08/2016, às 14h30min, ficando a cargo do advogado constituído a intimação das testemunhas para comparecimento, independentemente de intimação. A fim de se esgotar a instrução probatória documental antes da oitiva das testemunhas, intinem-se Embargante e Embargado para integral cumprimento dos parágrafos primeiro e segundo do despacho de fl. 219. Publique-se o teor do despacho de fl. 219. Int. TEOR DO DESPACHO DE FL. 219: Em face da informação de fls. 215/216, intime-se pessoalmente o Embargado - Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo, a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo requerido e concedo 30 (trinta) dias para que o embargado acoste aos autos os documentos os documentos requeridos no despacho de fl. 152. A fim de conferir celeridade aos atos processuais, intime-se aproveitando-se o ato de intimação determinado no tópico anterior. Com a juntada dos referidos documentos intime-se o Embargante a informar se persiste o interesse na realização de prova pericial, haja vista que a desistência manifestada as fls. 158/159 fundou-se no descumprimento por parte do Embargado do despacho de fl. 152. No que toca à prova testemunhal deferida a fl. 138, cujo rol de testemunhas segue a fl. 139, defiro o pedido formulado a fl. 150 de realização neste juízo, ficando a cargo do advogado constituído a intimação para comparecimento, independentemente de intimação. Assim, designo AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS para o dia 09/06/2016 às 14:30 hrs. Proceda a Secretária as anotações necessárias. I.C.

0008117-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-04.2016.403.6100) JOSE IVANILDO VIANA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o despacho de fl. 142 determinou a intimação relativa ao bloqueio através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, determino o cancelamento da carta precatória expedida a fl. 148. Publique-se o despacho de fl. 142, a fim de que tenha início o prazo do devedor para eventual impugnação ou oposição de embargos, bem como para ciência da exequente acerca do bloqueio realizado. Int.

0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Defiro o pedido da Exequente e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto ao sistema SIEL para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Manifeste-se a Exequente acerca das alegações de fls. 262/266, acostando aos autos os termos do acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021821-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA

Verifico que alguns dos endereços fornecidos pela Exequente a fl. 125 constam dos endereços a serem diligenciados na carta precatória nº 163/2012, devolvida pelo juízo deprecado por falta de integral recolhimento das taxas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Assim, tendo em vista que a exequente não atendeu ao determinado no despacho de fl. 121, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do lapso prescricional do título executivo. Acaso se verifique o regular recolhimento dos valores devidos, proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 163/2012, deprecando-se inclusive a diligência nos demais endereços indicados a fl. 125. Int.

0013265-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA ALVES DOS SANTOS

Verifico dos autos que restou infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto. Defiro, portanto, o pedido da Exequente e determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ Nº 08.651.172/0001-37), até o valor de R\$ 8.859,56 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0000504-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Em face da não localização da parte ré, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0012845-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X SHEILA SILVEIRA TEDESCO X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

Intime-se a Exequente a manifestar-se acerca da certidão de fl. 117, dando conta da ausência de recolhimento dos valores referentes a custas diligenciais, bem como requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento em face da executada TEDESCO COMUNICAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo do edital expedido a fl. 130, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial ao réu citado fictamente, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO. Int.

0013547-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de novos endereços. Na realidade, trata-se de um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, veículo automotor determinado. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contária e de bens passíveis de penhora. Infrutíferas as pesquisas realizadas nos autos, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0018693-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Fl. 117: Com razão a Defensoria Pública. Em face do não cumprimento pela Exequente dos atos determinados na decisão de fl. 106, cancelo o edital expedido a fl. 113. Proceda-se às devidas anotações. No mais, tendo em vista que restaram infrutíferas as pesquisas tendentes à localização da executada, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0012812-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO DOS REIS

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada PATRICIA MACHADO DOS REIS - CPF Nº 026.018.269-29, até o valor de R\$ 13.407,58 (treze mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0019305-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

Vistos. Cancele-se a carta precatória expedida sob o número 65/2016, uma vez que o endereço identificado via sistema BACENJUD é incompleto e não permite a correta identificação do endereço diligenciado. Aguarde-se o cumprimento da carta número 69/2016. Cumpra-se.

0020143-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JUNIOR MENDONCA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CLEITON JUNIOR MENDONÇA - CPF Nº 024.761.199-97, até o valor de 114.485,27 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 09/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0021310-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP X DARIO MACIEL FERNANDES X KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido de fl. 67, uma vez que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de novos endereços. Na realidade, trata-se de um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, veículo automotor determinado. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contária e de bens passíveis de penhora. Infrutíferas as pesquisas realizadas nos autos, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0022337-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI - CNPJ Nº 15.798.156/0001-37 e VILMA MARIA DE OLIVEIRA - CPF Nº 301.086.398-51, até o valor de 38.806,03 (trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e três centavos), atualizado até 10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0022656-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA SANTOS

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOÃO BATISTA SANTOS - CPF Nº 136.747.218-05, até o valor de R\$ 96.266,94 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 10/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0023278-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KBI COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - ME X VANDERLEI ARAGAO

Verifica-se dos autos que a executada KBI COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME efetuou depósito judicial de parcela do débito (fl. 86) a fim de que lhe fosse deferido o parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Em resposta, a Exequente informa a insuficiência do depósito. Assim, e, considerando-se a temporaneidade do referido depósito, intime-se a Executada KBI a complementá-lo, de acordo com os valores informados as fls. 95/104, devidamente corrigidos até a data do depósito complementar, nos termos do disposto no art. 916 do Código de Processo Civil atualmente vigente. Prazo: 10 (dez) dias. Concomitantemente, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta dos valores depositados a fl. 86. Int.

0023681-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CASUMI SHINOHARA - ME X EDSON CASUMI SHINOHARA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados EDSON CASUMI SHINOHARA - ME - CNPJ Nº 03.983.741/0001-28 e EDSON CASUMI SHINOHARA - CPF Nº 085.305.418-55, até o valor de R\$ 92.030,25 (noventa e dois mil, trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 11/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0024798-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ LUIZ MONTEIRO - CPF Nº 891.028.788-87, até o valor de R\$ 1.778,40 (hum mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0024929-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VIVIANE PORTO MARQUES - ME X VIVIANE PORTO MARQUES

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados VIVIANE PORTO MARQUES - ME - CNPJ 11.901.948/0001-34 e VIVIANE PORTO MARQUES - CPF Nº 331.706.928-79, até o valor de R\$ 153.448,10 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), atualizado até 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0004878-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO

Infrutíferas as pesquisas realizadas nos autos, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005574-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUIZA PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo decorrido o prazo de defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isto posto, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício: 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) ANA LUIZA PEREIRA (CPF nº 108.060.858-35), até o valor de R\$ 788,60, atualizado até 12/2015 (fls. 38/39), observadas as medidas administrativas cabíveis. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 4. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. 5. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente. 6. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo o seu levantamento, em favor do(a) exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. 7. Havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física. Cumpra-se. Int.

0006586-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPCA O BIKE - LTDA X EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES X LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida, no que toca à remessa dos autos ao arquivo, e determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados OPÇÃO BIKE LYDA - CNPJ Nº 15.745.408/0001-60, EDEGAR ANTONIO DE MORAES RODRIGUES - CPF Nº 441.202.900-00 e LUIZA KATSUE ISHII RODRIGUES - CPF Nº 033.723.228-86, até o valor de R\$ 48.031,37 (quarenta e oito mil, trinta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0016641-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE SA MACEDO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado MARCOS DE SA MACEDO - CPF nº 994.497.738-15, até o valor de R\$ 91.628,08 (noventa e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizado até 07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0001281-43.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES - ESPOLIO X WAGNER APARECIDO

De acordo com os arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge supérstite, quem, também, comumente se encontra na posse e administração dos bens do falecido. Assim, tratando de execução de título extrajudicial, cite-se WAGNER APARECIDO, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. PA 2,03 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0006329-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP X WILMA REGINA SOARES TAVARES X WAGNER SOARES X KARINA TAVARES VIANA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se as Executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. As executadas poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0007739-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALEXANDRE GOULART X ELIANE ACIOLE GOULART

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007744-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO EIRELI - EPP X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007753-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE & FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME X MARCELO NUNES AGUIAR X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007757-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCELO ARAUJO DA SILVA X RENY APARECIDA DE MORAIS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0007759-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KILL AUTO CENTER LTDA - ME X CRISTOVAO SOUZA DE OLIVEIRA X SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008290-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDS PHYSICAL ACADEMIA LTDA - ME X ANANIAS GOMES DA SILVA X MARCILENE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008397-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008426-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPANSAOCRED ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME X AMERICO MONTE JUNIOR

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008435-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROBUS COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME X MARCEL GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO MARTINS ROSA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0008684-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009308-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X GENILDO ARCANJO DAS DORES X WILLIAM JOSE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009313-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KUNREN TECNOLOGIA LTDA - ME X MAURICIO DE ALMEIDA NETO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009715-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009726-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES X JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0010045-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012308-05.1988.403.6100 (88.0012308-2) - ERMELINDO TADEU STAFUCHER(SP065940 - VALTER ARTIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos das instâncias superiores e intimadas para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002563-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARTA SABIA DA SILVA

Vistos. Tendo-se em vista os termos do acordo firmado pelas partes em sede de audiência preliminar (fls. 36-36v), determino a suspensão do curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com início em 16/03/2016. Decorrido o prazo, deverá a parte autora informar o cumprimento do acordo ou requerer o que entender necessário ao prosseguimento, em caso de descumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5438

MANDADO DE SEGURANCA

0055444-37.1997.403.6100 (97.0055444-9) - MATILDE PEREZ QUINTAIROS(SP095985 - GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E SP079474 - YOSHUA SHIGEMURA E Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento e juntada da decisão prolatada pelo E. STJ em sede de agravo em recurso especial n 814104 (2015/0288669-4). Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 995: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em face dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Informe a parte impetrante, no mesmo prazo, se a indicada autoridade coatora devolveu os valores da planilha de folhas 948-verso.Int. Cumpra-se.

0028200-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028200-0) - RICARDO GROGOLETTI PEREIRA LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028039-45.2005.403.6100 (2005.61.00.028039-1) - JORGE MOTA GASPAR X KATY ZACLIS GOLDMAN(ES014609 - VICTOR DE CARVALHO STANZANI) X CHEFE DA SECCAO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014187-17.2006.403.6100 (2006.61.00.014187-5) - LUFT CONTROLE DA ALERGIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006309-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006309-1) - ACP MERCANTIL INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024247-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024247-0) - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028518-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028518-3) - MILTON JOSE FELIX(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009100-41.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024703-57.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016881-75.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007734-88.2015.403.6100 - BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO X HENRIQUE MENDONCA NAKAMURA X NARAYAN DA SILVA BARREIRA X WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007965-18.2015.403.6100 - CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021578-08.2015.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP180114 - ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012421-74.2016.403.6100 - RAFAEL FRAGA DA SILVA(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL FRAGA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que tem direito ao pagamento do seguro-desemprego. Requereu em liminar o levantamento de pelo menos a primeira parcela do seguro desemprego. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ var previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Int. Cumpra-se.

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir (írem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) colacionando uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0046516-29.1999.403.6100 (1999.61.00.046516-9) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Traslade-se aos presentes autos as peças relevantes do agravo de instrumento nº 0032299-74.2001.403.0000 em apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, às folhas 15/16, em 13.05.2016. Providencie a Secretaria o despensamento do recurso e remeta-se o agravo de instrumento para a Gestão Documental, após a rotina da Justiça Federal ser atualizada para tal procedimento. Folhas 765: Defiro a carga do feito pelo prazo de 10 (dez) dias pelo requerente. Retornem os autos ao arquivo no aguardo da tramitação do processo nos tribunais superiores (Resolução 237/13 do CJF). Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006518-97.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7641

PROCEDIMENTO COMUM

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 3.344/3.346: Aguarde-se a satisfação da execução. Sobrestem-se os autos. Int.

0002298-42.2001.403.6100 (2001.61.00.002298-0) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007638-31.2001.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Diante do traskdo da decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora o disposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1.897: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob nº 17/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se nova guia conforme requerido. Ciência à parte autora do informado a fls. 1.892/1.895. Int.

0032816-25.1995.403.6100 (95.0032816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032428-25.1995.403.6100 (95.0032428-8)) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026506-21.2008.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024157-03.2009.4.03.0000. Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0010241-95.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO COMUM

0637424-03.1984.403.6100 (00.0637424-7) - BONATO S/A COM/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, dê-se vista à União Federal e em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 884/889: Diante do informado, providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato social da empresa, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento do montante indicado a fls. 468, que se encontra depositado à ordem do beneficiário. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Ciência à parte ré do pagamento efetuado a fls. 566, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/432: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se deu de forma voluntária, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0020082-12.2013.403.6100 - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 124/125: Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 349, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento da quatia. Após, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o cumprimento de sentença se deu de forma voluntária, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência à parte autora do pagamento comprovado a fls. 170, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026905-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026905-8) - HILDA HASEYAMA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP132810 - MAURICIO FONSECA POLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HILDA HASEYAMA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X ROBERTO ANTONIO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 902/904: Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0) - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implementação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando que o silêncio será interpretado como desinteresse, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA) X PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, arquivem-se.Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Considerando o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7645

EMBARGOS A EXECUCAO

0011030-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022326-74.2014.403.6100) MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes/executados em face da sentença exarada a fls. 69/72, alegando a existência de omissão, na medida em que deixou de pronunciar-se acerca da proibição da cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa contratual.Alega quer, apesar de não inseridos na planilha apresentada pela instituição financeira, por mera liberalidade do banco, nada impede que ao apresentar nova planilha a instituição financeira insira os encargos decorrentes do inadimplemento do embargante.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 77.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência da alegada omissão.É certo que constou da fundamentação da decisão embargada a vedação à cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.Todavia, determinou-se à CEF a apresentação de nova planilha de débito excluindo-se a taxa de rentabilidade, tendo em vista, que foi o único encargo acrescido ao cálculo, além da própria comissão de permanência.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 69/72.P. R. I.

0019029-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-29.2015.403.6100) NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despacho de fls. 142 - Fls. 125/127: Mantenho o indeferimento da gratuidade requerida pela empresa embargante, uma vez que a mesma limitou-se a alegar difícil situação financeira, sem a devida comprovação. Defiro a gratuidade pleiteada pelo embargante Nilvan José da Silva. Anote-se.Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença de fls. 143/148 - Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, com pedido de tutela antecipada, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação.Pleiteiam a exclusão do encargo mensal de juros capitalizados, para a cobrança no período de normalidade contratual, a redução dos juros remuneratórios a taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou, como pedido sucessivo, à taxa média do mercado; o afastamento dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência inadimplência e tendo em vista a cobrança da comissão de permanência, que a embargada seja condenada a não inserir os seus nomes junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e condenada a devolver em dobro as quantias pagas a maior, compensando-se em vaso de eventual crédito remanescente em favor da embargada.Requerem os benefícios da justiça gratuita ou que sejam postergados os encargos judiciais até o final da lide.Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos.Juntaram procuração e documentos (fls. 38/117).Indeferido o pedido de tutela antecipada e a gratuidade à empresa embargante e determinado ao embargante Nilvan José da Silva a apresentação da declaração de hipossuficiência (fls. 121/122).A fls. 125/127 os embargantes pedem reconsideração no que toca ao indeferimento da justiça gratuita à empresa embargante e juntam a declaração de hipossuficiência de Nilvan José da Silva.Impugnação a fls. 128/141.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria

suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão às embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Quanto aos juros remuneratórios, a parte embargante tão somente requer a adequação da taxa para a média exigida no mercado, sem, contudo, comprovado o efetivo caráter abusividade, razão pela qual, não prospera o pleito também neste tocante. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao

Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) No que atine à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos das cláusulas vigésima quinta, oitava e décima das cédulas de crédito bancário (fls. 28, 37 e 45, e conforme restou demonstrado nas planilhas de débito (fls. 126/127, 133/134, 139/140, 145/146, 151/152 e 157/158) dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Ante todo o exposto, não há que se falar em restituição em dobro de valores pagos indevidamente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao embargante Nilvan José da Silva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 116/119 - Cumpra a Embargante adequadamente a 2ª parte do despacho de fls. 115, devendo apresentar a cópia do último contrato social da empresa MARCELO HERBE JAUCH - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos opostos. Silente, tornem os autos conclusos, para rejeição liminar dos Embargos opostos, em relação à referida embargante. Intime-se.

0009059-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 120/120-verso, alegando a existência de omissão, quanto ao recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão atacada, no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça, em relação à coembargante HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Alternativamente, requereu a concessão de prazo suplementar, para a comprovação de suas alegações. Subsidiariamente, postulou esclarecimentos, quanto à distribuição das custas e ônus processuais. Juntou documentos a fls. 127/133. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. Fundamento e decidido. Os embargos opostos não merecem acolhimento. Com efeito, a empresa embargante limitou-se a alegar difícil situação financeira, sem a devida comprovação, até mesmo porque os documentos acostados a fls. 127/133 estão ilegíveis. Ressalto, ainda, que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido a qualquer tempo, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pela lei processual civil, sendo despicie da concessão de prazo suplementar, para tanto. Quanto a não atribuição de efeito suspensivo, tal medida decorre da própria lei (artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil), sendo desnecessário transcrever todo o teor do dispositivo. Por fim, quanto à distribuição das custas e ônus processuais, tais pontos serão considerados no momento oportuno, frise-se, em sede de sentença. Assim sendo, a irrisignação dos Embargantes deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 120/120-verso. Intime-se.

0011337-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-92.2013.403.6100) PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002649-92.2013.4.03.6100, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 207/209 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de matrícula atualizada, uma vez que a cópia carreada a fls. 209 foi emitida em 09/12/2014, restando depreciada pelo tempo. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento do comprovante do recolhimento do ITBI (fls. 208) e da certidão de matrícula a ser apresentada, substituindo-os por cópias, para fins de correta instrução da Carta de Arrematação. Uma vez expedida, intime-se a arrematante, para que proceda à sua retirada, mediante recibo, nos autos. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1032/1033 - Diante da comprovação de impossibilidade da realização da perícia, pela senhora ELISA REGINA PEMBERTON, destituo-a do encargo de Perita, nomeando, em seu lugar, o Perito FERNANDO DORTA DE CAMARGO, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, sob o nº 106.110, com endereço na Rua da Grota, 269 - Tucuruvi - São Paulo/SP, Fones: (11) 4102-1079/ (11) 99592.0518, e-mail: fernandodorta@aasp.org.br. Cientifique-se a Perita substituída, acerca deste despacho, após, publique-se e, na ausência de impugnação, intime-se o Perito acima nomeado, para retirar os autos, sendo que o Laudo Pericial deverá ser apresentado em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da retirada dos autos, em Secretaria.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1279 e 1283/1284 - Diante da apresentação de novo instrumento de procuração, a fls. 1284, DEFIRO o pedido de renúncia de poderes. Defiro, outrossim, o pedido vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado EDESIO CORREIA DE JESUS (OAB/SP 206.672). Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 1278. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Considerando que há fundadas suspeitas de ocultação do sócio administrador CRISTIANO FREDERICO, tanto na ocasião de sua citação (fls. 31/31-verso), realizada por hora certa, quanto nas demais diligências realizadas (fls. 178/179), bem como que as informações prestadas pela Sra. MATILDE RODRIGUES DA SILVA de que a empresa encontra-se inativa desde 2011 (fl. 184) não se coadunam com os documentos de fls. 114/119, tampouco com as informações prestadas nas diligências retro mencionadas, efetivadas após referido ano, mantenho a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa. Neste ato, destituo o Sr. CRISTIANO FREDERICO do encargo de depositário e responsável pelo recolhimento dos valores penhorados, para o fim de constituir o Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, também sócio administrador da empresa executada, para tais encargos. Expeça-se mandado de penhora, nos termos da decisão de fls. 120/121, com cópia da presente decisão, no endereço de fl. 119. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

0009269-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e proceda-se à anotação da advogada indicada para receber intimações às fls. 256/257. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020429-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIEM THWAN GIE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000239-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002421-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OVIDIO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 70 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004663-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GABRIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Fls. 100 - Assiste razão aos executados, haja vista não ter havido anotação, no sistema processual. Promova a Secretaria as anotações necessárias e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 988, restituindo-se o prazo, outrossim, à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 98: Diante da manifestação de fls. 78/92 e da oposição de embargos à execução por todos os executados, reputo válida a citação de fls. 71/77, embora a ordem deprecata tenha sido para citação de FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR enquanto pessoa física e tenha sido efetivada em nome da empresa executada HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, aplicando-se o disposto no art. 239, 1º, do NCPC, uma vez que a medida atingiu sua finalidade, qual seja, a convocação dos executados para integrar a relação processual. Assim sendo, prossiga-se com a execução, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os embargos à execução opostos não foram recebidos no efeito suspensivo. Intime-se.

0004402-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA OMAR EL ADOUI VESTUARIOS - ME X NADIA OMAR EL ADOUI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0010613-34.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE PARQUE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado a fls. 08, bem como do instrumento que confere poderes de representação da síndica Marle Roewer Gewers. Sem prejuízo, promova a subscrição da declaração de fls. 16, a qual encontra-se apócrifa. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Silente, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001882-49.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 53/54-verso. Alega que a referida decisão é contraditória uma vez que o prazo contratado para amortização do empréstimo foi de 20 (vinte) anos, os quais se findariam apenas em 20 de janeiro de 2014, razão pela qual não havia decorrido o prazo de 05 anos para o decreto da prescrição. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 60. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela exequente, a sentença não padece de qualquer contradição. Ainda que a CEF alegue que o prazo para amortização se findaria apenas em 20 de janeiro de 2014, fato é que a planilha de fls. 45/45-verso indica como data de vencimento da última parcela 20/01/2002. Portanto, iniciou-se nesta data a contagem do prazo para a cobrança da dívida. Por esta razão, correto o decreto de prescrição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

Expediente N.º 7647

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2708/2709 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, declaro prejudicadas as respostas aos quesitos n.º 01 e 04, formulados pela Caixa Econômica Federal, porquanto a própria instituição financeira não disponibilizou os documentos necessários ao Perito. Conforme bem apontado pelo Sr. Perito, a falta dos documentos não impediu a execução da vistoria, identificação de eventuais patologias, a indicação de seus nexos causais e as responsabilidades a elas correlacionadas, conforme laudo pericial de fls. 2040/2221. Não logrou o expert elaborar a completa vistoria no edifício e nas unidades, ante a falta de documentos e projetos necessários para atender à norma de inspeções prediais IBAPE, bem como não foi possível constatar se os serviços questionados haviam sido contratados e realizados, em função da ausência dos documentos relativos ao processo administrativo da obra, em que pesem todas as oportunidades concedidas à instituição financeira para tanto. Intime-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, devendo este indicar os dados determinados no despacho de fls. 2222. Decorrido o prazo legal, para impugnação, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial, em relação ao depósito realizado a fls. 2022. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000204-33.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Fls. 79/81 - Nada a ser deliberado, em face do pedido formulado, eis que o substabelecimento de fls. 80 foi direcionado para outro processo. Intime-se, ao final, sobrestem-se os autos, em Secretaria, tal como determinado a fls. 50.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.0018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 305/308: diante do comunicado à fl. 286, cujas guias encontram-se à fl. 296 destes autos e fls. 11 e 14 da impugnação ao valor da causa em apenso (equivocadamente juntadas), defiro a expedição de ofício ao PAB-JF/SP para que informe o saldo remanescente da conta judicial ali indicada. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando os autos conclusos, em seguida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

DESAPROPRIACAO

0057365-95.1978.403.6100 (00.0057365-5) - AES TIETE ENERGIA S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X ROBERTO SILVEIRA BRITO(Proc. DULCE MARIA DE PODESTA GOMES E SP021158 - ORLANDO DESIDERIO ROCHA)

Fls. 556 - Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - AES TIETE S/A(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Fl. 366: Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe à parte interessada no levantamento da indenização a comprovação do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, não acarretando quaisquer prejuízos à expropriante, nem criando óbices à prática de atos processuais por sua parte. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0667203-66.1985.403.6100 (00.0667203-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores do Perito GASPAR DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos. Diante do envio das peças digitalizadas do Agravo de Instrumento nº 0020706-38.1988.4.03.6100 (fls. 463/493), passo a analisar o requerimento 412/454. Trata-se de pedido de levantamento dos honorários periciais definitivos, formulado pelos herdeiros do aludido expert, que fora nomeado como perito nestes autos a fls. 15-verso, tendo elaborado seu laudo a fls. 41/96, sem que, contudo, fosse levantada a verba definitiva que lhe era devida em decorrência de seu trabalho, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 0020706-38.1988.4.03.6100, pela expropriante. Não obstante o tempo decorrido, desde o julgado do referido recurso (cópias de fls. 470/479), o Perito não foi cientificado acerca do julgamento do referido recurso. Diante disto e considerando que a decisão proferida nos autos do referido recurso manteve o teor da decisão proferida a fls. 97, DEFIRO o pedido formulado. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 583619-3 (fls. 101), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de honorários periciais, em Ação de Desapropriação. Sobrevinda a notícia da recomposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor dos herdeiros MÁRCIO DEBELIAN e ARACI DEBELIAN, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 413/447, bem como os dados do patrono indicado a fls. 412. Quanto à sucessora ELISA DEBELIAN, expedição do alvará de levantamento ficará condicionada à regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de procuração constante a fls. 450 foi outorgado pelo espólio do Perito falecido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1) - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Primeiramente, providencie o patrono subscritor de fls. 205/229 à assinatura da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que assinada apenas por assistente jurídico sem capacidade postulatória, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Certificada eventual inércia, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria. Intime-se.

ACAO POPULAR

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, em que pleiteia a autora a anulação: (i) do desvio da rota dos aviões decolados do aeroporto de Congonhas em direção ao Rio de Janeiro e Nordeste (ii) da medida que autorizou o sobrevo de aviões decolados de Guarulhos entre 23h e 6h, (iii) da medida que determinou o sobrevo de cargueiros na área residencial Jardim da Glória, nos hospitais Leão XIII e Ipiranga e no Parque da Independência e (iv) da autorização para o sobrevo de 70 (setenta) aeronaves decoladas de Guarulhos na área acima referida, reduzindo-se a 10 (dez), somente entre 6h e 23h, em mais elevado nível de altura. Requer, ainda, (v) a anulação da medida que determinou o sobrevo de helicópteros nos locais mencionados, determinando (vi) ao SRPV-SP que exerça tal controle, e (vii) a elevação da altitude dos helicópteros que sobrevoam as proximidades do Jardim da Glória e do Parque da Independência. Por fim, pleiteia (viii) a condenação dos réus à reparação dos danos causados ao meio ambiente e eventuais danos já causados ao patrimônio histórico - parque da Independência. Aduz que, apesar de as ruas Nestor Moreira, Crisoberilo, Canudos e Sertões, do Município de São Paulo, caracterizarem-se como zonas estritamente residenciais (ZER), desde novembro de 2005 há o sobrevo de cerca de 550 aeronaves por dia sob o local - entre aviões decolados de Guarulhos, Congonhas e helicópteros. Argumenta que tal fato ocasiona graves prejuízos decorrentes dos ruídos não só aos moradores, mas também aos doentes internados no Hospital Leão XIII e no Hospital Ipiranga, localizados nos entornos. Alega, também, que a poluição atmosférica decorrente da queima do combustível das aeronaves pode ensejar efeitos danosos ao Parque da Independência, patrimônio histórico situado nas proximidades. Assevera que, pela via administrativa, obteve junto ao setor competente cópia da rota oficial dos aviões, com a qual concluiu estar a região afetada distante do traçado em que deveriam circular as aeronaves. Com tal apuração, afirma que há ou desvio ilegal de rota ou desconhecimento das autoridades acerca do espaço aéreo paulistano. Salieta, por fim, que as condutas praticadas pelos réus lesam diversos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem o direito à igualdade - tendo em vista que os bairros nobres não são atingidos por tais medidas -, o direito à vida - em decorrência da possibilidade de haver acidentes no local- e o direito à saúde - em razão do ruído e da poluição atmosférica. Juntou procuração e documentos (fls. 36/2379). A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do recebimento das contestações (fl. 2383). Os réus Delany Lopes dos Santos, Ramão Galvarros Buenos Carlos Heredia, Carlos Alberto de Mattos Bento e Bruno Pinto Barbosa ofereceram suas contestações a fls. 2405/2416, 2417/2428, 2429/2440, 2441/2452 e 2453/2464 alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade passiva e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União, a fls. 2465/3157, apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais, ilegitimidade passiva quanto à autorização de horários de pouso e decolagem de aeronaves, quanto ao controle de sobrevo de helicópteros e quanto aos ruídos aeronáuticos e poluição ambiental e requer, no mérito, a improcedência do pedido. Juntamente à peça contestatória, a União acostou aos autos informações do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo e diversos documentos expedidos pela INFRAERO e pela própria Aeronáutica. O pedido liminar foi indeferido a fls. 3159/3168, na mesma decisão que determinou à autora a emenda da inicial para inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no polo passivo, o que não foi feito na réplica apresentada a fls. 3174/3198. A União, a fls. 3208/3209, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a autora não emendou a inicial para incluir a ANAC como litisconsorte passiva necessária. As alegações da União foram rebatidas pela autora, a qual considerou desnecessária a inclusão da ANAC e asseverou que, caso o Juízo entendesse de modo diverso, poderia fazê-lo de ofício. Foi proferida sentença a fls. 3215/3221 extinguindo o processo sem análise de mérito, tendo em vista a ausência de dois dos elementos processuais necessários à ação popular, quais sejam, a lesividade e a ilegalidade do ato. A autora, a fls. 3226/3227, requereu o reexame necessário da matéria, deferido no despacho de fls. 3228. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3230). A fls. 3233/3239, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovinimento da remessa oficial, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dado provimento à remessa oficial, anulando-se o processo a partir da sentença em decorrência da falta de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos praticados no processo, por configurar vício formal (fls. 3257/3259). Baixados os autos, requereu o MPF a inclusão da ANAC no polo passivo, bem como fosse a autora intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 3266). Pleitos deferidos a fls. 3268. A autora manifestou-se a fls. 3279/3279-verso, pelo prosseguimento. Devidamente citada, a ANAC apresentou contestação a fls. 3287/3513, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez não demonstrada a ilegalidade e a lesividade dos atos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica a fls. 3519/3528, contestando as alegações da ANAC e reiterando que não pretende produzir mais provas além das já acostadas na inicial. A União requereu, a fls. 3531, a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas. A ANAC manifestou-se a fls. 3534/3535 pela ausência de interesse na produção de mais provas. O MPF manifestou-se a fls. 3537, ocasião na qual não se opôs às provas requeridas pelas partes e não acrescentou outras. Decisão exarada a fls. 3539/3541 deu o feito por saneado, negando a produção das provas requeridas pela União Federal. Intimado, o MPF, a fls. 3546/3548, opinou pela produção de prova pericial a fim de que se possa aferir a existência de lesão ao patrimônio público, bem como aos moradores do local, pedido negado no despacho de fls. 3550. Após nova vista ao MPF, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As preliminares de ausência de pressupostos processuais e carência de ação confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus RAMÃO GALVARROS BUENO, DELANY LOPES DOS SANTOS, CARLOS HEREDIA, CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO e BRUNO PINTO BARBOSA. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Nesse passo, considerando que os réus são apenas servidores do SRPV (Serviço Regional de Proteção ao Voo), órgão responsável apenas pela execução e controle das atividades de proteção ao voo, bem como pela manutenção e assistência técnica dos equipamentos de telecomunicações e de proteção ao voo sob sua responsabilidade, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima citado. No que toca à União Federal e à

ANAC, as suas contestações delimitam, de forma clara, a competência de cada uma, restando, portanto, evidente a legitimidade passiva de ambas, ainda que somente em relação a parte dos pedidos. Passo ao exame do mérito. No presente caso, a autora, pleiteia, em síntese, a anulação de atos que determinou o desvio de rotas dos aviões decolados do aeroporto de Congonhas em direção ao Rio de Janeiro e Nordeste, os quais sobrevoam o Jardim da Glória, nos hospitais Leão XIII e Ipiranga e no Parque da Independência, da medida que autorizou o sobrevoos de aviões decolados de Guarulhos entre 23h e 6h, bem como o sobrevoos de cargueiros e a autorização para o sobrevoos de 70 aeronaves decoladas de Guarulhos na área acima referida ao longo de 24 horas e de helicópteros nas proximidades da mesma área. Requer, ainda a elevação do nível de altura de alguns sobrevoos e que o SRPV-SP exerça controle sobre o sobrevoos dos helicópteros e a condenação dos réus à reparação dos danos causados ao meio ambiente e eventuais danos já causados ao patrimônio histórico. Não prospera a pretensão da parte autora. A União Federal, valendo-se das informações prestadas pelo SRPV, relata que o primeiro voo partiu do Aeroporto de Congonhas, data de 1936, sendo que o mesmo foi construído, propositadamente, em área cuja densidade demográfica era nula ou quase nula e que, somente com o passar do tempo, ante a ocupação desordenada do solo urbano, houve a invasão imobiliária no seu entorno. Informa que, exatamente para evitar possíveis transtornos à população circunvizinha durante o período de alta noite até o amanhecer, o seu horário de funcionamento é das 6h às 23h, conforme determina a Portaria nº 188/DGAC de oito de março de 2005 do Departamento de Aviação Civil (faço a ressalva de que tal Portaria foi posteriormente revogada pela Resolução nº 55/2008 da ANAC, mantendo-se, todavia, a mesma limitação do horário, respeitadas algumas situações, tais como, transporte de enfermo ou ferido grave, de órgãos vitais para transplante de humano (artigo 1º, III, b). Menciona que em 2002, a malha de rotas nacionais e, em 2004, também malha internacional, foi adequada às necessidades de um melhor gerenciamento do fluxo aéreo, estabelecendo-se rotas específicas de chegada e saída para os aeródromos de Congonhas e Guarulhos, melhorando a fluidez e aumentando os níveis de segurança. Depreende-se de todo o conteúdo da contestação apresentada pela União Federal que as medidas tomadas pelas autoridades aeronáuticas visam compatibilizar a operação dos aeródromos de forma eficiente e segura e, no tocante ao aeroporto de Congonhas, atender aos anseios da população vizinha, inclusive em relação à redução dos níveis de ruído durante o sobrevoos em trecho e voo em subida, tanto pelo emprego de uma velocidade máxima, como elevação da restrição de subida. No que atine, especificamente, aos questionados sobrevoos na região da residência da autora, considerando que a fixação das rotas obedece a critérios técnicos, deve ser afastada a alegação de favorecimento de bairros nobres em detrimento a outros e, como bem asseverado pela União Federal, qualquer alteração procedida pelas autoridades aeronáuticas não teria outra consequência senão o sobrevoos de outras regiões também densamente habitadas. Em relação ao horário de operação do aeroporto de Guarulhos informa que seu horário de funcionamento é de 24 horas, contando com fluxo contínuo de aeronaves em direção às mais diversas regiões do país, sendo que o sobrevoos das aeronaves que de lá decolam seguem as normas previstas no documento pertinente da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), DOC 8168 OPS/611, da qual o Brasil faz parte, não sofrendo alterações desde 1989. Observa que os únicos ajustes necessários levaram em conta a manutenção do fluxo e da segurança aérea, sendo o principal deles a inserção de altitude mínima para passagem sobre o VOR CGO de 10.000 pés. A ANAC reforça, em contestação, que os horários de pousos e decolagens bem como as rotas de voos e o controle de tráfego de helicópteros são fixados por normas legais que levam em consideração as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível, bem como critérios internacionais de segurança dos passageiros e de outras pessoas envolvidas no tráfego aéreo. Por sua vez, a emissão de ruídos e poluentes atmosféricos por aeronaves também são normas eminentemente técnicas, pautadas em regra e tratados internacionais. Quanto ao alegado desvio de rotas dos helicópteros, a União Federal esclarece que a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) diferencia categorias de voo em IFR (voos de instrumentos) e VFR (voos visuais), sendo que, no VFR (predominante em São Paulo) a responsabilidade total pela manutenção dos padrões de separação com o terreno recai exclusivamente sobre o piloto em comando da aeronave, seja pela observância das altitudes mínimas definidas nas regras gerais do ar e nas regras especiais de tráfego aéreo para helicópteros. Salienta que, na região mencionada pela autora, as REH (Rotas Especiais para Helicópteros), além de não estarem localizadas verticalmente sobre a sua residência, Parque da Independência ou mesmo sobre os Hospitais Ipiranga e Leão XIII, ficam a mais de 500 metros de distância horizontal, além de projetadas com altitude regulamentar de 3.000 pés. Dessa forma, ante o estabelecimento lateral ao monumento histórico, o sobrevoos de helicópteros naquela região não traz risco algum para o patrimônio histórico e cultural do Brasil. Ressalta que o controle efetivo dentro da área de interesse da segurança do espaço aéreo projetou-se num Controle de Helicópteros para espaços aéreos densamente ocupados, cuja criatividade, praticidade e eficiência tem dado provas de sua efetivação e que o fato de, em determinadas rotas haver direcionamento único de sentido justifica-se pela necessidade operacional do uso dos equipamentos eletrônicos de detecção de impacto de voo. Quanto à questão acerca da emissão de poluentes e ruído aeronáutico, de competência da ANAC (Lei nº 11.182/2005, artigo 8º, inciso X), a mesma esclarece que em relação ao primeiro tema, este vem sendo regulamentado com suporte em normas e tratados internacionais e cita esclarecimentos prestados no Memorando nº 516/2011/PF-ANAC/PGF/AGU, ressaltando que por mais que a atividade de transporte aéreo esteja em crescimento, ela contribui somente com 0,3% das emissões de CO2 nacionais, sendo totalmente descabidas as alegações da parte autora. Explica que no tocante à poluição sonora decorrente do tráfego aéreo, a sua atuação se concretizou na normatização posta nos termos o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 161, aprovado pela Resolução da ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013, restringindo-se aos planos de zoneamento de ruídos (PZR), os quais são constituídos de áreas nas vizinhanças dos aeródromos, com restrições relativas a usos do solo não compatível com o nível de ruído das operações das aeronaves. Ocorre que a residência da autora não está inserida dentro das áreas dos PZR, razão pela qual, conforme também previsto na RBAC acima citada, as reclamações de usuários sobre a poluição sonora decorrente do tráfego aéreo de aviões nos bairros próximos a aeródromos devem ser encaminhadas à Comissão de Gerenciamento do Ruído Aeronáutico - CGRA do respectivo aeroporto, posto que compete ao próprio operador aeroportuário instituir comissão, disponibilizando canais de comunicação para a comunidade. Diante de todo o explanado, conclui-se que os atos questionados pela autora não podem ser considerados ilegais ou lesivos ao patrimônio público, pressupostos essenciais para a procedência da ação, eis que não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/65, nos quais encontram-se elencados os atos considerados ilegais e lesivos. Nesse passo, prejudicado o pedido de condenação à reparação de danos ao meio ambiente e eventuais danos já causados ao patrimônio histórico. Ante todo exposto: 1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos réus RAMÃO GALVARROS BUENO, DELANY LOPES DOS

SANTOS, CARLOS HEREDIA, CARLOS ALBERTO DE MATTOS BENTO, BRUNO PINTO BARBOSA, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;2) julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, I do mesmo diploma legal.Sem custas e ônus de sucumbência, nos termos do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 19 da Lei 4.717/65).Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017588-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017588-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BUENO DE ANDRADE(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

DESPACHO DE FL. 350: Fl. 349: Diante do exposto, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o nº. 71.715 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizada à fl. 91, desonerando-se, por conseguinte, MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA do encargo de fiel depositária.Expeça-se ofício ao 16º CRI/SP comunicando o teor da presente decisão. Autorizo a CEF a retirar o ofício em Secretaria, estando regularizada a representação processual de quem o fizer, para que adote as providências necessárias ao cancelamento da penhora, inclusive quanto ao recolhimento das custas e emolumentos, comprovando nos autos a efetivação da medida, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se ao final.DESPACHO DE FL. 351: Considerando-se a vedação expressa presente no art. 184 do Provimento da Corregedoria Regional 64/2005 do E.TRF-3ª Região, reconsidero o segundo parágrafo de fl. 350.O ofício deverá ser encaminhado diretamente ao 16º CRI para cumprimento da ordem judicial de fl. 350.Expeça-se com cópia do despacho de fl. 350, bem como do presente despacho. Cumpra-se e, após, publiquem-se os despachos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034333-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)) TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 358 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667370-83.1985.403.6100 (00.0667370-8) - ANDRE VALTER DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANDRE VALTER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado realizado a fls. 562/571, dando conta do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024938-83.2013.4.03.6100 e que o houve o pagamento da indenização devida ao coexequente ANDRÉ VALTER DE OLIVEIRA, a fls. 539, nada há de ser deliberado, em face do primeiro pedido formulado a fls. 555/558.Quanto ao segundo requerimento formulado, DEFIRO-O. Assim sendo, proceda-se à inclusão do nome do advogado IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO (OAB/SP 140.074), no sistema de movimentação processual. Aguarde-se eventual provocação dos sucessores de MARIA ROSA DE OLIVEIRA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16998

MONITORIA

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SILVA

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória, em face de JOÃO JOSÉ DA SILVA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 12.511,16 (doze mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), atualizada até 28.07.2010, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o requerido contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº. 299016000008450, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.511,16, atualizada até 28.07.2010, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida carta precatória de citação, o réu não foi localizado, às fls. 35/37. Instada a se manifestar acerca de certidão do Oficial de Justiça de fls. 36-verso, sob pena de indeferimento da inicial, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 45). Às fls. 46/46-verso, sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c., 282, II e 284, parágrafo único, todos do antigo Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 49/61. Às fls. 63, o recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, subindo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 69/71, sobreveio decisão da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação, bem como anulando a sentença que irregularmente extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Instada a informar o endereço atualizado para citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu pesquisa junto ao sistema Bacen e a Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar endereço atual do réu (fls. 81). Expedidas novas cartas precatórias, o réu não foi, novamente, localizado (fls. 105/122 e 126/134). Instada a se manifestar acerca de certidão do Oficial de Justiça de fls. 133, sob pena de indeferimento da inicial, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 135-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por KALED REDA EL HAYEK, em face de sentença proferida às fls. 169/170, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Requer seja restabelecido o interesse processual da autora em decorrência da ausência da discussão na via administrativa, bem como pelo reconhecimento da existência parcial do objeto da ação e interesse processual. Pleiteia, ainda, o restabelecimento da condenação da ré, nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo EDUARDO ALIENDE PERIN em face de sentença proferida às fls. 134/136, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão gera dúvidas no tocante aos recibos do Drº Osvaldo Martins Rodrigues Junior. Menciona que incluiu um dos recibos em sua declaração, mas sob a errônea denominação de pagamento ao Instituto. Afirma que o valor declarado como pago ao Instituto foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e os recibos para o Instituto somam R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), então a diferença seria referente ao valor pago ao Drº Osvaldo Martins Rodrigues Junior. Aduz que realizou gasto com saúde em valor ainda maior do que informado na Declaração de Imposto de Renda, o que por si só justifica o reconhecimento de toda a dedução, ainda que o registro esteja errado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012320-08.2014.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED em face de sentença proferida às fls. 406/409, que reconheceu a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no tocante à inscrição nº 80.6.13.109797-01, tendo em vista o seu cancelamento e julgou improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Salienta que em sua peça exordial constou como pedido do item 7: DO DANO MORAL INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA INDEVIDA. Sustenta que na r. sentença a quo não houve manifestação expressa do Juízo acerca deste pedido de dano moral por inscrição em dívida ativa e cobrança indevida por parte da União, bem como não se decidiu sob a possibilidade de responsabilização por dano moral quando o ofendido é pessoa jurídica. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos pedidos expostos na petição inicial. Não consta que a autora tenha formulado pedido de dano moral em seu item 8 - DOS PEDIDOS. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0015236-15.2014.403.6100 - NILSON DOS SANTOS GOMES (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de sentença proferida às fls. 120/121, que julgou improcedente a ação. Sustenta que a referida sentença padece de omissão, vez que não analisou questão tratada na contestação e que envolve as razões e fundamentos do indeferimento do pedido deduzido pelo autor. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalto, a propósito, o disposto no art. 489, 1º, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 489 (...) 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifei)(...) De fato, tal dispositivo prevê que os magistrados estarão obrigados a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes que seriam capazes de, em tese, conduzir o julgamento a entendimento contrário ao adotado pelo julgador. Entendo, portanto, que, se o juiz aprecia um dos argumentos apresentados pela parte e, esse sozinho, for capaz de gerar resultado em seu favor, não haverá necessidade de apreciar os demais. É o que ocorre no caso dos autos em que a parte embargante (ré na relação processual) se insurge contrária a uma sentença de improcedência, que lhe beneficia. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA X RICARDO MENDES FAZIALI (SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA, em face de sentença proferida às fls. 221/223, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que teria diligenciado junto à CEF para sacar o valor a que teria direito, porém a instituição financeira negou-se a apresentar informações sobre o crédito, afirmando que qualquer pedido nesse sentido só seria pago judicialmente. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0011175-43.2016.403.6100 - RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, visando à declaração de nulidade das disposições do contrato para aquisição de imóvel residencial, firmado com a ré, que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela Price, bem como seja feita a revisão do contrato na forma exposta na inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. A inicial é inepta. Em 68 páginas de petição inicial, o autor apresenta um rol desconexo de argumentos no sentido de sustentar a invalidade do contrato n. 1.4444.0862862-9. Fácil perceber que a inicial é um amontoado de teses relacionadas ao Sistema Financeiro de Habitação, não guardando relação com as circunstâncias fáticas e contratuais envolvendo as partes. Apenas a título ilustrativo, menciono três aspectos da inicial: (i) Impugna a Tabela PRICE, quando o sistema de amortização contratado é o SAC (fls. 24); (ii) Afirma que no contrato foi cobrada taxa de juros de 18% ao ano, enquanto a taxa contratada consiste em 8,6488% (fls. 39 e 81); (iii) Menciona recentíssimos entendimentos do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, extinto por força da Emenda Constitucional n. 45/04. A desídia demonstrada pelo patrono na confecção da inicial contrasta com os princípios basilares do processo civil, especialmente o artigo 6º do novo CPC, bem como configura a hipótese de inépcia prevista no artigo 330, 1º, inciso III do Código. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Vistos etc. PRÓ SINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e GIOVANA BINI GUIDOLIN opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução, na medida em que houve cobrança abusiva de juros e incidência de anatocismo. Ao final, pleiteiam o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 87/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, verifico que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA: 22/09/2003, p. 332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula

83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Por fim, não há como afastar a incidência de juros após a inadimplência, conforme requer a embargante, eis que consta do instrumento do contrato a previsão de sujeição do débito à comissão de permanência, de acordo com cláusula décima (fls. 30/31 dos autos em apenso).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014692-90.2015.403.6100 - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por FATIMA MARIA DE SOUZA, em face de sentença proferida às fls. 185/187, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, e julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de que se esclareça o momento procedimental correto para a insurgência do devedor fiduciário quanto a qualquer irregularidade no procedimento impugnado.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Desarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0015741-69.2015.403.6100 - ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP151520 - LUIS CLEBER MOTTA DE MENDONCA) X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALLANA DHAYNAM LEITE DE SOUZA, em face de sentença proferida às fls. 117/119-verso, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Sustenta que a referida sentença padece de contradição ao condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a despeito de ter-lhe sido concedida a assistência judiciária gratuita no curso do processo. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Ressalte-se que, apesar de a sentença ter condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, foi ressalvada a observância dos termos da lei nº. 1.60/50, ora revogada pelo Novo Código de Processo Civil. O mesmo deu-se em relação às custas (Custas na forma da lei). O art. 12 da Lei nº 1.060/50, revogado pela Lei nº. 13.105/2015, dispunha: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Já o atual art. 98, 3º, da Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em vigor desde 18.03.2016, preleciona: Art. 98 (...) 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (negrite) Sendo assim, é possível a condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios, que, entretanto, terão a exigibilidade suspensa durante o período de cinco anos. Nesse sentido é a jurisprudência: Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição. (STF, RE 184841, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É firme o entendimento nesta Corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201201783584, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1340291, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/06/2013) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

Expediente Nº 17027

PROCEDIMENTO COMUM

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 1021: Cumpra-se o despacho de fls. 1013. No mais, esclareçam os autores VANUSA HELENA LEAL GUIMARÃES e ORLANDO ASSUMPCÃO GUIMARÃES o seu requerimento, tendo em vista a notícia de desbloqueio dos valores disponibilizados em favor dos referidos autores para seu levantamento, conforme fls. 916 e 921. Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em virtude da informação contida às fls. 250/254, resta prejudicado o cumprimento do oitavo parágrafo do despacho de fls. 215, uma vez o depósito já se encontra disponível. Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 0022490-69.2015.4.03.0000 (fls. 244/245), cumpra-se o mencionado despacho, a partir de seu nono parágrafo, com a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara do Trabalho da Capital. Int.

0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0) - TECMON COMERCIO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5978/5980: Defiro, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC..Pa 0,10 Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 486.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 492.

0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6) - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 811/812: Prejudicado, tendo em vista fls. 813/815. Arquivem-se os autos. Int.

0053369-74.2014.403.6182 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023244-44.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-66.2016.403.6100 - FELIPE KLEBER MOREIRA FERREIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012749-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012749-8) - YVES ROCHA JEAN PIERRE PICHERAL(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Fls. 64: Esclareça a parte requerente o seu pedido, uma vez que consta às fls. 62 a retirada do termo de opção pela nacionalidade. Se for o caso, deverá a parte requerente trazer o termo original retirado para posterior reexpedição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550540-05.1983.403.6100 (00.0550540-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 452/453.

Expediente N° 17028

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 208, dê-se vista à DPU acerca da sentença de fls. 200/202.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Cumram-se as determinações contidas às fls. 426.Fls. 427/429: Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, referente aos autos da Execução nº 0058700-44.2008.5.15.0131, informando-o que não há possibilidade de transferência do numerário penhorado, uma vez que ainda não houve a expedição do ofício precatório e que, portanto, não existem ainda depósitos efetuados nestes autos. Encaminhe-se, ainda, ao referido Juízo cópia do despacho de fls. 415, onde consta o valor a ser requisitado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 435/436.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1037, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, a memória atualizada do seu crédito, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0014811-51.2015.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 245-vº: defiro a vista requerida pela ré, pelo prazo de 30 (dias).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026341-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026341-9) - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 678/690.Tornem-me conclusos para arbitramento do valor a título de pensão vitalícia, nos termos do referido julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1768/1963.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Tendo em vista a explicação da CEF às fls. 130, apresente a mesma nova memória atualizada do seu crédito, exclusivamente em relação aos contratos objeto do presente feito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 766.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 674/675: Ciência às partes.Fls. 676: Cumpra o cedente CELSO BOTELHO DE MORAES o despacho de fls. 673.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 17029

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-68.1993.403.6100 (93.0008115-2) - JOAO CARLOS PERIN X JORGE WANDECK SOUNIS X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X JOSE ROBERTO JORDAO X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOSE CARLOS APARECIDO MOTTA X JOSE EDUARDO MINOTTI X JOSE VICENTE AGUSTINHO X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO X JOSE ANTONIO ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 539/544: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 120/2016, arquivando-o em pasta própria.No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 537/538, e considerando que o valor depositado às fls. 328, junto à conta judicial nº 221826-0, encontra-se vinculado a autos diversos (2000.61.00.030758-1), conforme despacho de fls. 356, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos moldes do expedido às fls 534, excluindo-se, todavia, o referido depósito, mantendo-se, no mais, os depósitos de fls. 415 e 529.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Preliminarmente, concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar sobre fls. 480/506. Quanto ao requerimento da CEF no sentido de restituição pelos autores ICLEA EMILIA DA SILVA, INES KAZUE ISHISAKI, IRANI CALANI, IRINEU FRANCISCO RODRIGUES, IVANIA CARDOSO FIRVEDA, IVONE FERREIRA KISTERS e IZAURA SUZUE KIKKAWA do montante depositado a maior nas suas contas vinculadas relativo aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, a despeito do julgado haver condenado ao pagamento apenas dos valores relativos aos expurgos inflacionários de abril de 1990 - Plano Collor I, verifica-se que em se tratando de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. As medidas de regresso tomadas pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não são regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da súmula 210 do STJ), mas sim pelas disposições do Código Civil, pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.08.2011) Na hipótese dos autos, verifica-se que o creditamento a maior foi efetuado em 29/09/2003 (fls. 284/325) e sacado pelos autores entre os anos de 2004 e 2006 (conforme fls. 446 e 452/458). A pretensão de restituição pela CEF surgiu em outubro de 2014 (fls. 413), ou seja, todos os prazos elencados surgiram após a entrada em vigor do Código Civil (11 de janeiro de 2003). Portanto, ao efetuar a contagem do prazo prescricional a partir da entrada em vigor do Código Civil, verifica-se que a pretensão da parte autora encontra-se obstada pela prescrição trienal. Deste modo, e considerando que a hipótese dos autos é de aplicação da regra do artigo 206, parágrafo 3º, IV do CC, o qual afirma que prescreve em 3 anos a ação para ressarcir-se do que pagou a maior (enriquecimento sem causa), declaro a prescrição da pretensão da CEF em ressarcir-se do que pagou a maior em relação aos autores acima indicados. Int.

0035236-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035236-3) - DOMINGO NUNES FERREIRA X DOMINGOS BRANDAO LOPES X DONIZETE APARECIDO SANTANA X DORIVAL ALVES DE CASTRO X DULCE PEREZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 382/386: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 349/378. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/395.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA (SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 420/422: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 423/424. Fls. 423/424: Ciência à CEF. Apresentando a sua concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAISSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Tendo em vista a divergência apontada pelas partes (fls. 780/790 e 814/815), remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, a fim de esclarecer o termo inicial dos juros de mora para os autores CÉSAR DE CASTRO LOPES e JOÃO GUILHERME VALENTIM HERNANDES. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 822.

0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2) - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 351/352: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036088-37.2008.403.0000 às fls. 355/373, providenciem os autores a juntada aos autos da memória atualizada do crédito referente aos honorários advocatícios em relação aos adesesistas que realizaram transação com a CEF após a formação do título executivo judicial, nos termos do art. 523 do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0034296-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034296-3) - MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X CONCETTA APARECIDA CUCINO X CARLINDA OBAYASHI X ELIANICE VAZ DE LIMA X GONCALO RIBEIRO ARRAIS X JOANA DARCY SEVERINO X JOSE ARISTEU DOS REIS X MARIO NAZARETH CRESTA X MASAMICHI SAITO X YOSISHIRO KANDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 368vº, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores ELIANICE VAZ DE LIMA e MARIO NAZARETH CRESTA. Arquivem-se os autos, aguardando-se o cumprimento pelo patrono da parte autora do segundo parágrafo do despacho de fls. 368. Int.

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 284, e em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/274, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores SEVERINO GOMES DA SILVA, SILVIA PICOLE XAVIER e ZILDA ROSA CAVANHA. Quanto ao autor ZUIRIO DUTRA, tendo em vista o tempo decorrido deste a última manifestação da CEF (fls. 277/279), informe a mesma sobre o cumprimento do julgado em relação a aquele autor. Int.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 177/188: Vista à parte autora. Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação a MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBOREDO

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 456, e considerando o alvará liquidado juntado às fls. 455, dou por satisfeita a execução em relação ao autor RUBENS ALBOREDO. Dê-se baixa na execução junto ao sistema processual. Após, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9372

ACAO POPULAR

0028433-57.2002.403.6100 (2002.61.00.028433-4) - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARC SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES(SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

Não obstante o trânsito em julgado certificado nestes autos à fl. 4.771, a parte autora e o IBAMA interuseram agravos de instrumento (fls. 4.616/4.632 e 4.638/4.649). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela parte autora (Agravo de Instrumento nº 0043427-13.2009.403.0000), conforme cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado trasladadas para estes autos (fls. 4.795/4.798). Já o recurso interposto pelo IBAMA ainda não foi julgado (Agravo de Instrumento nº 0004748-07.2010.403.0000), conforme noticiado pela própria autarquia federal às fls. 4.780/4.787. Assim, ante a ausência de decisão final acerca de questões que repercutem no prosseguimento da ação, defiro o pedido formulado pelo IBAMA e determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, sobrestados, até o trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Encaminhe-se cópia do presente despacho à Subsecretaria na qual tramitam os autos do Agravo de Instrumento nº 0004748-07.2010.403.0000 para ciência por correio eletrônico, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 4.791. Fls. 4.788/4.790 e 4.800/4.802: Anote-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o traslado de cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0043427-13.2009.403.0000 (fls. 4.795/4.798). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014755-29.1989.403.6100 (89.0014755-2) - KLOCKNER MOELLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265), com cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que comprove a conversão do depósito de fl. 30 em renda da União Federal, no código de receita 2783, conforme já determinado anteriormente, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 733/734: Ciência à parte impetrante para que cumpra o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à PFN, pelo mesmo prazo concedido acima. Int.

0012974-98.1991.403.6100 (91.0012974-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Fls. 146/152: Anote-se. Assiste razão à parte impetrante no tocante ao levantamento do valor depositado nos autos (fl. 35), conforme requerido à fl. 153, eis que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo (fls. 41/43, 94/101, 112/15 verso, 140/141 e 143). Após o decurso de prazo para a interposição de recurso pela União Federal, tornem os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento, se em termos. Int.

0008163-51.1998.403.6100 (98.0008163-1) - ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em Inspeção. 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0004299-25.2013.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando da impossibilidade, por ora, de transferência de valores à disposição daquele D. Juízo, posto que os autos estão em fase de apuração das importâncias a serem convertidas em renda da União Federal e de eventual saldo remanescente destinado à parte impetrante. 2 - Fls.1121/1123 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. 3 - Findos os trabalhos de Inspeção Judicial nesta Vara, necessário se faz o retorno dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 1118. 4 - Publique-se esta decisão e, após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. 5 - Em seguida, tomem conclusos. Int.

0016583-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016583-7) - AGRO FOOD IMP/ EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 507/513-verso: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.121: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autos permaneçam na secretaria, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0022893-71.2015.403.6100 - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053205 - MARCELO TERRA E SP285884 - GABRIELA BRAZ AIDAR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 530/542: Ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026132-83.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas (fls. 225/229-verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005602-24.2016.403.6100 - CASSIO RAMOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/94-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 63/65. Int.

0005607-46.2016.403.6100 - RALF DE SOUZA TELES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 78 e 90: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 63/65. Int.

0006401-67.2016.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A. X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 158: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 147/151-verso. Int.

0006805-21.2016.403.6100 - EFACEC DO BRASIL LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 408/417-verso: Ciência à impetrante. Tendo em vista as informações prestadas, concedo à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 398/400, contado da data do atendimento da INTIMAÇÃO 01 da Receita Federal do Brasil pela impetrante (fls. 414/417). Fls. 418/423: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se e oficie-se.

0007274-67.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/88 e 91: Tendo em vista a concordância das partes, a análise dos processos administrativos discutidos neste mandado de segurança deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 01 pela impetrante (fls. 85/87). Intime-se e oficie-se.

0007408-94.2016.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 64: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009245-87.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que assegure o direito de indicar débitos previdenciários para antecipar a compensação de ofício com os créditos de PIS/COFINS homologados, bem como se abstenha a autoridade impetrada de considerar como não declaradas as compensações dos créditos de PIS/COFINS homologados com débitos previdenciários já realizadas ou oportunizar à impetrante o devido processo legal, nos termos do Decreto 70.235/72.A liminar foi indeferida às fls. 151/154.O impetrante peticionou informando a interposição de agravo, bem como requereu o juízo de retratação no que se refere a decisão proferida.É o relatório.Decido.Mantenho a decisão de fl. 151/154 pelos próprios fundamentos.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado às fls. 210/246.Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 9400

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 946. Comunique-se, por correio eletrônico, o Sr. Perito acerca do presente despacho. Fl. 943: Providencie o correu BANCO SANTANDER BRASIL S.A, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 893; 2) a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, bem como documentação comprobatória de que o subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo; 3) a retificação do polo passivo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0021020-36.2015.403.6100 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que é possível aferir o valor atribuído à causa por meio da planilha apresentada pelo autor, torno sem efeito a decisão de fl. 110, recebendo a petição e os documentos de fls. 102/109 como emenda à petição inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para cadastramento do novo valor dado à causa, qual seja, R\$157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos). Impende, todavia, examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O autor ingressou com a presente ação objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.630/93. A Lei n. 8.630/93, chamada de Lei de Modernização dos Portos, assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que procedessem ao requerimento do cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigos 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei n. 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Pondere-se que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, que é associação civil de operadores portuários, responsável pelo fornecimento das informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, tem-se que o procedimento para recebimento da indenização envolve três personagens: o trabalhador portuário (solicitante do cancelamento do registro profissional), o OGMO (responsável pelo cancelamento do registro) e o Banco do Brasil, gestor do fundo, e, por conseguinte, responsável pelo pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbe à União, resta patente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. À vista do exposto, excluída a União do polo passivo da demanda, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.578 - BA (2011/0071726-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE ILHÉUS- BA INTERES. : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MACEDO E OUTROS ADVOGADO : ELIZIA SANTOS INTERES. : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Estadual nos autos de Ação Trabalhista proposta com vistas ao cancelamento dos registros profissionais dos autores, a fim de perceber a indenização prevista na Lei 8.630/1993. O Juízo Estadual entendeu-se incompetente, nos seguintes termos: Todavia, a Medida Provisória nº 1.952, de 0e de fevereiro de 2000, que deu nova redação ao 3º do art. 643 e ao inciso IV da CLT, dispôs expressamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de Obra - OGMO, decorrentes da

relação de trabalho (fl. 64, grifó no original). Sob o fundamento de que A LEI 8.630/93 EM NENHUM DOS SEUS DISPOSITIVOS, DETERMINOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E DECIDIR AS CONTROVÉRSIAS ENTRE OS ÓRGÃOS GESTORES DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA NO PORTO E OS TRABALHADORES AVULSOS, QUE NÃO SE VINCULAM COM CONTRATO DE EMPREGO (fl. 36, grifó no original), a Justiça laboral suscitou o presente conflito. Dispensei o parecer do MPF, ante a jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste gabinete em 13.4.2011. Verifica-se que a indenização pleiteada refere-se a interesse privado do trabalhador portuário avulso. Além disso, o Banco do Brasil, que é quem administra o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, não tem foro privilegiado na Justiça Federal. Na linha desse entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete ao Juízo Cível o conhecimento e processamento da ação ajuizada por trabalhadores portuários, para a cobrança da correção monetária a ser legalmente aplicada à indenização decorrente do cancelamento dos registros junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO). Precedentes: CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) 2. Dispõe o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3. As ações cuja competência é da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. 4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da cobrança das diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização - Banco do Brasil S/A, o que afasta a competência da justiça laboral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. (CC 87.406/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008) Conflito de competência. Ação ordinária de obrigação de fazer. Registro, cancelamento e indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso. Justiça Federal e Justiça Comum do Estado. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação proposta por trabalhador portuário avulso contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso, na qual o autor pede seja efetuado o seu registro junto ao réu, bem como sejam reconhecidos os direitos de requerer o cancelamento do registro profissional e de receber a indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do art. 58 do mesmo diploma. (Grifei). 2. Na linha da jurisprudência da 2ª Seção, afastado o interesse da União pelo Juízo Federal, competente para esse fim (Súmula nº 150/STJ), tem competência para continuar com o processamento da ação a Justiça Estadual, ao menos até que a decisão do Juiz Federal seja reformada. (Grifei). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado. (CC 23.718/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 10/5/1999). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O fundamento fático da presente ação não tem relação com dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores, nem se refere a relação de trabalho havida entre o trabalhador avulso e o seu tomador de serviço, por isso, inaplicáveis os arts. 114 da CF e 643, 3º, da CLT. A lide trata de diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária. A natureza do pedido é civil, o que afasta a competência da justiça laboral. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belém-PA, suscitado. (CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete ao Juízo Cível o conhecimento e processamento da ação ajuizada por trabalhadores portuários, para a cobrança da correção monetária a ser legalmente aplicada à indenização decorrente do cancelamento dos registros junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO). Precedentes: CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) 2. Dispõe o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3. As ações cuja competência é da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. 4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da cobrança das diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias

devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização - Banco do Brasil S/A, o que afasta a competência da justiça laboral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. (CC 87406/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008) Por tudo isso, com fulcro no art. 1200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - CC: 116578, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/04/2011) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se e oficie-se.

0006095-98.2016.403.6100 - MARIA LUISA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUISA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA E RODRIGO SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA E REGIANE CAVALHEIRO JORGE, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a desocupação pelos réus Allan Santiago Alves Lima e Regiane Cavalheiro Jorge do imóvel objeto de financiamento imobiliário. Narra a parte autora que adquiriu imóvel, que foi objeto de execução extrajudicial, anulado nos autos dos processos nº 0033930-91.1998.403.6100 e nº 0040094-72.1998.403.6100, com decisão transitada em julgado. Alega que a ré vendeu o imóvel a terceiros, no entanto, os autores são os legítimos proprietários. Requereu a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a tutela de evidência (artigo 311 do CPC) após a resposta do réu. A parte autora instruiu os autos com os documentos de fls. 17/276. A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 281), o que foi feito às fls. 282/283. Apresentou documentos às fls. 284/333. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 282/283 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que a tutela pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que a impetrante requer a reintegração da posse do imóvel. Diante disso, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2016, às 15 horas, nos termos do artigo 334 do CPC. Na data da audiência os réus deverão apresentar manifestação escrita acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus nos termos acima determinados. Intimem-se os autores nos termos do artigo 334, 3º do CPC. Cite-se e Intime-se.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO (SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista a apresentação pela Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida e do valor das despesas decorrentes da execução extrajudicial do imóvel em debate na presente demanda, intimem-se os Autores para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem o depósito judicial dos valores, nos termos apresentados à fl. 113, sob pena de cassação da decisão de fls. 91/92-verso. Em igual prazo, manifestem-se a parte Autora acerca dos embargos de declaração da Caixa. Cumpridas as providências ou decorrendo in albis o prazo assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos. Defiro o cancelamento da audiência de conciliação, por ora, ante o desinteresse noticiado pela Ré, em razão do que determino a imediata cientificação da parte Autora. Intimem-se, com urgência.

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a guia do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração acostada à fl. 113 dos autos. Portanto, providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 106), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Fls. 60/62: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo suplementar requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 9406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 296, 305 e 307. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Senhor Advogado Marcos Tanaka de Amorim, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela União Federal (fl. 521, 5º parágrafo). Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 285, 367, 396 e 481. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0040764-76.1999.403.6100 (1999.61.00.040764-9) - LINALDO MAURICIO DE ALMEIDA X MARIA LUCIVALDA MIRANDA DA SILVA X ANTONIO AILSON ESPOSTI X MARIA DEL CARMEN ALBELA LAMAS X SIDNEY DE BARROS TEODORO X REGINA CELI IBANHEZ ROCHA X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X ARNALDO BRACETTI X SONIA COVACIUC AGUADO X EDMAR NEIX(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINALDO MAURICIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 322 e 377. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO COMUM

0080593-11.1992.403.6100 (92.0080593-0) - MARIA DA GLORIA VILELA(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GLECI GOMES DE CASTRO E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 141: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPES PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA DA COSTA VALERIO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Verifico que nos autos Embargos à Execução em apenso houve pedido de habilitação de LYDIA MICHIELOTTO LOPES, viúva do autor JOSÉ LOPES PERES com manifestação favorável da UNIÃO, bem como informação da embargada de que não possui contato com o outro herdeiro, JOEL LOPES. Providencie a parte autora, cópia do documento pessoal e procuração da herdeira LYDIA MICHIELOTTO LOPEZ. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. Se em termos, à SUDI para retificar a atuação substituindo o autor falecido JOSÉ LOPEZ PEREZ, pela herdeira LYDIA MICHIELOTTO LOPEZ (CPF n. 045.501.028-53), observado seu respectivo quinhão para expedição de ofício requisitório. 4. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que os litisconsortes SEBASTIÃO CORREA DE LIRA, IVO TINOCO e SEBASTIANA DA COSTA VALERIA, estão com a situação cadastral SUSPensa, sendo assim, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0015201-80.1999.403.6100 (1999.61.00.015201-5) - ABC BULL S/A - TELEMATIC X INTEGRIS S/A X ABC BULL COML/ LTDA X ALGAR BULL COMPUTERS & COMMUNICATIONS S/A(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face do FNDE e do INSS visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a ensejar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação. Em sede de Recurso Especial, houve reforma da sentença, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando as autoras às custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00, com decisão transitada em julgado à fl. 1792.As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3, e a Advocacia Geral da União, representada pela PRF3, manifestou-se no sentido de requerer a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagar a importância de R\$ 15.383,29 (em 10/2014) a título de honorários advocatícios devidos ao FNDE. Não obstante, requereu a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o cumprimento do julgado na parte que lhe aproveita (INSS).A Fazenda Nacional requereu a intimação da parte autora para pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 15.115,55 (em 04/2015).À fl. 1810 foi juntado aos autos comprovante de depósito pela parte autora da importância de R\$ 33.818,00 (em 09/2015). A PRF3 e a Fazenda Nacional requereram a conversão em renda do valor depositado.Contudo, verifica-se que, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, os créditos relacionados ao INSS e ao FNDE são considerados dívidas da União e a representação dessas autarquias em juízo é da responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela PRF3 ao honorários advocatícios devidos ao FNDE.A execução iniciada pela PRF3 deverá, por imperativo legal, ter seu prosseguimento levado a efeito por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.Isto posto, intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor do débito atualizado do valor total dos honorários e, cumprida a determinação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor mencionado, a ser retirado do depósito de fl. 1810, bem como para que informe eventual saldo remanescente.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, deverá informar o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Noticiada a conversão, dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0004437-78.2012.403.6100 - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 172: Defiro o pedido de prazo de 20 (dias) requerido pela autora.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0012171-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 81-85), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011208-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007795-18.1993.403.6100 (93.0007795-3) - YONE YONAMINE(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 190: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 1109: Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002738-91.2008.403.6100 (2008.61.00.002738-8) - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Fl. 191: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria pelo prazo legal, requerido pela autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0022906-07.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 137: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição de Mandado reconsidero a decisão que determinou a citação pelo art. 730 do CPC anterior. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.2. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 3. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente N° 3301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Considerando que foram oficiados vários cartórios de registo imobiliários e a fim de agilizar a liberação dos bens que foram constrictos informe o espólio réu quais registros imobiliários deverão ser oficiados. Após, officie-se determinação o levantamento da constrição, nos termos da sentença proferida por este Juízo que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 1.055/1.064), em face da decisão de fs. 1.027/1.032 verso, acompanhados dos documentos de fls. 1.067/1.200, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista que a União Federal, em petição datada de 24.05.2016 (fls. 386/387), noticia que o débito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.904035/2008-51 foi incluído em parcelamento tributário, encontrando-se com exigibilidade suspensa, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. I.C.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos. Em decisão exarada em 03.05.2016 (fl. 258), foi determinado à ré, mediante a devida comprovação, se, ao tempo da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento impugnado nestes autos, já havia lançamento tributário contra a sra. Maria Rita Esper Curiati. A União, em petição datada de 20.05.2016 (fls. 261/263), reportou que o termo de arrolamento foi lavrado em decorrência de auto lavrado em 31.08.2015 (fls. 264/266), portanto, antes do negócio entabulado entre a sra. Maria Rita e a empresa demandante. Entretanto, alega que o contrato, ainda que celebrado por escritura pública, não foi levado a registro, de modo que não houve a efetiva transferência de domínio do bem, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil, o que torna válido o arrolamento do imóvel por dívida tributária da alienante. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Diante dos documentos e alegações formulados pela União, dê-se vistas à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, oportunidade em que poderá alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINA CELIA PALLADINO X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE GUARULHOS - SP(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X WANDERLEI MIOTO

Vistos em despacho. Intime-se a autora para que se manifeste acerca do retorno negativo da Carta Precatória N° 31/2016, expedida no intuito de citar o corréu WANDERLEI MIOTO, devendo solicitar o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

0012257-80.2014.403.6100 - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a apresentação de documentos pela CEF às fls. 200/211 e 215/268, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), dê-se vistas à autora para, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, a fim de alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016210-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Ciência à parte autora (CEF) da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Outrossim, atente-se a autora que já foram diligenciados endereços, consoante fls. 64 e 78, todos sem êxito. Int.

0017138-66.2015.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do IRRF e das taxas contratuais de franquia na base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties), bem como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes ao lançamento em cobrança dos valores correspondentes, até final julgamento da demanda. Em sede de decisão definitiva, postula a demandante o reconhecimento do direito da autora a adotar como base de cálculo da CIDE-Royalties o valor efetivamente remetido ao exterior, excluindo os montantes a título de Imposto de Renda retido na fonte e de valores recebidos a título de taxa de franquia, bem como a condenação da requerida a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC, acrescido de honorários e demais verbas de sucumbência. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade do entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil (RFB), que exige a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties) sobre todo o valor referente aos pagamentos efetuados pela parte autora à sua franqueadora (McDonalds Corporation), incluindo o montante retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Conforme exposto na exordial, a demandante entende que referido montante não pode ser computado para cálculo da referida contribuição, eis que não é remetido ao exterior, jamais constituindo remuneração efetiva da franqueadora pelos serviços prestados e marcas cedidas. No que concerne à incidência da contribuição sobre os valores pagos a títulos de taxa de franquia, salienta a requerente que sobreditos valores não correspondem a contraprestação pelo uso de qualquer marca, licença ou mesmo pela prestação de serviços, mas apenas corresponde a uma entrada, referente ao pedido de análise para instalação de restaurante subfranqueado pela autora. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a esta majoração indevida da base de cálculo, além da negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição da parte no CADIN, etc, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 23/86. Em decisão exarada em 11.09.2015 (fls. 91/92), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela ré. Citada, a União ofereceu defesa (fls. 97/105), propugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando a tese de que a Lei 10.168/2000, ao estabelecer o fato gerador da CIDE-Royalties, apenas explicita o comando contido no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2001, que estabelece a incidência de contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico sobre a receita bruta ou o valor bruto da operação. Ademais, afirma a ré que a autora, ao assumir o pagamento do IRRF, efetua na verdade uma remuneração adicional a seu contratado, sobre a qual também deve incidir a CIDE-Royalties. Por fim, no que concerne à alegada taxa de franquia, assevera a requerida que tal despesa compagna uma contraprestação por serviços de assistência administrativa e semelhantes, prestados pela contratada domiciliada no exterior, também se enquadrando na hipótese de incidência da CIDE-Royalties, nos termos da Lei 10.168/2000. Em decisão datada de 22.10.2015 (fls. 108/115), foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE relacionada às remessas ao exterior promovidas pela autora, nos limites deduzidos na presente lide. Pedido de reconsideração pela autora em 04.11.2015 (fls. 121/125), o qual foi recebido como embargos de declaração pela decisão de fls. 127/128 verso, qu os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos. Em face da aludida decisão, ambas as partes interpuseram agravos de instrumento (fls. 131/144 e 148/158), aos quais foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 259). Em petição datada de 15.01.2015 (f. 180/181), a autora apresenta modelo de sua circular de oferta de franquia (fls. 182/234 verso), requerendo, por só este fato, que seja decretado o segredo de justiça nestes autos. Em petição de fls. 237/246, a demandante oferece réplica à contestação e reitera pela procedência dos pedidos elencados na inicial. Em decisão exarada em 27.01.2016 (fls. 247/248), foi indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça, bem como aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A União, em sua manifestação à f. 284, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Após determinada a renovação da autora para manifestar-se sobre o interesse em produzir provas (fl. 256), decisão esta da qual a parte tomou ciência em 04.05.2016 (fl. 257), a demandante manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, a controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: fato gerador e sujeito passivo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidentes sobre o montante pago pela autora a título de royalties em favor da empresa McDonalds

Corporation, titular da marca exercida pela ora demandante no território nacional; inclusão ou não de montantes recolhidos a título de IRRF pelas remessas de royalties na base de cálculo da CIDE-Royalties; inclusão ou não de montantes recebidos pela autora a título de taxa de franquia pelos seus subfranqueados na base de cálculo da CIDE-Royalties; eventual direito à compensação ou restituição de valores recolhidos a maior, pelos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda; por fim, critérios para fixação de parâmetros de liquidação e de condenação em honorários advocatícios.No que concerne às provas produzidas, a demandante encartou um CD aos autos (fl. 85), constando guias de recolhimento (GRU), desacompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento e/ou outros documentos que permitam aferir que os valores ali contidos são efetivamente os recolhidos a título de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre remessas ao exterior (CIDE-Royalties). Ainda que assim não fosse, não há qualquer outro demonstrativo nos autos acerca das diferenças porventura pagas a maior, decorrente do suposto desacerto de base de cálculo alegado pela parte.Posteriormente, a mesma autora juntou o modelo de sua circular de oferta de franquia (fls. 182/234 verso), documento unilateralmente produzido, insuficiente para demonstrar as reais condições em que celebrados e executados os contratos individuais com cada subfranqueado. Não obstante, considerando que a pretensão da autora tem carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça uma situação jurídica, promovendo seu accertamento para hipóteses futuras, entendo caracterizado o interesse de agir.De seu turno, a controvérsia apresenta elementos de direito e de fato, sendo que os primeiros permitem formação de convicção exauriente, e em relação aos últimos, necessário será decidir a demanda atribuindo-se o ônus da prova, consoante a regra insculpida no art. 373 do CPC/2015.Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO DE FL.77: Vistos em despacho.Fls.75/76: Ciência à autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Ademais, efetue-se consulta solicitada pela CEF à fl.68 pelo Sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço cadastrado do réu. I.C.DESPACHO DE FL.81: Vistos em despacho.Diante das consultas juntadas às fls.78/80, intime-se a CEF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Atente a autora que um dos endereços obtidos já foi diligenciado infrutiferamente (certidão do oficial de justiça de fl.51).Publique-se o despacho de fl.77.I.C.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Tendo em vista que a União Federal, em petição datada de 29.02.2016 (fls. 139/143), noticia que o medicamento pleiteado pelo demandante passou a ser fornecido pelo SUS, circunstância que pode implicar a perda superveniente de objeto desta lide, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.I.C.

0007268-60.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a médicos autônomos que prestam serviços aos seus beneficiários, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/9.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/43.Em decisão exarada em 05.04.2016 (fls. 47/48), foi determinado que a demandante retificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Petição pela autora em 03.05.2016 (fls. 49/52), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.659,56.Acolhido o novo valor da causa (fl. 59 e verso), foi determinada a citação da ré, para oferecer defesa.Em face da aludida decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 64/65), alegando que não foi apreciado o pedido de inclusão de duas filiais da empresa no polo ativo.Em decisão exarada em 17.05.2016 (fl. 69 e verso), foi postergada a apreciação do pedido de aditamento do polo ativo para após a manifestação pela União.Em face da aludida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/91), o qual teve deferido o pedido liminar pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fls. 74/76).Citada, a União oferece contestação (fls. 103/108 verso), sustentando a constitucionalidade de contribuição prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, aduzindo que, na verdade, os profissionais autônomos não prestam serviços aos beneficiários do Plano de Saúde, mas sim ao próprio Plano, de modo que este é o sujeito passivo da exação tributária. Por fim, afirma que não se opõe à inclusão das filiais da demandante no polo ativo da demanda.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, ciência às partes acerca da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.Por sua vez, considerando a aquiescência da ré com o aditamento da inicial, autorizo a inclusão das filiais da autora no polo ativo. Anote-se.Adentrando o mérito da demanda, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado pela parte. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). A tese da demandante é no sentido de que as importâncias pagas aos profissionais médicos credenciados pela empresa corresponderiam na verdade a serviços prestados diretamente aos beneficiários finais do plano de saúde, de modo que a autora não seria o sujeito passivo da obrigação tributária

prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. Como se vê, a requerente pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão condenatória deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. A fim de corroborar suas alegações, verifico que a demandante juntou aos autos um CD (f. 42), contendo algumas guias GFIP, acompanhadas das respectivas GPS e relações de profissionais que lhe prestaram serviços. Como tais os documentos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Ademais, a autora juntou no mesmo CD diversas fichas financeiras, indicando o montante de seus pagamentos aos profissionais conveniados, pelo mesmo período, discriminando as importâncias supostamente pagas a título das contribuições objeto da presente ação. De seu turno, considerando que a ré não impugnou a validade de tais documentos, bem como que a controvérsia é eminentemente de direito, entendo supridas as condições da ação. No que concerne à matéria de fundo, denoto que a jurisprudência do Colendo STJ, a partir do julgamento do REsp 633.134, começou a se firmar no sentido de que as operadoras de planos de saúde não são as beneficiárias dos serviços prestados por médicos autônomos credenciados. Por oportuno, cito a ementa do referido acórdão: **TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE**. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 633134, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 26.08.2008) - destaquei Referido entendimento foi sendo acompanhado por precedentes de ambas as turmas do Colendo STJ, dos quais destacamos: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2014; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012. Neste mesmo sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região vem perfilhando idêntico entendimento, representado pelo recentíssimo julgado abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. I - Inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos profissionais de saúde em razão do atendimento dos segurados. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. III - Em matéria de limites à compensação aplica-se a legislação vigente à época da propositura da ação, não incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes do STJ. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso provido. (TRF 3, AMS 0002436-17.2012.4.03.6102, 2ª Turma, Rel.: Des. Peixoto Júnior, Data do Julg.: 20.05.2016, Data de Publ.: 30.05.2016) Portanto, diante dos precedentes acima listados e incontroversa a matéria fática delineada nos autos, entendo presente o *fumus boni juris* necessário à concessão a medida. No que concerne ao *periculum in mora*, evidente que a postergação da tutela sujeitará a autora a prejuízos decorrentes do natural transcurso do tempo para trânsito em julgado da presente decisão, com posterior necessidade de apuração em fase de liquidação para repetição de indébito, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese. Por derradeiro, saliento que a presente decisão não prejudica a atividade de fiscalização da União, a qual, constatando eventual fraude às relações trabalhistas, de modo a descaracterizar a prestação de serviços autônomos pelos médicos conveniados, poderá efetuar lançamentos tributários contra a empresa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a médicos autônomos pela prestação de serviços aos beneficiários dos planos de saúde intermediados pela autora e suas duas filiais. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão. Após, intime-se a União, através da PGFN, para cumprimento imediato da medida antecipatória. Preclusa a presente decisão, manifeste-se a autora sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também versar sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Em seguida, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, para especificação de provas. Ressalto a ambas as partes que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.**

0009066-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100)
APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 202/207 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para fins de juntada da documentação faltante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011087-05.2016.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.63/72: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.Verifico, outrossim, que já foi devidamente anotada na capa dos autos a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a atual idade do autor (i.e., 87 anos).Ademais, mantenho o despacho de fl.61 com seus próprios e jurídicos fundamentos.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do referido despacho.I.C.

0011237-83.2016.403.6100 - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Clóvis Cavalcanti de Brito em face da União Federal e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de tratamento oncológico, incluindo o fornecimento do medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid). Afirma o demandante que é portador de neoplasia maligna, iniciando tratamento desde 05.07.2013. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid), cujo custo por caixa é de aproximadamente R\$ 20.000,00.Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/68.Em decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 72/74), foi determinado que o demandante demonstrasse sua alegada situação econômica de hipossuficiência, atribuísse corretamente o valor à causa, bem como foi especificado que o autor e os réus prestassem esclarecimentos acerca da doença que acomete o requerente, bem como sobre o fornecimento ou não do medicamento ora pleiteado.Em petição datada de 30.05.2016 (fls. 78/79), o autor apresenta as últimas duas Declarações de IRPF e junta cópias para contrafé. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Ademais, acolho o valor da causa atribuído na emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão.Determino que o autor, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos médicos requeridos na decisão de fls. 72/74.Em seguida, oficiem-se as rés, com cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para responderem os quesitos formulados na mesma decisão de fls. 72/74, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a presente determinação não prejudicará a contagem regular dos prazos para apresentação de defesa pelas corrés.Apresentados os esclarecimentos pelas requeridas, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011653-51.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Companhia Brasileira de Alumínio em face de Monza Agropecuária e Urbanização Ltda, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato bloqueio de matrículas registradas sob nº 1.444, 1.445, 1.465, 1.466 e 4.469 perante o Registro de Imóveis da comarca de Piedade/SP, de modo que a ré não possa promover registros ou averbações nos imóveis correspondentes. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade da certificação nº 081505000009-79, levada a efeito perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o consequente cancelamento das peças técnicas registradas pela ré junto àquela autarquia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/224. Distribuídos os autos originariamente à MM. 21ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 11.05.2016 (fl. 230), foi declinada a competência para esta Justiça Comum Federal, por vislumbrar aquele Juízo a necessidade de inclusão do INCRA na lide. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal (fls. 237/238), pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. De seu turno, observa-se que a própria competência deste Juízo depende da prévia provocação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de que a autarquia federal manifeste interesse em integrar o polo passivo, na qualidade de assistente da ré. Por seu turno, observa-se que, embora tenha atribuído à causa o importe de R\$ 100.000,00, a demandante não estabelece parâmetros objetivos para tanto. Tal questão é mesmo relevante, pois não apenas repercute no cálculo de custas, como também na fixação de honorários advocatícios, na hipótese de improcedência desta demanda. No que concerne ao pleito de concessão de tutela provisória, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela demandante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido antecipatório, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelas requeridas. Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, emende a exordial, incluindo o INCRA na lide e indicando o endereço para citação, bem como providencie duas cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafés. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante o valor atribuído à causa, e, se for o caso, o retifique, segundo os parâmetros previstos no art. 292 do CPC/2015, efetuando o recolhimento das custas processuais correspondentes, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, manifeste-se a parte autora acerca da eventual competência territorial do juízo de situação dos imóveis cujas matrículas pretende retificar o registro, nos termos dos arts. 47, 51, parágrafo único, e 53, III, f, do CPC/2015. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo o INCRA no polo passivo. Em seguida cite-se as rés, para oferecerem defesa, nos termos desta decisão. Apresentadas as contestações pelas requeridas, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0011657-88.2016.403.6100 - FERNANDO GONCALVES ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, formulado por Fernando Gonçalves Administradora e Corretora de Seguros Ltda, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da contribuição, até final julgamento da demanda. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998. No que concerne ao periculum in mora, sustenta que referidos débitos estão sendo encaminhados para cobrança judicial, sujeitando a autora a medidas coercitivas, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda com pedido de tutela provisória para sustação de quaisquer atos de cobrança dos valores, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/99. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, vislumbra-se a verossimilhança das alegações. Com efeito, a jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por oportuno, trago a lume a ementa daquele v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei Nos presentes autos, segundo a cláusula segunda do contrato social consolidado da autora (vide fl. 25), seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida capitalização, planos previdenciários, saúde e intermediação e bens, negócios e serviços. Não consta uma única atividade relacionada no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN. Portanto, ainda que no decorrer da demanda seja necessária prova pericial para apurar se a demandante efetivamente recolheu valores a título de COFINS pela alíquota de 4%, ao longo dos últimos cinco anos, já é possível deliberar pela inexigibilidade da referida contribuição adicional a partir da presente data. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de reconhecer que a demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, até final julgamento desta lide. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011692-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a CEF para que informe se há interesse na designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do novo CPC, devendo emendar a inicial, em caso positivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0011874-34.2016.403.6100 - EVANILDO DE PAULA PEREIRA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de possibilidade de prevenção à fl. 60, por possuírem objetos distintos (no processo que tramitou perante o JEF/SP o objeto era a liberação de conta do FGTS e planos econômicos). Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se. Intime-se.

0011929-82.2016.403.6100 - VILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de AGOSTO de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0012161-94.2016.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por DIANTUS EMPREENDIMENTOS S.A. contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário, bem como determinação judicial para que as rés se abstenham da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito, como inscrição no CADIN, negativa de expedição de certidões, etc. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 22/35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição do autor ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se o autor do recolhimento tributário, bem como para determinar que as rés não pratiquem atos tendentes a promover a cobrança dos valores, que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal ou que importem na inscrição do autor no CADIN. Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. I. C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALKYRIA MARQUES DE PAULA e ROBSON ANTONIO DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. Sustentam os demandantes que financiaram o referido imóvel em 2014, e por dificuldades econômicas, encontraram-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, foram surpreendidos com a informação de que a propriedade fiduciária foi consolidada e que a requerida poderá realizar leilão extrajudicial do bem. Aduzem que referida consolidação deve ser suspensa, pois a ré não teria cumprido formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/1997, a qual determina a prévia notificação do mutuário para purga da mora. Ademais, salienta a ausência de liquidez do título executivo, pois a cobrança efetuada pela ré não discrimina as parcelas e encargos pela mora. Postula, por derradeiro, designação de audiência de conciliação, a fim de buscar a conciliação, ante a existência de saldo em contas vinculadas de FGTS dos autores, que pode ser utilizado para liquidação das parcelas em atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 29/50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não vislumbro a presença de elementos suficientes à análise do pleito de concessão de justiça gratuita aos demandantes, motivo pelo qual determino a juntada, pelo autor, das 2 (duas) últimas Declarações de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIPF) com seus respectivos recibos de envio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário à sua concessão. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, os requerentes buscam a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando que não foram regularmente intimados para purga da mora contratual, bem como a dívida que dá origem ao ato de expropriação não se reveste de liquidez. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 18.06.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, em que o imóvel sito à Av. Engenheiro José Sales, nº 200, apartamento 142, bairro de Socorro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 36/42 verso). Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 184.108 perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 32/35), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997. Embora os demandantes asseverem que não foram intimados para proceder a purga da mora contratual, observa-se que a notificação foi sim levada a efeito, conforme transcrição constante da averbação nº 14 na respectiva ficha de matrícula (vide fl. 34 verso), pela qual o Oficial menciona a certidão expedida em 15.06.2015, que informa sobre a intimação dos fiduciários e quanto ao decurso do prazo de 15 (quinze) dias, sem que tivesse ocorrido a purgação da mora contratual. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não restou demonstrada, em análise sumária, qualquer irregularidade no procedimento. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (TRF 3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, Rel.: Des. Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012) No que concerne à alegada ausência de liquidez do título executivo, saliente-se que, por ocasião da intimação para purga da mora, o credor deve apresentar demonstrativo com o valor das prestações vencidas e as que se vencerem até a data assinada para pagamento, acrescidas dos juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, tudo conforme art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Neste particular, a projeção detalhada do débito, emitida pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fl. 47), indicava, na ocasião, a existência de quatro prestações em atraso, no importe total, até aquela data, de R\$ 13.020,46. Tal valor não pode ser considerado abusivo em relação às parcelas então em aberto. Conforme se denota do próprio contrato de financiamento, a parcela inicial prevista foi de R\$ 3.039,76, relativamente próximo aos valores cobrados pela credora naquela oportunidade. Ademais, não houve acréscimos de outros encargos legais ou contratuais cabíveis. Caso os demandantes tivessem alguma dúvida quanto à regularidade dos valores apontados para cada parcela, poderiam comparecer à agência da ré e pedir um extrato analítico das prestações. Contudo, nada disto foi alegado nos autos, limitando-se os autores a alegar genericamente a falta de liquidez da dívida, o que não pode prosperar. Ante todo o acima exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Tendo em vista a pretensão dos demandantes de prévia tentativa de autocomposição, na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na autocomposição, deverá, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade. Com a apresentação da contestação, tornem conclusos os autos. I.C.

0012439-95.2016.403.6100 - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEO DE SOUSA BATISTA contra COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurada a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos. Aduz o autor, servidor público federal, exercendo cargo na autarquia ré de técnico em produção e radiofármacos, que a Lei nº 1.234/1950 garante aos servidores da União que atuem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, o direito a regime de trabalho de vinte e quatro horas por semana. Entretanto, afirma que a autarquia exige o cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas, sem qualquer contraprestação adicional, violando as garantias legais e constitucionais do demandante. Juntou procuração e documentos (fls. 18/118). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/1950, é assegurada aos servidores da União e entidades autárquicas que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, o direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Referida norma é regulamentada pelo Decreto nº 81.384/1978, que estabelece, a contrario sensu, os requisitos para enquadramento dos servidores em seu art. 2º, in verbis: Art. 2º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: I - os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. II - aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia a adquirida no exercício daquelas atribuições. Parágrafo único. São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica. Como se vê, é condição para a jornada reduzida de 24 horas semanais o exercício permanente de funções em locais próximos às fontes de irradiação, o que decorre inclusive da teleologia da norma, pois visa proteger a saúde e integridade física de servidores, em risco não ocasional pela exposição a agentes radioativos. A fim de corroborar suas alegações, o demandante juntou aos autos apenas um memorando, datado de 02.06.2014 (fl. 22), o qual é insuficiente para formar convicção acerca das suas reais e atuais condições de trabalho. O mero fato de estar recebendo adicional por trabalho com radiação ionizante, conforme demonstram os hollerites de fls. 53/117, também não supre esta prova. Deste modo, eventual reconhecimento de que o autor atua direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas é matéria técnica, a ser objeto de dilação probatória, observado o ônus processual de cada parte, de sorte que não há como acolher, por ora, o pedido em sede antecipatória. Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se o CNEN, para oferecer defesa, no prazo legal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1) - CONTINENTAL 2001 - COM/, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a impetrante CONTINENTAL 2001 encontra-se com seu CNPJ baixado, por incorporação, desde 18/11/1996 (fl. 463), providencie o seu patrono os documentos que comprovem a incorporação e mudança de CNPJ, a fim de regularização do polo ativo da ação. Providencie ainda procuração ad judicium em via original, tendo em vista que a juntada à fl. 456 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, os nomes dos advogados indicados às fls. 454/455. Oportunamente, tendo em vista a existência de Recurso Especial pendente de decisão, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do(s) recurso(s). Cumpra-se. Int.

0017397-57.1998.403.6100 (98.0017397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-36.1998.403.6100 (98.0014954-6)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X REFINARIA PIEDADE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005425-51.2002.403.6100 (2002.61.00.005425-0) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA-TRANSPORTES X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA-TRANSPORTES - FILIAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 327: Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da impetrante, há quase 90 (noventa) dias (fl. 316), defiro a ela o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 325. Int.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008397-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008397-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 494: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019205-38.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 115/117: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024575-61.2015.403.6100 - VITTORIO CASSONE(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Vistos em despacho. Fl. 157: Indique o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em quais folhas dos autos encontram-se os documentos que alega serem estranhos ao feito. Oportunamente, dê-se ciência da decisão de fl. 155 e verso à União Federal. Int. Cumpra-se.

0004032-03.2016.403.6100 - FABIO FERREIRA LIMA(SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a autoridade coatora, em sua manifestação de fls. 37/49, formula alegações contrárias à versão do impetrante em sua inicial, juntando documentos às fls. 50/81 verso, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0007066-83.2016.403.6100 - POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP204733 - VIVIAN GILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Policom Cabos e Conectores Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar às autoridades coadoras que se abstenham de proceder a inclusão do nome da impetrante nos registros do CADIN, bem como de qualquer ato de cobrança dos créditos tributários objeto da presente lide, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/20. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/128. Em decisão exarada em 31.03.2016 (fls. 132/133), foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação pela impetrante (fl. 135), foram intimadas as autoridades apontadas coadoras, para que prestassem informações. Informações prestadas pela Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo em 28.04.2016 (fls. 142/152), alegando que o ato impugnado pela impetrante seria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, razão pela qual alega sua ilegitimidade passiva neste feito. Determinada a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 154/155), com notificação da mesma para prestar informações. Informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 161/165 verso), suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o ato coator seria de inteira responsabilidade da RFB, requerendo, pois, sua exclusão da lide. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT em 30.05.2016 (fls. 173/174 verso), afirmando que a impetrante não procedeu a consolidação de débitos de seu parcelamento ao tempo oportuno e que o pedido de revisão, efetuado em 27.10.2015, foi indeferido por intempestividade. Por sua vez, no que concerne à inclusão no CADIN, salienta que, se houverem débitos em aberto, sem suspensão da exigibilidade, a inscrição se dá de forma automática. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, em sua manifestação de fls. 173/174 verso, formula e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante se manifestar sobre eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para demonstrar se houve mesmo problemas técnicos no processamento do pedido de consolidação protocolado em 17.09.2015 (fls. 82/83) ou se os valores ali constantes decorreram de erro de preenchimento pelo usuário. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0008100-93.2016.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sick Solução em Sensores Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, concedendo efeito suspensivo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 até a edição de norma que disponha sobre a consolidação do REFIS 2013. A causa de pedir aponta ilegalidade da autoridade coatora, que estaria obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em decorrência de débitos oriundos do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84. Afirma que referidos débitos foram incluídos no REFIS 2013, pelo qual a autora indicou para pagamento à vista, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Uma vez que ainda não houve a regulamentação da consolidação do REFIS 2013, tais débitos não podem ser considerados pendências no relatório de situação fiscal da impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, a fim de obter a certidão e regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/42. Em decisão exarada em 14.04.2016 (f. 48 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Ante a ausência de manifestação pela autoridade impetrada no prazo legal, em 09.05.2016 (fl. 53 e verso), foi determinada a renovação da intimação para prestação de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Informações prestadas pela autoridade coatora em 13.05.2016 (fls. 58/59 verso), reportando que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 não está sendo considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Em decisão exarada em 16.05.2016 (fls. 63/64 verso), foi deferida a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84, constante do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, de modo que referido apontamento não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Manifestação pela Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo em 19.05.2016 (fls. 72/73 verso), afirmando que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 encontra-se tramitando na Alfândega de São Paulo, e não naquela unidade. Embargos de declaração opostos pela União Federal em 30.05.2016 (fls. 78/79 verso), alegando que a suspensão de exigibilidade do débito objeto deste writ seria prejudicial ao próprio impetrante, pois o mesmo poderá enfrentar problemas no momento de consolidação do débito no sistema. Ademais, requer que o impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade para cumprimento da decisão liminar. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a manifestação da União como simples petição, pois a PGFN não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição a merecer esclarecimentos pela via dos embargos de declaração. De todo modo, tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo, em sua manifestação de fls. 72/73 verso, bem como ante as alegações da União de fls. 78/79 verso, determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Caso a demandante pretenda a retificação do polo passivo, deverá providenciar mais uma cópia completa da inicial com documentos, para contrafe. Neste último caso, ao SEDI, para retificação a autuação, e em seguida, intime-se a autoridade indicada, para cumprimento da decisão de fls. 63/64 verso, nos exatos termos ali previstos. Intime-se.

0008349-44.2016.403.6100 - GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 79/85: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 70/72. Int.

0012339-43.2016.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN X FERNANDO ARMAGANIJAN FIASCO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN e FERNANDO ARMAGANIJAN FIASCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade coatora providencie a emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ou Positiva com Efeitos de Negativa), oficiando-se a autoridade impetrada, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/36. Alternativamente, oferece como caução o imóvel localizado à Rua Barão de Campos Gerais, nº 253, 3º andar, apto 32, Edifício Palo Alto, Ibirapuera, São Paulo, São Paulo.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 173/174), eis que são distintos os pedidos e as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Verifico que os demandantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei.Ante todo o acima exposto, determino que os impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetue o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996.Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido antecipatório, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Após a emenda à inicial e o devido recolhimento de custas, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se.I. C.

0012341-13.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n 0012341-13.2016.403.6100Impetrantes: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA E MAIS SEIS FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de segurança que declare a inexistência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, sob o argumento de falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 70), eis que são distintos os pedidos e as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Regularize as impetrantes as suas representações processuais, apresentando procuração, uma vez que o documento de fls. 15/16 trata-se de substabelecimento.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.I. C.

0012349-87.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLANGE APARECIDA MARIA e GINA ANGELA ANTONACCIO contra ato do Ilmo. Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, objetivando, em liminar, que seja expedido seu diploma de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos.Informam as impetrantes terem concluído o curso em 2015 com a entrega do TCC, tendo solicitado a expedição do diploma em seguida. Aduzem que ainda não receberam o documento sob o fundamento de que não haveriam submetido os trabalhos de conclusão de curso à apreciação de banca examinadora.Narram, ainda, que vêm sendo cobradas mensalidades a respeito do curso mesmo após o seu término em dezembro de 2015.Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.É o relatório. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual ainda não foi entregue às impetrantes seus diplomas de formação, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias:- cópia do comprovante de envio do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em nome de Gina Angelo Antonaccio;- cópia de documento comprobatório do ato coator praticado pela autoridade impetrada.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente sobre os procedimentos cabíveis desde a expedição do diploma até a entrega do mesmo ao estudante, inclusive quanto à competência para cada ato desse procedimento. Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Fls. 458/460: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, em razão da decisão de fl. 453, fundados no art. 537 do já revogado Código de Processo Civil.Alega o embargante, que houve omissão na decisão supramencionada, afirmando que foi vencedor na pretensão inaugural, inclusive com acréscimo pelo Colegiado que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as gratificações, aumentando a decisão singular de não incidência, e que, como foi vencedor na demanda, as custas devem ser devolvidas em sua integralidade a ele. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do novo CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a expedição de ofício à DERAT, a fim de que se manifeste quanto ao cumprimento do ofício nº 358/2006 (fl. 220), e efetue o estorno do valor de R\$ 7.302,42, que deve ser levantado posteriormente pelo impetrante, uma vez que reconhecido o pagamento equivocado efetuado por ele. Quanto ao levantamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 1.915,38, este Juízo já se manifestou, esclarecendo que a ação foi julgada parcialmente procedente, e que o requerente não foi vencedor na totalidade do feito.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1026 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 465:Vistos em despacho. Fls. 463/464: Ciência ao impetrante, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se a decisão de fls. 461/462. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011018-70.2016.403.6100 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Vistos em despacho.Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos.Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO COMUM

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 602/607. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela União Federal.Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/447: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 451: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ficando desde já indeferido novo pedido de prazo, vez que o feito aguarda manifestação conclusiva desde março/2015. Decorrido o prazo, silentes as partes, tornem conclusos para sentença.Int.

0007438-37.2013.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DO IMPERADOR LTDA(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS E SP178153 - DANIELLA FERREIRA BARBUY E SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré (fls. 169/178), no prazo de 15 (quinze) dias.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Fls. 150/152: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, considerando que já foram realizadas, bem como o pedido de arresto eis que não cabível nesta fase processual.Assim, intime-se a CEF para que promova a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais a iniciar pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012191-66.2015.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a apresentar a via original do documento de fl. 153, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, dê-se vista à CEF do quanto solicitado pela parte autora à fl. 152.

0017723-21.2015.403.6100 - APARECIDO CABRAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as rés intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 301/318), no prazo de 15 (quinze) dias.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o pedido de denúncia da lide formulado pela União Federal.Requisite-se ao SEDI a inclusão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, Concessionária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, todos na qualidade de litisdenunciados.Após, intime-se a parte autora para que promova a citação dos litisdenunciando, apresentando 3 (três) vias da contrafé para instrução do mandado.Int.

0005860-34.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/73: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 45/47, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0006179-02.2016.403.6100 - MIGUEL GOMES NETO(SP354774 - ELIANE VIANA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 162/174: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 88/92, que mantenho por seus próprios fundamentos. Deixo de apreciar a petição de fls. 175/188 eis que reiteração da petição de fls. 162/174.No mais, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, determino à parte autora que apresente documentos comprobatórios relacionados à Jéssica Cristine Mota, eis que juntados apenas os do autor Filipe, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decidirei acerca da realização da perícia requerida pelos autores.Int.

0011934-07.2016.403.6100 - IZILDA TARDIVO DE CARVALHO(SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas.Intime-se, ainda, para que esclareça qual o tipo de tutela pretendida, observando o vigente Código de Processo Civil, bem como para que apresente a procuração outorgada em formato original.Por fim, junte aos autos certidão atualizada do imóvel e documentos recentes que comprovem a situação do financiamento.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0012414-82.2016.403.6100 - RODRIGO ATHAYDE COELHO DE FARIA(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1111. Com razão o exequente. Intime-se, assim, a advogada que requereu a reserva de honorários para esclarecer o seu pedido, declinando qual a verba que pretende seja resguardada em seu favor.Intime-se o exequente, outrossim, para se manifestar acerca do pedido de pagamento de honorários formulado por seus patronos às fls. 952/965.Prazo, comum 5 (cinco) dias.Após, tomem para apreciação da impugnação à execução apresentada pela União Federal. Int.

0011852-44.2014.403.6100 - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado, no que pertine à verba honorária sucumbencial. Fls. 455/464. Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358/364: Dê-se vista às partes.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP137448 - VALERIA TERESINHA VIEGAS) X MARCILIO BELLUCI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Fls. 458/479. Intime-se o expropriado para se manifestar sobre as matrículas juntadas, indicando qual dentre elas restou atingida pela linha da servidão, conforme requer a expropriada, em 30 (trinta) dias.Int.

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 412/413. Promova a expropriante a juntada das peças necessárias à instrução da carta de constituição de servidão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 813/816. Devolvo à exequente o prazo deferido às fls. 809, na integralidade. Manifeste-se a exequente, outrossim, no mesmo prazo, acerca da juntada de documentos e guia de depósito pela executada (fls. 817/834 e 835/836). Int.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fls. 590, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1808 e ss. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

fls. 648/659. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.Int.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 809. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. I.

0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1) - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X ITAU UNIBANCO S.A. X LUSMA SOARES FERRAZ X ITAU UNIBANCO S.A. X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSMA SOARES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422/424. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se o ITAU UNIBANCO S/A, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.638,73 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Sem prejuízo, intemem-se os credores para se manifestarem sobre o cumprimento espontâneo da sentença por parte da CEF (fls. 426/427); bem assim para juntarem matrícula imobiliária atualizada, nos termos do requerimento do coexecutado Itau Unibanco S/A (fls. 425).Int.

0017292-84.2015.403.6100 - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PEREIRA LIMA

Fls. 197/198. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 5.379,35 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13.903-3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9267

PROCEDIMENTO COMUM

0021147-96.2000.403.6100 (2000.61.00.021147-4) - ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X CLEITON RUEDA X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X ANGELO CARLOS FASIONI X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta e saldo atualizado dos depósitos indicados às fls. 48. Int.

0031097-90.2004.403.6100 (2004.61.00.031097-4) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0003882-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003882-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9289

PROCEDIMENTO COMUM

0029853-54.1989.403.6100 (89.0029853-4) - CIMENTO CAUE S/A(SP156301A - DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0052956-80.1995.403.6100 (95.0052956-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. RAIMUNDA MONICA M A BONAGURA E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0083029-27.1999.403.0399 (1999.03.99.083029-3) - ANA MARIA DE MEDEIROS X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X JOAO ARI SASS X MARIA LUIZA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SORIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0009078-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009078-3) - GRINAURIA MARIA DOS SANTOS(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E Proc. PAULO CANTINGUEIRO SILVA) X MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X ELIZABETH SANTOS GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BARBARA SANTOS GUILHERME(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0002836-52.2003.403.6100 (2003.61.00.002836-0) - MARIA ANTONIA TULLIO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0002419-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002419-2) - ELIS MIZIARA ARUTIM(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ORLANDO APARECIDO TEIXEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X NICOLA STEFANO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0026300-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026300-9) - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0016350-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016350-8) - ARNALDO DELFINO(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017357-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0024417-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080950-88.1992.403.6100 (92.0080950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0018676-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) ADMA EID TAVARES DE ARAUJO X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031871-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-53.1992.403.6100 (92.0018355-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0911121-05.1986.403.6100 (00.0911121-2) - EDITORA PESQUIZA E IND/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X SUBGERENTE FINANCEIRO DA SUBGERENCIA FINANCEIRA DIVISAO DO FGTS DO BNH(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0010576-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010576-2) - FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE REGIMES ESPECIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0014242-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014242-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 47(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP059154 - JOAO ASSAD NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0009736-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009736-1) - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP195038 - JERONIMO SARTORI PONZETO E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0004151-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004151-0) - RAIA \$ CIA LTDA X PHARMACIA DROGAMERICA LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0024489-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024489-5) - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL STO ANDRE/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL SAO BERNARDO/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL MAUA/SP X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - FILIAL MAUA/SP X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL AMPARO/SP X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL MAUA/SP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0025166-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025166-8) - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No que concerne à ciência da parte Impetrante, observa-se que em fls. 285, os advogados Marcelo Monteiro OAB/SP 208.678 e Rodrigo Fonseca OAB/SP 210.421 substabeleceram, sem reservas, os poderes dados pela parte Impetrante ao advogado Arnaldo Bento da Silva OAB/SP 233.087, o qual renunciou os mesmos poderes em fls. 306. Não obstante o despacho de fls. 309 ter determinado a continuidade do acompanhamento processual pelo Dr. Arnaldo Bento, em razão da falta de comprovação de notificação da parte Impetrante, intime-se a parte Impetrante, na pessoa de seu sócio José Hilderbrando Todescan, no endereço Rua Ministro Nelson Hungria, n 195, Bairro do Morumbi, da presente decisão. Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não há honorários advocatícios em sede de Mandado de Segurança a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0029301-59.2007.403.6100 (2007.61.00.029301-1) - FABIO LORENA PIMENTEL(SP217286 - VALÉRIA SZALMA PINHEIRO PIMENTEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0008719-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008719-2) - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661152-73.1984.403.6100 (00.0661152-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0012042-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012042-1) - MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MEICYS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

ACOES DIVERSAS

0002617-54.1994.403.6100 (94.0002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482872-51.1982.403.6100 (00.0482872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NICOLINA MINICHILLO X MARIA CRISTINA MINICHILLO X JOA ANTONIO MINIGHELLE X PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN X ROSA SANTA MINICHILLO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

Expediente Nº 9296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos. Após, proceda-se à transferência da importância requisitada, à disposição do juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se o juízo da penhora, via correio eletrônico, desta decisão, bem como do crédito disponível.Int.

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO COMUM

0022654-67.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI(SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.41: Recebo como emenda da inicial.Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 01/07/2016 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Intime-se. Cite-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente N° 10276

MANDADO DE SEGURANCA

0008627-45.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do inciso II do artigo 7º, da Resolução Normativa nº 395/216, da ANS. Narra a impetrante que tem por objeto social a garantia de cobertura de assistência odontológica nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.656/98, registrada na ANS sob o nº 37444-0, cuja atividade garante aos consumidores a fruição de serviços prestados exclusivamente por terceiros. Relata que não exerce qualquer atividade de serviço odontológico, apenas garante a cobertura de assistência odontológica. Alega que os serviços de emergência que os clientes podem utilizar já estão definidos e autorizados contratualmente, independentemente de qualquer ato posterior da impetrante. Assevera que com o advento da Resolução Normativa da ANS nº 395/2016, a partir de 15/05/2016 a impetrante fica obrigada a fornecer canal telefônico aos seus clientes para orientação por 24 horas, sete dias por semana, sob pena de sanções ao descumprimento. Alega que a determinação é inconstitucional, eis que não prevista em lei. Além disso, causará custos demasiados à impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a Agência Nacional de Saúde é uma autarquia especial criada pela Lei 9.961/2000, com sede no Rio de Janeiro, com atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O impetrante, no caso, se insurge contra os comandos da Resolução Normativa da ANS nº 395/2016, que determina a implantação de canal telefônico para orientação por 24 horas aos clientes da rede credenciada. Com efeito, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida em função da qualificação da autoridade apontada como coatora e da sua sede funcional, tendo em vista ser esta a competente para prestar informações quanto ao ato impugnado (responsável pela ação ou omissão acerca do ato impugnado). O impetrado apontou como autoridade impetrada o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, sob o argumento de que existe representação da autarquia com poderes para desfazer o ato coator impugnado. No entanto, como já observado, em mandado de segurança, a competência é absoluta, fixada em razão da autoridade coatora e de sua sede funcional. No caso, sendo a sede da ANS no Rio de Janeiro, a competência para processar e julgar a presente ação é de uma das varas federais do Rio de Janeiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE FILANTRÓPICA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTARQUIA. FORO COMPETENTE. LEI Nº 9.961/2000. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob regime especial, tem foro e sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 9.961/2000, art. 1º), devendo ali responder por seus litígios. 2. Caso em que a autarquia não possui, em sua estrutura organizacional, agência ou sucursal com autonomia para representá-la regionalmente, mas simples Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização, cuja atribuição restringe-se apenas a prestar atendimento a usuários de planos privados de assistência à saúde e fiscalizar as operadoras desses planos. 3. Correta a decisão que determinou a remessa dos autos principais a uma das varas federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento da autora improvido. (TRF 1, Quinta Turma, AG 43089 GO 2002.01.00.043089-9, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF 1 08/08/2005) Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-57.2016.403.6102 - RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO X RODRIGO DOS SANTOS ROSA X RENATA DE CARVALHO DE FARIA X LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO X RAFAEL REGISTRO RAMOS X THIAGO CARBONARI CURVO X JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não sejam os impetrantes obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades, tudo conforme descrito na inicial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0026670-64.2015.403.6100 - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 68/70: preliminarmente, certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7449

MONITORIA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Fls. 258: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que os valores bloqueados no sistema BACENJUD foram transferidos para conta judicial, bastando apenas o seu levantamento pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da CEF, a ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, novamente, a Caixa para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 244-245, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação ao réu FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA, devendo em caso afirmativo indicar o seu atual endereço para citação, bem como indique outros bens dos demais devedores, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004417-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR TININ DA SILVA X JUVENAL SANTANA DA SILVA X JOSEFA MARIA TININ

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 435/2015 - NCJF 2112210 (fls. 128), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031715-94.1988.403.6100 (88.0031715-4) - MARIO APARECIDO FERNANDES X ASSU DA SILVA SOUZA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 627: 1) Diante do lapso de tempo transcorrido defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a inventariante do espólio de MARIO APARECIDO FERNANDES, apresente cópia da certidão de óbito, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. 2) Promovam as parte autoras (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do demonstrativo discriminado e devidamente atualizado do crédito necessários para intimação da União Federal, nos termos do artigo 534 CPC (2015) a saber: I) o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II) o índice de correção monetária adotado; III) os juros aplicados e as respectivas taxas; IV) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII) havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1º e 2º do artigo 113 do CPC (2015). Uma vez cumprida à determinação supra, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que comprove o deferimento da penhora dos créditos, requerida junto ao Juízo da 10ª VEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem a comprovação da penhora, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 1300101232580 (fls. 433) em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GORES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 956 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.957.533,68 (oito milhões novecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e trinta e três Reais e cinquenta e sete centavos), calculado em fevereiro de 2016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 959-964. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0011406-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGNVO ENGENHARIA E DESIGN A LTDA

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23 de setembro de 2016, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se e intime-se a ré ENGNVO ENGENHARIA E DESIGN A LTDA, no endereço constante na petição inicial, bem como no endereço do Sócio Administrador CLÁUDIA REGINA GONÇALVES VICNETE, obtido mediante consulta na base da Receita Federal (fls. 39), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor (CEF), na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Int.

0011883-93.2016.403.6100 - FLAVIO MAERCIO TEIXEIRA DE MORAES X VANESSA DA COSTA(SP360482 - THAIS DOS SANTOS MARCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito alvo do contrato de financiamento habitacional, bem como que a CEF se abstenha de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Afirmo que deixou de pagar as prestações desde novembro de 2015 em razão de problemas financeiros. Além disso, tais parcelas não são cobradas de forma correta. Sustenta que o referido contrato possui cláusulas manifestamente abusivas, à luz da legislação civil e consumerista. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a manifestação de desinteresse da parte autora. Cite-se a Ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP117575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do correio eletrônico enviado pela 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 3287/3294) comunicando o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos, dê-se vista à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coautora PANCOSTURA SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO dos valores depositados à fl. 3258, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Fls. 607/611: Apresente o inventariante do espólio de ORESTES GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da CEF à fl. 535. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1) Petição e documentos de fls. 489-498: Considerando que o valor bloqueado à fl. 486 referem-se à percepção de benefício junto ao INSS e recebimento de conta salário, conforme demonstrado nos documentos de fls. 495-498, determino, a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte co-executada ROGÉRIO ROSSANI FAVERO - CPF/MF nº 791.594.788-53 - Ref. Guias de depósitos Judiciais de fls. 499-500. Após, publique-se a presente decisão intimando referido co-devedor, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial, manifestando, também, quanto a alegação de discordância da realização de restituição de valores do a ser promovido pelo co-executado ROGÉRIO ROSSANI FAVERO (fls. 493-494). Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 7454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 94, e, considerando o expresso desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária manifestado pela CEF à fl. 112, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0021219-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO BARBOSA SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 70, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000658-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE LIMA SANTOS

1) Defiro o pedido de bloqueio (restrição de circulação de veículo) requerido à fl. 79. Isto posto, promova a Secretaria a anotação necessária - restrição total - no sistema eletrônico RENAJUD. Saliento que em razão da anotação supramencionada, na eventual hipótese de passagem do veículo em averiguação de comando policial, será devidamente apreendido e posto fora de circulação pelas autoridades competentes. Desta forma, caberá a parte autora (CEF) promover as diligências necessárias para localização e liberação do bem a ser apreendido. 2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58 e 66 e do arresto eletrônico (BACENJUD) negativo realizado(s) à(s) fl(s). 75, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s), caso necessário, bem como a nomeação de bens passíveis de arresto. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 62 retro, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 80-81 e 73-74, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC -2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011749-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)

Petição de fls. 96-97: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto a proposta de quitação de dívida formulado pela parte ré. Int.

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 69, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005289-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 42 e 43, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014871-58.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010400-62.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020933-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Petição e documentos de fls. 65-66; 67-68 e 70- 70 retro: Ciência a parte embargada. Intime-se a parte embargada para que apresente os esclarecimentos e planilhas solicitadas pela UNIÃO FEDERAL (DERAT/SP), visando a conclusão da análise referente ao relatório apresentado pela Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 70-70 retro.

0005620-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018457-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007569-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053724-06.1995.403.6100 (95.0053724-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023429-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JESUINO OLIVEIRA PRADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc.1. Recebo a petição e documentos de fls. 15-22 retro como emenda a inicial apresentada e, conseqüentemente, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015).2. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015).3. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0008742-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-61.2015.403.6100) QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - EPP X JOSE MAURICIO GOLIZIA X WALDIMIR JOSE DA SILVA RICO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).4) A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado nos autos. De outra sorte, saliento que nos termos da Lei nº 9.289/96, os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008743-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-05.2016.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Apensem-se aos autos da ação principal. 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 4) A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Posto isso, diante da natureza do objeto social da autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado nos autos. De outra sorte, saliento que nos termos da Lei nº 9.289/96, os embargos a execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º). 5) Por oportuno, visando a regularização do presente feito promova a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social da empresa AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 17.517.070/0001-14). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0010590-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-75.2016.403.6100) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015). 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017201-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-87.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação de rito ordinário de nº 0014688-87.2014.403.6100, tendo por escopo o pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora, ora excepta, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 4.816,00 (quatro mil e oitocentos e dezesseis Reais), mediante o depósito do valor cobrado a fim de evitar sua inscrição no CADIN e possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega a exceptante (INMETRO) que os autos devem ser remetidos para a Subseção Judiciária de Mato Grosso, sede do IPSEM/MT e também a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu e está sendo ora contestada ou, alternativamente, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde esta situada a sede do órgão delegante (INMETRO), ambas igualmente competentes para apreciar e decidir o feito, com a suspensão do curso do processo (art. 265, III, do CPC) - fl. 06. Nestes termos, roga pela aplicação das regras previstas nos artigos 94 e 100, IV a do Código de Processo Civil - 1973 e pelo acolhimento do presente feito, sendo reconhecida a incompetência relativa do Juízo, devendo os autos ser remetidos a Vara Única do Juízo da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 10-46 rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente exceção, mantendo-se o foro originalmente pactuado e pela aplicação do art. 109 2º da Constituição Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao excepto. É consabido que a competência da Justiça Federal vem esculpida conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal - in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso em tela, nos autos principais de nº 0014688-87.2014.403.6100 a parte autora, ora excepta, requer a tutela antecipada para que seja declarada pelo Juízo a anulação, no todo ou em parte, da multa, atinente ao INMETRO, formalizada pelo lançamento levado a efeito no processo administrativo nº 8042/13 (Autos de Infração nºs 2583126 e 2583128) - fl. 23 autos apensos. Os argumentos arguidos pelo INMETRO não merecem prosperar. De início apura-se que a parte autora, ora excepta, possui domicílio/filial na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Política, a parte excepta, nas ações que pretenda demandar contra a União Federal, possui a prerrogativa de eleger o foro - in verbis: Art. 109 (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O domicílio da pessoa jurídica de direito privado é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos e tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles deverá ser considerado como domicílio para os atos nele praticados. Por oportuno, cabe destacar ainda que, em recente decisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se no sentido de que a faculdade atribuída ao autor da escolha do foro competente, dentre os indicados no art. 109, 2º da Constituição Federal, não se deve aplicar unicamente as causas intentadas contra a União Federal, admitindo-se, inclusive, àquelas intentadas em face das autarquias federais que possuem representação em todo o território nacional, neste caso específico, representado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Saliento que no referido julgamento, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. A propósito, por oportuno, cito a Jurisprudência em destaque: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO) Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação de rito ordinário de nº. 0014688-87.2014.403.6100. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003847-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018135-83.2014.403.6100) MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA (SP261331 - FAUSTO ROMERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de nº 0018135-83.2014.403.6100, tendo por objeto a execução forçada dos valores em aberto constantes no contrato de concessão de nº 02.2009.024.0042 firmado em 20.05.2010. Alega a Excipiente que os autos devem ser remetidos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP em razão de haver equívoco no tocante ao ajuizamento da presente execução, uma vez que a excipiente encontra-se sediada em Osasco/SP desde 27.09.2013. Nestes termos, roga pela aplicação das regras previstas nos artigos 94 e 100, IV a do Código de Processo Civil - 1973 e pelo acolhimento do presente feito, sendo reconhecida a incompetência relativa do Juízo, devendo os autos ser remetidos a Vara Única do Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 09-10 rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente exceção, mantendo-se o foro originalmente pactuado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao excepto. De início, verifica-se que o Contrato de nº 02.2009.024.0042 (fls. 16-31 - autos principais) tem por objeto a concessão de uso de pontos publicitários destinados única e exclusivamente à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo - Congonhas - SP. Assim sendo, ao promovermos a simples leitura do Item VI - Disposições Finais nº 15 do referido contrato, na qual determina que: Fica eleito como competente a Seção Judiciária da Justiça Federal da Cidade de São Paulo - SP, para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja (fl. 27). Sobre o tema discorrido dispõe a Súmula nº 335 do colendo Supremo Tribunal Federal: É válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundo de contrato. Ainda que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha mitigado o rigor interpretativo da indicada Súmula, nos casos de contratos de adesão, quando a cláusula de eleição acarreta em desequilíbrio contratual, verificamos que não se aplica no caso em apreço. No caso em tela, o Contrato Administrativo foi firmado na cidade de São Paulo-SP e seu objeto recai acerca da utilização pelo concessionário de áreas do aeroporto de Congonhas/SP. No julgamento do Recurso Especial nº 624/245- RS, decidiu, assim, por unanimidade, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA Nº 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula nº 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.). 2. Recurso provido. (STJ, REsp 624245/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 06/02/2007, 2ª Turma, DJ de 27/02/2007, p. 576). Sobre o mesmo assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ-DF, também, decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREJUÍZO PARA DEFESA. I - O magistrado pode proclamar a nulidade de cláusula de eleição de foro, quando constituir obstáculo ao exercício do direito de defesa pela parte hipossuficiente. Inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil. II - Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de uma das partes ou prejuízos a defesa. III - Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AGI: 20150020232002, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 279) Logo, conclui-se que é válida a cláusula de eleição de foro constante no contrato de prestação de serviços, uma vez que o negócio estabelecido entre as partes revela ter sido aceito de forma livre e não foi comprovado/apresentado nos autos nenhum obstáculo para o cumprimento do contratado, tampouco não se verifica hipossuficiência da excipiente para afastar a aplicação da referida cláusula. Nessa ótica, em respeito à norma estabelecida no art. 62 do CPC (2015), tem prevalência e deve ser respeitada, porquanto pactuada com livre disposição de vontade das partes. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial nº. 0018135-83.2014.403.6100. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se. Por fim, considerando que a petição e documentos de fls. 11-17 (protocolo nº 2015.61000069851-1 datado de 28/04/2015) são estranhos à presente demanda, determino desentranhamento deles e juntada aos autos principais de nº 0018135-83.2014.403.6100. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006377-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-44.2014.403.6100) MANOEL OSMAR DA CRUZ(CE028878 - HERBSTER DA SILVA PAULA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO)

Vistos em Inspeção, etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por MANOEL OSMAR DA CRUZ, visando o deslocamento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar inominada de nº 0014665-44.2014.403.6100, objetivando, em sede de medida liminar, a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos dos títulos de nº.s 809, 810, 811 (10º Tabelião de Protesto de São Paulo), e nº 812 (6º Tabelião de Protestos de São Paulo). Alega o excipiente que os autos devem ser remetidos para a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, onde tramita o Processo Originário de nº 0014665-44.2014.403.6100 - ação cautelar inominada (fl. 05) e, posteriormente, a uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Ceará - CE, na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE (fl. 09-10), por ser sede da empresa jurídica constante no polo passivo. Nestes termos, roga pela aplicação das regras previstas no artigo 100, IV a do Código de Processo Civil - 1973 e pelo acolhimento do pedido formulado, sendo reconhecida a incompetência relativa do Juízo, devendo, ao final, os autos serem remetidos a uma das Varas Federais do Juízo da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 24-26 rechaçando tais alegações e requerendo a rejeição da presente exceção, mantendo-se o foro originalmente pactuado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao excepto. De início, verifica-se que a ação cautelar inominada de nº 0014665-44.2014.403.6100 (autos principais) tem por objeto o pedido liminar de concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos dos títulos de nº.s 809, 810, 811 do 10º Tabelião de Protesto de São Paulo, e nº 812 do 6º Tabelião de Protestos de São Paulo. Assim sendo, extrai-se dos autos que os referidos títulos foram levados a protesto perante os Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Por consequência, o Juízo competente para conhecer a demanda declaratória (que visa à nulidade de títulos de crédito) será a da praça do pagamento e, de forma lógica, o daquele onde foi consubstanciado o protesto. No caso em tela, a parte co-requerida (Caixa Econômica Federal - CEF) optou por protestar os títulos na Comarca de São Paulo, onde pretende que a obrigação seja satisfeita. Neste caso, para a definição de competência, há de se observar o disposto no artigo 53, inciso IV, alínea d do CPC (2015), que por ser regra especial, prevalece sobre a regra geral. Por oportuno, sobre o tema discorrido cito as seguintes Jurisprudências: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE O PAGAMENTO DO TÍTULO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, IV d DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação que se lhe exigir o cumprimento (Art. 100, IV, d do CPC). 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10057253 PR 1005725-3 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 08/05/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1117 11/06/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA - EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA - FORO COMPETENTE - LOCAL DO PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - O foro competente para processar e julgar a ação é o da Comarca em que foi realizado o protesto, pois é o lugar que Agravada escolheu para adimplir sua obrigação. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10400120040318001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014). COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FORO DO LUGAR DO PAGAMENTO E DO PROTESTO. A COMPETÊNCIA PARA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO É DO FORO DO LUGAR ONDE EXIGIDO O PAGAMENTO DO CRÉDITO E ENCAMINHADO O TÍTULO A PROTESTO, CONFORME REGRA DO ART. 100, IV, D, DO CPC, QUE, SENDO ESPECIAL, PREVALECE SOBRE A DA ALÍNEA A, DE CARÁTER GERAL. AGRADO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 19990020015528 DF, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 28/06/1999, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 01/09/1999 Pág. : 57).. Por fim, igualmente, não prospera o pleito de encaminhamento dos autos à 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, uma vez que o feito principal de nº 0014665-44.2014.403.6100 foi inicialmente distribuído em 14/08/2014 a 16ª Vara Federal e redistribuído a esta 19ª Vara Federal em 15/09/2014, por razão da extinção da Vara Supracitada, conforme demonstrado no extrato de consulta processual acostado à fl. 27. Posto isto, rejeito a presente Exceção de Incompetência e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação cautelar inominada de nº. 0014665-44.2014.403.6100. Traslade-se, oportunamente, cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010003-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-42.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta por FERNANDO APARECIDO DE JESUS e ANDREA DA SILVA ROCHA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando as partes autoras obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.224,63 (mil e duzentos e vinte e quatro Reais e sessenta e três centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Postula, ainda, que a ré (CEF) se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Para tal, aponta em seu favor as ilegalidades existentes no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, destacando a capitalização de juros no SAC - Sistema de Amortização Constante, bem como a cobrança de taxas de administração e do seguro habitacional. As partes autoras, ora impugnadas, atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 319.807,06 (trezentos e dezenove mil e oitocentos e sete Reais e seis centavos - fl. 24 - autos apensos). Inconformada com o valor à causa atribuído, alega a parte impugnante (CEF) que, em sendo o valor da causa relevante sob vários aspectos processuais (custas - Lei 9.289/96 -, competência absoluta do Juizado Especial Federal - art. 3º e parágrafo 2º da Lei 10.259/01 - e honorários - art. 20 do CPC), não poderia ter sido fixado aleatoriamente (fls. 02-03). Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa ao patamar de R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos Reais) correspondente ao valor do contrato firmado com a CEF em 30.06.2016. Regularmente intimada, as partes impugnadas concordaram expressamente (fl. 10) com o pedido formulado pela parte impugnante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte impugnante. De início é consabido que o art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Deste modo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido. Saliento, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados: A) O critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 259 do CPC; B) O critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte. Destaco, ainda, que referido incidente processual deverá ser devidamente instruída de forma clara, objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa se encontrava em desacordo com a realidade fática, não podendo a parte impugnante, no momento do oferecimento da impugnação, questionar de forma genérica o valor atribuído na inicial, sem demonstrar, de forma inequívoca, eventual desconformidade do valor a causa com aquele que se entende correto ou plausível. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, pleiteiam a revisão CHB Nº 155550252752-2, por entendê-lo contrário à legislação e à Constituição Federal, bem como o pedido de antecipação de tutela para obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.224,63 (mil e duzentos e vinte e quatro Reais e sessenta e três centavos). Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide nesta demanda, e, no caso concreto, compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá corresponder ao do contrato firmado com a CEF, uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido pelas partes autoras, ora impugnadas, em havendo eventual êxito na ação revisional apensa, não se justificando, portanto, a adoção de valor apurado, como se pretendeu as partes impugnadas (fl. 24 - autos principais), ao atribuir o valor a causa em R\$ 319.807,06 (trezentos e dezenove mil e oitocentos e sete Reais e seis centavos). Para o devido fim, a parte impugnante (CEF), embasou-se para atribuir o valor à causa, o próprio Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial de fls. 29-53 (autos apensos), especificamente, no montante obtido para o financiamento do imóvel (campo D3 - fl. 30) no valor de R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos Reais). Sobre o tema ventilado, por oportuno, de modo a ilustrar o entendimento corrente, cito as seguintes Jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ESTIMADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de tratar-se de medida acautelatória visando ajuizar eventual ação principal em que se pretende evitar a prescrição do direito de ação concernente a determinado negócio, há reflexo patrimonial decorrente, mensurável de plano. 2. Proveito econômico perseguido relacionado ao montante da garantia, no caso, o valor do contrato. A tanto, não se configurando a regra contida no art. 261 CPC. Presentes os elementos que justifiquem a alteração ex officio, analogicamente, aplica-se às regras dos arts. 259, V, e 260 do CPC, sob a égide do art. 282, V, CPC. 3. Impossibilidade do autor fixar o valor da causa em mera estimativa, dado que importa em recolhimento a menor das custas judiciais, gerando, por conseguinte, concessão de isenção tributária. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 52592 CE 2003.05.00.032191-9, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 03/03/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/04/2005 - Página: 1040 - Nº: 66 - Ano: 2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da CEF, objetivando cassar a decisão deferiu o pedido na impugnação ao valor da causa, objetivando a mesma a fixação do mesmo em montante igual ao saldo devedor ou pelo valor do financiamento original. - Em regra, nas causas nas quais se discute a nulidade da execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda, ou seja, R\$ 25.254,07. - Improperável o recurso, na medida em que a decisão objurgada encontra-se harmônica com a orientação desta Corte Regional (TRF 2ª Região AI 55001 DJ 17/1/05). - Recurso conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 166498 RJ 2008.02.01.008978-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 23/09/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/10/2008 - Página: 70) Posto isto, acolho a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos Reais) - referente ao valor da dívida/financiamento apresentado no documento de fl. 30 (autos principais). Saliento que não há custas suplementares devidos a serem suportados pelas partes impugnadas, em face do deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais de nº 0008138-42.2015.403.6100 (fl. 164). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013050-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-95.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SILVANA MARIA CANDIDO FARAH (SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta por SILVANA MARIA CANDIDO FARAH, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, ora impugnada, provimento jurisdicional que autorize a autora a deixar de pagar o valor do seguro correspondente à sua parte no valor da prestação do contrato, correspondente a 51,53% do valor de cada prestação e autorizando-a, ainda, a depositar em juízo caso a Ré se recuse a receber o valor parcial, correspondente a 48,47%. Requer, ainda, seja determinado à ré, ora impugnante que se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel até decisão final de mérito transitada em julgado. Sustenta a autora que firmou com a CEF, em 23/12/2011, contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, juntamente com seu falecido marido, Oswaldo Issa Farah Filho, falecido em 13/12/2013 e sua cunhada Roseli Maria Candido. Relata que o seu falecido marido assumiu, na contratação, a participação de 51,53% na composição de renda para o mútuo, que foi celebrado juntamente com um contrato de seguro visando à cobertura no caso de morte, acidentes e outros. Afirmo que, ao noticiar a Caixa Seguros acerca do falecimento do mutuário, Sr. Oswaldo, a ré recusou-se à cobertura do sinistro, alegando que a doença que causou o óbito era preexistente à contratação. Argumenta, no entanto, que, a despeito das doenças do mutuário (diabetes mellitus e hipertensão) serem anteriores à contratação, estavam sob controle por medicação e o Sr. Oswaldo levava uma vida normal, razão pela qual a morte do mutuário causada por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico foi repentina e imprevisível. Ressalta, ademais, que na ocasião da contratação do seguro, o Sr. Oswaldo não foi submetido a exame pré-admissional a fim de constatar a existência de doenças. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/54 - autos apensos). A parte autora, ora impugnada atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil Reais - fl. 10 - autos principais). Inconformada com o valor à causa anotado, alega a parte impugnante (CEF) que embora se confie na total improcedência da ação, tem-se que o valor da causa é relevante sob vários aspectos processuais (custas - Lei 9.289/96 -, competência e honorários - art. 20 do CPC), e considerando as particularidades acima, deve ser-lhe atribuído valor estimado, que se requer seja fixada em R\$ 10.000,00, ou, alternativamente, no percentual de 51,53% do valor do contrato, qual seja, R\$ 61.869,84 (R\$ 126.597,62 x 51,53%) - fl. 03 e não poderia ter sido fixado aleatoriamente o valor atribuído nos termos supramencionado. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 10-11 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, sendo desnecessária a alteração do valor atribuído a causa, alternativamente, deixa inteiramente ao critério do Juízo a manutenção ou alteração do valor da causa, já que o mesmo é indiferente à autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte impugnante (CEF). De início é consabido que o art. 291 do Código de Processo Civil (2015) determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato aferível. Nestes termos, valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte interessada pretende auferir através da prestação jurisdicional arguida. Não encontrando-se a ação proposta pela parte impugnada no vários incisos do art. 292 do CPC (2015) e inexistentes às condições de se aferir, de plano, o imediato conteúdo do pedido formulado, impõe-se prevalecente a valoração à causa atribuída pela autora, ressalvada a possibilidade de correção do valor estimado na própria sentença que equacionar o litígio ou na etapa de liquidação da mesma. Assim sendo, a regra geral determina que o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido formulado. No caso em tela a parte impugnada, ora autora, pleiteia pedido de antecipação de tutela que autorize a autora a deixar de pagar o valor do seguro correspondente à sua parte no valor da prestação do contrato, correspondente a 51,53% do valor de cada prestação e autorizando-a, ainda, a depositar em juízo caso a ré se recuse a receber o valor parcial, correspondente a 48,47%. Requer, ao final, que seja liminarmente suspenso o direito à execução do contrato caso a ré tente executar o contrato durante o curso da ação, em relação às parcelas ou percentuais objeto da presente ação, até o efetivo trânsito em julgado (fl. 05 - autos principais). Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide nesta demanda, e, no caso concreto, compartilho o entendimento de que o valor da causa deverá embasar no contrato firmado com a CEF, em especial, o valor relativo à amortização da parte do valor da dívida, correspondente ao percentual de composição de renda do falecido mutuário Sr. OSWALDO ISSA FARAH FILHO equivalente a 51,53% do valor do contrato firmado, uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido pela parte autora, ora impugnada, em havendo eventual êxito na ação proposta, não se justificando, portanto, a adoção de valor apurado, como se pretendeu a parte impugnada (fl. 10 - autos principais), ao atribuir o valor a causa em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil Reais). Para o devido fim, a parte impugnante (CEF), atribuiu o valor à causa, considerando o percentual de 51,53% do valor do próprio Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial de fls. 13-40 (autos apensos), especificamente, no montante obtido para o financiamento do imóvel (campo D3 - fl. 16) no valor de R\$ 126.597,62 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e noventa e sete Reais e sessenta e dois centavos). Em seguida realizou o cálculo devido aplicando o percentual de 51,53% (R\$ 126.597,62 X 51,53%) totalizando o valor de R\$ 65.235,75 (sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e cinco Reais e setenta e cinco centavos). Sobre o tema ventilado, por oportuno, de modo a ilustrar o entendimento corrente, cito a seguinte Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - O valor da causa deve ser-proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo o contrato (STJ-3a T, REsp 208 871-AgRg-Edcl, rei Min Tancy Andngi, j 19 3 01, negaram provimento, vu, DJU 13 8 01, p 145) No mesmo sentido STJ-43 T, REsp 162 516-RS, rei Min César Rocha, j 21 2 02, não conheceram, vu, DJU 20 5 02, p 143, R5TJ 153/365, RT 702/88, 797/317, RF 315/155, JTJ143/146,, 157/233 - RECURSO PROVIDO. Posto isto, acolho a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 65.235,75 (sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e cinco Reais e setenta e cinco centavos) - correspondente ao percentual de composição de renda do falecido mutuário SR. OSWALDO ISSA FARAH FILHO, equivalente a 51,53% do valor do contrato firmado e o benefício econômico a ser auferido nos autos em destaque. Saliento que não há custas suplementares devidos a serem suportados pelas partes impugnadas, em face do deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida nos autos principais de nº 0011911-95.2015.403.6100 (fl. 58). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013678-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-98.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS (SP076655 - ARLETE INES AURELLI)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta pela parte impugnada, ora autora, na qual objetiva a tutela de obrigação de fazer (seja efetuado o aditamento de seu contrato no FIES) cumulada com indenização por danos morais, além da condenação das rés à reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada réu. O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais - fl. 06 - autos apensos). Inconformada, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que a estimativa de cálculo da parte impugnada (valor principal incursão na obrigação de fazer e indenização a título de danos morais) não condiz com o valor econômico do litígio, devendo, desta forma, adequar-se à realidade fática, sendo tal montante reduzido segundo moldes estabelecido no artigo 259 do Código de Processo Civil - 1973. Para tal, requer que seja julgado procedente o presente incidente, majorando-se o valor atribuído a causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), correspondente à indenização pretendida em face de cada réu. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12-16 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impugnante (CEF). É consabido que valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Dispõe o artigo 291 do CPC (2015): A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato aferível. Deste modo, ao cumular pretensões líquidas (valor principal incursão na obrigação de fazer cumulada com danos morais), o valor da causa deve corresponder à soma deles, conforme disposto no art. 292, inciso VI, do CPC (2015), pois que equivalem ao benefício econômico perseguido. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 713800 MA 2005/0001522-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2008 p. 1) Saliento que, além do pedido de condenação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada réu, não hão de ser ignoradas pelo Juízo eventuais despesas relativas ao cumprimento da obrigação de fazer, que não pode ser definido de imediato (ex: despesas necessárias à regularização da situação do autor com as devidas anotações, procedimento de aditamento no sistema do FNDE, assim como as despesas necessárias para regularizar sua matrícula para frequentar o curso na Instituição de ensino da corré Faculdade Villas Boas). Todavia, saliento caber ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, haja vista cuidar-se de matéria de ordem pública. Portanto, não deve a parte impugnada atribuir valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação de montante superior. Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil - 2015. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

0015502-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010400-62.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de nº 0010400-62.2015.403.6100, na qual se pleiteia o provimento judicial de reconhecimento do pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS e ao DPSSO não disponibilizar e não contabilizar os 75 benefícios de auxílio-doença acidentários (B91) listados no item 4.3.3 e Anexo IV; bem como os 2 benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) listados no item 4.3.3.1 e 4.3.3.2, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Demais disso, requer a declaração da impossibilidade de inclusão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 do rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Caso até a data da decisão deste processo as informações já tenham sido enviadas/coletadas para fins, de cálculo da alíquota FAP 2016, que se determine a exclusão das ocorrências listadas, sendo recalculada a alíquota divulgada. Ao final, pretende a declaração da impossibilidade de inclusão dos benefícios listados nos itens 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.3.2 no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP, ante a pendência do recurso administrativo com efeitos suspensivo, nos termos do art. 21-A, 2º, da Lei nº 9.213/1991. Ademais, que se declare a impossibilidade de inclusão de eventuais benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária concedidos no ano de 2014, pelas razões expostas no item 4.3.3.3 no rol dos benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP. Determine, ainda, ao INSS não disponibilizar ao DPSSO os benefícios listados no item 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.3.2 como acidentários, assim como os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos no ano de 2014 e que não foram informados à empresa para fins de contabilização da alíquota FAP 2016, sob pena de multa a ser arbitrada por esse Juízo. A parte autora, ora impugnada, atribuiu em sede de ação principal o valor à causa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Inconformada com o valor atribuído a causa, alega a impugnante que o valor indicado não se coaduna com a norma estabelecida no art. 261 do CPC - 1973 e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 - CPC - 1973, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico que obteria com a eventual procedência da ação. Regularmente intimado a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado na certidão de fl. 11. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 291 do Código de Processo Civil - 2015 determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nas demandas de natureza declaratória cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada objetivando obter provimento judicial para determinar ao INSS e ao DPSSO não disponibilizar e não contabilizar os 75 benefícios de auxílio-doença acidentários (B91) listados no item 4.3.3 e Anexo IV, bem como os 2 benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) listados no item 4.3.3.1 e 4.3.3.2, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Demais disso, requer a declaração de impossibilidade de inclusão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 do rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Caso até a data da decisão deste processo as informações já tenham sido enviadas/coletadas para fins, de cálculo da alíquota FAP 2016, que se determine a exclusão das ocorrências listadas, sendo recalculada a alíquota divulgada. De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciados em valores para efeitos meramente fiscais. Cabe ressaltar, ainda, que a própria parte impugnante deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito que se pretende ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0023298-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019325-47.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ISRAEL BELO DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta pela parte impugnada, ora autora, na qual objetiva, considerando o contrato de mútuo com alienação fiduciária de nº 802690887708-8, firmado em 04/09/2009, bem como o inadimplemento contratual que consolidou a propriedade do imóvel, sito à Rua Rev. Eclesio C. Oliveira, 68 - São Paulo/SP em nome da CEF em 06/10/2011 e que o referido imóvel foi alienado a terceiros em leilão público realizado, pleiteia a devolução do valor a que se refere o art. 27, 4º da Lei nº 9.514/97, no importe de R\$ 82.489,91 (oitenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove Reais e noventa e um centavos), somado ao pagamento de danos materiais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) e danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais). O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 162.489,01 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e nove Reais e um centavo - fl. 06 - autos apensos). Inconformada, alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) que a estimativa de cálculo da parte impugnada, valor principal e indenização a título de danos morais e materiais, não condiz com o valor econômico do litígio, devendo, desta forma, adequar-se à realidade fática, sendo tal montante reduzido segundo moldes estabelecidos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil - 1973 e art. 3º da Lei nº 10.259/01. Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando-se o valor atribuído a causa para R\$ 73.005,87 (setenta e três mil e cinco Reais e oitenta e sete centavos), correspondente a diferença da dívida e do valor da venda do imóvel (R\$ 97.000,00 - R\$ 23.994,13 = R\$ 73.005,87) conforme planilha apresentada à fl. 10, ou, alternativamente, o valor do financiamento (R\$ 18.000,00 - dezoito mil Reais). Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 15-16 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à impugnante (CEF). É consabido que valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Dispõe o artigo 291 do CPC (2015): A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato aferível. Desse modo, ao cumular pretensões líquidas (valor principal cumulado com danos morais e materiais), o valor da causa deve corresponder à soma deles, conforme disposto no art. 292, inciso VI, do CPC (2015), pois que equivalem ao benefício econômico perseguido. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 713800 MA 2005/0001522-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.2008 p. 1) Todavia, saliento caber ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência. Portanto, não deve a parte impugnada atribuir um valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação de valor superior. Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais e materiais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004053-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX RODRIGUES FLORES X RENATA PEREIRA DE NOVAES FLORES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 58, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0004314-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0005663-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA GONCALVES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 39, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Por oportuno, dê ciência a parte requerente acerca da informação prestada pela Sra. KELLY HILSDORF, em especial, quanto a regularidade das prestações noticiado à fl. 39. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000322-72.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 91 retro promova a parte requerente (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl(s). 87-88 (parte final). Silente a parte interessada no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014872-43.2014.403.6100 - TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação ordinária 0014871-58.2014.403.6100 em apenso, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 19-20, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000079-02.2014.403.6100 - JOSE MENDES RIBEIRO(SP329873 - WELLINGTON SOUZA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ofício e documentos de fls. 65-73: Ciência a parte requerente. Conforme informado, considerando que a Subdiretoria do COMAER não dispõe de toda documentação relacionada na Orientação Normativa de nº 07 de 12 de setembro de 2014, promova a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação relacionada no art. 7º, especialmente, no que concerne aos incisos IV, XI e XII, de acordo com a solicitação de fl. 65. Uma vez colacionados a documentação requerida, oficie-se o Comando da Aeronautica, a fim de que seja encaminhada ao MPOG para análise e liberação dos valores devidos. Decorrido o prazo concedido, silente a parte requerente ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO COMUM

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração de fls. 425/432, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção.Recebo as apelações da autora e da ré CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA (CCEE) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) para manifestação sobre a sentença, bem como apresentar contrarrazões.Intimem-se.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (BRL)(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING)(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBASTRéu: Banco Central do BrasilDecisãoRelatórioTrata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional para c) Que se reconheça os atos ilícitos praticados pelos réus e deles decorrente o dano experimentado pelo autor, aplicando-se ao caso o instituto da responsabilidade solidária, condenando todos os réus dessa forma, para que repararem o dano sofrido de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais); d) Alternativamente, caso não seja o entendimento de V.Exa., a responsabilidade solidária neste caso, que se reconheça os atos ilícitos praticados pelos réus e os condene de forma subsidiária; e) Ainda alternativamente, caso V.Exa. não acolha os pedidos de letras c e d supra, que se condene então cada um deles de forma proporcional na medida de suas condutas e na forma que V.Exa. entender por justo; f) Em qualquer caso, que a condenação determine a aplicação de correção monetária na forma da Lei e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos moldes dos diversos julgados sobre o tema (...) j) Por derradeiro, e subsidiariamente, em não se acolhendo os pedidos de indenização acima formulados, que então se aprecie o pedido de declaração de nulidade do contrato firmado entre o Autor e a BRL Trust Serviços Fiduciários, em virtude da inobservância das instruções normativas da CVM que regulamentam a atividade e com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, determinando à ré BRL que devolva imediatamente os valores aportados para fins de adesão ao Patriarca Private Equity - FIP, corrigidos monetariamente desde a data do repasse qual seja 26 de julho de 2011 e acrescido de juros na forma da lei.Alega o autor, em síntese, dano sofrido em situação de um investimento em fundo de participação do tipo Private Equity, o Patriarca Private Equity - FIP que tem por característica principal a comunhão de recursos captados por meio de oferta pública de esforços restritos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários, sob a forma de condomínio fechado.O FIP Patriarca foi formalmente constituído pela administradora BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda, preponderantemente para aquisição de ações do BANCO BVA S/A, tendo sido o referido banco efetivamente o agente responsável pela realização da oferta.Por ser um fundo do tipo Equity, ele é regido pela instrução CVM nº 391/2003 que estabelece que o fundo participe dos processos decisórios da empresa investida, por meio de indicação de um representante no Conselho de Administração.Trata-se, portanto, de um fundo fechado, sem possibilidade de entrada ou saída de cotista após o período de investimento cuja duração prevista era de oito anos, com opção para mais oito anos.Para tanto o Regulamento do Patriarca prevê, na consecução de seu objetivo, a celebração de um Acordo de Acionistas que deveria assegurar sua influência na definição da política estratégica e na gestão do Banco BVA S/A. Essa influência deveria se dar na forma do parágrafo 2º do artigo 2º, da Instrução CVM 391.De especial destaque que o Regulamento do Fundo Patriarca é um documento complexo de 62 páginas com linguagem extremamente técnica, que exige um elevado grau de conhecimento na área jurídico/bancária/financeira.Pelo Instrumento Particular de Constituição datado de 30 de junho de 2010 e registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo Capital, a BRL Trust deliberou a primeira emissão de cotas compreendida pela colocação de 35000 cotas, ao preço valor nominal de R\$ 10.000,00.E para regular funcionamento do fundo a administradora BRL teria de providenciar o registro do fundo na CVM, além de obter a aprovação da operação pelo Banco Central como só se deu em abril de 2012.Em 26 de julho de 2011, o autor efetuou a subscrição de 1.563.45158360 cotas, no valor total de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), sendo o ato formalizado por documento denominado boletim de subscrição e o referido numerário debitado da conta corrente número 10087101, agência 04 do Banco BVA.A transação se deu com a intermediação de um executivo do Banco BVA, que fez a apresentação do produto colheu assinaturas participando ativamente da formalização do negócio.O Banco BVA, portanto, por seu agente, participou na conclusão dos procedimentos de subscrição e integralização, atribuição típica de um Distribuidor, sabendo-se que distribuidor é responsável pela captação de recursos junto aos investidores, ou seja, é o responsável pela venda das cotas do fundo de investimento, tornando-se o ele entre o gestor e o cotista.Como se pode ler do boletim de subscrição o fundo tem um regulamento, que deveria ter sido apresentando na ocasião da conclusão do investimento, inclusive havendo a necessidade de que se entregasse uma cópia do referido documento, o que o BVA, por seu representante deixou de fazer.É fundamental destacar que o Banco BVA na época da conclusão do negócio, apresentava-se para o mercado com solidez incontestável: apresentava avaliações de rating que lhe apontavam alto grau de investimento (em decorrência de baixo risco estrutural), era auditada externamente por empresa de renome no mercado (a ré KPMG) e, sobretudo, encontrava-se imaculada pelo BACEN, mesmo diante do então recente cenário de desconfiança para com bancos de médio porte.Assim, em razão de

tal conjunto de indicativos de solidez corroborado por importantes agentes do mercado financeiro especializados e por parte da própria autarquia federal monetária, resolveu o autor subscrever as cotas de um fundo de investimentos oferecido pelo BVA (ainda que em nome da BRL). Acontece que, em verdade, como depois se descobriu, todas as informações, pareceres, em especial os da ré KPMG e avaliações de risco como as das réis LF Rating e Austin Rating, acerca do Banco BVA S/A não eram dignas de fidedignidade. Quer por omissão ou ação motivadas por leniência, interesses privados e conflitantes com o investimento para o qual foram angariados os recursos do FIP Patriarca, fatos e informações foram omitidos ou não divulgados oportunamente, pareceres e análises não observaram as regras legais e éticas para suas emissões, ou seja, um conjunto de práticas omissivas, de falseamento da verdade e de dados contábeis, entre outros, numa atuação minimamente descompromissada com o mercado financeiro pelos réus. Estas ações e omissões dos réus, com inobservância de suas respectivas responsabilidades e, portanto, ilícitas e prejudiciais aos investidores, decorreu de uma intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A pelo Banco Central, resultando num prejuízo milionário que amargou e amarga o Autor, em virtude da brutal queda do valor das ações adquiridas. A parcela de responsabilidade do Banco Central está no fato de que este autorizou o aumento de capital/compra de ações do Banco pelo FIP Patriarca, e poucos dias depois passou a adotar medidas contra o banco determinando o reajuste de seu balanço, além de impor um aumento de capital para fazer frente a baixa liquidez que curiosamente só depois de aprovar o fundo constatou, e mais, pouquíssimo tempo depois, decretou a intervenção do Banco BVA. O valor das ações na data da decretação da intervenção foi fixado pela ré e administradora do Fundo BRL em R\$0,00 (zero). Todos os fatos narrados tornam evidente a participação, além do Banco Central e do próprio Banco BVA, das agências de classificação de risco LF e Austin Rating, da auditoria independente KPMG, e da BRL Trust na condição de administradora do Fundo no esvaziamento do fundo/prejuízo do autor bem como pela violação de normas que regulam suas atividades. As agências de classificação de risco historicamente se defendem de ações alegando limitação na análise de informações, sustentando que fazem suas classificações com base nas demonstrações oferecidas pelas empresas avaliadas, o que não se aplica no caso. A responsabilidade do Banco Central é objetiva e decorre da Constituição Federal e da própria lei, haja vista que se colocou na posição de agente danoso por ser omissor no seu dever de evitar o prejuízo dos cotistas do FIP Patriarca por sua omissão na fiscalização do Banco BVA, e leniência na autorização do aumento de capital. E, em relação aos administradores do Banco BVA, contra eles pairam diversas acusações e já se tem inclusive uma ação penal em curso, tendo o Banco Central informação que pode confirmar qual dos administradores agiu com inobservância da lei, com prática de irregularidades (ou crimes), e o que fizeram cada um deles, no entanto, em que pese haver determinado a indisponibilidade de bens de alguns sócios administradores, vem lacrando estas pessoas impedindo o acesso a tais informações. Inicialmente distribuído o feito à 15ª Vara Federal, por decisão de fls. 403/404 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do Banco Central às fls. 420/447, com documentos (fls. 448/469). Contestação da Austin Rating Serviços Financeiros às fls. 468/480, com documentos (fls. 481/492). Contestação da KPMG Auditores Independentes às fls. 515/554, com documentos (fls. 555/820). Contestação do Banco BVA S/A às fls. 827/845. Contestação da Lopes Filho e Associados, Consultores de Investimentos Ltda às fls. 846/864, com documentos (fls. 865/909). Contestação da BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda às fls. 912/934, com documentos (fls. 936/1299). Réplicas apresentadas (fls. 1320/1331, 1333/1392, 1393/1409, 1410/1432, 1433/1446, 1447/1484 e 1485/1494). Às fls. 1497/1502, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para todos os pedidos formulados em face das instituições privadas, impôs o desmembramento do feito, determinando à autora a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município, no prazo de 15 dias. Reconheceu a competência da Justiça Federal em relação ao Banco Central, quanto à alegada responsabilidade por omissão administrativa. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa ou carência de interesse processual. Determinou ao Bacen manifestar-se acerca dos documentos trazidos pela autora em sua réplica, bem como sobre a nova alegação da autora de que o Banco já se encontrava em evidência, contudo de forma velada, tal que o Banco Central não divulgou ou fez tomar nenhum efeito prático tal status, especialmente esclarecendo em que consiste este status, quais as normas quanto à sua publicidade, quais medidas foram postas em prática em razão dele e se obstava ou não a operação de aumento de capital, justificando por qual motivo de fato e de direito a autorizou, em 15 dias. E, no mesmo prazo determinou manifestem-se ambas as partes acerca de eventuais provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, unicamente no que toca à imputação de responsabilidade ao Banco Central, notadamente quanto à existência ou não de elementos no sentido de que (o Banco Central) deveria tê-lo colocado (o BVA) em evidência e restringido a operação de aumento de capital por via da emissão de ações ou de que, tendo colocado em evidência, deveria ter divulgado tal status ou feito tomar efeitos práticos que obstarão o prejuízo alegado, bem como se havia óbice à operação de aumento de capital, em face da legislação aplicável. Manifestação do Bacen (fls. 1515/1521), requerendo a reapreciação de suas preliminares. Alegou ter seguido estritamente os normativos vigentes em sua atuação, dispôs sobre o MSU e a situação em evidência. Por fim, afirmou não ter interesse na produção de provas complementares. A corré Austin pediu a devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento (fls. 1522). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1525) e comprovou a distribuição desta ação a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo/SP (fls. 1528/1536), conforme determinado pela decisão de fls. 1497/1502. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares arguidas pelo Bacen já restaram apreciadas pela decisão de fls. 1497/1502, que mantenho por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido da Austin de devolução do prazo, vez que na data de 19/10/2015 apesar de conclusos, os autos encontravam-se no Juízo, bastando a sua solicitação para vista em secretaria. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, impertinente tendo em vista a natureza da questão, que não justifica prova oral, além de a autora não ter especificado a sua necessidade e pertinência em face dos limites da controvérsia fixados na decisão de fls. 1497/1502, como então determinado. Sem prejuízo, intime-se a autora para manifestar-se acerca do contido às fls. 1515/1521, esclarecimentos prestados pela ré em atenção à provocação judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0013848-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025204-69.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se a determinação de fl. 72 e dê-se Vista ao autora sobre os documentos juntados pela CEF.

0009015-79.2015.403.6100 - ANTONIO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Cumpra-se a determinação de fl. 80 e dê-se Vista ao autor sobre os documentos juntados pela CEF.

0024256-93.2015.403.6100 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa econômica Federal, objetivando a autora a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, Serasa, Cadin e Restrição Interna. Alega que a ré indicou ao SCPC débito no valor de R\$ 734,91, vencido e não paga em 25/09/2014, referente ao contrato nº 9223372036854775807. Foi apontado, ainda, no SERASA, débito relativo ao contrato nº 400770041355814. Sustenta que por desconhecer a origem do débito notificou a ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida, sem êxito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foi concedida a gratuidade processual à autora e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação (fls. 28/29). Contestação da CEF (fls. 38/43), com os documentos de fls. 44/47, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou inexistência do dever de indenizar, responsabilidade de terceiros e do titular do cartão. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a fixação da indenização de forma proporcional. Pugnou pela improcedência do pedido. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Réplica às fls. 53/65, refutando as teses da ré e pedindo a exibição de documentos. É a síntese do relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se confunde com o mérito e com ele será analisado. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do valor de R\$ 734,91 da autora, sua inclusão no cadastro de inadimplentes, e ter esta direito à indenização por danos morais. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, defiro a produção de prova documental requerida pela autora, consubstanciada no fornecimento de documentos por parte da CEF. Assim, determino: Comprove a CEF o contrato e o débito objeto de impugnação nestes autos, que a autora nega ter firmado, com cópia dos documentos pessoais desta que embasaram a contratação, bem como cópia dos documentos que ampararam o desbloqueio do cartão que amparou a dívida, indicando como foi solicitado, como foi entregue, como e onde se deu seu desbloqueio. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista à autora e tornem conclusos. Sem prejuízo, à Central de Conciliação. P.I.C.

0025455-53.2015.403.6100 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 29 que determinou a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira do responsável legal, a fim de obter o benefício da Justiça Gratuita. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0002166-57.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, a determinação de fls. 45/46, fornecendo cópia simples dos documentos juntados com a inicial, inclusive da procuração, mídia de fl. 21 e petição de fls. 49/53, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cite-se a ré.

0006158-26.2016.403.6100 - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de todos os tributos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88 e contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput, também da CF/88. A autora informa ser sociedade beneficente de assistência social, e ter como objetivo: 1. Apoiar a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - na consecução de seus objetivos finalísticos, quais sejam, o ensino, a pesquisa e a cultura e; 2. Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico, as atividades artísticas e culturais, a preservação ambiental e as relações institucionais entre a UNIFESP, a Comunidade Universitária e a Sociedade. A Fundação autora sustenta que as fundações de apoio às universidades federais devem possuir o mesmo regime jurídico tributário das próprias universidades, prestadoras de serviços educacionais. Assim, no seu entender, as fundações de apoio às universidades devem ser consideradas entidades

beneficentes de assistência social, abrangidas pelo instituto da imunidade tributária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/197). Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou a esta a emenda da inicial para juntar documento e esclarecer (I) a causa de pedir relativa ao afastamento do caput do artigo 12 da referida lei, ou retire tal referência do pedido, a fim de coordenar pedido e causa de pedir, sob pena de reconhecer a inépcia da inicial neste ponto; bem como comprove resistência à sua pretensão quanto ao afastamento dos arts. 12, 1º, 13 e 14 da referida lei e ao reconhecimento do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, sob pena de extinção por carência de interesse processual quanto a este ponto (fls. 200/201). Manifestação da autora afirmando objetivar a declaração de seu direito à imunidade tributária com base no art. 150, VI, c e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal, este último não analisado na decisão de fls. 200/201. Entende que referidos artigos devem ser regulamentados por Lei Complementar (art. 146, II, CF). Pediu que os requisitos do art. 14 do CTN sejam demonstrados por perícia contábil a ser realizada nos últimos 5 anos anteriores à distribuição deste feito (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Quanto à imunidade relativa a impostos, mesmo especificamente instada, a autora não apresenta razões para afastamento do art. 12, caput, da Lei n. 9.532/97 em sua causa de pedir, não evidenciando em face de quais aspectos do dispositivo entende haver inconstitucionalidade, não aponta incompatibilidade deste com o art. 150, VI, c, da Constituição ou o art. 14 do CTN, pelo que se trata de pedido sem causa de pedir, portanto a inicial é inepta neste ponto. No que toca aos dispositivos impugnados da mesma lei, art. 12, 1º, 13 e 14 da Lei n. 9.532/97, são artigos já afastados com efeitos vinculantes e erga omnes por meio de liminar na MC-ADI 1802 pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo a autora demonstrado o descumprimento de tal julgado pela Administração Tributária em seu caso concreto ou outros semelhantes, mesmo instada a fazê-lo expressamente, pelo que não há resistência a esta pretensão. Acerca do pedido de declaração judicial do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, trata-se de questão de fato, mas, mesmo provocada a tanto, a autora não apresenta resistência de fato ou normativa do Fisco a esta pretensão, não esclarecendo minimamente por que a Fazenda se oporia a tal reconhecimento, tendo em conta o afastamento dos artigos impugnados via ação direta, vale dizer, aqui também não consta, nos termos da própria inicial, qualquer resistência a esta pretensão. A alegação de que o pedido administrativo de imunidade para impostos não é retroativo resta da mesma forma isolada, pois sequer se indica vedação legal ou normativa nesse sentido ou negativa concreta da Receita Federal, podendo a autora requerer administrativamente restituição por indébito se entende ser o caso. Em suma, o que se infere dos termos da própria inicial é que se formulado pedido administrativo quanto à imunidade para impostos este seria deferido pela Fazenda, não comprovando a autora indeferimento nesse sentido ou fundado receio de que isso venha a ocorrer. Assim, passo ao exame do pleito liminar apenas quanto à imunidade para contribuições sociais. Trata-se de pleito de reconhecimento da imunidade a entidade beneficente de assistência social a que faria jus a autora, afastando-se os requisitos impostos por leis ordinárias além daqueles estabelecidos pelo CTN. Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7º, da Constituição: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Subjetivamente, a imunidade alcança também entidades educacionais, desde que prestadas em caráter filantrópico. Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se para a COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97. Quanto ao PIS, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS,**

CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU GANHO DE CAPITAL EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12 DA LEI Nº 9.532. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A norma inserta no caput do art. 12, da Lei nº 9.532, deve ser interpretada em conformidade com os arts. 146, II, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal. O primeiro impõe a edição de lei complementar para dispor sobre os limites ao poder estatal de tributar, e o segundo define o destinatário da imunidade constitucional, referindo-se a instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. - Na dicção das normas em cotejo, a imunidade tributária é reconhecida a entidade de fins não lucrativos, o que, longe de significar ausência de atividade econômica ou de remuneração dos serviços prestados, consiste na exigência de que os resultados positivos auferidos no desempenho de suas finalidades essenciais não se destinem à distribuição de lucros. Ao dispor que a instituição de ensino deve colocar seus serviços à disposição da população em geral, a lei não quis dizer que o fizesse gratuitamente, e sim que lhe era vedado discriminar o acesso a eles e, sendo acertado o pagamento de remuneração (por quem pode ser assim onerado), que esta reverta em proveito da própria prestação de serviços, na manutenção de seus objetivos institucionais, como aliás já determinava o art. 14 do CTN. Outra interpretação seria inconstitucional, visto que o art. 150, VI, c, não impõe o requisito da gratuidade (e sequer faz alusão a filantropia ou beneficência). - O intuito da Constituição é fomentar a parceria entre o Estado e a iniciativa privada no desempenho das atividades educacionais e assistenciais. O legislador ordinário pode fixar normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, mas não pode dispor sobre os limites da imunidade. - Para a concessão do benefício constitucional é indispensável que a entidade desenvolva atividade voltada às suas finalidades essenciais, e disto não decorra a distribuição de renda ou patrimônio. Não se impõe a prestação de serviços incondicionalmente de forma gratuita, nem a supressão da cobrança junto àqueles que possuam recursos financeiros para tanto. - Impossibilidade de ser exigido da autora o recolhimento de imposto de renda sobre rendimentos ou ganho de capital em aplicações financeiras, com base no art. 12, 1º, da Lei nº 9.532, por ser assente na jurisprudência que a renda obtida em aplicações financeiras não configura desvio de finalidade (art. 150, 4º, da CF), porquanto não dissociada da atividade fim da instituição. Tais rendimentos destinam-se a viabilizar e custear a consecução de suas finalidades precípuas. (AC 200004011047975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 338.) Relativamente aos requisitos, o art. 55 da Lei 8.212/91, lei que regia a questão antes da Lei n. 12.101/09, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na ADIN 2.028/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, que não foram afastadas por vício formal, mas sim material, mais precisamente por desvirtuamento do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social no inciso III, ao exigir exclusividade dos fins beneficentes e gratuidade integral. Ademais, sobre a discussão acerca da possibilidade ou não de serem as condições para o gozo de imunidades feitas por Lei Complementar ou Lei Ordinária, é importante referir o entendimento do Supremo no julgamento do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 428.815-0, de 07.06.2005, cujo relator foi o MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que as condições materiais para o gozo de imunidade é matéria reservada à lei complementar, porém os requisitos formais para a constituição e funcionamento de tais entidades, necessários ao gozo da imunidade e cuja presença se atesta por certificados, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Dessa forma, verifica-se que, a partir da análise do precedente citado, a Corte Maior entende que os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, no que dispunham sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, são passíveis de serem disciplinados por lei ordinária, não ofendendo os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica de certificado prevista antes no art. 55, II, da Lei 8.212/91, agora na Lei n. 12.101/09. Na mesma esteira, assentou-se que a comprovação destes requisitos especiais, notadamente aqueles relativos à gratuidade no percentual legalmente estabelecido, se dá pelo referido certificado. Posto isso, são plenamente válidos os dispositivos da Lei n. 12.101/09 impugnados, todos relativos à exigência de certificação. Dispositivo Ante o exposto: - quanto ao pedido de afastamento do art. 12, caput, da Lei n. 9.532/97, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, arts. 330, I, 1º, I, e 485, I do CPC; - quanto aos pedidos de afastamento do art. 12, 1º, 13 e 14 da Lei n. 9.532/97, de declaração judicial do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN e, conseqüentemente, de imunidade relativa a impostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, art. 485, VI, do CPC; - quanto ao pedido liminar no tocante à imunidade para contribuições sociais, INDEFIRO. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006917-87.2016.403.6100 - LUZINETE NERES DE JESUS (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora a parte final da decisão de fl. 23 que determinou a juntada da declaração de autenticidade dos documentos juntados com a petição inicial em cópias simples. Prazo: Quinze (15) dias. Após, cite-se. Intime-se.

FLS. 35/40: D E C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias que antecedem o auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte, multa de 40% do FGTS. Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação sejam declarados restituíveis/compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 14/25, mídia digital de fl. 26 e guia de custas de fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de não incidência da contribuição sobre a multa de 40% do FGTS, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual, dada a inexistência de resistência à pretensão, dado que a própria lei de regência a exclui expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 28, 9º, I, da Lei n. 8.212/91 e 214, 9º, V do Decreto n. 3.048/99. No mais, passo ao exame do pleito antecipatório. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. 1/3 de férias Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **EMENTA: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não**

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, o terço constitucional sobre férias indenizadas, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91.

Auxílio-doença No tocante ao auxílio-doença, o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no

período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Vale-transporteQuanto ao vale-transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Auxílio-crecheQuanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-creche.O risco de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária sobre a multa de 40% do FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC. No mais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-creche, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do valor da causa, conforme fl. 32.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 46: Em face da informação de fl. 44, forneça a autora cópia de fls. 14/40, inclusive da mídia de fl. 26, para instrução do mandado fide citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67.Após, cite-se.

0012114-23.2016.403.6100 - FABIANA SANTOS DA GUARDA X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que determine a reativação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a ré. Ao final, requerem o prosseguimento do contrato,

com o parcelamento da dívida e, caso não seja acolhido esse pedido, requer seja o contrato declarado extinto, com a restituição os valores já pagos. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 85552800600 e tornou-se inadimplente a partir de junho/2015, tendo pago 20 parcelas, que totalizam o valor de R\$ 8.864,72. Alega que em razão do inadimplemento teve seu contrato cancelado, embora não tenha sido notificada. A autora informa que esteve ausente do Estado, mas seu ex-marido, Laércio, permaneceu em suas atividades rotineiras. Informa que procurou a ré para resolver a questão, mas não obteve êxito. Os autores pretendem, assim, reativar o contrato, mediante o parcelamento das dívidas em aberto. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os

valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Quanto à alegação de não terem sido notificados, os documentos juntados aos autos demonstram as diversas tentativas de entrega da notificação no endereço cadastrado, sem sucesso. A simples alegação de que o senhor Laércio permaneceu em suas atividades rotineiras, não tem o condão de descaracterizar a veracidade da certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.De outro lado, não qualquer comprovação de tentativa de purgação da mora pelos autores, cientes do inadimplemento ao qual deram causa.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Deve ser ressaltado, ainda, que os autores pretendem obter o parcelamento da dívida, o que não pode ser imposto à ré.Desse modo, não vislumbro a existência do fūmus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, alegaram, mas não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providenciem os autores, no prazo de quinze (15) dias, a declaração e autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012398-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015 e implementado pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015, concedendo o desconto de 50%, conforme estabelecido na lei nº 13.202/2015. Sustenta que o artigo 2º da Portaria Interministerial acima referida modificou por inteiro o anexo II da lei nº 9.782/99, majorando significativamente os valores da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (170%, em média). Alega que a lei nº 13.202/2015 impôs limites para os aumentos referentes à correção monetárias das TFVS, estabelecendo que a correção não poderia extrapolar 50% do índice de inflação do período. Assim, sustenta, que a lei específica torna sem eficácia a Portaria guereada. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, primeiramente, quanto à legitimidade, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746: Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...) (RE-573232) No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. Desta forma, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de quinze (15) dias, para que apresente autorizações individuais em lista ou autorização em assembleia geral, para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie e declare a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e forneça cópia da petição inicial, documentos e aditamento, para instruir o mandado de citação da União Federal.

0012401-83.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc... Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional anulando débito fiscal referente à multa administrativa aplicada por meio do Auto de Infração 46472.001582/2012-38. Decido. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Outrossim, cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) No caso dos autos, pretende a parte autora anular débito fiscal referente à multa aplicada pelo órgão competente de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em razão do descumprimento de norma trabalhista. Assim, tendo em conta que a matéria envolve questão atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para julgar o caso foi transferida para a Justiça do Trabalho. Anoto ainda que esta emenda constitucional tem eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por se absoluta e material, não se prorroga. Face ao exposto, declino da competência e determino a baixa dos autos em secretaria e sua remessa a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025439-02.2015.403.6100 - ROSANGELA CORREA DA SILVA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONCEITO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 101/108. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 80, intime-se a autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da ré na Junta Comercial de São Paulo e, eventualmente, novo endereço de que tenha conhecimento, a fim de verificar os representantes e demais logradouros não diligenciados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do Código de Processo Civil de 2015. Com a juntada de novo endereço, expeça-se mandado de citação à CONCEITO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No silêncio, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração de fls. 560/568, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004526-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0)) CHEBL ASSAD BECHARA E CIALTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, reconsidero o despacho de fl. 33 e determino o cancelamento da distribuição, uma vez que o pedido deverá prosseguir nos autos originários, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-87.2014.403.6100) ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022272-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-67.2015.403.6100) EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Publique-se com urgência o despacho de fl. 71. DESPACHO DE FL. 71: Apensem-se estes autos aos autos de nº 0015476-67.2015.403.6100. Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente cumprir o despacho de fl. 522. Int.

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Considerando o imóvel penhorado à fl. 223, suspendo por ora, o determinado à fl. 263. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos, a memória de cálculo atualizada. Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro do NCPC. Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ingá-PB. Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após, cumpra-se o despacho de fl. 128. Int.

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Fl. 95: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente. Sem prejuízo, considerando que todos os endereços da executada constantes nos autos já foram diligenciados, não tendo a mesma sido encontrada, informe a exequente, no mesmo prazo, o atual endereço da parte ré para expedição do mandado determinado à fl. 94.

0013293-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA

Considerando o pedido de extinção formulado à fl. 79, suspendo, por ora, o despacho de fl. 93. Manifeste-se conclusivamente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na extinção do feito e, em caso negativo, deverá juntar aos autos, a memória de cálculo do débito devidamente atualizado. Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de endereço dos executados através do sistema TRE-SIEL, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 125. Int. DESPACHO DE FL. 125: Fl. 124: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o intuito de localização de endereço dos executados, uma vez que já houve consulta a base de dados da Receita Federal, através do sistema Webservice, conforme fls. 60/61 dos autos, tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados, restando negativas as tentativas de citação. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço em nome dos executados através do sistema TRE-SIEL. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se, nos termos determinados na decisão inicial, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0016919-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADMA TANIA ELIAS

Diante do resultado negativo da tentativa de acordo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017111-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

Diante do Termo de Conciliação de fls. 32/33, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do cumprimento do acordo celebrado.Int.

0018616-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de penhora de bens automotivos restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 106.Considerando que o bloqueio de bens automotivos deu-se à título de arresto, revogo o último tópico do despacho de fl. 88.Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo.Int.

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 59.Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0015476-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP X EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X MARISA SARTORELLI PERDOMO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/16). Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 118.Int.Despacho de fl. 118 - Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, 01 (uma) contrafé, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapecerica da Serra.Após, se em termos, cite-se a executada Marisa Sartorelli Perdomo, na Rua México, nº 36, Recanto dos Colibris, CEP: 06865510, Itapecerica da Serra.Int.

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO BRITO CORDEIRO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.

0023485-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSE EMMÉ APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Desentranhem os documentos de fls. 62/63, substituindo-os por cópias, remetendo-os ao Juízo Deprecado.Int.

0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Promova a parte exequente o recolhimento das custas e dos emolumentos para averbação da penhora, conforme ofício de fl. 42, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto a petição de fls. 50/51, no tocante ao requerimento de restabelecimento do parcelamento, bem como, da designação de audiência de conciliação para formalização do acordo e cumprimento do pagamento. Int.

0002292-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A do CPC. Cumpra-se.

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), s garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0005168-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 371/376 - Ciência à parte exequente. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 10078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União às fls. 1098/1099 de que não existem valores a serem recebidos pela parte autora, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento da parcela do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/461: Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0040729-53.1998.403.6100 (98.0040729-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A..Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Despachados em inspeção (30/05/2016 até 03/06/2016).1- Tendo em vista que o processo de remoção de inventariante (Proc. n. 0028019-56.2013.8.26.0100) ainda não transitou em julgado, conforme informação de fls. 440/442, e que não haverá prejuízo, mantenho Prescila Luzia Bellucio como representante do espólio de José Roberto Marcondes.Ademais, não haverá prejuízo ao espólio, tampouco a seus credores, uma vez que o valor do ofício requisitório ficará à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário.2- Dessa forma, primeiramente, determino que o NUAJ inclua como advogado do polo ativo o advogado Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP: 52.694.Após, expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, colocando-o à disposição deste Juízo.Em seguida, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 686: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0068919-86.2000.403.0399 (2000.03.99.068919-9) - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X JOSINA AGUIAR DA SILVA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente alegada pela União Federal.Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNER(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNER

Ciência à parte autora do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntadO às fls. 265/284.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10092

PROCEDIMENTO COMUM

0023602-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8)) FABIO ANDREOTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 319/323: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0029903-60.2001.403.6100 (2001.61.00.029903-5) - JAIR TEIXEIRA X LIRIA LOPES TEIXEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Ciência às partes requeridas do quanto informado pelo autor a fls. 603/605, para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0019972-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019972-0) - MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação, onde não houve audiência, por ausência das partes. Deverá a parte autora juntar aos autos a documentação requerida pela CEF às fls. 835/836, no prazo de 15 dias, para que esta possa dar cumprimento ao julgado. Int.

0007526-56.2005.403.6100 (2005.61.00.007526-6) - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do TRF-3. Tendo sido homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação requerida pela autora, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 195/202: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019512-31.2010.403.6100 - LUVERCY THOMAZELI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o não seguimento do recurso especial interposto junto ao STJ (fls. 135/137), e a ausência de condenação da autora em custas processuais, devido à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgo estar cessada a prestação jurisdicional neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

0005871-39.2011.403.6100 - GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332/335: Anote-se. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 174, requeriram as partes o que de direito em termos de sua execução, no prazo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0018285-98.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 107/110. Na mesma oportunidade, dê-se vista à União da oposição dos Embargos de Declaração pela autora (fls. 113/116) em face da referida sentença, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 -NCPC).

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação, onde não houve audiência, por ausência das partes. Manifeste-se o autor acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 1248/1323 em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Int.

0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7) - JOSE SAMORANO SUBIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a Sociedade de Advogados Ferreira Kanecadan trazer aos autos o número de seu CNPJ, que não constou dos documentos juntados às fls. 181/189, sem o qual, não será possível expedir o alvará de levantamento em seu nome, no prazo de 10 dias. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON KATUSHIRO TAKEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, ora embargada acerca dos Embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante em face do despacho de fl. 212, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, par. 2º, do NCPC. Int.

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA

Fls. 360/364: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fl.352. Para a expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, deverá esta juntar aos autos, cópia de seu contrato social no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 10096

PROCEDIMENTO COMUM

0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não consta nos autos o CPF dos autores Valdecir Grana e de Italina Battistini Capas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 493/515, visto que estão de acordo com o entendimento do STF no julgamento da AC nº 3.764/DF de que o IPCA-E deve ser o índice de atualização dos RPVs e PRCs. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório juntado à fl. 620.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0083940-52.1992.403.6100 (92.0083940-1) - CORTI IND/ MECANICA LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORTI IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006752-80.2011.403.0000 que reconheceu a prescrição, expeça-se ofício ao TRF-3ª Região para que sejam cancelados os precatórios de fl. 242 e fl. 311 para que os respectivos valores sejam estornados para conta única da União.Dê-se vista às partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fl. 731: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Com a juntada dos documentos societários da empresa, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI e expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 730.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal.Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, traga o advogado da parte Gloria Francisca Gonçalves procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição do alvará, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO X VERA MARIA FERREIRA ESMAEL X TASIA FERREIRA ESMAEL X TAISA FERREIRA ESMAEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, traga o advogado das herdeiras do autor Cleber José Esmael, quais sejam: Vera Maria, Tásia e Taísa, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014836-35.2013.403.6100 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 153, homologo os cálculos apresentados pela autora às fls. 135/139 para que produza seus regulares efeitos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados para a expedição de ofício requisitório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10099

PROCEDIMENTO COMUM

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, conforme requerido pelo autor às fls. 256.Int.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista aos correqueridos, do recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 503/506, bem como vista aos autores do recurso de apelação interposto pelo correquerido Banco do Brasil S/A às fls. 507/514, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentadas pelos requeridos (fls. 203/241, 353/363 e 414/437). Int.

0021170-22.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Considerando a manifestação do Sr. Perito concordando com a redução do valor dos honorários periciais (fls. 693/695), arbitro os referidos honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante do depósito judicial do valor indicado acima. Por fim, abra-se vista à União/Fazenda Nacional para que tome ciência do presente. Int.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da concordância do expert (fls. 319/320), acolho o pedido da autora de redução do valor dos honorários. Arbitro os honorários em R\$ 1000,00, os quais ficarão a cargo da autora. Defiro desde já o parcelamento deste valor em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas. Com o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0006622-55.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Com os esclarecimentos satisfatórios prestados pelo sr. perito às fls. 713/720, com relação à sua estimativa de honorários e, considerando que a autora manifestou sua concordância com os honorários propostos (fl.704), arbitro-os em R\$ 7.480,00, nos termos requeridos pelo perito Alberto Sidney Meiga, observando o grau de dificuldade, o tempo e dedicação a serem despendidos na realização da perícia. Deverá a parte autora efetuar o depósito do honorários no prazo de 05 dias, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265 - Poder Judiciário, vinculado a este feito. Efetuado o pagamento, deverá a Secretaria entrar em contato com o sr. perito, para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 dias, sendo que as partes já apresentaram seus quesitos. Int.

0000743-96.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002981-55.2015.403.0000.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentadas pelas requeridas (fls. 135/146 e fls. 170/177). Int.

0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 87/88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026355-36.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se o mandado 0022.2016.00273 (fl. 119), tendo em vista que pertence ao autos 0002623-89.2016.403.6100. Em seguida, junte-o ao processo devido. Int.

0026420-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União (fls. 177/197), no prazo de dez dias. Int.

0026429-90.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0026653-28.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União (fls. 86/96), no prazo de dez dias. Int.

0000395-44.2016.403.6100 - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000971-37.2016.403.6100 - LILIDAIANE CRUZ RICALDI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. Int.

0001095-20.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA. - EPP(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo requerido (fls. 78/84), no prazo de dez dias. Int.

0001705-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

Procedam-se as alterações no sistema processual eletrônico (Rotina - AR DA - Cadastro de Advogados) requeridas pela CEF às fls. 45/46. Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002248-88.2016.403.6100 - MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela União (fls. 39/61), no prazo de dez dias. Int.

0004055-46.2016.403.6100 - LEONARDO FILONI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLFIE CASTRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentada pelos requeridos (fls. 83/86 e fls. 93/104), no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009189-54.2016.403.6100 - EDMILSON RODRIGUES CASSIOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10148

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2016 121/401

0003451-85.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00034518520164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /20161 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Recebo a petição de fls. 96/478 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação pelo rito Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da aplicação da pena de revogação de autorização para exercício das atividades de distribuição de combustíveis da autora, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 719.108.2014.34.448620 (Processo ANP 48620.001560/2014-14), com a imposição de multa no valor de R\$ 64.000,00 e pena de revogação de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, em razão de o autor ter comercializado com outro distribuidor de combustíveis, volume superior a 5% (cinco por cento) da média de comercialização dos 3 (três) últimos anos. Afirma que a autuação não merece prosperar, uma vez que foi cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório, bem como que a conduta tipificada como infracional encontra respaldo em mera instrução normativa e as penalidades impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de 15/88. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as alegadas nulidades do processo administrativo 48620.001560/2014-14, devendo prevalecer, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.Destaco, que a partir da análise do referido processo administrativo, foi oportunizado ao autor a apresentação de defesas e recursos administrativos, o que, a princípio, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016).Ciência à parte autora do Ofício apresentado pela ANVISA às fls. 247/249, em que notícia o cumprimento da Tutela Antecipada. Int.

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00089010920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GENIVALDO DE BRITO LIMA E MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos dos leilões do imóvel, autorizando o pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda do contrato de financiamento imobiliário. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Alega, ainda, uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 6,16% (nominal de 6%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C. STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o pagamento de uma parcela vencida e outra vincenda do contrato de financiamento imobiliário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011334-83.2016.403.6100 - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA - EPP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 00113348320164036100 AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFÉ LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E RESTAURANTE E PIZZARIA VOVÓ ZENA LTDA REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a restauração dos efeitos do registro n.º 829.991.085 da marca Zena Caffê ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é uma sociedade constituída em 29/08/2008 para atuar na área de serviços de restaurantes e café que mantém o restaurante Zena Caffê, cuja marca foi devidamente registrada, em 15/02/2011, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Alega, contudo, que após um ano do registro de sua marca, foi surpreendido com a intimação do pedido de declaração de nulidade de seu registro pela ré Restaurante e Pizzaria Vovó Zena, sob o fundamento de que a marca mista Zena Caffê colidiria com o seu nome comercial, adotado em 25/04/2001, bem como com a atividade por ela desenvolvida, o que poderia gerar confusão nos consumidores. Afirma, outrossim, que apresentou sua contestação junto ao INPI, apontando que não há qualquer risco de confusão para os consumidores, entretanto, a referida autarquia deu provimento ao pleito do segundo réu, sob o errôneo entendimento de que estaria caracterizada a reprodução de elemento característico ou diferenciador de nome de empresa de terceiros que, em tese, é suscetível de causar confusão ou associação indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/206. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a Lei n.º 9.279/96, que regula sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe em seu art. 124: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (...) No caso em apreço, constato que a ré Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda apresentou pedido de nulidade administrativa de registro da marca Zena Caffê, sob o fundamento de que a referida marca mista colidiria com o seu nome comercial, adotado em 25/04/2001, bem como com a atividade por ela desenvolvida, o que poderia gerar confusão nos consumidores, sendo certo que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial concluiu pela procedência do pedido, sob o fundamento de violação ao art. 124, inciso V, da Lei n.º 9279/96 (fls. 152/156). Por sua vez, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se declarar a nulidade da referida decisão administrativa que anulou o registro da marca da autora Zena Caffê, e, tampouco, se afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida pelos consumidores em relação às marcas, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das contestações e o devido contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10152

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-29.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE AMPARO (SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007972-29.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a anulação do item 14 da Notificação n.º 8607/14 do COREN/SP, a fim de garantir aos profissionais de enfermagem o livre exercício profissional consoante a entrega dos medicamentos através de seus dispensários. Aduz, em síntese, que no entender do Conselho, as atividades exercidas em algumas Unidades de Saúde da Família corresponderiam à dispensação de medicamento, atribuição exclusiva dos profissionais farmacêuticos, não podendo ser realizada por profissionais da área de enfermagem. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/52, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana, em decorrência do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014, até julgamento do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 83/142 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 143/165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 172, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a preliminar de inexistência de ato coator e direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Ademais, destaco que a documentação carreada aos autos se presta a comprovar o direito líquido e certo, o que afasta a alegação de prova pré-constituída. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 5.991/73 prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos, como os existentes nas Unidades de Saúde da Família e dispensada a presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 38/39, 53 e 57), a apelada foi autuada como Unidade de Saúde da Família Vilas Unidas - Farmácia Privativa UBS, Prefeitura Municipal de Dois Córregos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 37.759,20 - em 08/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação improvida. Outras Fontes (Processo AC 00310065920124039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1772003; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 05/03/2015; Data da Publicação 26/03/2015) Assim, dispensada a presença de farmacêutico, nada impede que esta atividade seja realizada por outro profissional. No caso em tela, o documento de fls. 18/20, (a própria notificação emitida), identifica o estabelecimento fiscalizado como Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana, que não pode ser qualificado como farmácia, drogaria e nem mesmo como unidade hospitalar. Trata-se simplesmente de posto de saúde, no qual se tem, como uma de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos, atividade esta que pode ser executada por profissional de enfermagem. Desta forma, vislumbro a ilegalidade do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o afastamento do profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana, em decorrência do item 14 da Notificação n.º 8607/13-06-2014. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001969-9) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SC012276 - ELIANE SPRICIGO E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)

Despachados em inspeção.1- Fl. 1079/1102: Tendo em vista o pedido da parte executada, determino, nos termos do artigo 509, I, do nCPC, a liquidação do julgado por arbitramento.Primeiramente, apresente a parte executada os cálculos do valor que entende devido, depositando em juízo a parte incontroversa.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.2- Fl. 1106: Tendo em vista a concordância da União à fl. 1106, HOMOLOGO os cálculos de fl. 985.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento.

Expediente Nº 10156

MONITORIA

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Considerando que restou infrutífera a consulta de endereço através do sistema RENAJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3) - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Assiste razão a parte autora.No presente feito, o despacho de fl. 878 foi publicada apenas no nome do Dr. Orlando Faracco Neto.Os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias atuou no presente feito desde a propositura até a execução da sentença.Diante do exposto, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Dr. Donato Antonio de Farias, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3254

MONITORIA

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL, ESPÓLIO DE ARGEMIRO GOMES e MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL, objetivando a cobrança da importância de R\$13.481,21 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1652.185.0003559-86. Afirma a autora que o contrato foi firmado em 17.05.2001 com a primeira ré, Fabiana Prata Perez do Amaral, para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Posteriormente, as partes assinaram termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes a partir de 15.06.2007. Assim, requereu a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/40). Aditamento da inicial (fls. 404/405). Citados, os corréus Espólio de Argemiro Gomes e Maria da Glória Perez do Amaral Gomes ofertaram embargos monitórios (fls. 60/89) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade para figurarem no polo passivo. No mérito, pugnaram pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela Price, além da aplicação de juros contratuais de 9% ao ano e dos encargos no vencimento antecipado da dívida. Impugnação da CEF (fls. 100/114). Deferido o pedido de substituição do polo passivo, bem como dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Espólio de Argemiro e de Maria da Glória (fl. 141). Apresentação de embargos monitórios pela corré Fabiana Prata Perez do Amaral, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 147/161) alegando, em preliminar, a nulidade de citação efetuada por hora certa. No mérito, pugna pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela Price, além da aplicação de juros contratuais de 9% ao ano e dos encargos no vencimento antecipado da dívida, assim como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede, ainda, a descaracterização da mora, a exclusão do nome do ora embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 167/179). Decretação de nulidade da citação por hora certa da corré Fabiana Prata Perez do Amaral (fls. 185/186). Considerando que a corré Fabiana Prata Perez do Amaral foi citada por hora certa (fls. 319/317), foi nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial (fl. 323), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 325/333), alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e ratificou as impugnações apresentadas nos embargos de fls. 147/161. Impugnação da CEF (fls. 339/354). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante Fabiana solicitou a produção de prova pericial (fls. 356/357), ao passo que a autora e os demais embargantes não se manifestaram (fl. 358). Em decisão saneadora (fls. 361/363), foram rejeitadas as alegações de nulidade de citação, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva dos fiadores, bem como a ocorrência de prescrição e deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 372/386. Manifestação de Espólio de Argemiro Gomes e de Maria da Glória Perez do Amaral Gomes (fls. 389/390). Esclarecimentos do perito (fls. 397/399). Não houve manifestação das partes (fls. 401-v e 402-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da irrisignação dos devedores, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, em conformidade com o art. 702, 4º do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Considerando que as preliminares arguidas foram AFASTADAS conforme se verifica na decisão de fls. 361/363, passo ao exame do contrato do FIES. Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito e termos de aditamento celebrados entre as partes (fls. 10/16, 17/24 e 25/29), a primeira ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe total de R\$23.739,48 destinado ao financiamento do curso de graduação de Bacharel em Direito durante o seu prazo legal. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF presente ação. Pretendem os embargantes a revisão do contrato do FIES, pois entendem ser ilegal a aplicação da capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela Price, além da aplicação de juros remuneratórios de 9% ao ano e dos encargos no vencimento antecipado da dívida, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). TABELA PRICE e ANATOCISMOA Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES.

LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É legítima a adoção da Tabela Price no contrato de financiamento estudantil, notadamente quando nele está prevista, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Precedentes: AC 0020595-45.2011.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.11.2013; AC 0007328-72.2008.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 14.01.2014; AC n. 0032774-29.2011.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 16.05.2014. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão realizada em 12.05.2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), ratificou o entendimento já pacificado naquele Tribunal de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, pois não existe autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A inscrição em cadastro de devedores é uma consequência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea pode afastar os efeitos da mora, situação não comprovada nos autos (AC n. 2009.35.00.007560-8/GO, Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Convocada), Sexta Turma, e-DJF1 de 04.02.2014). 4. Considerando que o autor sucumbiu em maior proporção, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelações parcialmente providas.(TRF1, AC 00044668520084013300, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 09/06/2015 Pagina 541.) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010) - destaquei. Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade do item 11 é medida que se impõe. Como se sabe, a Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passou a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei). Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERTÓRIOS. TABELA PRICE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ...5. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, não há qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 6. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 7. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 8. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. 9. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 10. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 11. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 02.12.2002. 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC 00203890520094036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/05/2016 Fonte _Republicacao..) Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 11 de julho de 2001, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época. Ademais, ao analisar o contrato em questão, o perito constatou a aplicação de capitalização mensal de juros pela instituição financeira credora, eis que os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor (fl. 375). JUROS REMUNERATÓRIOSOS embargantes alegam que houve a aplicação indevida da taxa de juros estipulada no contrato ora discutido (9% a.a.). Como dito anteriormente, o contrato foi celebrado em 17.05.2001 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN. O item 11 do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, em consorância, portanto, com o disposto na Resolução nº 2.647/99 do CMN. Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não vislumbro ilegalidade no item que determina os juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse norte: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data 08/04/2010). Contudo, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, a nova taxa de juros (3,40%) incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados Logo, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma. Note-se que semelhante previsão - incidência da taxa de juros reduzida aos contratos já formalizados - não constou das Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009, anteriormente editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORA Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (item 13.2). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.9. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 10. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 11. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação dos executados parcialmente provida. (TRF3, AC 00131548420094036100, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/05/2016 Fonte_Republicacao:.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS item 13.3 do contrato estipula, ainda, que na hipótese de a credora vir a se valer de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Por óbvio a referida previsão é medida inócua, na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e, quanto aos honorários advocatícios, cabe ao juízo fixá-los nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA Pede a coembargante Fabiana a nulidade do item 14.1 sustentado que a aplicação de encargos pertinentes em caso de vencimento antecipado da dívida contraria o direito à informação. De fato, deve constar no contrato a obrigação que deve ser cumprida pela parte, sob pena de acarretar a aplicação dos referidos encargos pertinentes, o que não foi estabelecido no contrato do FIES. Portanto, deve ser afastada a aplicação dos demais encargos pertinentes mencionada no item 14.1. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO ESTUDANTIL Alegam os coembargantes Maria da Glória Perez do Amaral Gomes e Espólio de Argemiro Gomes que fora fornecido o crédito de 03 (três) semestres (1º e 2º semestres de 2001 e 2º semestre do ano de 2002) e não de 05 (cinco) semestres conforme cobrado pela instituição financeira credora. O perito constatou que conforme já esclarecidos no laudo pericial pela autora de 24 de outubro de 2014, foram efetuadas após a contratação originária mais 5 (cinco) aditamentos, ou seja, (1+5) e 1 (uma) parcela na contratação, e 5 (cinco) aditamentos de renovação semestral - negritei (fls.396/399). Portanto, houve a liberação do crédito total do financiamento estudantil em nome da coembargante Fabiana. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, da aplicação de encargos indevidos (capitalização mensal de juros e juros acima de 3,4%). Logo, também é indevida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 702 do CPC ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar os devedores ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil, com a revisão dos cálculos no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa

de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Afasto, ainda, o item 13.3 (fixação de despesas processuais e honorários advocatícios), bem como a expressão demais encargos pertinentes prevista no item 14.1. Dos cálculos deverão continuar excluídas as parcelas não cobradas. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0014122-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o teor do art. 334 do CPC, bem como a solicitação da embargante, providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002037-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDELEZ BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o recebimento da importância de R\$62.597,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) da empresa ré MONDELEZ BRASIL LTDA (incorporadora da empresa CADBURY BRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA), decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que firmou com a empresa CADBURY Contratos Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912242712 e 9912256276, cujos objetos consistiam nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/25). Citada, a empresa ré requer a juntada do comprovante de pagamento do débito para extinção do feito e o arquivamento dos autos (fls. 48/76). A requerente informa a quitação do débito (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO Considerando a comprovação do pagamento do débito ora cobrado, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, JULGO extinto o pedido monitorio, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Dessa forma, fica a empresa ré ISENTA do pagamento de custas processuais em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004384-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE ALVES ABBADE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUIS HENRIQUE ALVES ABBADE, objetivando o recebimento da importância de R\$56.457,90 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), atualizada para fevereiro/2016, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 02.09.2014, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$56.457,90 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), atualizada para fevereiro/2016. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto pedido monitorio e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls.404/405, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 212/216, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário proposta por ELIZA MESSIAS DA ROCHA, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de Inexigibilidade do Débito cobrado com o consequente cancelamento da inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por Danos Materiais e Morais. Narra que, em 05.09.2013, firmou com a ré contrato de financiamento (nº000384771330) para aquisição de materiais de construção da empresa Castor Center. Contudo, após a análise do custo do referido empréstimo, manifestou o seu desinteresse pela compra e solicitou o seu cancelamento, o que foi atendido, isentando-se ambas as partes de qualquer obrigação (fl.03). Posteriormente, foi surpreendida com a restrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito em virtude daquela compra. Assim, entrou em contato com a instituição financeira ré, mas não obteve êxito no cancelamento da dívida. Assevera que tal situação de descaso a submeteu a humilhação e comprometeu seu bom nome e crédito junto à praça, que devem ser reparados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/27). Aditamento da inicial (fls. 39/42). Pedido de tutela foi deferido (fls. 43/44). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 50/67) sustentando, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que o nome da parte autora fora excluído dos cadastros restritivos. Asseverou que a parte não comprovou que tenha sofrido efetivo prejuízo em razão da inscrição. Assim, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 69). Réplica às fls. 91/101. Instadas à especificação de provas, as partes solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88/90). Decisão que INVERTEU o ônus da prova (fls. 102/103). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido pela CEF (fls. 105/106), que foi mantida (fl. 107). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes à audiência (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. REJEITO a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré, eis que não se está a discutir tão-somente a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas, também, os danos morais e materiais suportados em decorrência daquela inscrição que a autora entende ser indevida. Quanto ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob alegação de que houve o cancelamento do contrato de empréstimo, antes mesmo de qualquer valor que lhe tenha sido disponibilizado pela CEF. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, que responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. No presente caso, a inscrição vergastada se deu de forma indevida. Verifica-se que, em 05 de setembro de 2013, as partes celebraram Contrato de Financiamento sob o nº 00038477-1.330, por meio do qual foi disponibilizado à autora um crédito para a aquisição de materiais de construção da empresa Castor Center. No dia seguinte, a autora desistiu da referida compra e pediu o cancelamento do contrato à empresa fornecedora dos materiais, que, por sua vez, comunicou tal fato à instituição financeira ré em 10.09.2013, conforme se verifica na documentação de fl. 22. Todavia, a instituição financeira CEF, apesar de ter sido comunicada sobre o cancelamento, não apreciou tal pedido em um prazo razoável, o que determinou, posteriormente, a inclusão indevida nos cadastros restritivos. Assim, torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que tem o ônus de adotar as cautelas para evitar transtornos desnecessários e injustos aos contratantes. Sabe-se que os trâmites administrativos para o cancelamento de um empréstimo bancário não são céleres. Porém, no presente caso, a instituição financeira não agiu em tempo minimamente razoável, vez que tão somente providenciou a exclusão do nome da autora em razão da concessão da tutela profêrida nestes autos (15.04.2014), ou seja, mais de 07 (sete) meses. Ademais, a ré não comprovou que a questão foi solucionada em meados de fevereiro de 2014, antes do ajuizamento da presente ação, com o cancelamento do contrato e exclusão das inscrições em cadastro de restrição ao crédito - grifei (fl. 51). Verificou-se falha na prestação de serviço, o que enseja a indenização. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA. PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA. DANO MORAL. 1. A recorrente impugnou a condenação por danos morais fixada na sentença, sob o argumento de que sua manutenção implicaria o enriquecimento sem causa do apelado, atendendo, assim, à regularidade formal da apelação prevista no artigo 514, II, do CPC. 2. Não houve condenação da recorrente por litigância de má-fé, inexistindo interesse recursal neste ponto. 3. Descabido o pedido formulado em contrarrazões de condenação da apelante ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, pois a mera interposição de apelação não é suficiente para provar o elemento subjetivo necessário para a configuração da má-fé. 4. A cobrança de dívida quitada, bem como o protesto da nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo objeto de cobrança decorreram de evidente falha na prestação de serviços, e extrapolaram o mero aborrecimento do apelado. 5. Considerando o valor da dívida cobrada indevidamente (R\$ 28.805,68), o fato de a nota promissória ter sido protestada em outubro/2000, a ausência de comprovação do cancelamento do protesto até o momento, apesar de a própria CEF ter reconhecido, em 2008, a satisfação da dívida, bem como o aspecto sancionatório e compensatório do dano moral, o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 28.805,68) deve ser mantido. 6. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200451050005148, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 23/05/2013.) Portanto, INDEVIDA a inclusão do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a comprovação de inexistência de débito decorrente do contrato de empréstimo objeto da ação, a condenação em danos morais, é medida de rigor, vez que, quanto à prova desse tipo de dano, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de

inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, o pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados, em decorrência de assistência jurídica e eventuais custas, não comporta procedência. Consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/05/2010.) A parte autora não trouxe aos autos o valor do prejuízo material que teria sofrido (não demonstrou o que perdeu ou que pagou). Acostou, tão somente, uma procuração ad judicium (fl. 17). Porém, não logrou em comprovar o montante que dispendeu com assistência jurídica, bem como com outras despesas processuais. A não comprovação do prejuízo material exsurge, ainda, da ausência de quantificação do dano sofrido quando da formulação do pedido (fl. 16), que somente faz referência ao percentual de 20% do valor da condenação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$1.723,72 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do Contrato n° 00038477-1-330; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, providencie a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0018489-11.2014.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária proposta por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a título de multa moratória, perfazendo o total de R\$ 359.885,51. Narra a autora, em suma, que encontrou a necessidade de realizar alguns ajustes/recolhimentos complementares em sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2013, bem como no recolhimento da CSLL, mesmo antes do envio da declaração ao Fisco. Afirma que, nesse caminho, como no momento em que foi encontrado o erro e efetivado o recolhimento complementar de IRPJ e CSLL, a declaração ainda não tinha sido enviada, pois ainda estava dentro do prazo legal, não foi necessária qualquer retificação. Assevera que, dentro deste paradigma, emitiu os DARFs e realizou a quitação dos valores complementares devidos. Afirma, ainda, que, apesar de ter efetuado os recolhimentos de forma espontânea, foram acrescentadas ao valor multas de mora. Sustenta que tais multas são incabíveis, uma vez que houve a chamada denúncia espontânea, pois tudo ocorreu de forma incontestavelmente voluntária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 68/76). Alega, em suma, que não restou caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que a autora, apesar de ter efetuado o pagamento do débito, não informou estes débitos em DCTF ou realizou qualquer outro ato de confissão de dívida. Assim, sustenta que, diante da inexistência de declaração, não há que se falar em denúncia espontânea. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 77-verso, ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). A denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. Pois bem. De acordo com a Receita Federal, que analisou a possibilidade ou não de revisão do lançamento caso estivesse configurada a denúncia espontânea, assim se manifestou:(...)3. Cumpre ressaltar que a apreciação quanto à aplicação de denúncia espontânea, no âmbito da RFB, obedece ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e na Nota Técnica Cosit n. 19/2012.4. Na análise das informações disponíveis no âmbito da RFB, constata-se que o interessado não informou os referidos débitos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), até a presente data, conforme pesquisa no sistema DCTF. 5. Cabe destacar que os documentos apresentados pelos contribuintes que caracterizam a ocorrência de denúncia espontânea são aqueles aos quais a legislação confere o atributo de confissão de dívida, constituindo-os como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A simples petição de reconhecimento de denúncia espontânea não reveste dos atributos necessários para o reconhecimento do benefício. 6. A Nota Técnica Cosit n. 19/2012, criada para orientar quanto às consequências dos Atos Declaratórios da PGFN n. 04 e 08/2011, dispõe no seu item 5c1 que não se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n. 0.522, de 19/07/2002, quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada. 7. Assim, diante do exposto, verifica-se no presente caso que não se considera ocorrida a denúncia espontânea para os períodos pretendidos, pois o sujeito passivo não confessa a infração mediante a sua declaração em DCTF. Dessa forma, nestes períodos não são cumpridos os requisitos para fruição dos benefícios da denúncia espontânea expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional. (...). A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza, que implique confissão de débito, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo. A entrega da DCTF é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, que não tem nenhuma relação direta com o fato gerador do tributo. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (STJ, REsp 1149022/SP - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). No presente caso, a autora não comprovou a constituição do crédito, com a entrega da DCTF retificadora, documento essencial à análise da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. E, instada a especificar provas, a autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 77-verso. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0008397-37.2015.403.6100 - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de depósito judicial, ajuizada por LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas que não sofram processo de industrialização no território nacional e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 04/2010 e 02/2015. Narra a autora, em suma, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos

que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). O pedido de depósito judicial foi deferido (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/49). Alega, em suma, que na hipótese de importador comerciante, é devido o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador. Sustenta que não há falar em bitributação, porquanto não se está diante de tributação por dois entes federados diversos, e nem bis in idem, uma vez que, não obstante se trate do mesmo ente tribuante no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. A mesma pessoa jurídica figura como contribuinte em qualidades distintas: em uma situação, como importador e em outra, como equiparado a industrial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 52/57). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expandidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da União Federal. P.R.I.

0018722-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes noticiado à fl. 120 e JULGO extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas nos termos do 2º do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005515-68.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP343687 - CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 183, conforme certidão de fl. 183-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e após a certificação do trânsito, desapensem-se estes autos, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006418-06.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada I) do comprovante de recolhimento de custas processuais; II) de duas cópias de contrafé para acompanhar os mandados de citação. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0007874-88.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 51, conforme certidão de fl. 51-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

HABEAS DATA

0001797-63.2016.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por PUMA SPORTS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma de relatórios/extratos, informações completas, a respeito dela, constantes, entre outros, do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes. Narra o impetrante, em suma, que, no intuito de obter todas as informações a seu respeito guardadas pela Receita Federal do Brasil, protocolou no dia 18/01/2016 requerimento endereçado à autoridade impetrada, por meio do qual requisitou a emissão na forma de relatório, informações completas constantes do Sistema de Conta Corrente (SINCOR), do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ) e de outros sistemas da Receita Federal do Brasil, relativos a pagamentos não alocados. Sustenta que, passado mais de 10 (dez) dias desde o seu protocolo e tendo restado infrutíferas todas as outras tentativas no sentido de obter tais informações, o fato é que a autoridade impetrada vem simplesmente, ao não decidi-lo, dando de ombros para o requerimento da impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 65/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/107). Alega, em suma, que para o exercício do direito ao acesso às informações, o contribuinte pode obter cópias das diversas declarações entregues por ele, de onde provêm os débitos lançados no sistema de conta-corrente da RFB. Sustenta que a obtenção de cópias de declarações está definida nos procedimentos internos dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Ademais, assevera que os pagamentos efetuados também podem ser obtidos pela internet, via Certificado Digital no E-CAC ou poderá ser solicitada nas Unidades de Atendimento da RFB, mediante apresentação de formulário e documentação necessária. Ao final, pugnou

pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 111/113). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta Dra. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII. Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes. O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, d.j. 17.06.2015) Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97. No caso concreto, a impetrante comprova o protocolo do requerimento realizado em 18/01/2016 (fl. 57), sem resposta até a impetração. Anoto que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante suas informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente em relação a pagamentos não alocados e a eventuais créditos existentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECUR CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3%, a partir da data da propositura da presente ação. Assevera a impetrante, em síntese, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98. Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Defende a impetrante que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 33). Houve a regularização do polo passivo do presente feito (fls. 35/40). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 57/76, sustentando, em síntese, que para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, dentre elas as corretoras de seguros, a partir de 01/09/2003 passou a ser devida a alíquota de 4% para a COFINS. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 79/81). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 90). É relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A discussão dos autos reside em saber se a impetrante, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03. Com efeito, o objeto social da impetrante consiste na Corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários de saúde, assessoria e consultoria em seguros e consultoria e desenvolvimento de negócios e serviços, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependem de autorização ou registro específico). (fl. 48) Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..) Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança

as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual, neste momento processual pautado pela cognição sumária, o pleito formulado in initio litis comporta acolhimento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida o recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para reconhecer à impetrante o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001404-41.2016.403.6100 - AVALLONE ADVOGADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 1405/1407, sob a alegação de OMISSÃO, uma vez que a sentença deixou de apreciar os documentos que se encontram juntados aos autos (GFIP, CTPS E CAGED - Cadastro Geral de Empregados) em nome da empregada Luciana Epifânio Damásio. É o breve relato, decidido. A sentença não padece do vício da omissão, pois foi expressa ao consignar que a questão posta em juízo, se a profissional Luciana Epifânio Damasio presta serviços ao escritório Lima Junior, na qualidade de advogada sócia, advogada empregada, assistente jurídica ou assistente administrativo, exige produção de prova, com a instauração de contraditório, e tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0001576-80.2016.403.6100 - LUIGI ABRAS LORENZETTI(SP357630 - JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 100/103, que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que o impetrante foi novamente dispensado do serviço militar, também por excesso de contingente, de modo que se mostra imperioso reconhecer a perda superveniente de objeto, com a homologação da dispensa. É o breve relato, decidido. Com a prolação da sentença de fls. 100/103, esgotou-se a função jurisdicional desse juízo. Ademais, o pedido de homologação da dispensa, além de extrapolar os limites do pedido, contradiz com a alegação de perda superveniente do objeto. Sem contar que a dispensa realizada pela autoridade coatora não depende de homologação judicial para surtir efeitos. Cumpre destacar, ainda, que nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 88/93, com data de 16/02/2016, não houve menção de eventual perda de objeto, conforme sustentado pela impetrante. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

0007447-91.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ172843 - RAPHAEL SILVA BARBOSA E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do noticiado pela autoridade coatora às fls. 199/219, no sentido de que a impetrante não procedeu à adequação dos valores das apólices de seguros garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fl. 203: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 e inciso III do 4º, do art. 85 ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024333-05.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por UNILEVER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que: a.1) admita a apresentação da apólice de seguro garantia em prazo a ser estabelecido por este MM. Juízo; a.2) determine à ré que, diante da apólice de seguro garantia oferecida, faça constar em seus sistemas que o débito objeto do processo administrativo n.º 11610.009809/2003-96 encontra-se devidamente garantido, nos termos do art. 206 do CTN; a.3) determinar à ré que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em razão deste procedimento n.º 11610.009809/2003-96. Afirma, em síntese, que há uma pendência em seu nome decorrente do Procedimento Administrativo n.º 11610.009809/2003-96, que teve exaurida a fase de discussão administrativa do direito de crédito, sob a alegação de que a compensação em questão não poderia ser homologada. Narra que, consequentemente, tais valores passaram a ser exigidos administrativamente pela Receita Federal, o que está obstando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Requer com a presente cautelar antecipar o oferecimento de seguro garantia no âmbito do processo executivo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o débito objeto do processo administrativo n.º 11610.009809/2003-96 (fls. 55/57). Foi juntada a Apólice de seguro garantia às fls. 64/85. Em sua contestação, a União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0004174-52.2016.403.6182, para cobrança dos créditos tributários controlados pelo processo administrativo n.º 11610.009809/2003-96 e inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.15.042678-87. Requereu o traslado da apólice de seguro n.º 06653.2015.0001.0775.0002017, emitida pela PAN SEGUROS S.A. aos autos da Execução Fiscal n.º 0004174-52.2016.403.6182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Seguro-Garantia, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual. Vejamos. Conforme informado pela União às fls. 98/103 e pela própria requerente à fl. 90 foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0004174-52.2016.4.03.6182, na qual é exigido o mesmo débito objeto deste feito. Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Isso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da Apólice do Seguro-Garantia apresentado nos autos às fls. 64/85 com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0004174-52.2016.4.03.6182 (fl. 102). Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1) - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA (SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme se depreende à fl. 392, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA (SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR (RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA (RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Vistos em sentença. Fls. 670/671: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu parcialmente a execução (fls. 666 e verso). Alega a ocorrência de contradição e de omissão na sentença ora embargada, pois a extinção do crédito tributário só ocorre com a conversão em renda e não com a realização dos depósitos judiciais, que tem o condão, quando muito, de suspender a exigibilidade dos mesmos (fl. 670-v). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Razão assiste à embargante. Deveras, conquanto realizados tanto os depósitos quanto os bloqueios, os valores correspondentes não foram, ainda, objeto de conversão em renda da União, mas apenas transferidos para conta judicial, hipótese em que não há que se falar em extinção do crédito. De outro lado, correspondendo o valor depositado ao total do crédito tributário à época da realização do depósito, a conversão em renda do valor existente na conta constituirá causa idônea à extinção do crédito, qualquer que tenha sido os critérios de correção a ela aplicados (TR ou Selic), visto que isso não é questão afeta ao contribuinte, conforme precedentes: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. A circunstância de que os indexadores do depósito judicial sejam maiores ou menores do que o do crédito tributário não influi no seu regime jurídico, que estipula a devolução ou a conversão em renda, conforme o desfecho da lide, pelo saldo da conta. Ordem denegada (TRF-4ª Região, MD nº 93.04.0483-2, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, DJ 08.09.93, p. 36.464 - Apud Leandro Palsen, Direito Tributário, livraria do Advogado, 6ª edição, p. 1072). Assim, não há que se falar em diferença de valores a serem ainda, exigidos pela UNIÃO (fl. 670, verso), ressaltando, ainda, que, quanto à Executada Rosemary Abensur a União concordou com o valor bloqueado e transferido para a CEF, tanto que pediu, expressamente, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, CPC (fl. 591). Portanto, não há relativamente a TODOS os executados qualquer diferença, a ser deles exigida pela União. Desse modo, ACOLHO os Embargos da União para reconsiderar a decisão de fls. 666 e verso, quanto à extinção dos respectivos créditos tributários. À CEF para que proceda à conversão em renda da União, observando-se (quanto ao solicitado às fls. 658/659) os códigos 1661 para os débitos tributários e 2864 para os honorários advocatícios. Após cumpridas as providências pela CEF, voltem os autos conclusos para extinção. P.R.I.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais juntados às fls. 213 e 222 referentes aos honorários advocatícios em favor da DPU, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002337-14.2016.403.6100 - FRANCISCA HELENA DA SILVA BATISTA (SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 68, conforme certidão de fl. 80-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA (SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4378

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-66.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO E MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, na qualidade de operadora de planos privados de saúde, tem a obrigação de recolher a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, pela ANS, nos termos da Lei nº 9.961/00. Afirma, ainda, que tais taxas foram subdivididas em subespécies, por meio de regulamentação da ANS, como TPS - Taxa por Plano de Assistência à Saúde, TRP - Taxa por Registro do Produto, TAP - Taxa por Alteração de Dados do Produto, TRO - Taxa por Registro de Operadora, TAO - Taxa por Alteração de Dados de Operadora e TRC - Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária. Alega que a atual Resolução Normativa nº 89/05, que substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 10/00, fixou a base de cálculo da TPS - Taxa por Plano de Assistência à Saúde, em bases mensuráveis, sem amparo em lei. Alega, ainda, que tais resoluções estabeleceram a própria base de cálculo da TPS, em afronta ao princípio da legalidade. Aduz que a Portaria Interministerial nº 700/15 do Ministério da Fazenda majorou os valores de todas as taxas de saúde suplementar - TSS, não tendo realizado mera atualização monetária, já que passou de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por beneficiário, ou seja, um aumento de 240%. Sustenta que deve ser reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da TPS, bem como da majoração de todas as taxas periodicamente recolhidas pelas Operadoras. Sustenta, ainda, que tal aumento violou os princípios da anterioridade e da anualidade, já que o aumento da alíquota foi colocado em vigência em nove dias. Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da TPS e das demais taxas nos valores majorados pela Portaria Interministerial, face ao depósito judicial a ser promovido. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores aqui discutidos. Regularize, a autora, sua inicial, apresentando contrafé para expedição do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Comprovado o depósito judicial e regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 06 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8200

INQUERITO POLICIAL

0007811-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA CONCEICAO(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fls. 118, designo nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva de MAINA DIAS DA CONCEIÇÃO como testemunha do Juízo para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 16H00. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls. 118 a fim de que a testemunha compareça a este Juízo na data acima mencionada. Ainda, expeça-se o necessário para o comparecimento do réu perante este Juízo no dia designado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União, inclusive para que tome ciência da petição de fls. 116/117. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

Chamo o feito à ordem. Considerando que a determinação judicial de fls. 2511 não foi devidamente publicada, revogo a decisão de fls. 2514 e determino a intimação das defesas dos acusados MARCELO DA SILVA CYPRIANO, MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA ANDRADE DA SILVA AMORIM para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Após, nova conclusão.

0004861-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEME(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 130 - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o acusado justifique o descumprimento da condição imposta para a suspensão condicional do processo consistente em comparecimento trimestral perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício concedido e regular prosseguimento da ação penal. Com a juntada de informações pelo beneficiário ou com o decurso do prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

0008704-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5260

CARTA PRECATORIA

0010851-09.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X INAAM AZIZ GHOLMIEH X MARCEL GHOLMIEH X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS)

Fls. 93/94: Acolho a manifestação do Órgão Ministerial. Tendo em vista que o beneficiário não compareceu em 12 (doze) meses, deixando de cumprir a condição de comparecimento mensal, prorrogo a referida condição por mais 12 (doze) meses, até junho de 2017. Intimem-se as partes da decisão. São Paulo, 31 de maio de 2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal

Expediente N° 5261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Fls. 440: Trata-se de pedido formulado pelo réu IURI CONRADO POSSE RIBEIRO para ser interrogado por este juízo, tomando desnecessária a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária da Bahia. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do requerimento do réu, torno sem efeito a deliberação proferida em audiência às fls. 436 e DEFIRO o pedido de fls. 440. Designo o DIA 30/08/16, ÀS 16h00, para a realização de interrogatório do acusado, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Em face das diversas tentativas infrutíferas de localização do acusado, consigno que a defesa deverá apresentar o réu ao referido ato independentemente de intimação pessoal do mesmo, sob pena de decretação da revelia. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente N° 5262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM

I- Fls. 1231/1233: defiro o pedido de expedição de carta rogatória à Coréia do Sul. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem quesitos a serem indagados à testemunha da defesa Oh Suk Joo e, após, expeça-se a carta rogatória. Uma vez expedida, providencie a secretaria a nomeação de tradutor do idioma coreano para que apresente, no prazo de dez dias, a tradução da carta rogatória e das peças que a instruírem.II- Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fls. 1227/1228.

0001095-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

I- Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, os endereços completos, inclusive com CEP, das testemunhas Alejandro Schiuma e Marco Thiago Rodrigues Dias Vieira Estrella, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas.II- Cumpram-se, oportunamente, os itens 5 e 8 de fls. 122/123.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 122/123.

Expediente N° 5263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

Intime-se a defesa constituída acerca da expedição de precatória à Comarca de Fortaleza, para oitiva de testemunha por ela arrolada.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X BAO KE WEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Decisão de fls. 261/262: D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HICHAM MOHAMAD SAFIE e BAO KE WEI, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Foram devidamente citados os réus HICHAM MOHAMAD SAFIE (fl. 209) e BAO KE WEI (fl. 216). As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de HICHAM MOHAMAD SAFIE (fls. 245/259) e BAO KE WEI (fls. 234/239). A defesa de Hicham Mohamad Safie requer seja reconhecida a inépcia da denúncia devido a falta de justa causa para o exercício da ação penal, rejeitando a inicial e ou decretando-se a absolvição sumária do réu, com fulcro no art. 395, incisos II e III c/c art. 397, inciso II, do CPP. A defesa de Bao Ke Wei requer seja reconhecida a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, absolvendo-se sumariamente o réu, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Pela defesa de Hicham Mohamad Safie foram arroladas 08 testemunhas. Pela defesa de Bao Ke Wei foram arroladas 02 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) réu(s) acerca da audiência designada, nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 209 e 216. Faça constar do mandado de intimação do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, que o Sr. Oficial de Justiça questione se o réu possui condições de constituir defensor particular, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa se manifeste acerca da imprescindibilidade de oitiva pessoal das testemunhas ABDUL GHANI MUSSA, MIGUEL ALVARADI e KALED AWADA, residentes no exterior, ficando desde logo autorizada a substituição por declarações escritas. Vencido o prazo e não havendo a constituição de defensor particular, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa do réu HICHAM, abrindo-se vista para ciência. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Karina Peixoto (defesa), 2) Moullham Safie (defesa), 3) Ney Farias da Silva (defesa), 4) Tahsine Ahmad Hammoud (defesa) e 5) Bau Kiwia (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 259. Requisite-se a certidão de objeto e pé do registro condenatório em face do réu BAO KE WEI, devendo constar a eventual data de trânsito em julgado. Vista ao MPF para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu HICHAM. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-43.2003.403.6181 (2003.61.81.004644-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIULLA ALEXANDRA DE SOUZA BEZERRA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS E SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X PETER CHUK WUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

No tocante ao pedido de reabilitação criminal, verifico que o continua pendente contra o réu processo de expulsão pelas condenações sofridas, sendo que, em verdade, é incerta a qualificação do réu, uma vez que este foi identificado pela Polícia Federal (a qual, com segurança, utiliza-se de comparação datislocópica) com outro nome: Gabriel Ozonwayor Nwankwor. Assim, a pendência de processo de expulsão e a incerteza acerca de qualificação impedem a verificação dos requisitos nos arts. 743 e 744 do Código de Processo Penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reabilitação pela falta e insuficiência de provas da regeneração. No tocante aos objetos apreendidos nestes autos, que encontram-se acautelados no depósito judicial (02 aparelhos de telefonia móvel - fl. 316), já submetidos à exame pericial (fls. 264/266), observo que não houve comprovação nos autos acerca de sua origem como produto do crime, não aplicando-se o perdimento previsto no art. 91 do Código Penal. Outrossim, tratando-se de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, não há falar em perdimento em favor da União, como instrumento do crime, na forma do referido artigo. Assim, DETERMINO SUA RESTITUIÇÃO ao condenado Peter Chukwujekwu, também conhecido como Gabriel Ozonwayor Nwankwor. Intimem-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munido de documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de retirar ofício de liberação dos seguintes objetos apreendidos por conta desta ação penal: N° Lote/Ano : 2857/2003 - a) 01 TELEFONE CELULAR SIEMENS (TIM), MOD. A40 IDENTIFICAÇÃO CAIXA-54, S30880-S4400-M409-1, COM BATERIA; e b) 01 TELEFONE CELULAR NOKIA, MOD. 5180, ESN 226/11732867, COM CAIXA-54 BATERIA. Decorrido prazo e nada sendo requerido, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam os bens ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes ou destinados ao SENAD para tal finalidade. Contudo, o valor dos bens - dois celulares de modelo antigo - é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado pelo leilão à União/ao Estado. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, mantendo-se inerte o réu, ficará decretado o PERDIMENTO dos bens descritos na certidão da fl. 316. Ademais, na hipótese acima, considerando o estado em que se encontram e a idade dos aparelhos eletrônicos, o que inviabilizaria inclusive qualquer doação, fica determinada a destruição e o descarte dos bens pelo Depósito Judicial, adotadas as cautelas ambientais. Após, a devolução ou a destruição dos bens, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 4052

CARTA PRECATORIA

0004744-41.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP366776A - JOAO VITOR CHAVES COELHO)

Intime-se o advogado Dr. JOÃO VITOR CHAVES COELHO, OAB/SP 366.776 (suplementar), a regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG, no prazo de 5 dias, sob pena de ficar prejudicado o arbitramento de honorários pela atuação como advogado ad hoc na audiência do dia 02/06/2016.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2861

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011562-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-12.2012.403.6111) GLAUCO MANOEL(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

PORTARIAO MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, Doutor Paulo Bueno de Azevedo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, CONSIDERANDO haver dúvida sobre a higidez mental da pessoa abaixo referida, acusada nos autos nº 0000113-12.2012.403.6181, RESOLVE: 1. Determinar o processamento do incidente de insanidade mental com relação a Glauco Manoel, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 15.05.1965, titular da carteira de identidade RG nº 14.602.065-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas físicas sob o nº 062.977.718-71.2. Tendo em vista já ter sido autuado em apartado, havendo a Secretaria procedido ao traslado de cópias dos autos nº 0000113-12.2012.403.6181, sendo designada como curadora do acusado a defensora ELAINE CRISTINA POLON MANOEL (verso de fls. 777 dos autos principais), determinar a sua intimação para prestar o respectivo compromisso (CPP, art. 149). 3. Determinar à curadora que junte aos autos cópias de outros documentos aptos a demonstrar o estado de saúde do acusado ou que possam auxiliar na realização da futura perícia. 4. Facultar ao Ministério Público Federal e à defensora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, contados das respectivas intimações que deverão ser realizadas para este fim. 5. Nomear como peritos as médicas psiquiatras Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM/SP 22.037, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP 118.943, que mediante compromisso deverão analisar os documentos que lhes forem apresentados nos autos e realizar os exames e avaliações clínicas que entenderem necessárias, respondendo por meio de laudo aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, podendo ser feitas observações que entenderem pertinentes a seu mister. 6. Sem embargo da especificação de outros quesitos por este Juízo, formular os seguintes aos peritos, que deverão indicar o correspondente CID, quando cabível: a) O réu é portador de doença mental e/ou sofre de desenvolvimento mental incompleto ou deficitário? É, atualmente, inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos pelos quais foi denunciado nos autos ou de determinar-se de acordo com este entendimento? b) O réu ao tempo da infração penal, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou deficitário, inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos pelos quais foi denunciado nos autos ou de determinar-se de acordo com este entendimento? c) Em caso de constatada insanidade somente ao tempo da infração, especificar quais os elementos que permitiram essa conclusão. Em caso de verificação por documentos (prontuários médicos, atestados, etc.), especificar se foi tomada alguma cautela para constatação de eventual falsidade documental. Ainda nessa hipótese, esclarecer se foi realizado contato (e de que tipo) com o médico que tratou o paciente ao tempo da doença. Em caso de eventual recusa do médico, esclarecer se este contato seria útil para o cabal esclarecimento dos fatos. d) Constatada a insanidade, especificar e justificar quais as cautelas tomadas para descartar eventual simulação de doença mental. 7. Após apresentação de quesitos pelas partes, intimem-se os psiquiatras compromissados, sucessivamente, para que indiquem data, hora e local de realização da perícia. 8. Os laudos deverão ser apresentados em até 45 dias (CPP, artigo 150, par. 1º). 9. Certifique-se nos autos principais a instauração do incidente, com indicação do número de registro recebido do setor de distribuição. São Paulo, 06 de junho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9910

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS (SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN (SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF)

Fls.: 227/229. Ciência às partes da resposta da Polícia Federal ao ofício de n. 841/16

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5613

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005697-39.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA)

Acolho a manifestação das partes e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada CELIA REGINA POLEZEL FRANCO DE CAMARGO, brasileira, nascida aos 14/03/1965, RG n.º 163664419/SSP/SP, CPF n.º 074.624.478-94, relativa à imputação da conduta datada de 13/03/2012, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, com a máxima urgência, a fim de que seja realizada nova audiência estabelecida no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, para oferecimento da proposta de fls.285/286 à averiguada Célia Regina Polezel Franco de Camargo, bem como fiscalização das condições eventualmente acordadas.

Expediente N° 5614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-51.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SERGIO BASILIO DE LIMA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

14) Abra-se vista (...) à defesa para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2)) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, juntando procuração original e específica para este processo, bem como, cópia autenticada do seu estatuto/contrato social, uma vez que os documentos juntados a fls. 143/160 são cópias dos autos executivos. Após, tornem-me para sentença. Int.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante de que a perícia teria início dia 29/06/16, às 10:00h. Int.

0006550-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-90.2012.403.6182) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 188, julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela embargada, pois originou-se de premissa incorreta. Cumpra-se a decisão de fls. 175, abrindo-se nova vista à embargada para impugnação. Int.

0068599-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0)) IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 206/210, decreto o SIGILO de documentos, podendo retirar/consultar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960,

de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 157/158. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 157/158). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se

vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0012569-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-67.2014.403.6182) COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP282394 - SUELI SANTOS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão,

julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução (fls. 20/22). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que - embora o embargante alegue que são necessários para a atividade desenvolvida - aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0024606-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182) SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Recebo a petição de fls. 342/418 e 421/438 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17

de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 434/438). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel da embargante que, aparentemente, configura-se como reserva patrimonial, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa e que, tampouco, é utilizado como moradia. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0030692-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-20.2014.403.6182) OASB ORGANIZACAO DE AMPARO SOCIAL BENEFICIENTE(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos executivos (conforme cópia de fls. 55/59 dando conta de que o pedido de parcelamento foi feito posteriormente à propositura da execução, esclareça o embargante o seu interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182)
TRANCHAM S A IND COM (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Fls. 509/512: trata-se de petição da Embargante onde pretende a suspensão dos atos de execução, especificamente a sustação da hasta pública designada na execução fiscal n. 0019935-94.2014.403.6182, sob o argumento de estar completamente quitado o crédito em cobro na CDA FGSP201400661. A alegação de pagamento já consta da petição inicial dos presentes Embargos à Execução, que foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 483/485), não havendo notícia de interposição de recurso a tempo e modo contra a decisão, operando-se assim a preclusão. O que na verdade pretende a embargante é a reforma do decisum por via oblíqua, considerando que deixou decorrer in albis seu prazo recursal. Dessa forma, deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou sobre os argumentos, tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 507. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Intime-se. Após, tomem conclusos para deliberação quanto à impugnação da embargada (fls. 490/502).

0048001-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6)) ALVARO ALFREDO DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALVARO ALFREDO DA SILVA em face da decisão de fl. 710 que determinou que se aguardasse a regularidade da garantia, uma vez que ela não se encontrava aperfeiçoada, posto que os bens não foram localizados para constatação e reavaliação. Assevera o embargante a ocorrência de erro material, posto que a penhora está formalizada e não foi desconstituída por nenhum ato judicial. Razão assiste em parte ao embargante, posto que a penhora - outrora formalizada - tornou-se insubsistente, uma vez que os bens não foram encontrados para constatação e reavaliação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Tendo em vista que a execução não mais se encontra garantida, posto que os bens penhorados não foram localizados para constatação e reavaliação, providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de indeferimento, ante a ausência de pressuposto processual. Intime-se.

0015650-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 620.317-5/14-5, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 14), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0016716-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 623.124-1/14-91, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016717-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-86.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 17). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 17. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao pensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033613-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inexistência de espólio, de inventário, de partilha e de filhos (fls. 122/123) do coembargado falecido, Adele, intimem-se os embargantes para promover a citação dos herdeiros, observando-se a ordem elencada no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 90 dias, com fulcro no artigo 313, 2º, I do NCPC, a fim de regularizar o pólo passivo. OS demais pedidos serão apreciados oportunamente afim de evitar sucessivas remessas ao SEDI. Int.

0055082-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA JOSE DE JESUS FRANCA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista os documentos juntados (fls. 107/148), defiro a justiça gratuita à embargante e diante do seu teor, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Proceda a secretária as anotações de praxe. Outrossim, deixo de receber e processar os presentes autos quanto a Morel Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda e Manoel Braz Sobrinho, já que esta não se configura como a via processual adequada, tendo em vista que não são partes legítimas para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro por fazer parte do polo passivo do autos da execução fiscal n. 05618852219974036182. Ao Sedi, para a exclusão do polo ativo das pessoas acima referidas. No mais, cumpra a embargante o item 4 do despacho de fls. 52, regularizando o polo passivo para neles incluir além do exequente, os executados Morel e Manoel, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0535551-14.1998.403.6182 (98.0535551-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Fls. 383: Cumpra-se o item 3 de fls. 372 quanto a suspensão da execução. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes o requerimento de desarquivamento para eventual prosseguimento. Ciência às partes. Int.

0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos em Inspeção.1) Considerando o teor das informações juntadas (fls. 257/8), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.2) Fls. 252: Trata-se de petição da exequente, na qual requer a penhora dos imóveis de matrículas nºs 1.365 (Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã) e 16.804 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá) pertencentes ao coexecutado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS.Providencie a secretaria a lavratura de termo de penhora (art. 845, par. 1º, do CPC), a recair sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 1.365 (Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã) e sobre 90,27% do imóvel matriculado sob o nº 16.804 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá). Após, expeça-se mandado para intimação do corresponsável da penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 268; cientificando-o do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, bem como de que foi nomeado como depositário dos bens constritos. Encontrando-se regular a intimação da penhora e nomeação de depositário, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro no Cartório Competente.Int.

0548323-09.1998.403.6182 (98.0548323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 559/574) oposta pelo ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE PAIVA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque integrava a sociedade apenas como sócio cotista, não exercendo a administração desta; (ii) prescrição intercorrente, porque o pedido de redirecionamento só ocorreu após 5 (cinco) anos da citação da executada principal.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 605/609) assevera: (i) legitimidade passiva do excipiente, porque houve dissolução irregular da sociedade, capaz de atribuir a responsabilidade tributária ao espólio do sócio administrador; (ii) inoccorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação da teoria da actio nata. Requereu a inclusão dos sucessores no polo passivo, para que respondam pelo débito no limite de seus quinhões hereditários. A execução fiscal foi ajuizada em 21/07/1998 para cobrança do crédito em cobro na inscrição n. 80 6 98 003133-81, originalmente em face de UNIÃO FABRIL DE MAERICANA LTDA.A citação postal da executada deu-se em 01/09/1998 (fls. 09) e foi penhorado bem, correspondente à imóvel rural de sua propriedade em 27/04/1999 (fls. 24).Foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o n. 1999.61.82.025440-7.Expedida carta precatória para avaliação e registro no cartório competente, retornou negativa a diligência, com a certificação de que o bem pertencia à pessoa diversa da executada (fls. 468 verso).Em 28/03/2000 (fls. 470) o juízo despachou: Fls. 468 vº: intime-se o executado para indicar bem a penhora, em substituição, sob pena de extinção dos embargos opostos, por falta de garantia do Juízo. Int.A executada, em 06/04/2000 (fls. 471), peticionou afirmando que o bem ofertado é suficiente para garantia da execução, não existindo razão para indicação de outros bens.Em 07/04/2000 (fls. 474) novo despacho foi proferido: fls. 471/473: o imóvel penhorado as fls. 23 não é de propriedade da executada, de acordo com a certidão de fls. 468 vº, o que inviabiliza seu registro, bem como a garantia da execução. Cumpra-se o determinado as fls. 470. Int.Em 25/05/2000 (fls. 480/481) a empresa executada informou que aderiu ao parcelamento REFIS e requereu a suspensão da execução fiscal.Em 06/07/2000 (fls. 483) o juízo despachou: Tendo em vista a notícia trazida pela executada às fls., susto o andamento do feito. Por conseguinte, determino a conclusão dos embargos em apensopara extinção. Após, dê-se vista á exeqüente. Os Embargos à execução foram extintos em 06/06/2000 (fls. 485). A exequente (fls. 488) requereu a suspensão do feito para aguardar a homologação expressa do Comitê Gestor do REFIS. O pedido foi deferido.Em 12/01/2007 (fls. 510/512), a exequente informou que a empresa foi excluída do REFIS e requereu o prosseguimento do feito, com a penhora do faturamento. O pedido foi indeferido (fls. 518).Em 05/11/2007 (fls. 521/522), a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (fls. 526), mas não foram encontrados valores passíveis de constrição (fls. 526 verso).Expedida carta precatória para substituição de penhora, retornou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao retro mandado e sua respeitável assinatura, em diligências realizadas ao endereço indicado, Rua Angelo Pacote, 50, deixei de proceder a substituição dos bens penhorados, por não encontrar a executada, conforme informações obtidas, a sócia da executada poderia ser localizada à Rua Clemente Salvador, 180, local em que diligencie e deixei de proceder a substituição dos bens penhorados, tendo em vista que a Sra. Valquiria Peixoto de Paiva, informou que a executada paralisou as atividades e não possui outros bens, senão os já penhorados.A exequente, em 24/01/2011 (fls. 537/539), com base na dissolução irregular da sociedade executada, requereu a inclusão do ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE PAIVA no polo passivo da execução.O pedido foi deferido em 22/09/2011 (fls. 547): Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação do(s) sócios(s): JOÃO BATISTA DE PAIVA - ESPÓLIO (fls.544). Conforme documentos juntados aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória para fins de citação da inventariante (fls. 545). O espólio foi citado na pessoa da inventariante (fls. 602) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA

(RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO/ADMINISTRADOR)O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos:O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois a carta precatória destinada à substituição de penhora resultou negativa, com o Oficial de Justiça certificando: Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao retro mandado e sua respeitável assinatura, em diligências realizadas ao endereço indicado, Rua Angelo Pacote, 50, deixei de proceder a substituição dos bens penhorados, por não encontrar a executada, conforme informações obtidas, a sócia da executada poderia ser localizada à Rua Clemente Salvador, 180, local em que diligenciei e deixei de proceder a substituição dos bens penhorados, tendo em vista que a Sra. Valquiria Peixoto de Paiva, informou que a executada paralisou as atividades e não possui outros bens, senão os já penhorados.Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados verifico que o espólio/excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular, neste momento representado pela inventariante CACILDA PEIXOTO DE PAIVA (fls. 542/543) e tinha poderes de gestão.Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador)Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente (ora representado por seu espólio) era gestor ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou

tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da vida a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único,

I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN.

PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um

dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas estas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação constante da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 22/10/1997. A execução foi ajuizada em 21/07/1998, com despacho citatório proferido em 19/08/1998 e primeira citação válida ocorrida em 01/09/1998, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (conforme antiga redação do art. 174, I, do CTN, anteriormente a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Após a citação da executada originária (01/09/1998 - fls. 09), verifica-se no processamento da presente execução: Penhora de bem em 27/04/1999 (fls. 24); Oposição de embargos à execução; Em 28/03/2000 (fls. 470) despacho do juízo determinando a indicação de bens a penhora em substituição sob pena de extinção dos embargos; Petição da executada em 06/04/2000 (fls. 471), afirmando que o bem ofertado é suficiente para garantia da execução, não existindo razão para indicação de outros bens; Em 07/04/2000 (fls. 474) novo despacho: fls. 471/473: o imóvel penhorado as fls. 23 não é de propriedade da executada, de acordo com a certidão de fls. 468 vº, o que inviabiliza seu registro, bem como a garantia da execução. Cumpra-se o determinado as fls. 470. Int.; Em 25/05/2000 (fls. 480/481) petição da empresa executada informando a adesão ao parcelamento REFIS e requerendo a suspensão da execução fiscal; Em 06/07/2000 (fls. 483), despacho do

juízo: Tendo em vista a notícia trazida pela executada às fls., susto o andamento do feito. Por conseguinte, determino a conclusão dos embargos em apensopara extinção. Após, dê-se vista á exeçüente.; Extinção dos Embargos à execução em 06/06/2000 (fls. 485); Suspensão da execução em 10/07/2002 (fls. 488); Em 12/01/2007 (fls. 510/512), petição da exequente informando que a empresa foi excluída do REFIS e requerimento de prosseguimento do feito, com a penhora do faturamento; Em 13/09/2007 (fls. 518), indeferimento do pedido; Em 05/11/2007 (fls. 521/522), pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud; Em 06/05/2008 (fls. 525/526) deferimento do pedido de bloqueio, sem que fossem encontrados valores passíveis de constrição (fls. 526 verso); Expedição de carta precatória para substituição de penhora, com retorno negativo; Em 24/04/2011 (fls. 537/539), pedido de inclusão do ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE PAIVA no polo passivo da execução; Em 22/09/2011 (fls. 547) deferimento do pedido de inclusão; Em 10/03/2014 (fls. 602) citação do espólio na pessoa da inventariante. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA (01/09/1998), e a citação do espólio-excipiente (fls. 602 - 10/03/2014), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como visto acima; com exceção da suspensão pelo parcelamento do débito, que, como já é sabido, interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se o compute só após a sua rescisão; a execução não se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Assim, tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. A exequente só teve ciência do fato que atribuiu a responsabilidade tributária ao espólio-excipiente (dissolução irregular), por vista dos autos em 08/02/2010 (fls. 536), ocasião que teve ciência do retorno da diligência de fls. 535 verso. A inclusão no polo passivo foi requerida em 24/01/2011 (fls. 537) e a citação do espólio deu-se em 10/03/2014 (fls. 602). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do espólio-excipiente, porque, considerando a teoria da actio nata, não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN, após ter ciência do fato jurígeno da responsabilidade tributária (dissolução irregular). PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO PASSIVO A exequente, considerando a existência de partilha nos autos do inventário do excipiente, requereu a inclusão no polo passivo e citação dos sucessores do sócio falecido, CACILDA PEIXOTO DE PAIVA e REINALDO PEIXOTO DE PAIVA, para que respondam pelos débitos no limite de seus quinhões. A inclusão pretendida pela exequente é possível, tendo em vista o que dispõe o art. 1.997 do Código Civil, in verbis: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Embora a exequente tenha trazido aos autos extrato da ação de inventário, na qual consta a informação de transmissão de bens aos herdeiros, o pedido, por ora, deve ser indeferido, porque não foi carreado aos autos plano de partilha homologado por sentença, documentação essa necessária para demonstrar o montante dos bens herdados, para que se possa aferir o limite da responsabilidade de cada um dos sucessores. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta. b) indefiro, por ora, até a vinda da documentação supra-mencionada, a inclusão dos sucessores no polo passivo da ação executiva; c) abro vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se.

0057592-95.1999.403.6182 (1999.61.82.057592-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Intime-se a executada Nossa Senhora Outubro Coml Ltda para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 702. Int.

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-49.2009.403.6500 (2009.65.00.000725-1) - FAZENDA NACIONAL X NELSON CORAZZA JUNIOR(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Ciência da materialização deste feito. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 31/32. Int.

0000752-95.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Ciência da materialização deste feito. Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0054041-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP X DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 323/331) oposta por DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque não se configurou a sucessão tributária disposta no artigo 133 do CTN, tendo em vista que não houve a aquisição de fundo de comércio; (ii) decadência e prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 339/341) assevera: (i) legitimidade passiva da excipiente, tendo em vista o documento da JUCESP de fls. 306 verso, no qual consta a alteração do nome empresarial para DROGA VIVER COM SAUDE LTDA; (ii) inoccorrência de decadência e prescrição. A execução foi ajuizada em 18/11/2011 para cobrança do crédito tributário originalmente em face de DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP (CNPJ 60.200.730/0001-68). O mandado expedido para citação da executada retornou negativo (fls. 300 verso), com a Sra. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO E DOU FÉ que estive na Rua Sócrates, 460/464, nesta Capital, onde encontrei uma farmácia de nome DROGARIA VIVA, sendo atendida pela Sra. Jane Torlai, que se apresentou como funcionária da DROGA VIVER COM SAUDE LTDA, CNPJ 62.093.455/0004-07, explicando encontrarem-se naquele local como locatários há uns cinco anos e sabe que a empresa requerida esteve ali antes deles, mas desconhece seu paradeiro. Nestas circunstâncias, deixei de proceder a citação da DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP por não a ter encontrado estabelecida no endereço indicado, conforme a informação obtida, e por assim ela encontrar-se em lugar incerto e desconhecer o nome de seu representante legal ou bens de sua propriedade, devolvo o presente expediente à apreciação deste E. Juízo. Intimada da diligência negativa (fls. 301), a exequente (fls. 302) requereu a inclusão da empresa DROGA VIVER COM SAUDE LTDA no polo passivo, como corresponsável/successora, tendo em vista que se contra em funcionamento no mesmo endereço da executada, sucedendo a exploração da atividade comercial. A inclusão foi deferida da seguinte forma (fls. 323/331): Defiro o pedido da Exequente, eis que da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a executada e a empresa DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP (CNPJ 62.093.455/0004-07) têm o mesmo endereço e identidade de objeto social, estando caracterizada a sucessão da executada. Assim, nos termos do artigo 133 do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa, devendo esta figurar no polo passivo da presente execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio

processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Como se depreende das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial (fls. 02/293), os créditos em cobro têm fato gerador no período de apuração compreendido no período de 1995 a 1999 e foram constituídos por entrega de declarações. Em 26/04/2001 os créditos foram incluídos no parcelamento REFIS, com rescisão 20/12/2001 (fls. 342). Em 14/08/2004 houve a inclusão no programa PAES (fls. 344), com exclusão em 23/11/2009. Como já dito, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 18/11/2011, com despacho citatório proferido em 23/05/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de decadência e de prescrição. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 133, I, DO CTN) O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I- Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 300 verso) que a empresa excipiente foi localizada no endereço em que a executada original exercia sua atividade empresarial (Rua Sócrates, 460 - Jd. Marajoara - SP) e que foi informado por funcionária (Sra. Jane Torlai) que a empresa encontrava-se no endereço há uns cinco anos, bem como que a executada original esteve estabelecida no local antes deles. A ficha de breve relato da empresa executada (fls. 309) indica que encerrou suas atividades por distrato social em 06/01/2009 e que, antes disso, na mesma data, houve alteração de dados cadastrais dos sócios e de cláusulas contratuais. A ficha da excipiente (fls. 306/307) indica que foi aberta filial no mesmo endereço em 15/02/2007. A coexistência das duas empresas no mesmo endereço no período de 15/02/2007 a 06/01/2009 faz presumir que houve a aquisição de fundo de comércio, caracterizando sucessão empresarial de fato. Diante disso, há fortes indícios de ocorrência de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, do CTN, afigurando-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se permite legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. Repare-se que isso é o suficiente para decidir-se sobre a citação da excipiente, não se podendo falar em precipitação pelo momento.

Debate mais denso depende de prova que não pode ser produzida no âmbito deste incidente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 341), considerando o valor do crédito em cobro, manifestem-se as partes quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se.

0064165-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/62) oposta pela executada, na qual requer a extinção da execução fiscal, por se encontrar o crédito com suspensão da exigibilidade pela realização de depósito judicial e, subsidiariamente, a suspensão da execução, até o julgamento da Ação Anulatória n. 0006072-94.2012.403.6100, para evitar decisões conflitantes. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 153/159) assevera que no momento em que a execução foi ajuizada não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito. No extrato de fls. 160 consta que o crédito em cobro encontra-se garantido por depósito havido na Ação Anulatória 0006072-94.2012.403.6100. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora se encontre garantido o crédito por depósito, a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito deu-se após o ajuizamento da ação executiva, sendo capaz apenas de suspender a execução e não de extingui-la. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que o crédito em cobro encontra-se garantido por depósito havido na ação anulatória n. 0006072-94.2012.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, onde deverão permanecer até que se tenha notícia de extinção do crédito por conversão do depósito em renda da exequente ou por decisão definitiva a ser exarada na Ação supracitada. Intimem-se.

0000781-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCIO(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ RAMOS(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Por ora, manifestem-se as partes sobre o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual arquivamento do feito. No caso de arquivamento dos autos nos termos da Portaria acima, sem apreciação do incidente; caso haja o desarquivamento a pedido da exequente para prosseguimento, primeiramente, serão apreciadas as exceções de pré-executividades. Intimem-se.

0024225-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MACIEL MARQUES(SPI286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/19) oposta pelo executado, na qual alega inexistência do débito e nulidade da CDA, sendo que mantém residência fixa nos EUA e não é o autor da declaração de renda que deu origem à dívida em cobro. Requereu a notificação dos órgãos competentes para apuração de crime eletrônico. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 118) assevera que a cobrança, após a análise da equipe técnica da Receita Federal do Brasil de pedido de cancelamento da DIRFPF2009, manteve a cobrança. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O despacho da Receita Federal do Brasil tem o seguinte teor (fls. 120): Em 19.09.2013, o interessado, acima identificado, apresenta, em São José dos Campos, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2009, sob o argumento de que nesse exercício não atingiu o teto exigido para a apresentação da mesma e que residia nos Estados Unidos, fls. 02/09. A inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 11 092965-82 ocorreu em 14.12.2011, em relação a DIRPF 2009, nº 08/38 733 591, referente a débitos de IRPF, código 0211, de saldo devedor originário no valor de R\$ 18.770,48, e multa de mora no valor de R\$ 3.754,09, fls. 02/09. Na DIRPF 2009, fls. 30/31, não reconhecida pelo interessado, entregue em 10.07.2011, constando como endereço a Rua Augusta, 2.100, Centro, município de São Paulo-SP possui apenas rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$

8.700,00 por mês, totalizando R\$ 104.400,00 ao ano. A mesma resultou em imposto a pagar e gerou Notificação de Lançamento referente à Multa por Atraso na Entrega da mesma, conforme fl. 32. Em consulta ao sistema DIMOB, fl. 33, verifica-se que o interessado recebeu no ano-calendário 2008, R\$ 29.936,94 referente a atividades imobiliárias. Conforme Instrução Normativa RFB nº 918, de 10.02.2009, está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2009 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2008, tenha recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 16.473,72, assim sendo, o interessado está obrigado a entregar a DIRFR2009 e, portanto, a mesma não pode ser cancelada. Isto posto, existem provas que se contrapõem ao pedido de cancelamento da DIRPF2009. DECISÃO Considerando as informações retro expostas com base na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, e na Portaria DERPF/São Paulo nº 2 de 17 de fevereiro de 2014, indefiro o pedido de cancelamento da DIRPF 2009 em nome do interessado. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE IR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Alega o excipiente que houve fraude na declaração de renda que deu origem no débito em cobro, sendo que mantém residência fixa nos EUA e não remeteu o documento eletrônico à Receita. Requeveu a notificação dos órgãos competentes para apuração de crime eletrônico. Conforme visto acima, a autoridade fiscal, após análise do pedido de cancelamento relativo à declaração do IR/2009, que deu origem ao crédito em cobro, manteve a cobrança. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia ao excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, no que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar em juízo prévio a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Quanto à notificação dos órgãos competentes para apuração de crime eletrônico, caberia ao excipiente procurar a autoridade policial ou ingressar com ação no juízo criminal competente. As Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal. A apuração de fato antijurídico penal, como pretende a excipiente, não é de competência deste Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção e pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 118 verso), considerando o valor do crédito em cobro, manifestem-se as partes quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intime-se.

0055407-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA & CIA LTDA (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/29) oposta pela executada, na qual alega inexigibilidade da multa objeto da presente execução, por: (i) irregularidades no auto de infração; (ii) denúncia espontânea, tendo em vista que a excipiente apresentou as

DIFs antes de qualquer procedimento fiscal; (iii) ausência de lesão à Fazenda Nacional e de dolo ou má-fé da contribuinte, pelo descumprimento da obrigação acessória que deu origem a multa em cobro, tendo em vista que todos os tributos foram recolhidos; (iv) multa com efeito de confisco; (v) pendência de ação anulatória (0007288-90.2012.403.6100) que discute o crédito em cobro, cuja apelação foi recebida no duplo efeito; (vi) redução da multa, por ser optante pelo SIMPLES e (vii) retroatividade benigna, citando acórdão n. 3401-00.300, da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, na qual consta que a multa a ser aplicada é a disposta no parágrafo 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 11.945/09. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 72/75) assevera: (i) impossibilidade de apreciar a questão aventada, porque a solução requer dilação probatória, incompatível com o rito de exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) exigibilidade da multa e inoportunidade de denúncia espontânea. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TÍTULO EXECUTIVO

Primeiramente, vale ressaltar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUTO DE INFRAÇÃO

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidem-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: **APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.** 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento

administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, para arredar tais qualificativos legais, incumbiria à excipiente demonstrar e comprovar minimamente a ocorrência de nulidade do auto de infração, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos. Limitou-se a apresentar cópia da Ação Anulatória n. 0007288-90.2012.403.6100 (fls. 30/59), onde se discute o crédito em cobro na presente execução, a qual foi julgada improcedente pelo juízo cível. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente, não são capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração, bem como não elidem a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso) No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário. Na ação anulatória não foi feito depósito e não há notícia de liminar concedida. Pelo contrário, a ação foi julgada improcedente pelo juízo cível e o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo não é capaz de suspender a execução. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. EXIGIBILIDADE DA MULTA As provas apresentadas não permitem entrever a hipótese do art. 138 do Código Tributário Nacional. A retórica do devedor é ineficaz nesse sentido porque não foi apresentada evidência da supostas denúncia espontânea. Pelo contrário, argui-se de modo vago a importância desse instituto para fins tributários, sem se assentar concretamente como se teria materializado na espécie. O material que consta dos autos aponta em sentido completamente diverso: o contribuinte foi autuado por descumprimento de suas obrigações e não houve nenhuma notícia voluntária do ilícito, pelo menos não a que cumpriu os requisitos legais, nem se pode falar de recolhimento in casu. Por outro lado, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória isolada. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso) OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO PELA APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA Trata-se de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de DIF (Declaração de Informações - PAPEL IMUNE), com fato gerador em 07/2004, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 04/2003, 07/2003, 10/2003, 12/2004

e 04/2004. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, a legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão nos seguintes dispositivos: art. 4º do Decreto-lei nº 1.680/1979 c/c art. 1º e 10º da IN 71/2001; artigos 212, 368 e 505 e par. único do Decreto 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º, par. 4º, II, da Lei 11.945/09 e art. 106, II, c, do CTN, in verbis: Decreto-lei nº 1.680/1979: Art. 1º Os estabelecimentos industriais ou equiparados deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do imposto sobre produtos industrializados a pagar, ou do saldo credor a transportar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. Art. 4º Não apresentada a declaração referida no artigo 1º, nos prazos estabelecidos, será aplicada ao contribuinte multa de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) em relação a cada falta. Instrução Normativa SRF 71/2001: Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. Decreto 4.544/2002: Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF. Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57). Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único). Lei 11.945/2009: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. (...) 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação. 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado que a vedação ao confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal de um modo muito particular. Os acessórios também não podem ter efeito de confisco, mas esse efeito é entendido de modo diverso e mais contextualizado em relação à reprimenda pecuniária, dada a sua finalidade de punir e de desencorajar novas infrações. Como já decidiu o E. STJ, A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais mais elevados sem que com isso ela assumia natureza confiscatória (REsp n. 896.342 - PR, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Mesmo que se reconheça o rigor da multa, ele será perfeitamente razoável desde que assentada sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. O ponto mais importante, porém, é o seguinte: não se admite alegação genérica de que a multa seja confiscatória. Seria necessário, para que essa arguição fosse seriamente considerada, a demonstração analítica e in concreto de que a multa em questão resultou em apropriação indevida de patrimônio do contribuinte ou, em outros termos, de que resultou excessiva. Toda penalidade pecuniária, por sua própria natureza, implica em redução ou desvantagem para aquele que é por ela sancionado e resultaria absurdo dizê-la confiscatória apenas por essa razão. As alegações genéricas apresentadas em sentido contrário, sem uma clara referência ao caso concreto não permitem extrair a conclusão de que a multa seja ilegítima. Seu patamar, no caso, afigura-se afinado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre lembrando de que a finalidade dessa multa é punitiva e não compensatória. Dessa forma, não merece prosperar o pleito da excipiente neste sentido. REDUÇÃO DA MULTA. EXECUTADO OPTANTE PELO SIMPLES. RETROATIVIDADE BENIGNA A excipiente afirma que é optante pelo SIMPLES e, por conta disso, é beneficiária da redução da multa para R\$ 1.500,00; e faz a alegação de retroatividade benigna, sem indicar claramente do que está tratando, apenas cita o acórdão n. 3401-00.300, da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF. A opção pelo SIMPLES, por si só, não é indicativo de que a multa deverá ser reduzida. A executada afirma de forma desordenada a redução pretendida, sem apresentar fundamento legal para tal. A decisão administrativa apresentada (fls. 25) indica que a multa a ser aplicada é a disposta no par. 4º, inciso II, do art. 1º, da Lei 11.945/09. Dessa forma, apenas serve para afastar a tese arguida pela excipiente, tendo em vista que, conforme se infere da certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial, a multa encontra-se em consonância com o dispositivo indicado, inclusive com a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, disposta no artigo 106, II, c, do CTN. Dessa forma, demonstra-se infundado o pleito da executada neste sentido. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito (fls. 75), considerando o valor do crédito em cobro, Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. Intime-se.

0032562-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIPLOMATIA ASSESSORIA EM CREDITO E SERVICOS DE COBRANCA X MARLUCIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCUTI (SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

1. Fls. 54/93: esclareça a exequente se o débito está parcelado. 2. Fls. 95/115: recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Pascuti. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0032675-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

1. Fls. 202 e 210: encaminhe-se cópia da manifestação da exequente (fls. 199) para o r. juízo cível para as providências que entender cabíveis após a oitiva da União naqueles autos. 2. Fls. 199: intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente. Int.

0052676-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP ESPUMAS COMERCIO DE FITAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão das coexecutadas JANAINA ALVES PODEROSO (fls. 23) e BRUNA PEREIRA (fls. 24) no polo passivo deste executivo fiscal. 2) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3) Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta por BRUNA CAMARGO COSTA SAMARITANO (CPF 365.061.128-75), uma vez que ela não é parte neste executivo fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 370: a liberação do veículo já foi determinada nos autos da execução fiscal. 2. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 373, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050302-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5)) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 74/75 - Intime-se a embargante para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação da embargada de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO E SP085401 - NILSON DE OLIVEIRA COUTINHO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses fevereiro, março e abril de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0072811-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0007536-87.2001.403.6182 (2001.61.82.007536-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ALONSO LAUTON NEVES

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Proceda-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente à fl. 682. Int.

0048755-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0055271-82.2002.403.6182 (2002.61.82.055271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X ELIZABETH DE CASSIA SANDIN FERREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0025671-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0015406-81.2004.403.6182 (2004.61.82.015406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019638-39.2004.403.6182 (2004.61.82.019638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal. Int.

0017836-69.2005.403.6182 (2005.61.82.017836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E INFORMÁTIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0013705-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST BORDADOS LTDA X MAURICIO LAGE BERKOWITZ X MARCOS LODEIRO MARTINS(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004494-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X FERNANDA BURKLE FERREIRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENÇO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Fernanda Burkle Ferreira no polo passivo da execução fiscal. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Apresente a executada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARIA PAULA MARCAL FARINHA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

.. Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao patrono da executada Maria Paula Marçal Farinha, os quais fixo em R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais), na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006425-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0004278-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALLANGO AUDIO, VIDEO E INFORMATICA LTDA. X PAULO SERGIO CORREIA DE AMORIM(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0005105-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA - EPP X SARA NUNES RIBEIRO ORTEGA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Preceitua o art. 105 do Código de Processo Civil que no instrumento de mandato os poderes para receber e dar quitação devem constar de cláusula específica. Considerando que a procuração de fls. 37 não outorga tais poderes, não pode a advogada substabelecer prerrogativas que não possui. Portanto, irregular o substabelecimento de fls. 189.Pelo exposto, indefiro a expedição do alvará. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual.Após, voltem conclusos.

0045566-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0066953-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERTELEMARKETING COOPERATIVA DE TRABALHO D X DARCIO HERRERO X ANGELO VANDERLEI FURINO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Angelo Vanderlei Furino do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, uma vez que o peticionário se retirou da sociedade em 2007, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008054-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON ALAOR DA SILVA(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme extrato de fls. 47/50, no valor de R\$ 790,41 e que o saldo remanescente de R\$12,78 consiste em quantia irrisória, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 803,19, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0056814-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRA DA LIBERDADE COMERCIAL LTDA - ME(SP237303 - CLARIANA ALVES E SP264243 - MARIA ROSA LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0059870-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 76. Int.

0029490-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

0054589-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOXA PRODUCOES LTDA - ME(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X RICARDO GONDIM RODRIGUES X SILVIA GERUZA FERNANDES RODRIGUES X VILLY DE CAMARGO FOMIN

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0049375-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP343586 - SANDRO ARANDA MENDES E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011151-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR SAO MIGUEL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0026778-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA -(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), aliado ao fato de que os bens nomeados, por sua natureza, dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0028214-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), bem como o fato de que os bens nomeados, por sua natureza, dificilmente são arrematados em hasta pública, indefiro o pedido da executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0030753-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0040842-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Em face da discordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu, indefiro o pedido de fls. 33/34. Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0062250-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098676-42.2000.403.6182 (2000.61.82.098676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARIA ANGÉLICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0066822-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X ELIAS NICOLAS HADDAD X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALEX NICOLAS HADDAD X ZOLLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 91. Int.

0011917-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO X ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS X BENEDICTO LETTIERE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINÍCIUS SALOME E SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL) X FAMA FERRAGENS S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o endereço das empresas mencionadas às fls. 214/215. Int.

0042125-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP19016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047798-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO E SP228182 - ROBERTO BONILHA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0072666-58.2000.403.6182 (2000.61.82.072666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 163, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 177/401

motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em

julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077965-16.2000.403.6182 (2000.61.82.077965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECOES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0082536-30.2000.403.6182 (2000.61.82.082536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS GATINHOS CONFECOES INFANTIS LTDA(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083515-89.2000.403.6182 (2000.61.82.083515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 114/115, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 23/23º dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088602-26.2000.403.6182 (2000.61.82.088602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA SAO MIGUEL LTDA ME X ANTONIO CADIMA CARAPETO(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 74/74º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal

foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois

essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Ante a desconstituição da penhora dos autos às fls. 69/71, oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 35/36. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090493-82.2000.403.6182 (2000.61.82.090493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 96 o cancelamento da inscrição nº 80.1.99.005352-07, objeto do presente executivo.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 13 no auto de penhora constante dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0017610-06.2001.403.6182 (2001.61.82.017610-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COTTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

VISTOS,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 07 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF.A parte executada manifestou-se às fls. 14/15 requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 18), a parte exequente às fls. 19/20 refutou a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 07. É o relatório. Decido.Primeiramente, observo que não há necessidade de intimação pessoal da parte exequente, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é prerrogativa do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados pelos Conselhos Regionais/Autarquias. Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC

00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEI - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. 2. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 12, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 3. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 4. Agravo inominado improvido. (AI 00996626820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:). No mesmo sentido: (AI 00115496520124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Observe, outrossim, que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 12/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito

e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-59.2002.403.6182 (2002.61.82.005130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 69/69vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal

foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois

essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 19 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018650-86.2002.403.6182 (2002.61.82.018650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 54/54vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 16/10/2003, com ciência da parte exequente em 18/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo

prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020789-11.2002.403.6182 (2002.61.82.020789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Q S P ART STUDIO LTDA(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do

processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 83/83vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou

paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 42 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026812-70.2002.403.6182 (2002.61.82.026812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES KONQUISTA LTDA ME(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X ILDEFONSO SARAIVA DE ALENCAR

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 98/98vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de

5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 50, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 28/10/2004, com ciência da parte exequente em 01/12/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos

mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037433-29.2002.403.6182 (2002.61.82.037433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 64, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo

quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49,

de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044891-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 37/37vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica

aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044939-56.2002.403.6182 (2002.61.82.044939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 47/47vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de

diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047851-26.2002.403.6182 (2002.61.82.047851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA BETA MODAS LTDA(SPI29154 - SAE KYUN LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/35vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve

prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049281-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA BETA MODAS LTDA(SPI29154 - SAE KYUN LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/35vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das

relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052281-21.2002.403.6182 (2002.61.82.052281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA DE GALVANOPLASTIA BRASLONGO LTDA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 123. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053258-13.2002.403.6182 (2002.61.82.053258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP126372 - EDSON TAKECHI HASHIZUME)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 81, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053758-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALIANCA BETA MODAS LTDA(SP129154 - SAE KYUN LEE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 43/43vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei

11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do

pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059295-56.2002.403.6182 (2002.61.82.059295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 64/64vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a

realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059608-17.2002.403.6182 (2002.61.82.059608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERIPECIA-COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 35/35vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de

20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062123-25.2002.403.6182 (2002.61.82.062123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 50/50vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso,

reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062422-02.2002.403.6182 (2002.61.82.062422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 63/63vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007820-27.2003.403.6182 (2003.61.82.007820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 41, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica,

deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 40/40vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela

solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001186-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 47/47º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de

inarrredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das

partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012824-45.2003.403.6182 (2003.61.82.012824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.02.027318-29. Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 28 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 29 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 42/44vº, afastando a prescrição intercorrente por não ter sido intimada pessoalmente do arquivamento do feito, bem como não constar cópia do mandado de intimação nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 28 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 29 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fl. 30). Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Não prospera a alegação da Fazenda Nacional da necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para localizar bens passíveis de penhora. O pleito foi prontamente deferido e, na mesma decisão, o d. magistrado consignou que o processo aguardaria provocação no arquivo (fls. 20). Desta decisão, a exequente foi intimada via mandado coletivo (nº 8.879/2002), que ficou arquivado em Secretaria (fls. 21). O processo foi então remetido ao arquivo em 10/10/2002 e lá permaneceu até 10/11/2010, ocasião em que a parte executada compareceu aos autos solicitando o desarquivamento para juntada da procuração (fls. 22). 3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaco que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. 4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 5. Ciente dos termos do decurso, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. Destaco, outrossim, que, apesar do d. magistrado não ter destacado em seu despacho que o processo seria arquivado e/ou suspenso nos moldes previstos pelo artigo 40 da LEF, deixou claro que os autos seriam arquivados e aguardariam provocação da parte exequente para posterior movimentação. Ademais, o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão/arquivamento não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. Precedente: AC, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1679. 6. Os autos ficaram paralisados de 10/10/2002 a 10/11/2010, em razão da inércia da exequente, e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se negam provimento. (AC 05469816019984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, o parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 04/01/2003 a 08/02/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 46) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/07/2004, com ciência da exequente em 17/08/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes

autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contendo do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015758-73.2003.403.6182 (2003.61.82.015758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORLEY SIMON & CIA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 70. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0019127-75.2003.403.6182 (2003.61.82.019127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAGUAR ELETRICA LTDA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 64/64vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas

relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 42 dos autos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo feito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para

apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019995-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO ARTE EM MODAS LTDA(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 46/46vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ):

Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro PERNEIRO FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023071-85.2003.403.6182 (2003.61.82.023071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISKANDAR RACHID JABBOUR(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 65.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0025585-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 46/46vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público

interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas não incidentes na espécie.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0026392-31.2003.403.6182 (2003.61.82.026392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIVIL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 28, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/11/2004, com ciência da parte exequente em 10/12/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030381-45.2003.403.6182 (2003.61.82.030381-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 77/77vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram

arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033412-73.2003.403.6182 (2003.61.82.033412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 65/65vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036587-75.2003.403.6182 (2003.61.82.036587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELES COM DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 52/52vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal

foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois

essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 31 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036932-41.2003.403.6182 (2003.61.82.036932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS VARIEDADES LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 42, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da

ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041211-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 70/70vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o

breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de

20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 23/23º dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047082-81.2003.403.6182 (2003.61.82.047082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 57/57º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do

entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048901-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 56/56vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDCI nos EDCI no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053107-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOSHIMURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP079209 - ELISA TAKAKO MARUBAYASHI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 40/40vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053212-87.2003.403.6182 (2003.61.82.053212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 125), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 126/126vº). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 128/131 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (fl. 131), com opção pelo PAES em 14/07/2003 (fl. 128vº). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 14/07/2003 (fl. 128vº), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 19/08/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054610-69.2003.403.6182 (2003.61.82.054610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO RAPIDO BRASIL S A(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 69. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0059300-44.2003.403.6182 (2003.61.82.059300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 41), a parte exequente informou a existência de parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 42/42vº). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 44/47 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (fl. 47), com opção pelo PAES em 14/07/2003 (fl. 45). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 14/07/2003 (fl. 45), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 29/08/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069218-72.2003.403.6182 (2003.61.82.069218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOWAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 123. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0070387-94.2003.403.6182 (2003.61.82.070387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 50, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no

art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a

quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071079-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHWORK TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 81), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 82/83). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 85/88 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 em diante (fl. 88), com opção pelo PAES em 25/07/2003 (fl. 85vº). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 25/07/2003 (fl. 85vº), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 01/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072115-73.2003.403.6182 (2003.61.82.072115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCC ELETROMECANICA LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 71), a parte exequente informou a existência de parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 72/73). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 83/88 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/01/2012 (fl. 87), com opção pelo PAES em 28/08/2003 (fl. 84). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 28/08/2003 (fl. 84), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072306-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCC ELETROMECANICA LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 67), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 68/69). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 74/76^v indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/01/2012 (fl. 76^v), com opção pelo PAES em 28/08/2003 (fl. 74^v). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 28/08/2003 (fl. 74^v), anteriormente, portanto, data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072307-06.2003.403.6182 (2003.61.82.072307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCC ELETROMECANICA LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 62), a parte exequente informou a existência de parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 69/70^v indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/01/2012 (fl. 70^v), com opção pelo PAES em 28/08/2003 (fl. 69^v). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 28/08/2003 (fl. 69^v), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072783-44.2003.403.6182 (2003.61.82.072783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCC ELETROMECANICA LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 62), a parte exequente informou a existência de diversos parcelamentos, não reconhecendo a configuração de prescrição (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 71/72^{vº} indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/01/2012 (fl. 72^{vº}), com opção pelo PAES em 28/08/2003 (fl. 71^{vº}). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 28/08/2003 (fl. 71^{vº}), anteriormente, portanto, data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL CARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 63/63^{vº}, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos

casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no

disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 39 dos autos.Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-86.2004.403.6182 (2004.61.82.007678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 68/69, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Em 21/10/2015, a parte executada alegou a quitação do débito em cobro, indicando que os extratos juntados pela Fazenda Nacional demonstrariam a inexistência de valor remanescente com relação à CDA objeto da presente execução fiscal (fls. 88/90).É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a análise do extrato constante às fls. 85/87 demonstra a quitação do débito relativo à CDA nº 80.4.03.002503-07 em 01/08/2009.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014185-63.2004.403.6182 (2004.61.82.014185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORGES E FREITAS CONSULTORIA JURIDICA(SP212094 - ADRIANA ORFANO RAMOS)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 50/50vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX

OFFÍCIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024174-93.2004.403.6182 (2004.61.82.024174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 31/31vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei

11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do

pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045512-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAI COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP097929 - ANTONIO FERREIRA APOLONIA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 123 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.03.047607-03, 80.7.03.007743-32 e 80.7.03.007744-13 pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 127. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 53. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 50 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001668-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEXAG VESTIBULARES LTDA. - EPP(SP173137 - GLAUCEA TENERELI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 83vº, informando a extinção das CDA's em cobro, bem como requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Às fls. 92/94vº consta extrato da inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.03.005823-44, que informa o pagamento do débito pela parte executada. Ante o exposto, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.05.007973-21 e 80.6.05.011958-39, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Com relação ao crédito de n.º 80.7.03.005823-44, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028266-46.2006.403.6182 (2006.61.82.028266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TECNICO FINANCEIRO LTDA(SP193798 - ANTONIO CARLOS GODOY FILHO) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 253/261 alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos às fls. 262/266.Às fls. 269/271 a Fazenda Nacional refutou as alegações da parte executada, requerendo o prosseguimento do feito mediante expedição de mandado de citação e penhora dos bens dos coexecutados. Às fls. 305/306vº foi reconhecida a prescrição das CDA's nºs 80.2.01.008250-34, 80.2.05.040824-83, 80.6.01.016163-57, 80.6.04.083255-40, 80.6.04.083256-20 e 80.7.01.003493-36, dando-se prosseguimento ao executivo fiscal com relação às CDA's remanescentes.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 329vº.É o breve relatório. DECIDO. É caso de extinção do executivo fiscal os pagamentos das inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.2.06.026786-82, 80.6.06.040709-31, 80.6.06.040710-75 e 80.7.06.012637-87. Observo, outrossim, que foi proferida decisão às fls. 305/306v.º que reconheceu a prescrição das CDA's nºs 80.2.01.008250-34, 80.2.05.040824-83, 80.6.01.016163-57, 80.6.04.083255-40, 80.6.04.083256-20 e 80.7.01.003493-36. Dessa forma, considerando o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou parcialmente indevido, ante a prescrição constatada, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034224-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KFC CONTAMAC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/20 e 57/63, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 21/45 e 64/100. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 101 requereu a juntada da análise da Receita Federal acerca do parcelamento do crédito exequendo. Juntou documento às fls. 102/103. É o relatório. Decido.Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 27/07/2011 (fls. 102), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/08/2011 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0045903-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONVERRE PARTICIPACOES LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às

fls. 18/32, informando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, requerendo a extinção do feito, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 34/99. A Fazenda Nacional à fl. 126 requereu a extinção do feito em razão de cancelamento das inscrições em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. As inscrições em dívida ativa objetos do presente executivo fiscal foram canceladas pela parte exequente, conforme informação e documento constante da fl. 127 dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas a parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil

e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-94.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CSHG CBR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 53v.º. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 34. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012904-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050680-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39v.º. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020665-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.V.S. SUPRANO PARTIC E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - EPP(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 41/43 alegando o parcelamento dos débitos em cobro. Manifestou-se ainda às fls. 76/79 alegando o pagamento antes da propositura do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 44/72 e 80/83. A parte exequente manifestou-se à fl. 93v.º requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. I) Inscrição em dívida ativa n.ºs 80.2.13.009412-65: O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a decadência e pagamento parcial pelos adquirentes dos imóveis. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei

6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) II Inscrição em dívida ativa n.º 80.6.13.027583-27:A parte exequente requereu a extinção do feito à fl. 93v.º em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.13.027583-27. Como o pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (fs. 99/99v.º), deve a parte executada arcar com as suas custas. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional nos presentes autos de execução fiscal e que se revelou em parte indevido, condeno-a em honorários advocatícios. Ante o exposto, ante o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.13.009412-65, julgo extinto o débito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da LEF. E, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.13.027583-27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042072-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DV
TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada manifestou-se às fls. 17/18, alegando o parcelamento dos débitos em cobro. Requer a suspensão do executivo fiscal. Juntou documentos às fls. 19/28. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 29 requereu a extinção do feito em razão da adesão ao parcelamento ser anterior ao ajuizamento do feito. Juntou documentos às fls. 30/36. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 26/08/2014 (fls. 30/36), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/09/2014 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043834-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTACAO DE IMAGEM COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP316127 - EDUARDO LAROTONDA CARDOSO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92v.º. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048375-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATUAPE GARDEN PAISAGISMO LTDA.(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051324-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA AUTO POSTO LTDA.(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/22, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 23/43. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 44v.º requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. Juntou documentos às fls. 45/48. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 28/08/2014 (fls. 45/48), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/10/2014 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 228. A parte executada manifestou-se às fls. 234/236 alegando a nulidade do título executivo, em razão do crédito tributário ter sido integralmente cancelado por decisão proferida no âmbito administrativo. Juntou procuração e documentos às fls. 237/272. É o breve relatório. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o cancelamento do débito em âmbito administrativo em data anterior ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON,

STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios considerando que a inscrição em dívida ativa estava cancelada em âmbito administrativo anteriormente ao ajuizamento do feito e que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035200-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035200-3) - CIN PREMO S/A(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do alegado pela embargada às fls. 1359/1381, acerca da ausência de garantia do Juízo. Após, tornem os autos conclusos. I.

0034682-88.2010.403.6182 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 1599/1614: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 0003232-39.2016.403.0000. Considerando que até a presente data não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1615/1616), prossiga-se, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença. I.

0036177-70.2010.403.6182 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 877/885: Manifeste-se o embargante. I.

0059666-68.2012.403.6182 - ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja decretada a extinção da execução fiscal nº 0013769-22.2009.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0013769-22.2009.403.6182, foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim, da petição de fls. 2125/2126 para os autos da execução fiscal nº 0013769-22.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 661/669: Intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. I.

0013769-22.2009.403.6182 (2009.61.82.013769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.669.257-4, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente informou a extinção por pagamento do débito executado (fls. 2125/2126 - Embargos à Execução nº. 0059666-68.2012.403.6182). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 58/62. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 155

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem móvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

EXECUCAO FISCAL

0510230-74.1998.403.6182 (98.0510230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1- PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega, em síntese, ter deixado o quadro social da pessoa jurídica em 04/02/1994, transferindo suas quotas, de modo que o sócio adquirente responde pela dívida fiscal da empresa, nos termos do artigo 133 do CTN. Juntou documentos. Em resposta, a Exequente sustentou o não cabimento da Exceção de pré-executividade e a legitimidade passiva do Excipiente, vez que tem responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos no período em que se manteve na sociedade. Argumentou, ainda, com a inocorrência de prescrição e decadência. É a síntese do necessário. Decido. 2- A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que atribui aos acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado responsabilidade solidária com o sujeito passivo da obrigação pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IRRF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que cabível a sua aplicação somente quando presente alguma hipótese prevista no artigo 135 do CTN, vez que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre obrigação (responsabilidade) tributária. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do decisum. IV. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas dos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. V. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar, na forma preconizada pelo art. 146, III, b, da CF/88 (STF, RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, 3º, do CPC). VI. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. VII. A falência não constitui forma irregular de liquidação da sociedade, donde somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática

de atos com excesso de poderes. VIII. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. Precedentes do STJ. IX. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 535037, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014) Assim, o simples inadimplemento do tributo, ainda que seja de IPI ou IRRF, não autoriza a responsabilização pessoal (objetiva) do sócio pelo pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Na hipótese em tela, não houve a tentativa de citação da empresa por mandado, sendo deferida a inclusão dos sócios indicados pela Exequente no polo passivo da ação, após a negativa de citação postal (v. fls. 7, 11/14, 35/40 e 41). Além disso, observa-se da Ficha Cadastral da Executada perante a Junta Comercial (fls. 103/104) e alterações contratuais respectivas (fls. 94/102), que o Excipiente integrou o quadro societário até 04/02/1994 quando retirou-se transferindo suas quotas a novo sócio, de modo que não é possível o redirecionamento da execução em face do ex-sócio. Precedente: TRF-1, AC 00621927120084019199, Relator desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/09/2014, p.396. Considerando que a legitimidade passiva é questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, deverá ser igualmente excluído do polo passivo da ação o Coexecutado Egberto Carlos Vergnam Prado, também egresso da sociedade executada em 04/02/1994, mediante transferência de quotas. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA e EGBERTO CARLOS VERGNAM PRADO. 3- Ao SEDI para providências e anotações. 4- Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da devedora nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça. 5- Na hipótese de citação positiva. Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 7, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. 6- Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 7- Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da seguinte forma: A - efetuar a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar conclusos os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B -

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluíam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 7, tratando-se, neste caso, de penhora. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 7, tratando-se, neste caso, de penhora. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 6. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 8 - Na hipótese de citação negativa, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 9 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.

0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PELICANO LTDA X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO L ABBATE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP040704 - DELANO COIMBRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0020274-73.2002.403.6182 (2002.61.82.020274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X ANTONIO AVELINO GOMES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 1- CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ e CID VINHATE FERRARI FILHO propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo, bem como pelo reconhecimento da ocorrência de decadência. Alegam, em síntese, a irregularidade da notificação do sujeito passivo, efetuada por edital não publicado no diário oficial, em evidente afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aduzem, ainda, que o direito à revisão do lançamento foi atingido pela decadência, posto que entre as datas dos fatos geradores e da notificação de lançamento, passaram-se mais de cinco anos. Juntaram documentos. Em resposta, a Exequente sustentou o não cabimento da Exceção de pré-executividade e a regularidade da notificação do contribuinte, efetuada nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72. No tocante à alegação de decadência, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para análise do setor competente da Receita Federal do Brasil. Através do Ofício nº 3293/2012, juntado às fls. 297/306, a PRFN noticiou que houve o reconhecimento da extinção parcial do crédito em cobrança, após análise administrativa, com a retificação da CDA às fls. 307/310. A Executada manifestou-se às fls. 311/316 requerendo o julgamento desta exceção de pré-executividade nos termos da decisão que se reporta. É a síntese do necessário. Decido. 2- A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A intimação do contribuinte por edital encontra fundamento no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, sendo cabível quando frustradas as tentativas de notificação pessoal, postal, telegráfica ou outro meio de prova, com recebimento, eleito pelo sujeito passivo. Infere-se das cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 133 e 136/143 dos autos, que a Executada não foi localizada em seu domicílio, restando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal e por via postal, não havendo, portanto, que se falar em nulidade na notificação por edital. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoccorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Ainda, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). No caso dos autos, após a análise das alegações dos Excipientes, o setor competente da DERAT concluiu

que os fatos geradores anteriores a dezembro/1995 foram alcançados pela decadência, estando referidos créditos extintos nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Em relação ao fato gerador de dezembro/1995, não foram localizados recolhimentos antes do início do procedimento fiscal, aplicando-se o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que não se consumou a decadência (fls. 300). Ante a inexistência de elementos nos autos que possam confrontar as constatações da autoridade administrativa, fica afastada a alegada decadência, quanto ao fato gerador de dezembro/1995, vez que já retificada a CDA. 3- Considerando que a legitimidade passiva é questão de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, passarei a analisá-la. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese em tela, não houve tentativa de citação da empresa por mandado, sendo deferida a inclusão dos sócios indicados pela Exequente no polo passivo da ação, após a negativa de citação postal (v. fls. 12, 14 e 19). Além disso, observa-se da Ficha Cadastral da Executada perante a Junta Comercial (fls. 44/45), que os Excipientes integraram o quadro societário da empresa desde a abertura até 17/12/1998, quando retiraram-se, transferindo suas quotas, de modo que não é possível o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios. Precedente: TRF-1, AC 00621927120084019199, Relator desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/09/2014, p.396. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ e CID VINHATE FERRARI FILHO. 4- Ao SEDI para providências e anotações. 5- Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da devedora nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça. 6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 7- Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da seguinte forma: A - efetuar a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar conclusos os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 7, tratando-se, neste caso, de penhora. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 7, tratando-se, neste caso, de penhora. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 6. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 8 - Na hipótese

de citação negativa, dê-se vista ao Exequite para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do exequite em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite. 9 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequite para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. P.R.I.

0023649-48.2003.403.6182 (2003.61.82.023649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN SA X HELENA NAOMI MIZUMOTO KATO X EDUARDO RYOITI MIZUMOTO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud e da decisão de fls. 172/173: Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequite, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequite por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequite em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequite. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequite para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0046992-39.2004.403.6182 (2004.61.82.046992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS PINTO FERREIRA X MADALENA FERREIRA BARROS X HILARIO BARROS JUNIOR X NELSON URBANO DO AMARAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DO AMARAL X MARCOS ANTONIO TUONO X ROSA MARIA FERREIRA TUONO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0065483-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065483-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc. ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, seja excluído do polo passivo da ação executiva. Instado a manifestar, o Excepto concordou com o pleito de exclusão do excipiente do polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da concordância expressa da Excepta, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA. Ao SEDI para a exclusão do Excipiente do polo passivo. Diante da notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Inscrita, acostada à exordial. No curso da ação, o Coexecutado MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR efetuou depósito em garantia da execução e apresentou Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, eis que reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 115 foi deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 84. É a síntese do necessário. Decido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Coexecutado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR. Ao SEDI para providências e anotações. Tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da Executada nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça. Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos. 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar conclusos os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2, , tratando-se, neste caso, de penhora, e não arresto. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 4 - Na hipótese de citação negativa, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0023813-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA RACY NEMER

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0045048-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP059386 - VESPUCIO HONORATO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.12.010828-28 e 80.6.12.019560-77, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente foi instada a se manifestar sobre as alegações do Executado, tendo ela informado às fls. 108/111 que a CDA 80.6.12.019560-77 encontra-se extinta por pagamento e a CDA 80.1.12.010828-28 permanece ativa, razão pela qual o feito deverá prosseguir, efetivando-se o arresto dos veículos já bloqueados pelo Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da informação da Exequirente, dos dois débitos executados, um encontra-se extinto por pagamento e o outro está ativo, de modo que não procede a alegação da parte executada de parcelamento. Diante da manifestação da Exequirente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.12.019560-77. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para transferência da quantia de R\$608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), bloqueada às fls. 90/91, para conta judicial à ordem deste Juízo. (Fls. 108) Observo que já houve o bloqueio dos veículos indicados no sistema RENAJUD (fls. 93), de modo que o pedido de arresto restará inócuo. Entretanto, considerando a existência de restrição de alienação fiduciária sobre os veículos (fls. 95/96), cumpra a Exequirente o despacho de fls. 92, indicando os dados do credor fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação da Exequirente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92. Silente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos. Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0046189-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUM HEE SUH KIM(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud e da decisão de fls. 44/45: Vistos em inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do C.P.C. . Considerando a manifestação da exequirente de fls. 39/43, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequirente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequirente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequirente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequirente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0038145-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.

Vistos em inspeção. Inclua-se, no sistema BacenJud, ordem para desbloqueio do excedente e transferência, à ordem do Juízo, da quantia executada. Intime-se o executado nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, converta-se a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud em renda da exequirente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045576-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido, formulado pelo executado, de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do sistema BacenJud. Alega tratar-se de verbas destinadas ao pagamento de salário de funcionários. O pedido não merece ser acolhido. A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar garante a proteção à remuneração pelo trabalho. Os recursos utilizados pelo empregador, para pagamento de tais verbas, não são atingidos pela referida impenhorabilidade. As importâncias apenas se beneficiam das prerrogativas conferidas aos créditos de natureza trabalhista quando passam a integrar a esfera patrimonial do trabalhador. A impenhorabilidade visa proteger a pessoa física que recebe remuneração pelo seu trabalho, e não aquele que é responsável pelo pagamento. Ademais, na hipótese de se admitir a impenhorabilidade das referidas quantias, jamais poderia se realizar penhora sobre ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica, uma vez que sempre haverá folha de salários a ser adimplida por tratar-se de despesa corrente. Isto posto, determino o prosseguimento da execução nos termos estabelecidos na decisão de fls. 11/12. I.

0046265-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005314-58.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANIRE PASSOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006127-85.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENESIO SADOCCO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0007879-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010340-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO DI PACE SOUZA SAMPAIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0011270-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LUIS CORREA BONGIOVANI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013562-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOHNNY NOVETTI DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021973-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCELO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047483-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENISE PEDROZA DA SILVA LEITE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056546-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS FAGUNDES S/S LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Expediente N° 157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) - HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Dê-se vista à embargante acerca da documentação requerida pelo Perito às fls. 126/128.Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos periciais.I.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a embargante a carrear aos autos certidão de inteiro teor das ações nº. 0024272-28.2007.403.6100 e 0018172-57.2007.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) - JOAO FLAVIO LOPES(SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão (guia de depósito judicial de fls. 328). Outrossim, considerando que às fls. 368 a Perita nomeada nestes autos não trouxe qualquer documentação que comprovasse a majoração dos honorários requerida, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 2.000,00. I.

0044780-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044780-1) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 253: Esclareço que qualquer pedido referente à execução fiscal nº. 2009.61.82.013142-1, deverá ser direcionado aqueles autos. Em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia de fls. 80/81, 250, 251 para a execução fiscal nº. 2009.61.82.013142-1, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0044890-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044890-8) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 187: Esclareço que qualquer pedido referente à execução fiscal, deverá ser direcionado aqueles autos. Em nada mais sendo requerido pelas partes, traslade-se cópia de fls. 75/84, 184 e 185, para os autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.012967-0, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0007662-25.2010.403.6182 (2010.61.82.007662-0) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 205: Esclareço que qualquer pedido referente à execução fiscal, deverá ser direcionado aqueles autos. Em nada mais sendo requerido pelas partes, traslade-se cópia de fls. 85/91, 201 e 202, para os autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.014055-0, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0014621-12.2010.403.6182 - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 271: Esclareço que qualquer pedido referente à execução fiscal, deverá ser direcionado aqueles autos. Em nada mais sendo requerido pelas partes, traslade-se cópia de fls. 98/107, 268 e 269 para a execução fiscal nº. 2009.61.82.012935-9, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.

0001990-65.2012.403.6182 - ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0017959-28.2009.403.6182. Após, em sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, venham os autos conclusos.

0011561-60.2012.403.6182 - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0024318-52.2013.403.6182 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 214/217: Dê-se vista à embargante. I.

0041063-73.2014.403.6182 - FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0031095-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034727-53.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0035339-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522523-04.1983.403.6182 (00.0522523-0)) ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONI(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005750-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182) GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO(SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

EXECUCAO FISCAL

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Recebo a conclusão nesta data. Solicite-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do andamento da Carta Precatória nº. 55/2015, expedida às fls. 493-verso.

0017959-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017959-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a expressa manifestação da exequente às fls. 303/310, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 283/287. Após, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente. I. Após, expeça-se.

0018852-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0062639-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 131/133: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10581

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade (09/11/2009 - fls. 58), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 54/60, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 33/35 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do óbito (27/05/2012 - fls. 21) até a data em que vier a completar 21 anos (26/05/2022 - fls. 15), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 214/235, em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (09/12/2014 - fls. 40v.º), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 78/86, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2013 - fls. 72), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005538-90.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO MILANEZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da data de início (14/12/2009 - fls. 22 e 12/12/2009 - fls. 29, respectivamente), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007101-22.2015.403.6183 - LEONICE MAURO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, se se mostrar mais vantajoso, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2015 - fls. 61), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 46/48, 102/103 e 122, e que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 109/117, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 65/6, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2011 - fls. 44), momento em que já estava acometido das rarefações que o incapacitam de forma total e permanentemente para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 159/170, observada a prescrição quinquenal. Condeneo, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

0011028-93.2015.403.6183 - PEDRO RIBEIRO VALIM(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os corréus - INSS e AGU - no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (05/06/2015 - fls. 51), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, para determinar o imediato pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011938-23.2015.403.6183 - EDMILSON OKUMOTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 24/05/1995 - na Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 01/06/1995 a 01/03/1996 - na empresa Viação Santa Paula Ltda., de 19/05/1996 a 11/07/1996 - na empresa Transportes Coletivos Grande Londrina, de 01/09/1996 a 01/11/2000 - na empresa Auto Viação ABC Ltda., de 12/11/2000 a 14/02/2004 - na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., de 15/02/2004 a 19/11/2010 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., de 27/12/2010 a 14/01/2011 - na empresa Transtassi Ltda., de 01/02/2011 a 08/04/2011 - na empresa Breda Transportes e Serviços S/A. e de 10/05/2011 a 24/10/2014 - na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2015 - fls. 16). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056678-03.2015.403.6301 - MILTON PEREIRA LUNA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/05/1983 a 28/02/1996 - na empresa Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 17/05/1999 a 14/08/1999 e de 16/08/1999 a 28/02/2001 - na empresa Holding Serviços Empresariais S/C Ltda., de 01/03/2001 a 23/05/2005 - na empresa Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda., e de 03/11/2005 a 03/09/2015 - na empresa Durotec Industrial Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2015 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-50.2016.403.6183 - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/12/1984 a 03/12/2001 - na empresa Companhia Energética de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2015 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001944-34.2016.403.6183 - SILVIO HIROYOSHI ASHINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1976 a 14/03/1979 - na empresa Freios Gots Autos Partes S/A, e de 06/03/1997 a 31/01/2011 - na empresa General Motors do Brasil S/A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2011 - fls. 35). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-46.2016.403.6183 - MARILDA EUZEBIO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/05/1988 a 17/05/1993 - na empresa Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 05/07/1990 a 25/02/1993 - na empresa Fundação Faculdade de Medicina e de 05/09/1996 a 21/05/2014 - na empresa Hospital e Maternidade Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2014 - fls. 158). Ressalvo que os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio-doença (12/08/2014 a 25/09/2014 - fls. 109) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003008-79.2016.403.6183 - WAGNER APARECIDO BERGAMASCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/05/1999 a 18/04/2006 - na empresa Ferrolene S/A. Indústria e Comércio de Metais e de 19/04/2006 a 09/01/2013 - na empresa Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2013 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10611

PROCEDIMENTO COMUM

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 254.2. Fls. 256/257: manifeste-se a parte autora.Int.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 192/193, promova a patrona a sua regularização junto ao sistema cadastral da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0) - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aso autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado.Int.

0011602-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X APPARECIDA BARBIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2) - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

1. Fls. _____ : vista à parte autora.2. Após, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 167, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Cleonice Costa Santos, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10612

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005050-5) - MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. _____: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se Pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008016-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008016-8) - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002232-21.2012.403.6183 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008580-55.2012.403.6183 - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, bem como da ausência de recursos voluntários, torno sem efeito a determinação de remessa obrigatória do feito ao E. Tribunal Regional Federal, exarada no tópico final da sentença de fls. 40 a 44.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006468-11.2015.403.6183 - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001824-88.2016.403.6183 - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001877-69.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003206-19.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 10614

PROCEDIMENTO COMUM

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0) - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 204.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0005899-44.2014.403.6183 - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035722-93.1996.403.6183 (96.0035722-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS PEREIRA COSTA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações dos embargados.Int.

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 79 a 84.3. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a readequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA X SONIA SUELI NUNES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA GORETE NUNES DA SILVA CORDEIRO X SOLANGE NUNES MAGALHAES X CLAUDINEI MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que considere, nos cálculos, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 336 a 338.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 204.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 10615

PROCEDIMENTO COMUM

0015708-79.2015.403.6100 - EDSON CAETANO GUERINO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004896-20.2015.403.6183 - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005959-80.2015.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007772-45.2015.403.6183 - MARIA NALVA DE JESUS SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008074-74.2015.403.6183 - JOSE DRAGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010366-32.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010367-17.2015.403.6183 - JANILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010666-91.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011966-88.2015.403.6183 - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011967-73.2015.403.6183 - HELCIO LUIS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012067-28.2015.403.6183 - PAULO SANTANA DO MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10616

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. _____ : indefiro, tendo em vista que o pedido de destaque de honorários deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, a cobrança de honorários contratuais deve ser pleiteada por vias próprias, e no juízo competente. Int.

0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.,,

0003658-39.2010.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 262.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.,,

0008405-95.2011.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003266-60.2014.403.6183 - OSVALDIR DONISETE DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 138 a 146.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010495-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-65.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011427-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011429-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000071-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-60.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 137.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.3. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10617

EMBARGOS A EXECUCAO

0006814-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007919-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008443-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente N° 10618

PROCEDIMENTO COMUM

0011385-73.2015.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0011823-02.2015.403.6183 - HILDA MOREIRA NARDES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018330-13.2015.403.6301 - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 09/08/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 323, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0045976-95.2015.403.6301 - JOAO ANTONIO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 164. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, juntado aos autos, às fls. 165/166, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art.334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se.

0000115-18.2016.403.6183 - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000446-97.2016.403.6183 - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0000911-09.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art.334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls.: 153/160: indefiro a realização de prova pericial, já que a prova da especialidade do labor é documental.2- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003275-51.2016.403.6183 - TOMAZ DE AQUINO DE JESUS SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003353-45.2016.403.6183 - ANA ANGELICA CARDOSO MACHADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10564

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2016 282/401

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 140-170). 2. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais. Int.

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atribua a parte autora, novo valor à causa, conforme já determinado à fl. 178, item 1, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. 2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventuais laudos periciais de todos os períodos especiais os quais pretende o reconhecimento, bem como de cópia integral do processo administrativo (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro as perícias por similaridade nas empresas Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Produflex Indústria de Borrachas Ltda porquanto as mesmas não retratarão a realidade do ambiente de trabalho do autor à época dos fatos em laborou, respectivamente, na Rede Ferroviária Federal S/A (08/11/1973 a 31/12/1974) e Thor Rubber Indústria e Comércio Ltda (01/11/2002 a 01/07/2003). 2. Nesse sentido, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade. - Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia. - Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova. - Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo de Instrumento 000327226.2013.403.0000 - Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) (grifo nosso). 3. No que tange a produção de prova testemunhal do período de 07/07/87 a 31/05/1989, inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial da empresa Serviços Elétricos Telefônicos Ltda ou comprove a recusa da empresa ao seu fornecimento. 4. Traga a parte autora, ainda e no prazo de 15 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 21 anos, 5 meses e 3 dias (fl. 59). Int.

0005006-19.2015.403.6183 - ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00050061920154036183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o erro no preenchimento do período do responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 29, oficie-se à empresa Nova Gasometro S/A, para que esclareça e retifique o período nele constante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, os laudos existentes. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 10565

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X MARIA TERESA PELVINE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do teor do r. despacho de fl. 906.DESPACHO DE FL. 906: Comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº 24/2016, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se.No mais, manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 907-909.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9) - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288-289: Nos termos do extrato de fl. 235, providencie, o INSS, a regularização, no banco de dados da autarquia, do nome do segurado, ora demandante. Manifeste-se, o INSS, ainda, sobre o alegado pela parte autora, relativamente ao tempo de serviço constante na Carta de Concessão. Por fim, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 288-304). Int. Cumpra-se.

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alegações tecidas pelo INSS, neste momento processual, ainda que verdadeiras, não tem o condão de decretar a nulidade do título executivo judicial.De fato, competia ao INSS, no primeiro momento processual oportuno - no caso por ocasião da apresentação da contestação, informar a este Juízo acerca da existência de benefício por morte concedida a terceiros, o que não fez, tendo alegado, tão-somente, por ocasião da execução do julgado.Assim, se houve alguma desídia, isso se deu, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por culpa do INSS, que não procedeu da forma como deveria no andamento deste processo. Vale dizer, a parte autora não concorreu para a omissão noticiada pela autarquia-ré.Desta forma, retornem os autos ao INSS para que efetuem os cálculos, nos termos do r. despacho de fls. 120/121, da quota-parte a que a parte autora tem direito, no prazo de 15 (quinze) dias; salientando-se que o fato de já ter sido paga as outras duas pensionistas no quinhão equivalente a 50% (cinquenta por cento) a cada uma não elide o seu direito reconhecido judicialmente aos atrasados; reservado ao INSS efetuar a cobrança delas pela via administrativa ou judicial.Intime-se.

Expediente N° 10566

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-13.2010.403.6183 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 05 dias, proceda à implantação o benefício concedido na sentença (42/152.155.216-6), devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na fl. 246.Int. Cumpra-se.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013817-41.2010.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.LAERTE REZENDE FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres e conversão, em tempo especial, de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 108).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-126, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 131-144. Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas emittentes dos PPPs (fl. 157). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 162-168), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 201-202). Deferida a produção de perícia técnica na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 188-189). Laudo apresentado às fls. 206-226.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 286/401

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido

em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 22/03/1978 a 03/05/1988 e 27/04/1995 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 43-45 e documento de fl. 42. Destarte, esses intervalos são incontroversos. No que concerne ao interregno de 25/07/1988 a 29/06/1992, o PPP de fls. 235-236 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído contínuo de 84 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/12/2008, o laudo técnico (elaborado por perito nomeado por este juízo) demonstra que o segurado exercia suas funções exposto a ruído em níveis de até 93 dB. Saliente-se que, nos lapsos de 13/07/1999 a 22/07/1999 e 13/06/2006 a 01/10/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do********

labor. Desse modo, apenas os intervalos de 06/03/1997 a 12/07/1999, 23/07/1999 a 12/06/2006 e 02/10/2008 a 18/12/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos lapsos de 18/02/1994 a 22/02/1995 e 23/02/1995 a 28/04/1995, já reconhecidos

administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de aplicação da referida medida, devem ser convertidos com a aplicação do fator 0,71. No que diz respeito ao lapso de 29/04/1995: tendo em vista que a conversão de períodos comuns foi possível somente até 28/04/1995, não deve ser convertido. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os períodos comuns em especiais e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (08/01/2009 - fl. 40), totaliza 26 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/01/2009 (DER) Carência Whirpool 22/03/1978 03/05/1988 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 12 dias 123 Elevadores Otis 25/07/1988 29/06/1992 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 ISS 18/02/1994 22/02/1995 0,71 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 13 PEROLA 23/02/1995 23/04/1995 0,71 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Volkswagen 24/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 Volkswagen 06/03/1997 12/07/1999 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 28 Volkswagen 23/07/1999 12/06/2006 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 20 dias 83 Volkswagen 02/10/2008 18/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/01/2009) 26 anos, 2 meses e 15 dias 323 meses 45 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 25/07/1988 a 29/06/1992, 06/03/1997 a 12/07/1999, 23/07/1999 a 12/06/2006 e 02/10/2008 a 18/12/2008 como tempo especial, convertendo-o, em especial, os períodos comuns de 18/02/1994 a 22/02/1995 e 16/02/1995 a 28/04/1995 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 08/01/2009, num total de 26 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser o autor titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2010. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/01/2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 08/01/2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laerte Rezende Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 142.313.728-8; DIB: 08/01/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/07/1988 a 29/06/1992, 06/03/1997 a 12/07/1999, 23/07/1999 a 12/06/2006 e 02/10/2008 a 18/12/2008; Tempo comum convertido em especial com aplicação do fator 0,71: 18/02/1994 a 22/02/1995 e 16/02/1995 a 28/04/1995. P.R.I.

0016024-13.2010.403.6183 - EVELINA ROSA CAMPOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016024-13.2010.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Evelina Rosa Campos, diante da sentença de fls. 367-371, que julgou improcedente a demanda, que objetivava o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, suspensa administrativamente pelo INSS em razão da constatação de irregularidade, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por idade. Alega a existência de omissão na decisão, porquanto não houve pronunciamento a respeito do pedido de impossibilidade da devolução da verba recebida de boa-fé, salientando, outrossim, que não agiu em conluio com o servidor da autarquia responsável pela concessão do benefício, fato reconhecido na sentença. É o relatório. Decido. De fato, a sentença embargada não apreciou o pedido formulado pela autora, em emenda à inicial (fls. 260-275), de não serem cobradas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de serviço, cessada posteriormente pelo INSS em virtude da constatação de irregularidade, impondo-se, por conseguinte, o pronunciamento sobre a questão. A demandante teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 10.06.2003, suspensa em 2010 em virtude da comprovação de fraude - inexistência de vínculo empregatício no período de 10.05.1966 a 15.05.1973. Ao concluir, na esfera administrativa, que a aposentadoria foi concedida incorretamente, o INSS argumentou que o benefício se encontra entre aqueles (...) com fortes suspeitas de fraude praticadas por ex-servidor que deram origem ao IPL-14-0604/05 da DPF/Sorocaba (...), e que, (...) ainda que as irregularidades possam ter sido praticadas com o desconhecimento da segurada, a concessão foi indevida por falta de tempo de contribuição e os valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverão ser ressarcidos ao INSS (...) (fl. 239). O compulsar dos autos, contudo, evidencia a ausência de conluio, na obtenção do benefício, entre a segurada e o ex-servidor da agência previdenciária - APS de Salto/SP, Wilson Roberto do Amaral, investigado pela Polícia Federal em razão da constatação de irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários. Foi a conclusão contida no relatório do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, não sendo verificada a existência de dolo por parte da segurada na obtenção do benefício (fls. 252-254). Vale citar, nesse passo, trecho da declaração da autora, prestada no inquérito, evidenciando a boa-fé: Disse ter pago três rendas de benefício a MANOEL como pagamento de seus serviços, além de mais duas rendas para realização de suposta perícia em documentos pessoais antigos, pois seus empregadores não mais existiriam. Por fim, informou ciência do centro da irregularidade em sua aposentadoria, inserção de vínculo falso no CNIS, referente ao empregador TEMARCO, o que incontinentemente e reiteradamente contestara junto ao INSS, confirmando que nunca trabalhara nesta empresa, tendo contactado MANOEL em 2010 para satisfações, dele ouvindo que mentisse sobre o falso emprego na TEMARCO. Somente em 2010 reconstituiu seu processo de concessão, com novos documentos apresentados, pois naquele ano tomou ciência que nenhum dos documentos entregues a MANOEL em 2003 foram apresentados na APS de Salto/SP, dos mesmos sem saber o paradeiro (fl. 253). Logo, por não se verificar presente a má-fé na percepção da aposentadoria, aliado ao fato de se tratar de benefício de natureza alimentar, é caso de cessar a cobrança da quantia recebida pela autora entre 10.06.2003 e 31.08.2010, cujo montante, apurado em 27.09.2010, perfaz o valor de R\$ 205.448,41. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pela autora entre 10.06.2003 e 31.08.2010, cujo montante, apurado em 27.09.2010, perfaz o valor de R\$ 205.448,41. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE os autos à superior instância, conforme despacho de fl. 440. Intime-se somente a parte autora.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, não obstante a ausência de abertura de prazo, à parte autora, para resposta ao recurso de apelação do réu (fls. 184-189), foram oferecidas contrarrazões (fls. 192-200) pelo demandante. Fls. 201-209: Abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo legal, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004345-74.2014.403.6183 - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004345-74.2014.403.6183 Vistos etc. NATALIA LOPES MEIRELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença ou, finalmente, de auxílio acidente, desde o indeferimento administrativo, em 26/04/2012. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Emenda à inicial às fls. 81-85. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 86. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88-91). Sobreveio réplica (fl. 94-97). Deferida a prova pericial às fls. 99-100 e nomeado perito judicial (fl. 102), cujo laudo foi juntado às fls. 104-118 (ortopedia). A parte autora não se manifestou acerca dos laudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 26/04/2012 e a ação foi ajuizada em 14/05/2014. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/11/2015, o médico perito ortopedista constatou não haver incapacidade laborativa. O médico informou que ... A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade. (fl. 113). A médica perita afirmou que ... as doenças que porta a pericianda são de natureza desconhecida, degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008417-07.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS AVEIRO (SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008417-07.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS AVEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento de prolação da sentença (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 71-73), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-82. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº

77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 17/03/2009 (fls. 19/20), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2009: 168 meses de contribuição. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No entanto, a anotação de Trabalho Temporário, às fls. 26, não pode ser considerada para efeito de carência, pois ilegíveis os termos do contrato e rasurada a data do término do mesmo. Não obstante a solicitação de expedição de ofício à empresa contratante, competia à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil), não cabendo ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim sendo, de acordo com a contagem e decisão administrativa constantes às fls. 45 e fls. 49/50, as anotações na CTPS às fls. 22 e fls. 24, as contribuições vertidas no período de 11/1977 a 09/1978 (fls. 28/33), além das contribuições constantes nas Microfichas, conforme dados obtidos no sítio do INSS (CNIS), em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Contagem administrativa
01/08/1991	10/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7	Contagem administrativa	10/08/1994 21/05/1999 1,00
58	Full-Fit	01/11/1967	12/04/1970	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 12 dias	30
Stanley	01/03/1982	28/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 28 dias	12	
Stanley	01/09/1983	29/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9	
Contribuições	01/11/1977	30/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	
CNIS-Microficha	01/07/1974	31/10/1977	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 1 dia	40	
CNIS-Microficha	01/10/1978	31/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	3	
CNIS-Microficha	01/01/1979	31/12/1981	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 1 dia	36	
CNIS-Microficha	01/01/1982	28/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	
CNIS-Microficha	01/03/1983	31/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	6	
CNIS-Microficha	01/06/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	7	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 26/02/2011	18 anos, 3 meses e 4 dias	221 meses	61 anos

Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 168 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 15/02/2011 (fls. 49/50), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 88% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (18 grupos de 12 contribuições). Porém, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2011). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento

de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais - 20 salários mínimos - fls. 15. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria da Conceição Freitas Aveiro; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 155.579.731-5; DIB: 15/02/2011; RMI: 88% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0024946-38.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Vera Lúcia Conceição dos Santos, diante da sentença de fls. 273-282, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença embargada incorreu em omissão e obscuridade, ao asseverar que a autora não ofereceu réplica e pedido de especificação de provas; que a autora era casada e possuía um filho com o de cujus; que a data da última contribuição do de cujus, para efeito de aferição da qualidade de segurado, ocorreu em 11.06.2008, quando, na verdade, deu-se em momento posterior; por fim, que, na tabela utilizada na decisão para computar o tempo de serviço/contribuição, não constaram as contribuições previdenciárias efetuadas como contribuinte facultativo. É o relatório. Decido. A sentença, de fato, incorreu em erro material ao asseverar que a autora não ofereceu réplica e pedido de especificação de provas, devendo ser sanados os vícios, para constar que houve o oferecimento de réplica às fls. 249-265, bem como foi realizada a prova testemunhal (fls. 267-270). Também se verifica a existência de erro material nos dois primeiros parágrafos de fl. 274, anverso, ao conter informações que não guardam relação com o caso dos autos, devendo, portanto, ser excluídos da decisão. Por fim, quanto aos capítulos da decisão embargada que analisaram as contribuições do falecido, para efeito de aferição da qualidade de segurado na pensão por morte e para fins de preenchimento do tempo de serviço/contribuição necessário à obtenção de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, houve o expresse pronunciamento a respeito dos temas, no sentido de que não restou caracterizada a qualidade de segurado por ocasião do óbito, bem como o falecido não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, não havendo que se falar, portanto, em omissão alguma, obscuridade ou contradição, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, são questões que devem ser discutidas pela via recursal prevista no ordenamento jurídico - apelação, não se afigurando cabíveis os embargos declaratórios para nova apreciação das provas e elementos dos autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para sanar os vícios apontados na sentença de acordo com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se. Intime-se.

0026816-21.2014.403.6301 - ROBSON MOTA ANDRADE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0026816-21.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. ROBSON MOTA ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial a deficiente NB 130.582.020-4 desde sua cessação (31/05/2007). Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 27/55, requerendo, preliminarmente, a renúncia da parte autora ao crédito superior a 60 salários mínimos, e alegando a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção de prova pericial e estudo social, com a nomeação dos peritos judiciais (fl. 56-57), cujos laudos foram juntados às fls. 71-78 e fls. 61-70, respectivamente. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 82-84. Esclarecida a data da cessação do benefício assistencial NB 130.582.020-4 (31/05/2007), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 142-143). Redistribuídos os autos, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 151). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer, por não haver incapazes no presente feito (fls. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Superada a questão do valor excedente a 60 salários mínimos diante da redistribuição do feito. Nada a decidir sobre a alegada cumulação de benefícios, pois a parte autora pede unicamente o restabelecimento do benefício assistencial. Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas a prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação, em 31/05/2007, e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 71-78), produzido pelo perito do juízo, na especialidade clínica médica e cardiologia, em 27/08/2014, concluiu que o autor é portador de deficiência física, mas não apresenta incapacidade laborativa, nem dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. O perito constatou que o autor apresenta paraplegia, decorrente de ferimento por arma de fogo que lesou a medula espinhal, situação estabelecida desde 13/10/2000. afirmou que o autor revelou estar em bom estado geral, com paraplegia e prejuízo total de deambulação, necessitando de cadeira de rodas para locomoção, mas logrou adequada adaptação a situação, conseguindo autonomia para o desempenho dos afazeres de vida diária (fls. 73-74). Assim concluiu o perito: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Tem potencial para desempenhar trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento, como os já exercidos. Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária. Enquadrado como pessoa com deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, apresenta incapacidade, mas que foi minorada com uso de cadeira de rodas e treinamento para autonomia (fls. 75). Corrobora tal assertiva, o fato de o benefício assistencial que o autor vinha recebendo, NB 130.582.020-4, ter sido cessado justamente por estar desempenhando atividade laborativa, conforme comprovam as anotações na Carteira de Trabalho (fls. 13), confirmadas no CNIS (fls. 88/92), nos períodos de 01/06/2007 a 05/11/2007, na TNG Comércio de Roupas Ltda., como Caixa, e de 26/11/2007 a 10/06/2011, no Banco Itaú S.A., como escriturário. Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade. Portanto, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e consequente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P. R. I.

0000247-12.2015.403.6183 - JOAQUIM TEODORO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 97-106, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.Int. Cumpra-se.

0004094-22.2015.403.6183 - BENEDICTO FERNANDES CARDIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004094-22.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. BENEDICTO FERNANDES CARDIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98

e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 22-26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de informações do autor às fls. 39-40 e 43-44. Sobreveio réplica às fls. 46-53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 40). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros

de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 85.864.159-3; Segurado(a): Benedito Fernandes Cardia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007059-70.2015.403.6183 - ORLANDO FINCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 77-86, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I. Int. Cumpra-se.

0008060-90.2015.403.6183 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008060-90.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LUIZ BOMFIM DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Informações sobre o autor às fls. 26-51. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais

mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881124648; Segurado(a): Luiz Bomfim de Farias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008670-58.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008670-58.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. FRANCISCO XAVIER DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. O autor juntou documentos às fls. 23-27. Foram juntadas informações do autor às fls. 29-41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Documento juntado pelo autor às fls. 54-55. Sobreveio réplica às fls. 57-63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda

mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 55). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 88.150.010-0; Segurado(a): Francisco Xavier de Moraes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008858-51.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008858-51.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSE PEDRO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Informações sobre o autor às fls. 63-83 Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-94, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 96-97. Intimado, o INSS não concordou com o pedido (fl. 100), sobrevindo a decisão de fl. 101, não recebendo o aditamento. Sobreveio réplica às fls. 103-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882034553; Segurado(a): Jose Pedro de Andrade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010659-02.2015.403.6183 - LUIZA SILVA BRITO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010659-02.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LUIZA SILVA BRITO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos

pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 12.11.1990 (fl. 26), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 148.496.850-3; Segurado(a): Luzia Silva Brito dos Santos; Renda mensal atual: a ser

calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010861-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, inclusive acerca da RMI, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora, sendo que o prazo para a parte autora contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO COMUM

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 133/135, dando provimento a apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela antecipada, oficie-se com urgência a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 457, assim como do requisitório provisório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 290, assim como dos requisitórios provisórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão do requisitório no. 2016/118, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 390/393, assim como dos requisitórios provisórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISSE LIBERATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12600

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004176-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004485-74.2015.403.6183 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004638-10.2015.403.6183 - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006458-64.2015.403.6183 - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006461-19.2015.403.6183 - TARCIZO PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007047-56.2015.403.6183 - LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008042-69.2015.403.6183 - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0008090-28.2015.403.6183 - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008338-91.2015.403.6183 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008558-89.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000769-05.2016.403.6183 - ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

Expediente N° 12602

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-88.2015.403.6183 - ADHEMAR PEDRETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007050-11.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO GILBERTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007400-96.2015.403.6183 - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-49.2016.403.6183 - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-84.2016.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO BRAGA LIMA SANFELICE X CRISTINA BRAGA LIMA X VANIA BENEDITA BRAGA LIMA FUZIKAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12603

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a inércia do patrono da parte autora, conforme certidões de fls. 127 e 129, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 125. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, com DIB em 19/03/1998, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-49.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 257, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 12609

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução dos autos, que se encontravam em carga com estagiária que trabalha no escritório do Dr. Wilson Miguel, OAB/SP 99.858 (por equívoco desta Secretaria), e considerando as informações prestadas à fl. 335, necessário se faz advertir a Secretaria devendo a mesma atentar-se para que fatos como este não tornem a ocorrer. Intime-se pessoalmente o advogado acima destacado apenas para ciência do presente, bem como, das informações de fl. 335. Cumpra a PARTE AUTORA o determinado no décimo parágrafo da decisão de fls. 316/317 (retirar as cópias anexadas à contracapa, mediante recibo nos autos), no prazo abaixo assinalado. No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado à fl. 16 está irregular, posto que não contém o número completo da OAB do DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO, sob pena de cancelamento dos Ofícios Precatórios. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, havendo a juntado aos autos de novo Instrumento de Procuração, conforme determinado acima, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize a DRA. PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - OAB/SP 332.295 sua representação processual, posto que nos substabelecimentos de fls. 391 e 425, constam a mesma como estagiária. Fls. 617/620: Ante o requerido pela patrona, no tocante a desconto de Imposto de Renda no valor dos honorários sucumbenciais, ressalto que não cabe a este Juízo deliberar quanto a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8002

EMBARGOS A EXECUCAO

0004145-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para a execução, qual seja, R\$ 519.735,40 (quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarente centavos), em novembro de 2012 (fls. 422/483 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 460.602,93 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2012 (fls. 2/31). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 25/31. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 33/47. Esclareceu a contadoria que não constam no CNIS os salários de contribuições do ano de 1995 e que em face da controvérsia sobre a apuração da RMI, apresentou duas contas, a primeira às fls. 34/40, utilizando exclusivamente os salários de contribuição que constam no CNIS, sem os salários do ano de 1995, e a segunda às fls. 41/47, utilizando os salários de contribuição fornecidos pelo empregador relativamente ao ano de 1995 (fl. 167 dos autos principais). Na primeira conta apurou RMI idêntica à da conta do embargante e na segunda apurou RMI idêntica à da conta embargada. Intimadas as partes a se manifestarem, a embargada pugnou pelo afastamento da aplicação do fator de correção monetária da Lei 11.960/2009, pela inclusão dos índices de aumento real dos benefícios de abril de 2006 (1.742%) e de janeiro 2010 (4.126%) no cômputo da correção monetária e pela incidência de honorários sobre as prestações devidas até a data da publicação da sentença, e a parte embargante concordou com a primeira conta da contadoria, que partiu de RMI compatível com a sua conta (fl. 124). Às fls. 131/140 o embargante noticiou o ajuizamento de ação rescisória da sentença exequenda (2013.03.00.012066-6) e pediu a indisponibilidade dos valores que porventura venham a ser requisitados (PRC/RPV) para o exequente. Os autos retornaram à contadoria judicial para verificar as alegações do embargado, tendo a contadoria judicial exarado parecer de fls. 142, ratificando as contas de fls. 33/47. Intimadas as partes do parecer da contadoria, a embargada reiterou suas alegações (fls. 146/163) e a parte embargante ficou-se inerte (fl. 164v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 33 e 41/47, o valor do crédito do embargado é de R\$ 486.093,08 (quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e três reais e oito centavos), em novembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 508.923,45 (quinhentos e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2014. Com relação ao cálculo da RMI, correta a conta da contadoria judicial que se utilizou dos salários de contribuição do documento de fls. 19, referentes ao ano de 1995, conforme fornecido pela empresa empregadora (fl. 167 dos autos principais), tendo em vista que tal documento integrou o processo judicial, em regular contraditório. Vale destacar, ainda, que esse documento também fez parte do processo administrativo cujo indeferimento foi posto sub judice no processo que redundou na sentença exequenda, portanto, não há razão para não se levar em conta no cálculo da RMI documento cuja idoneidade

não foi posta em dúvida. Verifico, ainda, que a relação de salários de contribuição do CNIS dos anos de 1994 a 1998 (fl. 40) se compatibiliza com a relação de salários fornecida pela empresa empregadora (fl. 167 dos autos principais), exceção feita ao ano de 1995, reafirmando a idoneidade do documento e a necessidade de se levá-lo em conta. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. (Cf. 367v dos autos principais. Grifo nosso). Portanto, o título judicial determinou expressamente a aplicação ao cálculo das disposições da Resolução 134/2010-CJF, que significa dizer, determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, visto que a resolução 134/2010 regulamenta a aplicação da referida lei às liquidações de sentença na Justiça Federal. Assim, ainda que fosse possível considerar a declaração de inconstitucionalidade do fator de correção monetária instituído pela Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADIs 4357 e 4425, porém, tal declaração não atingiria o título ora em execução, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, atribuiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, a partir de 25.03.2015. Além, disso, consoante bem informou a contadoria judicial no parecer de fls. 33, a própria conta embargada também aplicou na atualização monetária os índices da Resolução 134/2010 - CJF, de modo que a pretensão de afastamento da TR na atual fase do processo é absoluta inovação dos limites da lide, com prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Correto, também, o proceder da contadoria judicial ao não incluir os índices 1.742%, de abril de 2006, e 4.126%, de janeiro de 2010, pretendidos pela parte embargada, tendo em vista que os aumentos reais concedidos por lei aos benefícios previdenciários não se confundem com a correção monetária dos valores devidos em atraso. Essa pretensão não encontra amparo nos parâmetros do título exequendo, que determinou a utilização dos índices de correção monetária da Resolução 134/2010, entre os quais não se incluem os índices ora pretendidos pelo embargado. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial de fls. 41/47 com relação à correção monetária. Correto, também, o cálculo da contadoria judicial no que tange ao termo final de apuração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, fixado na data da prolação da sentença, de modo que não procede a pretensão do embargado para que tal termo seja fixado na data da publicação da sentença. Em face da coisa julgada, não há margem para a interpretação extensiva do título judicial ou da Súmula 111 do STJ, com a finalidade de ampliar a condenação quanto aos honorários de sucumbência. Por fim, também não prospera a pretensão da parte embargante de que seja homologada conta com data de atualização para a data da conta embargada. Resta evidente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser imputada ao credor e que a homologação de conta com data remota lhe causará prejuízo, portanto, impõe-se a homologação de conta, dentre disponíveis e corretas que instruem o feito, a que tenha data de atualização mais próxima. Com efeito, a conta do contador judicial de fls. 41/47 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 508.923,45 (quinhentos e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Na hipótese de expedição de ofício precatório, deverá ser anotada a determinação de depósito à ordem deste Juízo, em face da ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 178.156,15 (cento e setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em fevereiro de 2015 (fls. 130/141 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 170.333,04 (cento e setenta mil, trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2015 (fls. 02/17). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/23. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 25/34. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargante concordou (fl. 39/45), e a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/34, o valor do crédito da parte embargada é de 173.426,61 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), em fevereiro de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 182.455,88 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em novembro de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 25/34, que as contas apresentadas pela embargada estão em desacordo com o julgado, visto que não descontou os valores anteriormente recebidos nas competências de 10/2007 e no 13º salário de 2007. Ademais, as contas apresentadas pelo embargante também estão incorretas, tendo em vista que o 13º salário de 2012 foi calculado de forma proporcional. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 182.455,88 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado para execução, qual seja, R\$ 279.617,82 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), em dezembro de 2014 (fls. 192/199 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 213.353,93 (duzentos e treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado para dezembro de 2014 (fls. 2/3). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 22/23. Em face do ato ordinatório de fl. 24, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/48. Apresentou cálculos dos valores devidos, no montante de R\$ 206.423,15 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos), atualizado para dezembro de 2014. Intimadas as partes da conta, ambas concordaram (fls. 52 e 54). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/48, o valor do crédito da embargada é de R\$ 206.423,15 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos), em dezembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 217.458,23 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2016. A contadoria esclareceu a fl. 25, que a diferença existente entre as contas apresentadas, refere-se a acumulação indevida de benefícios. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 25/48) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 25/48, no valor de R\$ 217.458,23 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado para janeiro de 2016 (fls. 25/48). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000105-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento judicial que determine a redução do valor apresentado pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 350.882,03 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), em outubro de 2015 (fls. 194/271 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 278.484,04 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/16). Regularmente intimados (fls. 123/123-verso), os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 125). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos embargados com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 278.484,04 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no artigo 1.046, 1º, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II, do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000107-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 33.511,86 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos), em outubro de 2015 (fls. 151/152 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 27.723,83 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/23). Regularmente intimado, a embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 27.723,83 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 329.274,00 (trezentos e vinte e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais), em novembro de 2015 (fls. 366/374 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 322.937,57 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015 (fls. 2/15). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 19). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 322.937,57 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelos embargados para execução, qual seja, R\$ 521.531,58 (quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em julho de 2015 (fls. 398/433 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 429.807,15 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), atualizado para julho de 2015 (fls. 2/65). Regularmente intimados, os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 70/73). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa dos embargados com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 429.807,15 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), atualizado para julho de 2015, sendo devida a quantia de R\$ 77.300,93 ao autor José Raimundo Araújo, R\$ 135.595,91 ao autor Jurandyr Firmino, R\$ 91.676,21 à autora Leonice Oliveira de Brito, e R\$ 125.234,10 ao autor Waldemar Francisco da Silva. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-47.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 202.978,32 (duzentos e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), em setembro de 2015 (fls. 289/309 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 162.859,15 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 2/22). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 26/27). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 162.859,15 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), atualizado para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382/384: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 365/368, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 299/286: Ciência ao INSS.2. Fls. 270/274 e 287: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da exequente, considerando-se a conta de fls.246/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8) - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 740-Vº E 741/744: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 731/735, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352/356: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 341/347, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/309: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 300/309: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 287/288, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/232: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 216/218, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223/226: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 215/217, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011245-78.2011.403.6183 - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo nº 0110508-30.2005.403.6301.2. Fls. 177: Reitere-se a Intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias, instruindo-se a notificação com cópia de fls. 145/152, 154/159 e 170.3. Fls. 173/176: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 145/152, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CPC.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 134/141: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 134/141: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 124/129, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005731-0) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 112: defiro a dilação do prazo por 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Intime-se, novamente, a embargada a cumprir a determinação de fl. 85, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008647-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010291-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001101-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Abra-se vista à embargada da manifestação do INSS, por 10 dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004520-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003848-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000189-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058019-11.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

Junte a embargada procuração atualizada em 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007413-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007413-2) - VALTER CLAUDIO PULCHERIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CLAUDIO PULCHERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4) - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

0013584-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013584-8) - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero à exequente que deverá em 10 dias:1) comprovar a regularidade do seu CPF, bem como do patrono QUE SERÁ O BENEFICIÁRIO DA VERBA SUCUMBENCIAL,2) juntar documento em que conste a data de nascimento do patrono. Após, tornem conclusos.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

0015586-84.2010.403.6183 - ANTONIA ALVES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIA BORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDI MARTINS TEIXEIRA

Fls. 463/471: a alegação de que somente o coautor Antônio Castanho Pino (sucedido por Ivone Frederico Castanho) possui crédito para executar, não procede. Conforme se observa na sentença, fls. 456/457, os embargos foram opostos contra Odair, Aroldo e José Barbosa, não houve, pois, controvérsia sobre o crédito de Antônio Castanho Pino. Com efeito, fixaram-se os valores dos créditos pertencentes a Odair, Aroldo e José Barbosa. Ante esses necessários esclarecimentos, concedo novo prazo de 10 dias para a parte exequente se desincumbir das determinações de fls. 460. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 234/236: defiro a devolução do prazo para manifestação sobre fls. 232.

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0) - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0008556-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008556-0) - NADIR GASTAO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 314/344: recebo como impugnação à execução. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: sobrestem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008479-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGNALDO VIEIRA SILVA X VALDELICE DE ALMEIDA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006272-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0007317-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007580-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008324-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008328-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009834-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053746-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009966-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013584-10.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI X VITOR DIAS SANDRINI X GIOVANNA DIAS SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7) - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO KAMINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: deverá a exequente se manifestar se dá por satisfeita a execução de todo o julgado, não somente com relação às fls. 257/259. Concedo o prazo de 5 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0006894-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006894-9) - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 406, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI - ESPOLIO (MARCOS ALBERTO)(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de que se dê continuidade ao processo de pagamento dos valores devidos, necessária se faz a habilitação dos sucessores da autora falecida. Inicialmente, cabe destacar que, conforme fls. 177/183 destes autos, o formal de partilha, homologada na 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, já foi expedido. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 131 no que tange à habilitação do espólio de Isaura Alberto Manzi. Lembro ainda que a autora deixou testamento e 3 (três) netos, CARMEM, MARIA HELENA e CARLOS ALBERTO, todos filhos de NEY MANZI, único filho da beneficiária, já falecido. A fim de que sejam definidos todos os herdeiros e a proporção dos valores que cabe a cada deles, deverá a parte autora juntar, em 10 (dez) dias, a partilha, indicada nas folhas 173/176 dos autos 000.99.040 827-2, que tramitou na Justiça estadual. Na mesma oportunidade, deverá ser promovida as habilitações de BIANCA, BRUNA, BRANDON e BRENNO, sucessores de MARIA HELENA MANZI, neta falecida da autora, conforme certidão de fls. 204. Para tanto, deverão os requerentes trazer aos autos: 1) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);2) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).Em posse das informações cuja juntada foi determinada nesta decisão, tornar-se-á possível definir quem são os herdeiros da autora falecida, uma vez que ela deixou testamento, já apreciado pelo Juízo competente. Consequentemente, verificar-se-á a proporção cabível a cada um dos sucessores. Ressalto ainda que MARCOS ALBERTO figurava nestes autos na qualidade de inventariante. Após a partilha, não há de se falar em inventário e, portanto, caso seja verificada a condição de herdeiro, este também deverá promover sua habilitação, nos mesmos termos acima explicitados.Cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo fixado de de 10 dias, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que refaça os cálculos de liquidação dos valores devidos nos termos de fls. 343/345, intervalo no qual foram acostadas cópias da decisão acerca da apelação nos Embargos à Execução nº 0044055-84.1999.403.6100, que estavam apensos a estes autos. Após, venham os autos conclusos para análise das habilitações. Intimem-se

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Altere-se a classe processual. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA GUIMARAES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, NILSON DA SILVA, ocorrido em 19/06/2007 (fl. 27). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão de o óbito ter ocorrido após a perda da qualidade do segurado (fl. 48).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/48.Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 49).À fl. 50, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Replica às fls. 68/69.Às fls. 72/100 foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor.A parte autora juntou cópia de documentos às fls. 108/110.Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 125).Às fls. 148/272 e 273/642 foram juntadas cópias dos prontuários médicos do de cujus do Hospital e Maternidade Metropolitano e do Hospital Municipal São Luiz Gonzaga, respectivamente.Realizou-se perícia médica indireta, conforme laudo de fls. 648/652.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 626.Às fls. 632/670, foram juntadas cópias das Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAA) do de cujus, emitidas pelo Hospital Geral de Taipas Kátia de Souza Rodrigues.Foram elaborados Esclarecimentos Periciais, conforme laudo complementar de fls. 676/678.Não houve manifestação das partes acerca dos Esclarecimentos Periciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOCumprido ressaltar que a lei 13.183 de 2015 promoveu alterações no artigo 74, I, da Lei 8213/1991 que prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. No entanto, a lei aplicável quanto à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o óbito do segurado ocorreu em data anterior a Lei supra citada (19/06/2007), razão pela qual são aplicáveis as regras então vigentes. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de NILSON DA SILVA (fl. 27) e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, NILSON DA SILVA era esposo da Autora CLEUSA GUIMARAES DA SILVA (fls. 28). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de cônjuge, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Resta analisar, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na época de seu falecimento (19/06/2007). Observo pelo CNIS juntado às fls. 37/38, que a última contribuição foi procedida pelo falecido segurado em 06/04/2004. Segundo informação fornecida pela Autarquia Previdenciária, documento de fl. 48, a qualidade de segurado do de cujus foi mantida até 06/04/2006, ou seja, 24 meses após a cessação a última contribuição. Neste ponto, merece reparo a informação fornecida pelo INSS, haja vista que, o início do prazo para definir o momento da perda da qualidade ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo do recolhimento da competência do mês anterior. O Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 14, fixou uma data única para todos os segurados, que é o dia seguinte à data final de recolhimento, que se operará até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, ou, se não houver expediente bancário, no dia útil posterior, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Logo, o termo inicial do período de graça não será a data de cessação do exercício de atividade laborativa remunerada, e sim o dia seguinte à data máxima de recolhimento da contribuição previdenciária não promovida. In casu, como o último vínculo do segurado falecido, encerrou-se em 04/2004, partindo-se da premissa que competência de tal mês foi recolhida até o dia 15/05/2004, conforme determina a legislação previdenciária, o dia a quo do período de graça será dia 16/06/2004, pois a competência de 05/2004 não foi recolhida até o dia 15/05/2004. Desta feita, considerando-se que a partir da última contribuição, vertida em 06/04/2004, houve uma extensão do período de graça para 24 meses, haja vista que o segurado falecido contava com mais de 120 contribuições, fazendo jus à prorrogação prevista no 1º do Art. 15 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado do de cujus esteve a princípio mantida até 16/06/2006. Ressalto que, conforme alterações perpetradas pela Lei 11.933/2009, no artigo 30, I, b, da Lei 8.212.91, o dia 15 do mês subsequente ao da competência não é mais o mais dilatado marco de recolhimento das contribuições previdenciárias, e sim o dia 20, para as contribuições pagas pelas empresas. A fim de comprovar a incapacidade do autor foi realizada prova pericial indireta, na qual o perito constatou: Considerando-se a frequência de atendimento em pronto socorro devido à queixa respiratória, pode-se concluir que o periciando apresentou períodos de incapacidade total e temporária, especialmente no mês de novembro de 2005 e no período compreendido entre o final de fevereiro e início de abril de 2006. Foram 5 atendimentos na primeira ocasião e 13 na segunda ocasião. Acrescentou ainda: Posteriormente, há caracterização de incapacidade total e permanente devido ao abdome agudo perfurativo em 25 de maio de 2007 e suas complicações, que culminaram com seu óbito em 19 de junho de 2007. Desse modo foram fixadas dois períodos de incapacidade total e temporária: novembro/2005 e fevereiro a abril/2006, e um período de incapacidade total e permanente: 25/05/2007. O parâmetro utilizado pelo perito para a fixação da DII total e permanente foi a data de internação no Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (25/05/2007). De acordo com a documentação médica citada pelo perito à fl. 649, o Sr. Nilson foi internado por abdome perfurativo em consequência de uma úlcera duodenal perfurada, a qual evoluiu com deiscência de sutura, sendo necessária resutura, evoluindo com piora do quadro, pneumonia, permanecendo intubado por 14 dias, vindo a óbito em 19/06/2007. Diante do quadro clínico apresentado e em se tratando de uma doença de evolução gradativa, seria temerário fixar a DII total e permanente somente no dia em que o de cujus foi internado, pois é provável que o segurado só procurou auxílio-médico após a instalação de sua incapacidade laboral. O art. 479 do Código de Processo Civil/2015 dispõe: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Assim, considerando a natureza da doença do de cujus que acarretou a situação de incapacidade total e permanente, com fulcro no artigo supra transcrito, fixo a DII total e permanente em 25/04/2007, 30 dias antes da data de internação. Fixadas as datas de início das incapacidades, insta salientar que não correrá o período de graça para os segurados em gozo de benefício previdenciário. Nesse sentido preconiza a Súmula 26, da Advocacia-Geral da União, para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Da mesma maneira estatui a Súmula 08, do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao prever que fixada a data de início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito as prestações previdenciárias. Ademais, nos termos do Anexo XXIV da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 - que dispõe sobre o prazo para manutenção da qualidade de segurado, no caso de segurado em gozo de benefício, adotou-se o posicionamento que a perda da qualidade de segurado dar-se-á no décimo sexto dia do décimo quarto mês após a cessação do benefício (período de graça de 12 meses), ou no décimo sexto dia do vigésimo sexto mês após a cessação do benefício (período de graça de 24 meses). ANEXO XXIV INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO Situação Período de Graça Até 24/7/1991 (Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979) 25/7/1991 a 20/7/1992 (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) 21/7/1992 a 4/1/1993 (Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992 e Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992) 5/1/1993 a 31/3/1993 (Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992 e Decreto nº 612, 21 de julho de 1992) 1/4/1993 a 14/9/1994 (Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993 e Decreto nº 738, de 28 de janeiro de 1993) 15/9/1994 a 5/3/1997 (Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994 e Reedições, Convertida na Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995) A partir de 6/3/1997 [Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997(***)]Até 120 contribuições 12 meses após o encerramento da atividade. 1º dia do 15º mês 6º dia útil do 14º mês Empregado: 6º dia útil do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês Empregado: 9º dia útil do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês Empregado: dia 9 do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês Empregado: dia 3 do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***) Dia 16 do 14º mês.Mais de 120 contribuições 24 meses após o encerramento da atividade 1º dia do 27º mês 6º dia útil do 26º mês Empregado: 6º dia útil do 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês Empregado: 9º dia útil do 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês Empregado: dia 9 do 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 26º mês Empregado: dia 3 do 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia do 26º mês (***) Dia 16 do 26º mês.Em gozo de benefício 12 ou 24 meses* após a cessação do benefício 1º dia do 15º ou 27º mês 6º dia útil do 14º ou 26º mês Empregado: 6º dia útil do 14º ou 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês Empregado: 9º dia útil do 14º ou 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês Empregado: dia 9 do 14º ou 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês Empregado: dia 3 do 14º ou 26º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês (***) Dia 16 do 14º ou 26º mês.Recluso 12 meses após o livramento 1º dia do 15º mês 6º dia útil do 14º mês Empregado: 6º dia útil do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês Empregado: 9º dia útil do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês Empregado: dia 9 do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês Empregado: dia 3 do 14º mês;Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***) Dia 16 do 14º mês.Contribuente em dobro 12 meses após a interrupção das contribuições 1º dia do 13º mês _____ Facultativo (a partir da Lei nº 8.213/91) 6 meses após a interrupção das contribuições ____ 6º dia útil do 8º mês 16º dia útil do 8º mês 16º dia útil do 8º mês Dia 16 do 8º mêsSegurado Especial 12 meses após o encerramento da atividade ** ____ 6º dia útil do 14º mês 16º dia útil do 14º mês 16º dia útil do 14º mês Dia 16 do 14º mêsServiço Militar 3 meses após o licenciamento 1º dia útil do 5º mês 1º dia útil do 4º mês 1º dia útil do 4º mês 1º dia útil do 4º mês 1º dia do 4º mês 1º dia do 4º mês Dia 16 do 5º mês* Contando o segurado com mais de 120 contribuições.** Ou 24 meses, contando o segurado com mais de 120 meses de atividade rural. *** O dia 16 corresponde à data da perda da qualidade de segurado.Logo, se partirmos do último período de incapacidade total e temporária (fevereiro a abril de 2006), é possível verificar também que o de cujus ainda mantinha qualidade de segurado até a DII total e permanente, ora fixada em 25/04/2007. Assim, verifica-se que na data do óbito o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado, fazendo a autora jus ao benefício de pensão por morte ora pleiteado.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27/06/2007, referido benefício previdenciário deverá ser concedido a partir da data do óbito (19/06/2007), nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (19/06/2007).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito 19/06/2007, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

0010617-89.2011.403.6183 - GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por GERSON ANTONIO ARAUJO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 01/09/1987 a 07/08/2000, a conversão em período de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/09/2011 (fl. 116/117), tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o período supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/143).Houve Réplica às fls. 158/167. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In

verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível

em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-crição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autar-quia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida

Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: P Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 R Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB N Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 01/09/1987 a 07/08/2000 (Telecomunicações de São Paulo SA): CTPS (fl. 37), Laudo Audiométrico (fls. 39/45), CNIS (fl. 45), Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 113/115) e perfil profissiográfico previdenciário (fl. 187) dão conta de ter o autor laborado na função de TMEC I, Téc. Telecom II e Técnico em Telecomunicações. Suas atividades são assim descritas: como TMEC I, Efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação privada e associados; instalar, aceitar, ampliar e remanejar centrais privadas de comutação telefônica - CPCTs, equipamentos associados e sistemas de teclas ou similares; montar e/ou desmontar equipamentos de comutação, transmissão e energia em estações telefônicas; auxiliar em serviços de aceitação de equipamentos de comutação telefônica automática e dirigir veículos.; como Téc. Telecom II, Responder técnica e administrativamente por todo o gerenciamento e controle das atividades relacionadas a sua área de atuação, visando atender às necessidades de seus clientes internos e externos. e como Técnico em Telecomunicações, Acompanhar a instalação e realizar a aceitação de serviços e equipamentos de telecomunicações; Efetuar manutenção em equipamentos de comutação telefônica pública / privada e associado, transmissão e supervisão de tráfego; Elaborar projetos de: rede aérea, canalização subterrânea e sequencia de emendas; projetos de instalação de equipamentos de comutação, transmissão integrados de telecomunicações, centrais telefônicas e sistemas associados e de supervisão e medição de tráfego telefônico; Elaborar o planejamento de comutação, rede e transmissão, planos fundamentais das áreas locais. Efetuar a coleta de dados, análise e especificações de planejamento; Instalar, reparar, testar equipamentos de comunicação de dados; ativar e/ou desativar configuração de Rede e de Acessos, remanejar circuitos de comunicação / transmissão de dados.. Observa-se, entretanto, que não consta no PPP de fl. 187 qualquer menção a fator de risco no período de 01/09/1987 a 04/06/1997 (único período abordado pelo documento). Ademais, o Laudo Audiométrico (fls. 39/45) comprova perda auditiva do autor, todavia não tem o condão de atestar o vínculo da enfermidade com o trabalho desenvolvido, muito menos a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no referido período, conforme alegado na exordial. Destarte, é de rigor reconhecer o período de 01/09/1987 a 07/08/2000 como de tempo de trabalho comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do

benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os analisados em juízo, o autor contava 33 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço na data do requerimento (20/09/2011), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Sim	01/02/1974	12/06/1977	1,00	3 anos, 4 meses e 12 dias	41
Não	24/08/1977	28/08/1977	1,00	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
Sim	01/10/1977	03/12/1979	1,00	2 anos, 2 meses e 3 dias	27
Não	06/12/1979	27/06/1980	1,00	0 ano, 6 meses e 22 dias	6
Sim	08/09/1980	08/10/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia	2
Não	01/06/1981	16/09/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 16 dias	4
Sim	28/09/1981	15/12/1986	1,00	5 anos, 2 meses e 18 dias	63
Não	08/01/1987	28/08/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 21 dias	8
Sim	01/09/1987	07/08/2000	1,00	12 anos, 11 meses e 7 dias	156
Não	08/08/2000	31/01/2001	1,00	0 ano, 5 meses e 24 dias	5
Sim	01/10/2004	30/04/2006	1,00	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
Não	01/05/2006	31/08/2011	1,00	5 anos, 4 meses e 0 dia	64
Sim	01/05/2003	31/12/2003	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Não	01/01/2004	28/02/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Sim	01/07/2004	31/08/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 24 dias 288 meses 40 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 6 dias 299 meses 41 anos e 5 meses Até a DER (20/09/2011) 33 anos, 8 meses e 9 dias 408 meses 53 anos e 3 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio. Por fim, em 20/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Todavia, como o autor não requisitou aposentadoria proporcional na exordial ou no requerimento administrativo, o ato do INSS não merece reparos o que enseja a improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013762-56.2011.403.6183 - OSMAR MARCHIORI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSMAR MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados na inicial, bem como a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/74. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 213). Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 196). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/212. Réplica às fls. 215/223. À fl. 229 foi indeferido o pedido de produção de provas pretendidas pela parte autora (fls. 215/227). Às fls. 243/248 a autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 255) É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 243/248 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 38), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, que hora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-30.2012.403.6183 - MIRIA IVONE GARCIA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MIRIA IVONE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados na inicial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/212. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 213). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 215/216). Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 218). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 220/234. Em preliminar suscitou incompetência absoluta em razão da matéria - danos morais e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 244/264. À fl. 272 foi indeferido o pedido de produção de provas pretendidas pela parte autora (fls. 265/266). Da decisão proferida à fl. 272 a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 277/283). À fl. 286 o INSS manifestou-se pela manutenção da decisão de fl. 272. Às fls. 296/297 a autora requereu a desistência da ação. O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 300) É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 296 e a Declaração de fls. 297 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 32), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010476-36.2012.403.6183 - ROBERTO DA SILVA X EDNA CORREA DA SILVA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO DA SILVA, assistido por sua filha VANESSA DA SILVA e sucedido por sua companheira EDNA CORRÊA DA SILVA, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/88. A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou aditamento da inicial, a regularização da representação processual, com posterior vista ao Ministério Público Federal e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Petição da parte autora fls. 93/95 e 97/135. O MPF foi cientificado (fl. 316-v). Sobreveio pedido de habilitação nos autos do processo em razão do falecimento do autor (fls. 137/143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/157). Réplica fls. 160/166 e quesitos da parte autora fls. 167/168 e 173/174. Foi produzida prova pericial, laudo juntado às fls. 191/197. Manifestação da parte autora fl. 199, ciente do INSS fl. 200. Ofício Requisatório de Pagamento de Honorários Periciais (fl. 202). À fl. 203 o julgamento foi convertido em diligência para instrução do pedido de habilitação de Edna Correa da Silva. Foram juntados os documentos de fls. 208/223. À fl. 225 o INSS concordou com o pedido de habilitação. O pedido de habilitação de Edna Corrêa da Silva foi homologado, fl. 226. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica indireta, realizada por meio de

documentação médica em 18/04/2015, constatou-se que a incapacidade laborativa de forma total e permanente iniciou-se aproximadamente a partir de maio de 1997 (fls. 191/197). O médico perito informou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando passou a apresentar alterações de ordem psíquica a partir do princípio do ano de 1996, caracterizadas por distúrbios do comportamento, com agitação e agressividade, déficit de memória e prejuízo cognitivo. Após investigação ampla, foi estabelecido diagnóstico de Sífilis do sistema nervoso central (Neurolues), sendo instituído tratamento específico através de antibioticoterapia com Penicilina cristalina. O tratamento da doença foi efetivo, porém restaram sequelas neurológicas definitivas, caracterizadas pelo comprometimento das funções mentais superiores, anteriormente descritas. Segundo prontuário médico do Centro Alvorada, o autor evoluiu com piora gradativa do quadro neurológico, a despeito da terapêutica empregada, inclusive passando a demandar o uso de medicação neuroléptica. Acrescentou ainda: Portanto, pode-se estimar o início da doença por volta do começo do ano de 1996, evoluindo com acentuação progressiva, até que em maio de 1997 há descrição do prontuário médico de diversos comprometimentos neurológicos, como déficit de memória e de cognição e alterações comportamentais com agitação psicomotora. Em resposta ao item 6 dos quesitos formulados pelo INSS (fl. 151) o perito informou que o início da incapacidade foi documentada em maio de 1997. Portanto, com base na documentação médica carreada aos autos, em especial a Declaração do Centro Médico Alvorada de fl. 112, a data de início da incapacidade foi fixada em maio/1997. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, verifica-se pelo CNIS de fls. 152/153, que o último vínculo empregatício do segurado Roberto da Silva com a empregadora BRASANTAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Com LTDA, iniciado em 04/10/1994, findou-se em 05/05/1997, data contemporânea ao início da incapacidade fixada por perícia (maio/1997). Assim, restaram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, o Sr. Roberto da Silva encontrava-se incapacitado de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para pagamento ao(s) sucessor(es) dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito. Considerando que o primeiro requerimento administrativo para a concessão de benefício por incapacidade é de 04/08/2010, conforme extrato PLENUS anexo, ou seja, mais de 30 dias após a DII verificada nestes autos, o benefício de aposentadoria por invalidez era devido desde a DER (04/08/2010). Considerando o óbito, os valores limitam-se até 31/01/2013 (fl. 141). Como a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2012 (fl.2) e somente haverá pagamento do benefício a partir de 04/08/2010 (DER), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 27/11/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, considerando que o de cujus recebeu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 523.731.723-1) de 09/12/2011 a 31/01/2013, deverá haver desconto dos valores recebidos a título de tal benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 04/08/2010 a 31/01/2013, em favor de seus herdeiros, descontando-se os valores já pagos insuscetíveis de cumulação. Ressalto que o de cujus recebeu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 523.731.723-1) de 09/12/2011 a 31/01/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de antecipar a tutela. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040825-56.2012.403.6301 - GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/09/1979 a 04/12/1990, com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças

apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/112). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/07/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 119/133). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 184/186), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Este juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 192/193), que foi julgado improcedente (fls. 208/210), oportunidade em que foi declarada a competência desta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 213/214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/07/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/09/2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é

defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descharacteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado laborou na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. (antiga Companhia Cervejaria Brahma), na função de auxiliar industrial e postula o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo ruído. O PPP de fls. 28/30 revela que o segurado auxiliava os operadores na operação de máquinas e equipamentos do engarrafamento de cerveja, cuidava do transporte e inspecionava visualmente as garrafas nos diversos pontos das esteiras transportadora, fazia limpeza no setor, exposto a ruído de 91dB. Já o formulário DIRBEN-8030 (fl. 85) e o laudo técnico (fls. 86/87) também indicam exposição a ruído de 91dB durante todo o período laborado. De acordo com a descrição das atividades, na função de auxiliar industrial, o autor tinha por atribuição de rotina a execução de atividades inerentes a auxiliar na operação de máquinas e equipamentos na fabricação de cerveja e refrigerante. Cuidava dos transportes e inspecionava visualmente as garrafas nos diversos pontos da esteira transportadora e fazia limpeza do setor. Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção e estava sujeito ao agente ruído preenchendo os requisitos legais para os períodos: 03/09/1979 a 04/12/1990 com fulcro nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo

feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2011), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 26/07/2011 (DER)	Carência	Tempo comum
10/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Especialidade reconhecida pelo INSS	26/01/1977	19/05/1977
1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	5	Tempo comum	05/09/1977	23/03/1979	
1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias	19	Especialidade reconhecida judicialmente	03/09/1979	04/12/1990	
1,40	Sim	15 anos, 9 meses e 3 dias	136	Tempo comum	01/04/1991	31/03/1993	
1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24	Tempo comum	01/04/1993	21/12/1993	
1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 21 dias	9	Tempo comum	15/07/1994	14/09/1994	
1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	3	Tempo comum	04/10/1994	26/07/2011	
1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 23 dias	202	Marco temporal	Tempo total		
		Carência	Idade	Até a DER (26/07/2011)	37 anos, 7 meses e 15 dias	401 meses	54 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 26/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/09/1979 a 04/12/1990; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.698.331-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 26/07/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.551.507-0, com DIB em 18/08/2014. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.551.507-0, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Trata-se de ação ajuizada por JORGE SIGISFREDO ALARCON ARAYA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/04/2005 a 04/05/2005 e 30/03/2006 a 15/08/2013, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/112). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/08/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115). Emenda à inicial às fls. 116/118, 125/131. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 132/136). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 146/165). Réplica às fls. 181/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/08/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/05/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser

tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação

dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao período compreendido entre 01/04/2005 e 04/05/2005, o segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 36, em que apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 03/11/2005, isto é, período posterior ao pleiteado. Considerando que o PPP não preenche requisito de validade e na ausência de outros documentos aptos, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 30/03/2006 a 15/08/2013, foi trazido o PPP de fls. 37/38, em que há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial. De acordo com a descrição das atividades, o segurado executa suas atividades como oficial eletricista, auxiliando na montagem elétrica dos painéis. Apesar de indicar exposição a ruído, agentes químicos e eletricidades, a profiessografia verificou-se extremamente genérica, sem especificar as diferentes incumbências assumidas pelo trabalhador ao longo dos mais de sete anos em que se pretende reconhecer a especialidade, de modo que o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a habitualidade e a permanência da atividade especial.Observo, ainda, que não foram carreados aos autos formulário-padrão tampouco laudo técnico. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se

vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0011140-96.2014.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Face o pedido de desistência formulado à fl. 124, intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 10, conferindo poderes específicos para o advogado desistir da ação, nos termos do Artigo 105 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007988-06.2015.403.6183 - IVANILDA APARECIDA MOURA SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE
PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 22/05/2009, com a exclusão do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/26.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/44 suscitando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 51/56.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis:CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. E-feitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, con-fundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, re-sultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma cla-ramente a presença de seu interesse de agir, não

podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...] (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 22/05/2009, a autarquia seguiu a legislação em vigor, aplicando o fator previdenciário. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias por tempo de serviço de professor concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, uma vez que se trata de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KATSUYUKI SATO, substituído processualmente por LUCIA APARECIDA REGINO SATO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 87.103,76 (oitenta e sete mil, cento e três reais e setenta e seis centavos), apurados em 06/2007. Impugnação da parte embargada às fls. 12/14. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 23/34. A parte embargada apresentou às fls. 38/39 discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria. O INSS, às fls. 43/75, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Na ocasião, apresentou ainda novos cálculos, no importe de R\$ 134.740,00, cálculo para 09/2008. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos quanto à conta de fls. 23/34 e, alternativamente, apresentou novos cálculos às fls. 78/86. Nova vista às partes do parecer e cálculo da Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se às fls. 90/91 e 95, discordando do perito judicial e pedindo a elaboração de novos cálculos. Já o INSS, às fls. 98, concordou com a conta da Contadoria do Juízo de fls. 78/86. Retorno dos autos ao contador judicial, que, às fls. 111/115, apresentou novos cálculos da RMI. Embargado discordou da conta da contadoria de fls. 111/115. O INSS, por outro lado, manifestou-se favoravelmente. À fl. 139, foi homologada a habilitação de Lucia Aparecida Regino Sato, em face do óbito do embargado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil de 2015. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 77/97 e 117/122 dos autos principais) condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo proporcional, tendo em vista que o autor, ora embargado, possuía direito adquirido ao benefício na data da publicação da EC 20/1998. Conforme o julgado, é inaplicável a regra de transição contida no artigo 9º da referida emenda. Portanto, o autor, ora embargado, possui direito à implantação de aposentadoria por tempo de serviço nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, com data de início - DIB fictícia em 15/12/1998 e com termo inicial do benefício em 03/07/2002, data de entrada do requerimento administrativo. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas (súmula 111 do STJ) e os parâmetros para juros de mora e correção monetária. A discussão deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e verbas dela decorrentes. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se que o tempo de contribuição do beneficiário (fls. 114 destes autos) era de 30 anos, 06 meses e 17 dias até 15/12/1998. Para realizar o cálculo da RMI, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 03/07/2002. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Da análise dos autos, portanto, verifica-se que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 79/83, com os quais a conta de fls. 111/115 está em consonância, apresentam a apuração da RMI de acordo com o julgado, considerando as regras para aposentadoria anteriores à EC 20/1998, isso porque a atualização dos salários de contribuição até a data da DIB corresponde à atualização híbrida de regimes diferentes consoante o disposto no art. 187 do decreto 3048/99. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.604,15 (cento e trinta e um mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), atualizados em 09/2008, já incluídos os honorários, conforme fls. 79/83. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 79/83) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000243-92.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005750-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOCENI TAMBASCO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, sendo o valor de R\$ 1.956,38, apurados em 09/2012. O INSS retificou o valor da causa às fls. 21. Petição do embargado às fls. 24/27. Autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29). O perito judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 32/34. As fls. 39, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. O INSS, por outro lado, discordou do expert judicial e reiterou os termos da petição inicial (fls. 41/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, no processo principal, estão juntadas cópias do processo nº 0037264-83.1995.403.6183, autos de embargos à execução referente ao julgado em questão (fls. 130/143 dos autos principais). Observa-se ainda que já existe conta homologada referente ao crédito devido em razão da decisão transitada em julgado: o INSS foi condenado a pagar a quantia de R\$ 234,09, apurada em 01/1995, conforme fls. 134/143 dos autos principais. Nota-se também, considerando o intervalo de fls. 155/165 dos autos principais, que o exequente, mesmo após ter sido homologada a conta de liquidação em sede de embargos à execução, reapresentou valores que entendia devidos, no importe de R\$ 10.475,02, cálculo para 09/20/12. Na ocasião, ele havia se manifestado acerca do despacho de fls. 151, no qual o exequente foi intimado para que dissesse o que entendia de direito, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução. Com a nova conta proposta pelo exequente, a autarquia federal foi citada e acabou por apresentar os presentes embargos à execução. Entendo que, na fase processual em que se encontram os autos principais, não cabia nova rediscussão dos valores, tendo em vista que a decisão dos embargos à execução supracitados já havia transitado em julgado. Naquela oportunidade, os cálculos de liquidação já estavam homologados pelo Juízo. Dessa forma, nestes autos de embargos à execução, a reanálise do mérito quanto ao montante devido em função do julgado configura clara afronta ao instituto da coisa julgada. Portanto, o crédito devido à parte embargada já foi apurado e homologado, no importe 234,09, em 01/1995, não sendo possível rediscutir o mérito por se tratar de coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), em razão da justiça gratuita, que ora concedo ao beneficiário. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0017137-03.1990.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009390-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOURENCO LOPES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente em face de OSVALDO LOURENÇO LOPES, ao fundamento de excesso de execução, sob a alegação de que nada é devido ao embargado, na medida em que vez a opção pelo benefício pago administrativamente. Impugnação da parte embargada às fls. 24/39. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 41/48. A embargada manifestou-se desfavoravelmente ao parecer do perito judicial (fls. 50/55). O INSS, por outro lado, concordou com a Contadoria Judicial (fls. 57/72). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial prestasse esclarecimentos acerca das alegações do embargado e, se fosse o caso, apresentasse nova conta de liquidação (fl. 74). A Contadoria Judicial voltou a se manifestar às fls. 77/81, apresentando novos valores. O embargado concordou com os cálculos do expert judicial (fl. 85). Já o INSS reiterou a petição inicial (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A partir da análise dos autos originários, nota-se que a r. decisão exequenda proferida pelo E. TRF3 às fls. 111/116, 131/132 e 144/151 condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, em 05/06/2001. Entretanto, às fls. 161/173, o segurado manifestou-se, dizendo que não pretendia que fosse implantado o benefício deferido nos autos, uma vez que recebia aposentadoria por invalidez, que era mais vantajosa. Na mesma oportunidade, o segurado optou pela manutenção do benefício administrativo, mas requereu a execução dos valores devidos entre a data de início do benefício judicial, em 05/06/2001, até o dia anterior ao início do benefício administrativo, ou seja, até 13/02/2002. Nestes embargos à execução, o INSS alegou que nada seria devido ao embargado, uma vez que o beneficiário optou pelo benefício administrativo, mais vantajoso, renunciando, assim, aos atrasados devidos em decorrência da decisão transitada em julgado. Como se observa, a divergência entre as partes reside, primeira e basicamente, na possibilidade ou não de se executar o título executivo judicial, tendo em vista a opção do exequente pelo benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso. Primeiramente, ressalto que não houve nenhuma determinação no julgado no sentido de que a exequente poderia manter o benefício administrativo e, ainda assim, proceder à execução dos atrasados deferidos judicialmente. Ademais, entendo que o título é uno. Dessa forma, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria deferida no título executivo judicial, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se com isso que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão do atual benefício, que vem sendo percebido pela parte embargada e que restaria mantido até os dias atuais. Logo, diante da opção feita pela parte exequente/embargada de ser mantido o benefício administrativo, nada lhe é devido na presente execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PROCEDENTES os presentes embargos os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte embargada em decorrência do julgado. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0000406-43.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012026-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO GOMES DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que está em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula que, após o desconto de valores inacumuláveis, nada seria devido ao embargado e, inclusive, haveria valores em favor da autarquia federal no importe de R\$ 36.529,29, apurado em 10/2014. Petição do embargado de fls. 32/37, que recebo como impugnação. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 40/50. Apesar de intimada, a parte embargada manteve-se silente em relação aos cálculos do perito judicial. O INSS, por outro lado, concordou com a Contadoria Judicial e pediu pela procedência destes embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o INSS foi condenado a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/1998, nos termos dos artigos 52 e seguintes da lei 8.213/1991. Alega o INSS que a conta embargada apresenta incorreções em relação a juros de mora, correção monetária, prazo prescricional e desconto de parcelas inacumuláveis. Segundo a autarquia, após providenciadas todas as correções dos problemas apontados, nada seria devido à parte embargada. Inclusive, nos termos do julgado, haveria crédito a restituir ao INSS. A Contadoria Judicial também emitiu parecer, no qual afirmava que não há vantagem econômica na execução do julgado. Portanto, nos termos, do julgado, não há de se falar em valores em favor da parte embargada. No entanto, entendo que as pretensões do INSS de restituir valores pagos a maior na via administrativa, não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e reconheço que não há valores a executar valores em favor do embargado. Incabível também a repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo beneficiário, conforme explanação retro. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008158-56.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 228.775,48, apurados em 12/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 28/33. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 38/52. A parte embargada concordou com a Contadoria (fls. 57). O INSS, por outro lado, às fls. 62/66, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta do perito Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 172/188 dos autos principais) condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 204/208 (DER). Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para correção monetária e juros de mora, fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Verifico que, na atual fase do processo, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. Entendo que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor, corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF nos cálculos de liquidação. Verifico que os cálculos do perito judicial de fls. 38/52, no importe de R\$ 290.339,67 (em 12/2014) e com os quais a parte embargada manifestou concordância, estão nos limites do julgado. Entretanto, nota-se que esses cálculos da Contadoria Judicial são maiores do que o montante pretendido pelo próprio exequente. Sendo assim, diante da impossibilidade de acolhimento de valores superiores ao pedido do segurado, entendo que a execução deverá prosseguir conforme o montante embargado, cuja conta encontra-se acostada às fls. 219/231 dos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 284.115,91 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e quinze reais e noventa e um centavos), atualizados em 12/2014, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 219/231 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004877-92.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003928-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELVECIO REFUNDINI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HELVECIO REFUNDINI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 83.602,34, apurados em 11/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 30/35. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 37/45. A parte embargada concordou com a Contadoria (fls. 49). O INSS, por outro lado, às fls. 51/54, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta do perito Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 95/97, 119/123 e 139/141 dos autos principais) condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2008. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para correção monetária e juros de mora, fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Verifico que, na atual fase do processo, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. Entendo que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor, corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF nos cálculos de liquidação. Dessa forma, são os cálculos do perito judicial de fls. 38/40, com os quais a parte embargada manifestou concordância, que devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 122.738,05 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizados em 11/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 38/40. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 37/40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007787-58.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010796-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Desentranhe-se a petição de fls. 39/47, que deverá ser juntada nos autos principais nº 0008575-33.2012.403.6183. Aguarde-se a decurso de prazo para recurso do INSS, após, nada requerido certifique-se o trânsito em julgado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012046-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-03.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JURACY ALVES ROCHA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em síntese, alega que na qualificação da parte autora consta que ela é domiciliada na cidade de Carapicuíba-SP, a qual pertence à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual requer o recebimento e procedência da presente exceção, com remessa dos autos ao juízo competente, e a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência. Não houve manifestação do excepto. É o relatório. DECIDO. Verifico, de plano, a aplicabilidade do art. 109, 3º da CF DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 352/401

para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a aplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora não é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal, haja vista que a cidade de Carapicuíba-SP, pertencente à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Osasco. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTA TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxime vêniam, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com

efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultava-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectus: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais

ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca. (AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/10/2013 - Página:122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Assim, de acordo com a interpretação da Súmula n. 689 do STF já delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal e, consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de demanda previdenciária cujo domicílio do segurado não é sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); a demanda poderá ser ajuizada perante as Varas Federais da Capital do Estado, devendo a presente exceção ser rejeitadaDiante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial.Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0007833-03.2015.403.6183.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-39.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.MANOEL SOARES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM GUARULHOS, alegando, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 25/11/2015, entretanto, até o ajuizamento do presente mandamus não foi concluído seu processo administrativo (NB nº 172.343.619-1).Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a analisar e concluir seu processo administrativo apresentado na data supra.Juntou documentos às fls. 06/14.É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O impetrante alegou que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 25.11.2015 e que até o presente momento não obteve a apreciação e posterior conclusão de seu processo administrativo (NB nº 172.343.619-1), ficando tal alegação comprovada pelo protocolo de benefício juntado à fl. 10.Embora não seja possível aferir, de plano, se o impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida. Vislumbra-se que o requerimento de administrativo é de 25.11.2015, portanto, já decorreram mais de 3 meses sem resposta. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO X OLIVIERO RONALD BERTOCCO X BRUNA BERTOCCO(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 296, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de OLIVIERO RONALD BERTOCCO, sucessor de JAYME BERTOCCO, conforme documentos de fls. 166, 209 e 294/295, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o informado pelo INSS, a fl. 167, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, apresentando planilha de cálculo caso discordem da manifestação da Autarquia-Ré, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO COMUM

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADÃO BARBOSA SOARES, nascido em 29-12-1962, filho de Estelina Soares Barbosa e de João Barbosa de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 15.632.823-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.051.838-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, destaca a parte autora a competência da Justiça Federal, e das Varas Previdenciárias, para apreciação do pedido.Em seguida, cita indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria especial, apresentado em 21-03-2011 (DER) - NB 153.164.815-8.Cita períodos em que trabalhou:Empresa: Natureza da atividade: Início: Término:Aparelho de Diversos 01/03/1979 06/04/1980Mini Monza 01/03/1981 11/11/1982H. B. Marçon 10/05/1983 17/02/1988Autometal 07/05/1988 20/01/1989Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 16/05/1989 1º/09/1989Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 02/09/1989 14/02/2011Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 16/05/1989 1º/09/1989Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 02/09/1989 14/02/2011Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/06/2016 357/401

tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 17-04-1985 a 16-06-2009. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º/03/1979 a 06/04/1980, de 1º/03/1981 a 11/11/1982, de 10/05/1983 a 17/02/1988 e de 07/05/1988 a 20/01/1989, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 37/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 67/79 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 80 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 81 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 83 - decisão de conversão do julgamento em diligência para juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo NB 46/153.164.815-8, providência cumprida às fls. 85/138. Fls. 140 - pedido, apresentado pela autarquia, para que o autor se manifestasse acerca da exigência de fls. 124, deferido às fls. 141. Fls. 144/145 e 194 - juntada, aos autos, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 147/152 - juntada da procuração da empresa Volkswagen do Brasil, conferindo poderes para a senhora Márcia Filomena Bottaro assinar os formulários PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Fls. 154 - pedido, da lavra da autarquia, no sentido de que houvesse, em caso de declaração de procedência do pedido, fixação do termo inicial do benefício na data da citação, em razão da incompleta documentação apresentada no âmbito administrativo. Fls. 155 - determinação do juízo para que houvesse juntada, aos autos, do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, constantes de fls. 175/177. Fls. 191 - abertura de vista dos autos às partes, para análise do laudo de fls. 175/177. Fls. 192/194 - manifestação da parte autora; Fls. 195 - manifestação de ciência, do INSS, do processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuida os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-09-2011. Formulou requerimento administrativo em 21-03-2011 (DER) - NB 153.164.815-8. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 177/177 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído de 91 dB(A). 16/05/1989 1º/09/1989. Fls. 177/177 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 02/09/1989 14/02/2011. Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 155 com a documentação de fls. 176/177. Consta de fls. 177 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído de 91 dB(A). 16/05/1989 1º/09/1989 Volkswagen do Brasil S/A Exposição a ruído. 02/09/1989 14/02/2011. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Considerado somente o tempo especial, o autor fez 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Somados o tempo comum e especial, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos e 09 (nove) meses. Não há pedido expresso, na petição inicial, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O último ponto da sentença concerne à incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO). Força convir que o fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta). Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à

contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de

contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.). Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial, da parte autora ADÃO BARBOSA SOARES, nascido em 29-12-1962, filho de Estelina Soares Barbosa e de João Barbosa de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 15.632.823-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.051.838-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S/A 16/05/1989 1º/09/1989 Volkswagen do Brasil S/A 02/09/1989 16/12/1998 Volkswagen do Brasil S/A 17/12/1998 14/02/2011 Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Também julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) aos seguintes interregnos: 1º/03/1979 a 06/04/1980, de 1º/03/1981 a 11/11/1982, de 10/05/1983 a 17/02/1988 e de 07/05/1988 a 20/01/1989. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por DINALVA ALVES DE AMORIM, nascida em 20-10-1953, filha de Alderita Alves de Amorim e de Germínio Alves dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.167.123-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.958.718-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 1º-03-2012 (DIB) - NB 42/158.986.420-1. Alega a parte que trabalhou na zona rural de 1º-01-1970 a 30-12-1978, em Anagé - BA. Requer revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período de atividade rural, em regime de economia familiar. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 157/210 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 252 - abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação referente à contestação. Fls. 253 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do quanto processado. Fls. 254/256 - réplica da parte autora. Fls. 257 - determinação para que a parte autora indicasse rol de testemunhas, providência cumprida às fls. 258. Fls. 263/264 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 266 - designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-02-2016, às 15 horas. Fls. 267 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do quanto processado. Fls. 268 - determinação de ciência, às partes, da expedição de carta precatória. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 04-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 1º-03-2012 (DIB) - NB 42/158.986.420-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Citou a parte que trabalhou na atividade rural, de 1º-01-1970 a 30-12-1978, em Anagé - BA. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 15 - Declaração do exercício de atividade rural, da parte autora, na Fazenda Poço da Vaca, na zona rural do município de Anagé - BA, formulada por João Aguiar Teixeira. Fls. 16 - Declaração do exercício de atividade rural apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anagé - BA; Fls. 17/18 - declaração de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural referente ao imóvel denominado Fazenda Poço da Vaca, na zona rural do município de Anagé - BA. Instado a produzir provas, indicou rol de testemunhas. Ao depor, descreveu suas atividades rurais. A testemunha ouvida, mediante Carta Precatória, recordou-se da atividade rural da parte autora. Citou que a área era grande, que a autora trabalhou na propriedade de sua família e que agora houve divisão da terra. Reporto-me ao relato de João Aguiar Teixeira, cujo CD consta de fls. 213, dos autos. Assim, o autor cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá

dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).Assim, houve prova testemunhal hábil a corroborar eventual início de prova material. A prova documental, aliada ao testemunho de pessoas, evidenciam sua atividade rural. Ficou cumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária.Conforme a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB:.)C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal:A autora, nascida em 20.10.1953, é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.986.420-1, com DIB em 01.03.2012, RMI de R\$ 629,14, tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 22 dias, coeficiente de cálculo de 70% e RMA de R\$ 724,00 em agosto/14.Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos a revisão de tempo nos termos requeridos, apurando o tempo total revisado de 25 anos, 11 meses e 29 dias até 16.12.1998 e de 32 anos, 09 meses e 29 dias até a DER em 07.08.2006, com RMI devida de R\$ 811,78 para cálculo na DPE e coeficiente de 70% e de R\$ 684,20 para cálculo na DER e coeficiente de 100%, sendo a primeira hipótese a mais vantajosa.Cálculo dos atrasados devidos a título de diferenças, desde a DER em 07.08.2006, respeitada a prescrição quinquenal, totalizou R\$ 63.446,63 atualizados até setembro/14 com a RMA revisada para R\$ 1.268,26 em agosto/14.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, DINALVA ALVES DE AMORIM, nascida em 20-10-1953, filho de Alderita Alves de Amorim e de Germínio Alves dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.167.123-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.958.718-54, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Julgo procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural, de 1º-01-1970 a 30-12-1978, em Anagé - BA. Atuo com arrimo no art. 55, da Lei nº 8.213/1993 e no art. 373, do Código de Processo Civil. Registro que a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou cálculo de que a parte autora contava, até 16-12-1998, com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias e com 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias até a DER - data do requerimento administrativo, em 07-08-2006.Os valores em atraso, em 07-08-2006, respeitada a prescrição quinquenal, eram de R\$ 63.446,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro/14.A renda mensal atual, em agosto de 2014, era de R\$ 1.268,26 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em conformidade com o art. 300, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença, com aqueles decorrentes de benefícios anteriormente percebidos pela parte autora. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.Integram a presente sentença planilha de cálculos de tempo de serviço e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, acima referidos, além do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Condenno o instituto previdenciário recorrido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Procedo em consonância com o verbete nº 111, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão todos os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005626-31.2015.403.6183 - OTAVIO PIRES NETO X TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008121-48.2015.403.6183 - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008540-68.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RONCONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008792-71.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 19.231.196-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.332.548-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2014 (DER) - NB 42/171.021.568-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S/A, de 14-09-1987 a 06-11-1993; Eletrobus, de 11-03-1997 a 31-01-2004; Himalaia Transportes Ltda, de 04-01-2005 a 07-11-2014;Requer, assim, a averbação dos períodos especiais acima referidos, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-11-2014 (DER). Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 23/296).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 294 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 298/309 - Contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103 da Lei Previdenciária;Fl. 310 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fl. 312 - Manifestação da parte autora de que não pretendia produzir outras provas além das já carreadas ao processo;Fls. 313/316 - Apresentação de réplica; Fl. 317 - declarou-se ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-11-2014 (DER) - NB 42/171.021.568-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era

prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, a autarquia considerou como especial o seguinte período (fls. 100/101): São Paulo Transporte S/A, de 14-09-1987 a 06-11-1993. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao reconhecimento desse período na via judicial. Com efeito, em razão do reconhecimento da especialidade do interregno na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, consequentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Eletrobus, de 11-03-1997 a 31-01-2004; Himalaia Transportes Ltda, de 04-01-2005 a 07-11-2014; Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 41/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus, que relata que o autor exerceu a função de cobrador no período de 11-03-1997 a 30-04-1999 e de motorista no período de 01-05-1999 a 21-01-2002, exposto a ruído de 69 dB (A) a 80 dB (A). Fl. 46 - P PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, indicando que o autor exerceu a função de motorista de 04-01-2005 a 11-11-2013 (data de emissão do documento). Fls. 49/58 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 109/168 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 0001803-43.2010.5.02.0048, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 169/181 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 e de decisão proferida no âmbito de recurso ordinário; Fls. 194/296 - cópia de tese de doutorado acerca da exposição combinada entre ruído e vibração de corpo inteiro. Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Quanto ao período em que o autor trabalhou na Eletrobus, de 11-03-1997 a 31-01-2004, observo que o formulário apresentado às fls. 41/42 menciona a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 69 dB (A) a 80 dB (A). E, nessas hipóteses em que os níveis de ruído sofrem variação durante a jornada de trabalho, deve-se considerar a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve o julgador realizar a média aritmética simples entre as medições constantes do laudo ou formulário. Assim, no caso sob exame, considerando a média aritmética simples entre as medições realizadas, o autor esteve exposto a ruído de 74,5 dB (A), abaixo do limite de tolerância para este período. Destarte, não se pode reconhecer a especialidade do período com fundamento na exposição a ruído. Cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Com relação ao período em que o autor laborou na empresa Himalaia Transportes Ltda, de 04-01-2005 a 07-11-2014, verifico que o PPP indica apenas a exposição a ruído de 79,3 dB (A), abaixo do limite de tolerância para o período. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 11-11-2013 a 07-11-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos trabalhados nas empresas Eletrobus e Himalaia Transportes Ltda. sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador e motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28/04/1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos

noutros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Por fim, quanto aos laudos trabalhistas apresentados pelo autor, mesmo que se reportem a trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 19.231.196-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.332.548-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial: São Paulo Transporte S/A, de 14-09-1987 a 06-11-1993. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-39.2015.403.6183 - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009620-67.2015.403.6183 - CLOVIS ARRUDA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010276-24.2015.403.6183 - JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 26.750.681-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.725.977-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora informa ter formulado requerimentos administrativos de aposentadoria especial em 27-12-2013 (DER) - NB 42/167.035.792-6 e em 22-05-2014 - NB 42/169.596.363-3. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Hospital Samaritano - período de 09-10-1990 a 01-06-1993; Amico Saúde Ltda - período de 21-07-1993 a 19-01-1995; Hospital Alemão Oswaldo Cruz - período de 07-02-1995 a 01-06-1999; Micelli & Associação Ltda - período de 16-06-2003 a 06-04-2006; Associação do Sanatório Sírio - período de 17-04-2006 a 08-09-2009; Micelli & Associação Ltda - período de 02-10-2006 a 03-12-2007; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - período de 1º-04-2010 a 27-12-2013. Postula, ainda, a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, abaixo discriminados: Associação da União dos Estabelecimentos dos Adventistas - período de 09-03-1988 a 22-07-1989; Sociedade Beneficência Israelita Hospital Albert Einstein - período 17-07-1989 a 17-08-1989; São Luiz Operadora Hospitalar - período de 22-11-1999 a 21-11-2000; Hospital Cidade Jardim - período de 23-10-2000 a 02-07-2002; Autarquia Regional Sul - período de 23-05-2002 a 02-12-2002. A parte autora alega, também, ter direito ao reconhecimento do período comum laborado nas empresas Exprinter S.A. Turismo e Câmbio e Antares Turismo Agência de Viagens Ltda nos interregnos de 14-08-1984 a 02-05-1986 e de 02-06-1986 a 15-10-1986, respectivamente. Pretende, ainda, a conversão das atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento), previsto no art. 64, do Decreto n.º 357/91. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos comum e especial acima referidos, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,71% (setenta e um por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/204). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 207 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora juntasse comprovante de residência atualizado. Citação do instituto previdenciário; Fls. 211/218 - contestação do instituto previdenciário, alegando não haver direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 219 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 220 - certidão comprovando que a parte autora levou os autos em carga; Fl. 221 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, aprecio a matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-12-2013 (DER) - NB 42/167.035.792-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito, o qual subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a edição da Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do respectivo laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento do trabalhador na categoria profissional. Já a partir da edição dessa lei, a comprovação da atividade especial depende de apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, com indicação da exposição a agente nocivo, o que ocorre até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante desta; indicação do NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial os períodos citados às folhas 188/189: Associação da União dos Estabelecimentos dos Adventistas - período de 09-03-1988 a 22-07-1989; Sociedade Beneficência Israelita Hospital Albert Einstein - período 17-07-1989 a 17-08-1989; Amico Saúde Ltda. - período de 27-01-1993 a 19-01-1995; São Luiz Operadora Hospitalar - período de 22-11-1999 a 21-11-2000; Hospital Cidade Jardim - período de 23-10-2000 a 02-07-2002; Autarquia Regional Sul - período de 23-05-2002 a 02-12-2002. Os referidos períodos sequer foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital Samaritano - período de 09-10-1990 a 01-09-1993; Hospital Alemão Oswaldo Cruz - período de 07-02-1995 a 01-06-1999; Micelli & Associados Ltda - período de 16-06-2003 a 06-04-2006; Associação do Sanatório Sírio - período de 17-04-2006 a 08-09-2009; Micelli & Associados Ltda - período de 02-10-2006 a 03-12-2007; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - período de 1º-04-2010 a 22-05-2014. A parte autora anexou aos autos documentos, a fim de comprovar suas alegações, quais sejam: Fls. 30/60 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 66/68 - PPP - Perfil Profissiográfico e Previdenciário - emitido pela Sociedade Hospital Samaritano, referente ao período de labor da parte autora de 09-10-1990 a 01-06-1993, em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta a microrganismos; Fls. 69 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; Fls. 53/54 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado pela Sociedade Hospital Samaritano, referente ao período de labor da parte autora de 09-10-1990 a 01-06-1993, que atesta a exposição permanente e habitual, não ocasional e intermitente aos agentes biológicos durante a jornada de trabalho; Fls. 144/145 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Amico Saúde LTDA., referente ao período de 21-07-1993 a 19-01-1995, em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos; Fl. 147 - Procuração da empresa Amico Saúde LTDA declarando que o funcionário está autorizado a assinar o PPP; Fls. 148/149 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, referente ao período de labor da parte autora de 07-02-1995 a 01-06-1999, em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. Não consta no PPP o registro do responsável técnico pela análise ambiental, conforme campo 16; Fl. 151 - Procuração do Hospital Alemão Oswaldo Cruz declarando que o funcionário está autorizado a assinar o PPP; Fls. 152/155 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Micelli & Associados Ltda., referente aos períodos de labor da parte autora de 16-06-2003 a 06-04-2006 e de 02-10-2006 a 03-12-2007, em que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias; Fl. 157 - Declaração da empresa Micelli & Associados Ltda indicando representante apto a assinar o PPP; Fls. 197/198 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Associação do Sanatório Sírio, referente ao período de labor da parte autora de 17-04-2006 a 08-09-2009, em que exerceu a atividade exposta a Agentes Biológicos; Fls. 200/201 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, referente ao período de labor da parte autora de 1º-04-2010 a 22-05-2014, em que exerceu a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 Volts; Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam quais os trabalhos permanentes estavam expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade tanto como auxiliar de enfermagem como atendente de enfermagem permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do Decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas

atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção eventualmente fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. De acordo com a documentação acostada às fls. 183/190, no requerimento administrativo NB 42/169.596.363-3, houve enquadramento como especial das atividades exercidas pela parte autora nos seguintes locais e períodos: Amico Saúde Ltda - período de 21-07-1993 a 19-01-1995; Hospital Alemão Oswaldo Cruz - períodos de 07-02-1995 a 13-11-1996; Dessa feita, em relação aos pedidos referentes a tais períodos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/636.025.861 - de 15-11-1994 a 02-01-1999; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/502.928.582-9 - de 17-05-2006 a 20-07-2006. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Assim sendo, por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Como a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade da atividade exercida no período de 21-07-1993 a 19-01-1995, o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 31/636.025.861, usufruído de 15-11-1994 a 02-01-1999, não será levado em consideração para fins de contagem do tempo de trabalho prestado em condições especiais, na medida em que, conforme foi acima explanado, está caracterizada a ausência de interesse processual. Entretanto, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 17-05-2006 a 20-07-2006, em razão de ter percebido, durante tal lapso temporal, auxílio-doença previdenciário NB 31/502.928.582-9. Passo a apreciar cronologicamente os interregnos que deixaram de ser administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária para fins de contagem de tempo exercido em condições especiais. No que concerne ao período de 09-10-1990 a 01-06-1993, que laborou junto à Sociedade Hospital Samaritano, verifico inicialmente a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vez que não contestada em Juízo pela autarquia previdenciária. O PPP de folhas 66/68 foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no referido período, a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades 09-10-1990 a 01-09-1993 Auxiliar de Enfermagem - CBO 3222-30: Prestar assistência aos pacientes no que diz respeito a alimentação, ao conforto, higiene, movimentação, controle de sinais vitais, curativos, sondagens vesicais, enteroclistmas, balanço hídrico, preparando e administrando medicamentos baseados na prescrição médica e plano elaborado para o restabelecimento destes. Executa sempre que necessário a aspiração oro - traqueia. Prepara o paciente para exames complementares e diagnósticos e colhe materiais para exames laboratoriais. Procede a preparação do corpo em caso de óbito. Zela pela manutenção e limpeza das acomodações do paciente e dos aparelhos e equipamentos ligados ao mesmo. Labora nas mesmas condições ambientais do Enfermeiro. Por meio da análise das tarefas em questão, é forçoso concluir que a parte autora exerceu, no período 09-10-1990 a 01-06-1993, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto n. 83.080/79, item 1.3.4, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Em relação ao período de 14-11-1996 a 01-06-1999, que laborou junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, verifico, inicialmente, a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O PPP de folhas 148/149 menciona que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, assim estando descritas as atividades por ela desempenhadas: Período Descrição das Atividades 14-11-1996 a 01-06-1999 Auxiliar de Enfermagem - CBO 057210: Executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão, preparo do corpo, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar a administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico após a capacitação, executar procedimentos como: punção venosa, inalação, heparinização de cateter central (cavafix), fazer controles como: peso, SSVV, CA, glicemia capilar, drenagens (JP, PVAC, penrose ...), BH, PVC, saturação, volume urinário, executar procedimentos como aspiração naso-traqueal, nebulização e umidificação, passagem de SNG, fleet enema, enteroclistma, preparo de cólon, administração de dieta por SNE/VO e cuidados com jejuno e gastronomia, executar procedimentos como passagem de SVD/SVA e colocação e URIPEN, coletar material para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal, exsudato de ferida cirúrgica, executar atividades pertinentes à organização do setor, cuidar de pacientes em precauções de isolamento por moléstias infectocontagiosas de forma intermitente. Analisando-se as tarefas acima discriminadas, conclui-se que a parte autora exerceu, no período 14-11-1996 a 01-06-1999, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto n.º 2.172/97, item 3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. No tocante ao período de 17-04-2006 a 08-09-2009, que laborou junto à Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração, verifico, inicialmente, a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na medida em que não contestada em Juízo pela autarquia previdenciária. O PPP de folhas 197/198 foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no período, a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem junto ao setor destinado à internação de pacientes (apartamentos), assim estando descritas as atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades 17-04-2006 a 08-09-2009 Receber e passar diariamente informações clínicas dos pacientes; Prestar assistência de enfermagem direta ao paciente; Orientar o paciente e acompanhante com relação ao jejum para exames e procedimentos; Manter registro diário das atividades de enfermagem; Assegurar ao paciente uma

assistência integrada procurando atendê-lo satisfatoriamente, em suas necessidades. Pela análise de tais atividades, torna-se imperioso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos de 17-04-2006 a 16-05-2006 e de 21-07-2006 a 08-09-2009, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento no Decreto n.º 3.048/99, item 3.0.1, que previu os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Em relação aos períodos de 16-06-2003 a 06-04-2006 e de 02-10-2006 a 03-12-2007, que laborou junto à empresa Micelli & Associados LTDA, verifico, inicialmente, a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tendo em vista que não contestada em Juízo pela autarquia previdenciária. O PPP de folhas 152/153 foi regularmente elaborado por profissional competente para tanto e, no período, a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades 16-06-2003 a 06-04-2006 e de 02-10-2006 a 03-12-2007 Observar, reconhecer e descrever os sinais e sintomas; avaliar os sinais vitais: temperatura, pressão arterial e batimentos cardíacos; executar ações de tratamento simples, como: curativos, inalações prescritas pelo médico; Controlar o estoque de materiais e medicamentos e realizar o pedido mensal; Prestar primeiros socorros no local, caso necessário providenciar remoção para o local de referência mais próximo, conforme procedimento descrito; Executar a limpeza terminal e concorrente do ambiente de trabalho; Realizar os Procedimentos Operacionais Padrão - POP, conforme descrito e disponível no setor; Realizar o fechamento das atividades mensais para relatório estatístico da produtividade ambulatorial; Agendar consultas e exames: admissionais, demissionários; periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho; Prestar o atendimento aos trabalhadores acidentados; Arquivar prontuários médicos; Participar de ações de promoção de saúde e qualidade de vida. Por meio da análise das atividades em questão, conclui-se que a parte autora não exerceu, nos períodos de 16-06-2003 a 06-04-2006 e de 02-10-2006 a 03-12-2007, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, uma vez que desempenhava atividade de natureza eminentemente administrativa. Além disso, nos PPPs de folhas 152/155, apresentados pela parte autora, não há registro no sentido de que ela estivesse exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos. Por isso, tendo em vista a descrição das atividades da parte autora e diante da falta de registro nos PPPs especificando sua exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, entendo que, nos interregnos de 16-06-2003 a 06-04-2006 e de 02-10-2006 a 03-12-2007, não há como ser caracterizado o exercício de labor em condições especiais, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial. A parte autora trabalhou exposta a rede de tensão elétrica. Isso porque desenvolvia suas atividades no setor de segurança e medicina do trabalho da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Nos termos das informações contidas no PPP de fls. 199/201, a exposição da parte autora a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 1º-04-2010 a 22-05-2014 foi permanente e habitual, não tendo ocorrido de modo ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 199/200 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Desse modo, reconheço que a parte autora exerceu, no período 1º-04-2010 a 22-05-2014, atividade sujeita a perigo por exposição a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Passo a apreciar o pedido de conversão do tempo comum em especial.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que está em discussão são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e considerando-se o dia 27-12-2013 como a data do requerimento administrativo, verifica-se que ela trabalhou 21 (vinte e um) anos, 01 (um) meses e 07 (sete) dias, em tempo especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e considerando-se o dia 22-05-2014 como a data do requerimento administrativo, verifica-se que ela trabalhou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JEAN CARLOS DEMÉTRIO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 26.750.681-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 874.725.977-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital Samaritano - período de 09-10-1990 a 01-06-1993; Hospital Alemão Oswaldo Cruz - período de 14-11-1996 a 01-06-1999; Associação do Sanatório Sírio - período de 17-04-2006 a 16-05-2006 e de 21-07-2006 a 08-09-2009; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - período de 1º-04-2010 a 22-05-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, as obrigações da parte autora decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento de custas processuais, uma vez que lhe foi concedida os benefícios da gratuidade de justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010820-12.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO MILARE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010821-94.2015.403.6183 - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040183-78.2015.403.6301 - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.141.849-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 056.637.898-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.278.976-0 desde 17-02-2009(DER). Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e períodos abaixo indicados: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985; Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986; Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 10-10-1986 a 12-06-1990; Caixa Beneficente dos funcionários do Bradesco, de 04-06-1990 a 01-07-1991; Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 05-03-1997; Hospital das Clínicas, de 23-05-1994 a 05-03-1997. Pugna pelo reconhecimento da especialidade supra apontada, bem como sua conversão em tempo comum de trabalho e a consequente majoração do tempo total de contribuição considerado na concessão do benefício em questão, além da sua revisão. Alega, ainda, que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, como, também, o próprio valor deste, estariam aviltados, porquanto o INSS não teria respeitado o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91, vigentes à época, o que violaria a garantia constitucional de que todos os salários de contribuição devem ser considerados no cálculo, mesmo que ultrapassado o teto do salário de contribuição. Pugna, assim, pelo recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no valor do salário de contribuição percebido pela parte autora enquanto exerceu atividades concomitantes. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 21/106. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 109 - postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 111/120 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, suscitando a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, e requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido; Fl. 121 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da peça de bloqueio, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 123/137 - a parte autora apresentou réplica; Fl. 138 - a parte ré exarou sua ciência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de averbação de tempo especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.278.976-0. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-02-2009 (DER) - NB 42/149.278.976-0. Consequentemente, no caso em comento, há a incidência da prescrição quinquenal, pelo que declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 25-02-2011. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a edição da Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação do respectivo laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento do trabalhador na categoria profissional. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial passou a depender da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo, o que ocorreu até 10/12/1997, momento em que passou a se exigir o respectivo laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico o caso concreto. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 28-04-1995, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do Decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despendida que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é

suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às folhas 60/63, referente ao labor prestado pela parte autora junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, as atividades por ela exercidas eram as seguintes (campo 14.1): Divisão de Enfermagem - ICHC. Auxiliar de enfermagem. Executar a prescrição de enfermagem sob orientação e supervisão do enfermeiro chefe; Administrar medicamentos via oral e parenteral. Realizar lavagem vesical e intestinal. Executar curativos simples. Processar materiais contaminados e preparar para a esterilização. Trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente do enfermeiro. A execução das atividades e a exposição aos agentes (biológicos) são de modo permanente e habitual.(fl. 61)Tendo em vista os limites do pedido formulado pela parte autora (pedido 6, folha 17), reconheço a especialidade da atividade desempenhada junto ao Hospital das Clínicas, no período de 23-05-1994 a 05-03-1997, em razão da sua exposição aos agentes biológicos bactérias e vírus, por conta do seu contato com pacientes com doenças infectocontagiosas de forma habitual e permanente, o que foi atestado por médicos do trabalho responsáveis pela monitoração biológica do estabelecimento, devidamente indicados no campo 18 do documento. Destaca-se que tal interregno já foi administrativamente reconhecido e computado para fins de contagem de tempo de contribuição.Analisando a documentação acostada às fls. 78/80, nota-se que houve enquadramento como especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23-05-1994 a 28-04-1995, junto ao Hospital das Clínicas, e de 19-04-1995 a 05-03-1997, junto à empresa ISM Ltda - Em liquidação extrajudicial. Sendo assim, em relação ao pedido referente a tais períodos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Assim, a controvérsia consiste na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora nos seguintes períodos e estabelecimentos: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985; Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986; Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 10-10-1986 a 12-06-1990; Caixa Beneficente dos funcionários do Bradesco, de 04-06-1990 a 01-07-1991; Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 05-03-1997;Nota-se que a parte autora exerceu atividades concomitantes nos períodos convertidos de 10-10-1986 a 15-10-1986 e 04-06-1990 a 12-06-1990. No que alude ao tempo especial de trabalho que pretende ver reconhecido, trouxe a autora os seguintes documentos: Fls. 23/29 - Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com os registros de seu histórico de trabalho; Fls. 31/34 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-06-2007, referente ao labor exercido pela autora de 23-05-1994 a 20-06-2007 junto à HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, indicando o desempenho do cargo de auxiliar de enfermagem no setor Divisão de Enfermagem.Conforme cópia da CTPS anexada aos autos (fls. 23/29), a parte autora exerceu as seguintes funções até 28/04/1995: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985 - atendente de enfermagem (fl. 24); Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986 - atendente de enfermagem (fl. 25); Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 10-10-1986 a 12-06-1990 - atendente de enfermagem (fl. 25); Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, de 04-06-1990 a 01-07-1991- auxiliar de enfermagem (fl. 28); Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 22-05-1994- auxiliar de enfermagem (fl. 27).A atividade profissional desempenhada pela parte autora em todos esses períodos ajustava-se, por analogia, à descrição contida no Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classificava como trabalho insalubre, com direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, a profissão dos médicos, dentistas e enfermeiros.Dessa feita, a parte autora tem direito ao enquadramento por categoria profissional nos períodos de 05-02-1985 a 04-09-1985, de 05-09-1985 a 15-10-1986, de 16-10-1986 a 12-06-1990, de 13-06-1990 a 01-07-1991 e de 12-08-1991 a 28-04-1995, dispensando-se a juntada de PPP ou de Laudo Técnico nesses interregnos.C - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - DEMAIS TESESEm relação à alegação de equívoco na forma de cálculo do benefício objeto deste processo, a tese da parte autora não merece prosperar. A parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS teria aplicado equivocadamente o regramento legal relativo ao exercício de atividades concomitantes. Entendo que o teto-limite deve ser observado no cálculo do salário-de-benefício do segurado que exerça atividades concomitantes, em obediência às normas do art. 32, caput, da Lei 8.213/91, que aponta para a observância do art. 29 da citada lei.O direito à aposentadoria se rege de acordo com a lei em vigor na data em que satisfeitos os pressupostos necessários para a sua concessão. Constatando-se que a obtenção das condições para alcance do benefício em apreço remonta à época posterior à vigência da Lei 7.787/89, o teto limite deve ser aplicado ao respectivo salário de benefício.A parte autora exerceu atividades concomitantes e, por tal motivo, poderá utilizar-se do direito de calcular seu salário de benefício com a soma dos salários de contribuição, observando-se, sem exceção, o teto de contribuição. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.506 - PR (2014/0335726-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : DIRCE CAMARGO RIBAS ADVOGADOS : ANTONIO MIOZZO MÁRCIO DESSANTI DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR EXPRESSÃO ECONÔMICA. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior rendimento (fl. 371e). Sustenta o recorrente violação ao art. 32, I e II, da Lei 8.213/91, afirmando, em síntese, que tratando-se de atividades exercidas concomitantemente, em que o segurado não reúne as condições para se aposentar em qualquer delas, a de mais longa duração é a atividade principal, é a atividade preponderante, pois é esta que mais próximo chegou do que seria a atividade com tempo suficiente para deferir, por si só, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme julgados que colaciona. Apresentadas contrarrazões (fls. 388/405e), o

Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 435e). O recurso não prospera. Este é o teor do acórdão recorrido, no que interessa: No que concerne à questão posta em discussão, assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Desta forma, poderão ser somados os salários-de-benefício das duas atividades concomitantes, se a parte autora tiver preenchido as condições para a concessão de aposentadoria em relação a ambas. Todavia, não preenchidos os requisitos em ambas atividades não há como acolher o pedido de simples soma dos valores recolhidos. Procede, no entanto, o pedido pra que seja considerada como atividade principal a de maior expressão econômica. Consoante esclarecem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr.: Exemplificando, poderá ocorrer que o segurado tenha atividade mais antiga com renda menor e outra mais recente com renda maior. Considerando-se a atividade anterior como principal, o salário-de-contribuição da segunda, mais elevado, será considerado proporcionalmente no cálculo, causando um prejuízo indevido para o segurado. A solução, quando o segurado laborar em duas atividades como empregado, sem dúvida, será considerar como principal a atividade de maior rendimento. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, considerada como principal a atividade que vertia maior proveito econômico ao segurado. (AC Nº 0012371-03.2012.404.9999 relator Juiz Federal KUIZ ANTONIO BONAT, Publicado em 19/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO EM UMA DAS ATIVIDADES. CÁLCULO DA RMI. A soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes pressupõe que o segurado tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício pleiteado com relação a cada uma das atividades. Caso contrário, é aplicável no cálculo da RMI a regra da proporcionalidade disposta no II do art. 32 da Lei nº 8.213/91, considerando-se como atividade principal aquela cujos salários de contribuição geram salário de benefício mais vantajoso para o exequente, independentemente do tempo de serviço nessa atividade. (AC Nº 5000191- 08.2011.404.7216 Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicado em 05/06/2014) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI. CÁLCULO. SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. No caso do art. 32, II, da Lei 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo do salário-de- benefício no caso de atividades concomitantes, quando o segurado não satisfizer os requisitos do benefício em relação a cada uma, o fator previdenciário deve ser aplicado depois da soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária, com base em todo o tempo de contribuição, considerando-se que: (i) o art. 32, II, b, da Lei 8.213/91, não alude ao termo salário-de-benefício, de modo que não se aplica no cálculo da média ali referida o fator previdenciário previsto no art. 29; (ii) o fator previdenciário é calculado com base no tempo de contribuição do segurado e em sua idade, fatores de valor único, independentemente da concomitância de atividades. (Incidente de Uniformização JEFF Nº 5006974-78.2013.404.7108 Relator Juiz Federal LUCIANE MERLIN CLVE KRAVETZ, Publicado em 11/04/2014) Do caso em apreço Tenho que o caso em tela foi objeto de percuente análise do magistrado a quo, razão pela qual reproduzo, como razões deste voto, os fundamentos da douta sentença, in verbis (evento 30 SENT1): A autora pediu a revisão da RMI mediante a soma dos salários de contribuição exercidos em atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. Em casos assim, a Lei 8.213/91 disciplina como será feito o cálculo do salário de benefício: Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Conforme a jurisprudência, não há dispositivo legal que determine a aplicação do art. 32 apenas em casos de diversas filiações de segurado, podendo ser aplicado mesmo quando se tratam de 2 atividades de mesmo tipo de filiação, como a de empregado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao referir-se a atividades concomitantes, diz respeito ao exercício de mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, seja exercida em idêntica categoria de segurado ou não. 2. Não há restrição ou limitação legal no sentido de que não seja aplica o referido dispositivo quando se tratar de duas atividades na condição de empregado. (TRF4 AC 200304010343170, Relator (a) FERNANDO QUADROS

DA SILVA, QUINTA TURMA, D.E. 19/10/2009) Apenas nas competências em que o salário de contribuição foi reduzido em respeito ao teto, não se aplica a regra de proporcionalidade, conforme art. 32, 2º, da LBPS. Tais competências são as de 02/1996, 02/1997 e de 05/1997 a 02/2000 (evento 22, CALC2). Quanto às demais, aplica-se a regra da proporcionalidade, uma vez que a autora não preencheu o tempo necessário para se aposentar nas duas atividades em que trabalhou. Portanto, deve ser considerada uma atividade principal, em que o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição, e uma secundária, em que o salário de benefício corresponderá a um percentual da média dos salários de contribuição equivalente à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos exigidos para a percepção do benefício. Para saber qual delas é a principal e qual a secundária, foi firmado o entendimento que será principal a atividade de maior proveito econômico para o segurado: A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior proveito econômico. (TRF 4ª REGIÃO AC 199972000106436/SC, 6ª TURMA, Relator (a) NYLSON PAIM DE ABREU, DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 1105) Não é possível mesclar os melhores salários de contribuição de uma atividade e de outra nem somar os salários de contribuição, em razão da regra de proporcionalidade, como já explicado anteriormente. A atividade na qual a autora tinha melhor proveito econômico será considerada atividade principal, e a outra, secundária. Não merece reparos, portanto, a sentença atacada quanto ao mérito. Todavia, verifico que o cálculo da contadoria de que se valeu o julgador, não considerou, em alguns meses a atividade secundária, de forma proporcional, 25/30. Tal percentual deverá ser somado ao valor da atividade principal (qual seja, aquela de maior expressão econômica, embora quanto a ela não tenham sido preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria). Só não será necessária esta apuração caso a contribuição da atividade principal tenha sido limitada em razão do valor teto do salário de contribuição. Aponto ainda que a soma das contribuições do período de atividades concomitantes não afasta a observância do teto limitador do salário de contribuição. Embora na sua maioria, o período correspondente a 5/97 até fev/00 a atividade principal já atinja o teto, o correto, para os meses em que não atingiu, é agregar o valor proporcional da atividade secundária e, após, promover a limitação ao teto. Aliás, também assim se deve proceder para todo o PBC. Cumpre ainda ressaltar que o pedido para considerar parcelas fora do PBC não procede. Ressalto ainda que relativamente a atividade pretendida como principal devem ser consideradas apenas as contribuições para os períodos em que a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição ao INSS (fls. 364/367e). Como visto, no caso concreto, em se tratando de atividades concomitantes, em que não satisfeitas, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade principal e percentual das atividades secundárias. Saliente-se, neste contexto, que é firme a orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido de que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial (STJ, AgRg no REsp 1.412.064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014). Diante desse quadro, em não foram preenchidos os requisitos para a aposentadoria em nenhuma das atividades, isoladamente, a Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original. 3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. 5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea c em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido (STJ, REsp 1.311.963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: STJ, REsp 1.526.140/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/05/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Portanto, no cálculo do salário de benefício deve ser respeitado o limitador máximo aplicável ao salário de contribuição. Logo, decido pela total improcedência do pedido da parte autora. D- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão acima deduzida pela parte autora, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Além do período administrativamente reconhecido, a parte autora tem direito ao enquadramento por categoria profissional dos seguintes interregnos: 05-02-1985 a 04-09-1985, de 05-09-1985 a 15-10-1986, de 16-10-1986 a 12-06-1990, de 13-06-1990 a 01-07-1991 e de 12-08-

1991 a 28-04-1995, o que representa, já convertidos o tempo especial em comum, um acréscimo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Nos limites do pedido formulado na peça exordial e com base no Perfil Profissiográfico de folhas 60/63, reconheço como especiais as atividades exercidas pela parte autora junto ao Hospital das Clínicas, no período de 23-05-1994 a 05-03-1997. Destaca-se que em tal interregno há registro de prestação de trabalho de forma concomitante com outras empresas e que, também, já houve o reconhecimento administrativo. No caso dos autos, conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, a qual passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 17-02-2009, a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta sorte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 35/37) e desconsiderando-se os interregnos com concomitantes prestações de serviços, a parte autora conta com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 25-02-2011, com base na prescrição prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.141.849-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 056.637.898-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido junto às empresas: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985 - atendente de enfermagem (fl. 24); Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986 - atendente de enfermagem (fl. 25); Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 16-10-1986 a 12-06-1990 - atendente de enfermagem (fl. 25); Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, de 13-06-1990 a 01-07-1991 - auxiliar de enfermagem (fl. 28); Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 22-05-1994 - auxiliar de enfermagem (fl. 27). Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos acima descritos como tempo especial de labor pela parte autora, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,2 (um vírgula dois), somá-lo aos demais períodos de trabalho comum indicados na planilha de fls. 35/36 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora. Refiro-me ao benefício de 42/149.278.976-0, concedido com data de início em 17-02-2009 (DIB). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em DER - 17-02-2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as diferenças em atraso, vencidas desde 25-02-2011 - já observada a prescrição quinquenal -, devendo considerar ao calcular a nova renda mensal inicial do benefício, o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias até a DER. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-25.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 18 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001899-30.2016.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora juntada da via original da procuração de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002483-97.2016.403.6183 - MARLY DE OLIVEIRA COUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002780-07.2016.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003135-17.2016.403.6183 - DACILIO DE MORAES(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DACÍLIO DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.787.863-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.092.328-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.180,71 (dois mil, cento e oitenta reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora à fl. 25/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.065,64 (cinco mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.884,93 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 34.619,16 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 34.619,16 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003230-47.2016.403.6183 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão NB 42/137.998.432-4, bem como comprove documentalmente a sua inscrição junto ao CPF/MF. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a informação de fls. 1335/1361, expeça-se o necessário em favor dos sucessores de Esdras Arruda Pacheco, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009276-28.2011.403.6183 - JACINTO FLORES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003155-13.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-81.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004973-63.2014.403.6183 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NATANAEL ALVES DOS SANTOS, nascido em 03-05-1952, filho de Elvira Cavalcante dos Santos e de Oseas Alves dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 569.160.358-20, portador da cédula de identidade RG nº 6.185.125-5 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixa claro, contudo, que referido benefício fora objeto de auditoria pela autarquia previdenciária, oportunidade em que se constatou irregularidade na concessão, com a consequente determinação para que fosse devolvido o valor recebido de forma indevida. Assevera, contudo, que referida cobrança não merece prosperar, motivo pelo qual pede que seja declarada a inexistência do débito em questão, inclusive em sede de tutela antecipada. Cita que a autarquia noticiou, no Ofício nº 166, emitido em 20-04-2000, que foi constatada irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício NB 42/111.262.203-6. Explica que a irregularidade concerne à ausência de comprovação legal de atividade na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, de 03-05-1966 a 12-11-1971. Menciona ter apresentado defesa administrativa no sentido de que não é legítimo e desconhece o registro de emprego na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, de 03-05-1966 a 12-11-1971. Alegou tratar-se de ato de responsabilidade de seu procurador, o senhor Eduardo Rocha, estabelecido à rua Chico Pontes, nº 165 - Vila Guilherme - São Paulo - SP. Aduz que seu benefício foi suspenso e que recebeu notificação para pagamento de valores indevidamente percebidos. Defendeu não ter débitos previdenciários. Afirmou ter recebido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 16-09-1998 a 1º-06-2000. Sustentou que a cobrança administrativa, iniciada em 2013, estava prescrita. Trouxe a contexto julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Defendeu a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente. Requereu declaração de inexistência do dever de restituição ao INSS dos valores já descontados do benefício previdenciário NB 32/516.386.759-4. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/154). Este juízo, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, e com aplicação analógica do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91, deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou que os descontos a serem realizados no benefício atualmente recebido pela parte autora se limitem a 10% (dez por cento) do montante mensal percebido (fls. 164/166). A Defensoria Pública da União interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão citada (fls. 173/190). Na segunda instância, negou-se seguimento ao recurso de agravo interposto (fls. 191/194). Este juízo declarou a revelia do instituto previdenciário e não lhe aplicou os respectivos efeitos, em virtude do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Abriu oportunidade às partes para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 197). A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, asseverou não ter mais provas a produzir. Requereu

depoimento pessoal da parte autora (fls. 197, verso).Deu-se à parte oportunidade de arrolar testemunhas (fls. 199).Mais uma vez, a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, asseverou não ter mais provas a produziu. Requereu depoimento pessoal da parte autora (fls. 199, verso).Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 198 e 200). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-11-2015, às 15 horas (fls. 201). Intimaram-se as partes (fls. 201, verso e 202).Em audiência de 10-11-2015, colheu-se depoimento pessoal da parte autora. Determinou-se expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para localização do senhor Eduardo Rocha e da Senhora Marlene Promenzio, para que se pronunciassem a respeito dos documentos pertinentes ao benefício do senhor Natanael Alves dos Santos. Decidiu-se, também, pela intimação do MPF - Ministério Público Federal. Assim também ocorreu quanto ao dever de o instituto previdenciário informar a respeito de investigação criminal (fls. 203/206).Sobreveio manifestação da autarquia (fls. 207/220).Asseverou o MPF - Ministério Público Federal não haver interesse em manifestar-se na presente ação mandamental (fls. 222 e respectivo verso).Também houve resposta ao ofício da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 224/228).E, por fim, manifestou-se a parte autora, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 229/237).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 238). É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de preservação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Registro, por oportuno, que diferentemente do que constou do parecer do MPF - Ministério Público Federal, contido às fls. fls. 222 e respectivo verso, não há ação mandamental. O que se tem é ação processada sob o rito ordinário, cujo cerne é a verificação de prova para embasar benefício previdenciário.Examino, em seguida, eventual transcurso do prazo do art. 103, da Lei Previdenciária.A - DECURSO DE PRAZO Declaro não haver decadência e, tampouco, prescrição.O benefício percebido pela parte autora, objeto da presente sentença - NB 42/111.262.203-6, remonta a fevereiro de 1999 e cessou em maio de 2000.A auditoria previdenciária se iniciou em 20-10-1999 (fls. 37).Assim, a ação previdenciária ocorreu em tempo oportuno, sem estar eivada dos vícios decorrentes da prescrição ou decadência.Cumpra citar, ainda, o verbete nº 473, do STF, tão bem exposto na ementa transcrita:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da autarquia rever seus atos de concessão de benefício previdenciário, ainda que após longo decurso de prazo, em razão da ocorrência de fraude. 2. É garantido à Administração o direito de revisar e anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF); 3. Revisão administrativa, com o cancelamento do benefício, efetuada com a devida observância ao devido processo legal. Regularidade do cancelamento do benefício obtido de forma ilegal. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(AC 00413762719974036183, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Cuido, nas próximas páginas, da temática da prova carreada aos autos.B - PROVA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é extremamente importante no atual contexto normativo previdenciário.Benefício previsto no art. 201, da Constituição Federal, é devida ao segurado que completar 30 anos de contribuições efetivamente vertidas, se do sexo feminino e 35 anos de contribuição, se do sexo masculino. Não pressupõe idade mínima.Assim, em sistema contributivo, fundamental que haja equilíbrio atuarial é o real e correto custeio do sistema. Caso contrário, não haverá sustentabilidade financeira.Nesta linha de raciocínio, vale mencionar que no sistema contributivo a lei especifica as pessoas que estão obrigadas a contribuir para o regime. Essas pessoas podem ser os potenciais beneficiários do regime, seus segurados, ou outras pessoas que a lei determine. Traduz-se do exposto que a concessão do benefício previdenciário implica em tirar recursos dos cofres públicos, bem indisponível, para destiná-los aos requerentes cujos direitos sejam realmente existentes.Contudo, há que se ter em mente a qualidade e a solidez das provas carreadas aos autos do processo administrativo, para basear a concessão do benefício.Na presente hipótese, o primeiro aspecto a ser observado é que o autor contou com oportunidade de se defender no âmbito administrativo. Várias são as demonstrações do fato. Confirmam-se fls. 23 e seguintes.Em continuidade, vale ressaltar que a própria parte autora não se contrapôs ao Ofício nº 166, emitido em 20-04-2000, que se noticiou a constatação de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício NB 42/111.262.203-6. Explica o autor que a irregularidade concerne à ausência de comprovação legal de atividade na empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, de 03-05-1966 a 12-11-1971.Confessou, em vários momentos, que não trabalhou na empresa citada. Vide fls. 03, 123 e seu depoimento.Ao depor, pouco se lembrou de seu procurador Eduardo Rocha e do respectivo endereço. Afirmou que somente se recordou de ter deixado sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com o procurador citado. Não reconheceu sua assinatura de fls. 47 - ficha de registro de empregado na Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A.Também não se recordou da forma como conheceu a senhora Marlene Promenzio Rocha. Assim, foram tantas as obscuridades não esclarecidas ao longo dos autos, que não se pode deixar de concluir pela precariedade do benefício concedido.Faz-se mister a respectiva devolução, sob pena de enriquecimento ilícito.Destarte, não cumpriu a parte autora o princípio do ônus da prova, contido no art. 374, do Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).É de rigor

declaração de improcedência do pedido e expedição de ofício à Polícia Federal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM PROVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL FALSA. CESSAÇÃO EX NUNC DOS EFEITOS DO JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS SUCESSORES DA AUTORA. I - Em face da apuração dos fatos levada a cabo pela Autoridade Policial, mediante a instauração do Inquérito Policial nº 2007.61.08.0087706-8, constatou-se lançamento falso de labor rural na CTPS da falecida autora, o que poderia ensejar a propositura de ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, com vistas a desconstituir o julgado e propiciar novo julgamento da causa. Todavia, a decisão, objeto da presente da ação revisional, teve o trânsito em julgado em 23.06.1999, não se tendo notícia de propositura da competente ação rescisória dentro do prazo decadencial de dois anos. II - Não obstante a superação do prazo para a propositura de ação rescisória, é de se ressaltar que esta 10ª Turma tem admitido, embora em hipóteses restritas, a ação revisional previdenciária, sem efeito rescisório, em que se busca apenas a cessação ex nunc dos efeitos do julgado anteriormente proferido com base em prova falsa. De fato, não é admissível que sob o pálio da segurança jurídica, dê-se suporte judicial à fraude contra o ente público, em evidente ofensa ao princípio da moralidade pública. III - Ante a evidente prova falsa de labor rural, conforme já mencionado anteriormente, é de se reconhecer a possibilidade jurídica do pedido revisional proposto pela autarquia previdenciária, com a cessação dos efeitos da decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, contudo descabe sua retroação relativamente a período anterior à decisão que antecipou os efeitos da tutela, que culminou com a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/130.660.050-5 (01.11.2008), de modo que os valores então auferidos pelos sucessores da extinta autora não poderão ser objeto de restituição. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC), (AC 00001301920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE MEDIANTE FRAUDE EM CTPS. AÇÃO REVISIONAL DO INSS PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO DA RÉ PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. EXTINÇÃO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Não houve apelação das partes no que tange ao reconhecimento da ocorrência de fraude e suspensão do pagamento da aposentadoria por idade da parte ré, de modo a se reconhecer o trânsito em julgado da r. sentença quanto à cessação do pagamento do benefício. - As verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada. - Justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de ação judicial fulcrada em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. - A r. sentença não analisou a reconvenção, afigurando-se, neste tópico, citra petita, tendo em vista que o art. 18 do CPC dispõe: Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. - Na hipótese enfocada, a prolação de sentença que deixou de apreciar a reconvenção não impede a sua apreciação por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, 3º, do CPC, em aplicação analógica). - Na situação em testilha não cabe a reconvenção, visto que a causa de pedir vertida no processo nº 1.292/95, que a parte ré moveu contra o INSS, foi a de tempo rural com base em vínculos empregatícios anotados em CTPS (falsos), para fins de concessão de aposentadoria por idade. - A ação anulatória sub judice tem por causa de pedir a anulação da ação judicial supracitada e repetição do indébito, pelo reconhecimento de fraude e nulidade dos registros na CTPS. Já a reconvenção tem como causa de pedir o reconhecimento de tempo de labor rural sem registro em CTPS. - Destarte, a reconvenção deve guardar relação com a ação principal e, na hipótese enfocada, tal não ocorre, porquanto as causas de pedir são diversas e não guardam conexão. - Agravo legal não provido, (AC 00381852020074039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que o autor não comprovou ter direito à preservação de seu benefício previdenciário. Não trabalhou no local objeto de dúvida. Não soube localizar seus procuradores. Pouco se recorda da maneira como os encontrou e, sobretudo, os nomeou. Diante de tantas incertezas, resulta o dever de devolução dos valores indevidamente percebidos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 32/516.386.759-4. Contudo, referida devolução não deve ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) da renda mensal do autor. Decido em consonância com o art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição ou de decadência, indicadas na auditoria do INSS, nos autos do processo administrativo nº 36638.002336/99-81. Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NATANAEL ALVES DOS SANTOS, nascido em 03-05-1952, filho de Elvira Cavalcante dos Santos e de Oseas Alves dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 569.160.358-20, portador da cédula de identidade RG nº 6.185.125-5 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de declaração de inexistência do dever de restituição ao INSS dos valores já descontados do benefício previdenciário NB 32/516.386.759-4. Determino devolução dos valores objeto do benefício indevidamente concedido, em montante não superior 10% (dez por cento) da renda mensal do autor. Aplico, analogicamente, o disposto no art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registro que as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. Acrescento que as obrigações citadas estarão extintas em caso de

decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Polícia Federal, para providências que entender necessárias. Dê-se ciência da presente sentença ao MPF - Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-36.2014.403.6183 - ADELAIDE DE SOUSA HIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-11.2015.403.6183 - ROBERTO SBERGHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004079-53.2015.403.6183 - JOAO TOME GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010846-10.2015.403.6183 - INES KIOKO ETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 371/374: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a verba honorária contratual, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, não sendo autorizado o fracionamento de tais parcelas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. LEI Nº 8.906/94. 1. Em sede de execução provisória contra a Fazenda Pública é inviável a expedição de requisições de pagamento, ainda que os valores constantes de tal requisitório permaneçam bloqueados, uma vez que não implementada a exigência do trânsito em julgado, consoante dispõe o 1º do artigo 100 da CF/88. 2. Para o destacamento dos honorários de advogados pertencentes a sociedade de advogados, o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 exige apenas a juntada do contrato de honorários, independentemente da apresentação de qualquer declaração firmada pelo próprio exequente, ou de comprovação de não pagamento anterior dos honorários contratuais. No entanto, trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada, caso o próprio exequente provar que já os pagou. 3. No caso, o valor dos honorários advocatícios contratuais foi deliberada e livremente avençado entre as partes. Além disso, há autorização expressa para que os honorários contratuais sejam destacados integralmente em favor da sociedade de advogados. 4. O valor total da dívida poderá ser executado por meio de requisição de pequeno valor - RPV quando observado o limite legal máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso, seja superior a este montante, deve seguir o rito previsto para a expedição e pagamento de precatórios, seguindo os honorários a mesma sorte do valor principal, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 5. Em razão da necessidade do trânsito em julgado da decisão exequenda para expedição do requisitório, justifica-se o bloqueio dos valores controversos até que sobre esta questão não caiba mais recurso. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422292, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJE: 02/12/2015) Providencie a Serventia, com URGÊNCIA, a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 209/210. Intime-se.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO COMUM

0042245-34.1990.403.6183 (90.0042245-0) - JOSUE TONZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, considerando o requerimento formulado à fls. 139, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0007340-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007340-5) - ILCE TIZUCA RODRIGUES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007521-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007521-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012966-65.2011.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013465-49.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004601-85.2012.403.6183 - EDMILSON FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Anote-se o contrato de honorários (fls. 285). Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-19.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008512-71.2013.403.6183 - GENESIO SILVA NONATO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento de fls. 94/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003573-43.2016.403.6183 - SILVIA ANGELICA GASPARINI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009193-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

FLS. 48/56: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. os Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, defiro o pedido, conforme requerido à fl.258, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0) - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.312,35 (oitenta e quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.177,32 (seis mil, cento e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.489,67 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 172, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004260-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007397-8) - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHIRALDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 164.389,48 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.334,91 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 180.724,39 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0) - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.914,34 (duzentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.691,43 (vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.605,77 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 252, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.907,41 (cento e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.390,74 (dez mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.298,15 (cento e quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 241, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GUARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.908,43 (setenta e três mil, novecentos e oito reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.465,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 76.373,52 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 299, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/156: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014048-34.2011.403.6183 - RALF DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.221,27 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.222,12 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e doze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.443,39 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Anote-se o contrato de honorários (fls. 148/150). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO COMUM

0006184-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006184-8) - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218/219: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista a informação constante de fls. 209/210. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0044425-51.2013.403.6301 - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004639-92.2015.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005965-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VARESQUI GIACON(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007011-14.2015.403.6183 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 337/339: Indefiro o pedido, uma vez que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003408-93.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.785.315-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.473.928-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.872,37 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora à fls. 71/74, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.900,89 (quatro mil, novecentos reais e oitenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.028,52 (dois mil, vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.342,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 24.342,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. FL. 430: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011286-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0) - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO COMUM

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 237/263: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-28.2005.403.6183 (2005.61.83.001646-5) - JOSEFA SIDINEY VERAS ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X SANDRA GOMES DA SILVA COIMBRA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 491, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 130: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LINDAURA MARIA DIAS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Fls. 128/140: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 121/125. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204.751,78 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.927,52 (nove mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 214.679,30 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 80, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.102.826/0001-40. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 393/417: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 569/573: Dê-se ciência às partes. Cumpra-se a V. Decisão. Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/157: recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTOLO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 482/492: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1902

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2) - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002121-71.2011.403.6183 - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0046308-04.2011.403.6301 - GESO DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004089-05.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005202-91.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006530-56.2012.403.6183 - JOSE MARQUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0041812-92.2012.403.6301 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001635-18.2013.403.6183 - MARILENI NABAS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003533-66.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005873-80.2013.403.6183 - ANTONIO VITORIO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001206-17.2014.403.6183 - JOSE CALIXTO NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004014-92.2014.403.6183 - MARCELO GARCEZ NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005873-46.2014.403.6183 - EURIDICE APARECIDA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010059-15.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0063691-87.2014.403.6301 - JOSELITO CARDOSO MAGALHAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003989-50.2012.403.6183 - MARIA DA GUIA SOUSA LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007005-12.2012.403.6183 - AMAURI OSMANIO DEL REI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007101-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009158-81.2013.403.6183 - DELCO LEITE DA PAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0012200-41.2013.403.6183 - LU CHEN KAI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004211-47.2014.403.6183 - MANOEL MATEUS SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004309-32.2014.403.6183 - NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010633-38.2014.403.6183 - RICARDO INACIO DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011009-24.2014.403.6183 - JOAO NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000067-93.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008998-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003172-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-63.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3) - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, COM URGÊNCIA, considerando-se a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, informe(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Sem o cumprimento do item supra, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido o item a supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8) - PAULO BATISTA DE LUNA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001102-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001102-0) - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação, no prazo de trinta (trinta) dias, de:a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto - réu;b) documentos pessoais (RG e CPF) da viúva;c) certidão de casamento.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 431 em relação aos itens a e b.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.102/115.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.123, apresentando os documentos determinados, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos formulado às fls.118.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculo homologado.Int.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora manifestada na petição de fls.307, homologo os cálculos do INSS de fls.292/303 EM RELAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL.Pela derradeira oportunidade, cumpra a parte autora os itens a e b dos despachos proferidos às fls.304 e 306.Cumpridos, se em termos, expeça-se ofício precatório referente ao montante principal.Em relação aos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do que lhe entende devido, para fins de cumprimento do artigo 535 do NCPC.Decorrido os prazos supra sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do INSS às fls.472, homologo os cálculos do autor de fls.458/469.No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Sem o cumprimento do item a supra, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Int.

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro o pedido de dedução nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, porquanto as despesas mencionadas às fls.244 não foram devidamente comprovadas nos autos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente instrumento de mandato em seu original, visto que o apresentado às fls.07 trata-se de cópia. Sem o cumprimento do item supra, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados indicada, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do NCPC, conforme cálculo homologado, COM BLOQUEIO. Caso haja recurso da presente decisão dentro do prazo legal, retornem-se conclusos.Int.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se precatório complementar conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0004965-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LOURIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001229-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001229-0) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANGELO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006794-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006794-8) - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002473-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002473-5) - ELISABETE BAETE VASCONCELOS X BRUNO BAETE VASCONCELOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BAETE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4) - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório complementar, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.180/181. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Ao SEDI para retificação do nome do autor para DALINO ALVES DE OLIVEIRA NETTO, conforme documento apresentado às fls.190. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls.189, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/186. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 315, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/310. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada que atuou preponderantemente durante a fase de conhecimento, qual seja, a Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, em favor da advogada supramencionada. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que não foi apresentada procuração ou substabelecimento em seus originais para o advogado Dr. Marcio Scariot, o que impossibilita a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Dessa feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o procurador supramencionado regularize o feito, apresentando o original do substabelecimento ou da procuração em seu nome, sob pena de anulação dos atos praticados a partir de fls. 278. Com a regularização do feito, cumpra-se o despacho de fls. 282. Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X JUDITH GAMA DOS SANTOS X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Na petição de fls. 238/240, o advogado do autor formulou requerimento no sentido da expedição de ofício precatório em relação ao montante principal com destaque dos honorários contratuais por meio de RPV em favor da Sociedade de Advogados indicada, bem como de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Nelson Ribeiro do Amaral Junior. No tocante ao destaque de honorários do montante principal, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Não obstante, esclareço que, nos termos dos artigos 21, parágrafo 2º, e 24 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, nos casos de destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, motivo pelo qual os honorários serão destacados diretamente do ofício precatório correspondente à verba principal, considerando que se trata de verba superior ao limite de 60 salários mínimos. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 247, somente para expedir ofício precatório atinente à verba principal, com o destaque de 26% a título de honorários contratuais, conforme cópia do contrato anexado às fls. 242/245, em favor da Sociedade de Advogados indicada, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, no que se refere ao pagamento da verba sucumbencial em favor do Dr. Nelson Ribeiro do Amaral Junior, considerando-se que a atuação preponderante durante toda a fase de conhecimento foi da Dra. Claudia Regina Saviano do Amaral, intime-se a mesma para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 259/260, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/256. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0004075-21.2012.403.6183 - IALDO CORREIA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IALDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, verifico que não foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente a devida documentação, sob pena de indeferimento do destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo supra sem a apresentação do contrato, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal integralmente em favor do autor, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados indicada, nos termos do artigo 85, parágrafo 15, do NCPC. Com a apresentação do contrato, retomem-se conclusos para análise. Int.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora no sentido de que os honorários sucumbenciais sejam pagos em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do NCPC. Cumpra-se a decisão de fls. 124. Int.

0002906-62.2013.403.6183 - ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, COM URGÊNCIA, considerando-se a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, informe(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Sem o cumprimento do item supra, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido o item supra, defiro o destaque dos honorários contratuais do valor da requisição para pagamento, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, após o cumprimento do item a supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR BHERING DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009633-37.2013.403.6183 - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON REINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.